



REFORMA AGRÁRIA, CONFLITOS AGRÁRIOS E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS

Coordenação científica

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Organização

Izadora Nogueira dos Santos Muniz

Juliana Monteiro Pedro

Lenir Correia Coelho

Nadia Teresinha da Mota Franco

REFORMA AGRÁRIA,
CONFLITOS AGRÁRIOS E
QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler
Dom José Antônio Peruzzo

Reitor
Waldemiro Gremski

Vice-reitor
Vidal Martins

Pró-Reitora de Graduação
Maria Beatriz Balena Duarte

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Paula Trevilatto

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão
Ir. Rogério Renato Mateucci

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito
André Parmo Folloni



Livro publicado no âmbito do projeto
“Caracteres do Constitucionalismo Andino no Estado Sócioambiental de Direito”
Edital MCTI/CNPQ/Universal 14/2014, processo 460152/2014-9

Coordenação científica
Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Organização
Izadora Nogueira dos Santos Muniz
Juliana Monteiro Pedro
Lenir Correia Coelho
Nadia Teresinha da Mota Franco

REFORMA AGRÁRIA, CONFLITOS AGRÁRIOS E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Conselho Editorial

Presidente
José Aparecido dos Santos

Vice-Presidente
Liana Amin Lima da Silva

Diretor Executivo
Flávia Donini Rossito

Primeira Secretária
Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário
Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira
Jéssica Fernanda Maciel da Silva

Conselho Fiscal
Andrew Toshio Hayama
Anne Geraldi Pimentel
Priscila Lini

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues
Antônio Carlos Wolkmer
Bartomeu Melià
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Juliana Santilli (*in memoriam*)
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro Lucic
Priscila Lini
Rosember Ariza Santamaría

C515i Chehab, Isabelle Maria Campos Vasconcelos *et al.*

Reforma agrária, conflitos agrários e questões socioambientais/Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (coord.); Izadora Nogueira dos Santos Muniz, Juliana Monteiro Pedro, Lenir Correia Coelho, Nadia Teresinha da Mota Franco (org.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019.

318 p. 20cm.

ISBN: 978-85-94360-08-3

1. Reforma agrária. I. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab. II. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. III. Izadora Nogueira dos Santos Muniz. IV. Juliana Monteiro Pedro. V. Lenir Correia Coelho. VI. Nadia Teresinha da Mota Franco. VII. Título.

CDD 340

CDU 349

Foto de capa

Rafael Oliveira - Almirante Tamandaré, Paraná

Capa, editoração e projeto gráfico

Manuel Caleiro

Estúdio Aranduká - www.aranduka.com.br



SUMÁRIO

PREFÁCIO

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega	7
---	---

A COMISSÃO PASTORAL DA TERRA: ATOR DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Isabel Christina Gonçalves Oliveira Rabah Belaidi	11
--	----

A NATUREZA COLETIVA DA QUESTÃO AGRÁRIA E A INSUFICIÊN- CIA DO CONTRATO

Arthur Douglas Seabra Coelho	27
------------------------------------	----

BANDITISMO SOCIAL COMO PRINCÍPIO ATIVO DA DEMOCRA- TIZAÇÃO DA TERRA

Sara Macêdo de Paula Igor Gabriel Reis de Oliveira	45
---	----

BATALHA DE RIO PARDO EM RONDÔNIA: FLONA BOM FUTURO

Rosa Maria Rodrigues Vilela	63
-----------------------------------	----

CADASTRO TERRITORIAL RURAL NO BRASIL

Keilla Ingrid Silva	81
---------------------------	----

CONFLITOS AGRÁRIOS, SANEAMENTO E QUESTÕES SOCIOAM- BIENTAIS NO ASSENTAMENTO PADRE NILO

Marcello Rodrigues Siqueira Suzana Rodrigues Floresta Tainara Costa de Sousa	103
--	-----

DANOS AMBIENTAIS PROVENIENTES DAS BARRAGENS DE REJEL- TOS DO ESTADO DE GOIÁS

Patrícia de Albuquerque Sobreira Paulo Henrique Sobreira França	125
--	-----

ECONOMICIZAÇÃO DO CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

Marcella Pires Costa	147
----------------------------	-----

FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA: DISCUSSÕES
SOBRE SANCIONAMENTO AO LATIFÚNDIO E CONSEQUÊNCIAS
PARA A REFORMA AGRÁRIA

Ana Maria de Carvalho

José do Carmo Alves Siqueira 161

INSTRUMENTOS AO APERFEIÇOAMENTO DA REFORMA AGRÁ-
RIA: AUXÍLIO TÉCNICO-FINANCEIRO GOVERNAMENTAL

Marcelo Gomes Balestrin

Matheus Correia Pontes 183

O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL EM TORNO DA MODERNIZA-
ÇÃO DA AGRICULTURA: UMA ANÁLISE DO PL 4576/2016 E DO PL
6299/2002

Diego Augusto Diehl

Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves

Ingrid Cristina Soares Silva 203

O DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS COMO ELE-
MENTOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ESTADO CONSTITU-
CIONAL AMBIENTAL

Cleber Adriano Rodrigues Folgado

Julio César de Sá da Rocha 223

OS DITOS E OS NÃO DITOS DO DISCURSO JURÍDICO-PENAL: DES-
VELANDO A COLONIZAÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS PELO
DIREITO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA POLÍTICA DE REFORMA
AGRÁRIA

Rysclift Bruno S. Santos

João da Cruz Gonçalves Neto 249

PAU QUE DÁ EM CHICO, NÃO DÁ EM FRANCISCO: SEM REFORMA
AGRÁRIA SÓ AUMENTA CONFLITOS AGRÁRIOS EM RONDÔNIA

Lenir Correia Coelho 273

RESISTÊNCIA CAMPONESA E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO
TERRITÓRIO CAMPONÊS

Ariane Kalinne Lopes de Souza 297

PREFÁCIO

Os conflitos agrários não são categorias isoladas diante do quadro geral de graves violações em face dos seres humanos e do meio ambiente. De fato, a análise crítica dos conflitos agrários, das suas origens, desdobramentos, sujeitos de direitos e magnitude é condição essencial para uma compreensão genuína da atual conjuntura agrária brasileira. Entender o seu passado é, pois, chave para refletir sobre o presente que temos e o futuro que queremos.

Por outro lado, um esforço analítico em torno dos termos, desafios e perspectivas da reforma agrária também desempenha um importante papel para a proposição de possibilidades de resistências – fáticas e simbólicas - sobre a temática, uma vez que, indubitavelmente, a ausência de um programa contínuo e efetivo de reforma agrária no Brasil é uma das maiores causas para os conflitos agrários, para a permanência dos latifúndios e para a cultura de violência e exploração no campo.

Ainda, nesse contexto, merece ser lançada luz sobre as questões socioambientais, especialmente porque se espraiam e refletem pelos conflitos agrários e pela maledicência de uma reforma agrária inacabada, dadas as perenes obstaculizações das classes dominantes ante a causa, notadamente no que diz respeito aos aspectos da pretensa modernização da agricultura, da massificação dos agrotóxicos em território nacional, do saneamento ambiental para tratamento do esgoto doméstico e coleta de lixo e dos danos ambientais provenientes das barragens de rejeitos.

Destarte, o presente livro se propõe, por intermédio dos seus quinze artigos, elaborados pelos mais diversos especialistas e pelo vaticínio de múltiplos olhares, a dialogar, precipuamente, sobre reforma agrária, conflitos agrários e questões socioambientais, valendo-se, para tanto, de suas interconexões, desafios e projeções para o amanhã. Nesses termos, foi escrito o artigo intitulado “ A Comissão Pastoral da Terra: ator do Direito Agrário brasileiro”, que visa a apontar quais mecanismos de atuação (utilização do Direito pelos militantes) tem contribuído para que a CPT se consolide como ator do Direito Agrário, de autoria de Isabel Christina Gonçalves Oliveira e Rabah Belaidi. Na sequência, merece destaque o texto de Arthur Douglas Seabra Coelho, cujo título é “ A natureza coletiva da questão agrária e a insuficiência do contrato”, considerando as características díspares

entre ambas. Por semelhante modo, deve ser sublinhado, pela sua escrita corajosa, os trabalhos intitulados “Banditismo Social como princípio ativo da democratização da terra”, de autoria de Sara Macêdo de Paula e Igor Gabriel Reis de Oliveira e “Batalha de Rio Pardo em Rondônia: Flona Bom Futuro”, de Rosa Maria Rodrigues Vilela. Igualmente dignos de nota são os trabalhos que, em bloco, tratam das questões socioambientais intitulados: “Cadastro Territorial Rural no Brasil”, de Keilla Ingrid Silva; “Conflitos agrários, saneamento e questões socioambientais no Assentamento Padre Nilo”, de Marcello Rodrigues Siqueira, Suzana Rodrigues Floresta e Tainara Costa de Sousa; “Danos ambientais provenientes das barragens de rejeitos do Estado de Goiás”, de Patrícia de Albuquerque Sobreira e Paulo Henrique Sobreira França; “O conflitos socioambiental em torno da modernização da agricultura: uma análise do PL 4576/2016 e do PL 6299/2002”, de Diego Augusto Diehl, Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves e Ingrid Cristina Soares Silva; e “O Desmonte da Legislação de Agrotóxicos como elementos de violação de direitos do Estado Constitucional Ambiental”, de Cleber Adriano Rodrigues Folgado e Julio César de Sá da Rocha. Na seara do intercâmbio entre os conflitos agrários e a reforma agrária, foram dissertados os seguintes artigos: “Economização do conceito de função social da terra”, de Marcella Pires Costa; “Finalidade da desapropriação agrária: discussões sobre sancionamento ao latifúndio e consequências para a Reforma Agrária”, de Ana Maria de Carvalho e José do Carmo Alves Siqueira; e “Instrumentos ao aperfeiçoamento da Reforma Agrária: auxílio técnico-financeiro governamental”, de Marcelo Gomes Balestrin e Matheus Correia Pontes. Tangenciando com o Direito Penal, foram elaborados, com densidade e crítica vivaz, os artigos “Os ditos e os não ditos do discurso jurídico-penal: desvelando a colonização dos conflitos agrários pelo Direito Penal e suas implicações na política de reforma agrária, de autoria Rysclift Bruno S. Santos e João da Cruz Gonçalves Neto; e “Pau que dá em Chico, não dá em Francisco: sem reforma agrária só aumenta conflitos agrários em Rondônia”, um relato da vivência engajada e corajosa de Lenir Correia Coelho. Finalmente, convém ressaltar o artigo intitulado “Resistência camponesa e a construção histórica do território camponês”, da pesquisadora Ariane Kalinne Lopes de Souza, pela sua consistência teórica e articulação temática de alta complexidade.

É curial explicitar que os trabalhos ora apresentados não têm por

intento trazer um ponto final à discussão, mas tendem, sobretudo, a levantar questionamentos e ampliar os debates acerca das possibilidades de interlocuções entre o campo acadêmico e a práxis cotidiana, que reconheçam a vida, a dignidade, a democracia e o meio ambiente, como elementos essenciais para o porvir que ousaremos construir.

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

A COMISSÃO PASTORAL DA TERRA: ATOR DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

THE PASTORAL LAND COMMISSION: ACTOR OF THE BRAZILIAN AGRARIAN LAW

Isabel Christina Gonçalves Oliveira¹
Rabah Belaidi²

RESUMO: No Brasil a concentração de terras ainda significa poder de influência nas relações sociais e políticas. (ANTONIO, 2012). Existe então um embate social na esfera rural, onde pessoas que detem direitos sobre determinada gleba, como por exemplo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos e também os pequenos produtores, são “expulsos” em detrimento do poder do capital monocultor. Com esses precedentes, tem-se a presença contínua da Igreja Católica em diversos períodos da história do Brasil, e em relação aos conflitos fundiários os religiosos assumiram postura em defesa do cidadão atingido por esses confrontos, surgindo assim um movimento social e religioso de defesa ao campesinato que deu origem à Comissão Pastoral da Terra (CPT), que atualmente age lutando pela reforma agrária e a justiça social no campo (ESCRIBANO, 2014). A partir do enfoque apresentado para a pesquisa, pretende-se como objetivo geral apontar quais mecanismos de atuação (utilização do Direito pelos militantes) tem contribuído para que a CPT consolide-se como ator do Direito Agrário. A pesquisa em questão traz para o universo do Direito Agrário a temática da Filosofia, da Teologia e da religião agregada a conceitos sociológicos, assuntos que não são comumente explorados por esse campo da ciência. A pesquisa realiza uma análise crítica da bibliografia pesquisada, associada aos raciocínios hipotético-dedutivo e dialético, partindo das perspectivas gerais para os apontamentos finais pretendidos. Compreende-se preliminarmente que conhecer e entender a atuação da CPT é fundamental para

¹ Mestranda no PPGDA-UFG, Advogada OAB/GO, Professora Faculdade Serra da Mesa/Uruaçu.

Contato: isabellphn@hotmail.com

² Professor doutor, titular da UFG,

Contato: rbelaidi@gmail.com

a discussão sobre a questão agrária brasileira, pois esta teve e ainda têm incontornável participação na gestão dos conflitos fundiários.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Agrário; Comissão Pastoral da Terra; Conflitos.

ABSTRACT: *In Brazil the concentration of land still means power of influence in social and political relations. (ANTONIO, 2012). There is then a social clash in the rural sphere, where people who hold rights to a certain land, such as indigenous people, quilombolas, riverine people and small products, are “expelled” to the detriment of the power of monoculture capital. With these precedents, there has been a continuous presence of the Catholic Church in various periods of the history of Brazil, and in relation to the land conflicts the religious took a stand in defense of the citizen affected by these confrontations, thus arising a social and religious movement of defense to the peasantry that gave rise to the Pastoral Land Commission (CPT), which currently acts fighting for agrarian reform and social justice in the countryside (ESCRIBANO, 2014). From the focus presented for the research, it is intended as a general objective to indicate which mechanisms of action (use of the law by the militants) has contributed to the CPT consolidate itself as an actor of Agrarian Law. The research in question brings to the universe of Agrarian Law the thematic of Philosophy, Theology and religion added to sociological concepts, subjects that are not commonly explored by this field of science. The research performs a critical analysis of the researched bibliography, associated to hypothetico-deductive and dialectical reasoning, starting from the general perspectives for the intended final notes. It is understood preliminarily that knowing and understanding the CPT’s performance is fundamental to the discussion on the Brazilian agrarian question, since it had and still has an unavoidable participation in the management of land conflicts.*

KEYWORDS: *Agrarian Law; Pastoral Commission of the Earth; Conflicts.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, “terra” sempre foi à palavra de ordem. Sua abundância impulsionou a vinda dos colonizadores, com o objetivo de salvar a

decadente agricultura portuguesa³, pois além de abundante são produtivas (MARÉS, 2003). Assim, surgiu no Brasil uma organização econômica baseada na monocultura⁴, na exploração desumana de mão de obra no campo⁵ e, sobretudo na existência dominadora de latifúndios⁶ que criam um cenário de exclusão e conflitos no campo brasileiro. Em tempos atuais a concentração de terras ainda significa poder de influência nas relações sociais e políticas (ANTONIO, 2012).

Surge então um embate social na esfera rural, onde pessoas que detem direitos sobre determinada gleba⁷, como por exemplo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos e também os pequenos produtores, são “expulsos” em detrimento do poder do capital monocultor⁸. Com essa realidade passam

3 Entre os séculos XI e XIII, a economia europeia conheceu, como sabes, uma fase de expansão. Contudo, no século XIV, a Europa foi afetada por uma grave crise econômica e social, em resultado de:

- guerras – no século XIV, houve muitos conflitos entre as nações europeias. Entre todos, destacou-se a Guerra dos Cem Anos (1337-1453), travada entre a França e a Inglaterra, que provocou numerosas vítimas e destruições (doc. 2);

- fomes – ao longo do século XIV, as populações europeias foram afetadas por muitos períodos de fome. Na verdade, a paragem dos arroteamentos, as destruições causadas pelas guerras e as más condições climáticas provocaram grandes quebras nas produções agrícolas, originando falta de alimentos;

- epidemias – os períodos de fome foram agravados pela propagação de doenças. A falta de alimentos, as deficientes condições higiénicas e as destruições causadas pelas guerras favoreceram a expansão das doenças epidémicas. Entre todas, destacou-se a Peste Negra, proveniente do Oriente que, de 1347 a 1350, atingiu quase toda a Europa. Calcula-se que tenha morrido cerca de 1/3 da população europeia. Os centros urbanos foram muito afetados e, em algumas aldeias, a população desapareceu totalmente (BARREIRA; MOREIRA, 2014, p. 04).

4 O vocábulo monocultura, de acordo com o dicionário Aurélio, significa cultura exclusiva de um único produto agrícola.

5 O Brasil traz em sua história o tráfico e comércio de africanos e foi o país que por último aboliu a escravidão e o que mais importou escravos. Em cerca de trezentos anos de prática exploratórias colonialistas imbuíram na memória social brasileira traços e costumes próprios de nossa identidade (SOUZA, 2008).

6 Segundo o dicionário Aurélio, latifúndio trata-se de uma vasta propriedade territorial pouco explorada, cultivada por trabalhadores agrícolas por conta de um proprietário não residente.

7 Scavone Junior (2015, online) ensina que Gleba é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei n° 6.766/79, o que equivale dizer que estaremos diante de uma gleba se a porção de terra jamais foi loteada ou desmembrada sob a vigência da nova Lei. Logo, Gleba é a terra crua, sem qualquer regulamentação e adequação às leis brasileiras e regionais.

8 As palavras de Kautsky (1972, p. 17), tão atuais, parecem melhor expressar essa realidade ao dizer que “é o modo de produção capitalista que domina a sociedade atual. É o antagonismo da classe dos capitalistas e do proletariado assalariado que move o nosso século e lhe dá a sua fisionomia”.

a existir no campo brasileiro a figura de indivíduos desabrigados, vítimas de conquistas violentas e ilegais de territórios.

Com esses precedentes, tem-se a presença contínua da Igreja Católica em diversos períodos da história do Brasil, e em relação aos conflitos fundiários os religiosos, tais como bispos e padres, assumiram postura em defesa do cidadão atingido por esses confrontos, surgindo assim na região de São Félix do Araguaia⁹ um movimento social¹⁰ de defesa ao campesinato que teve como consequência o nascimento da Comissão Pastoral da Terra¹¹, que atualmente age lutando pela reforma agrária e a justiça social no campo (ESCRIBANO, 2014).

Conhecer e entender a atuação da CPT é fundamental para a discussão sobre a questão agrária brasileira. Nesse sentido, questiona-se: Quais as formas de atuação desse seguimento da Igreja que superou o limite da mera condenação ética da questão de exclusão do capitalismo agrário brasileiro, passando a lutar de forma organizada pelos direitos do campesinato?

A pesquisa em questão traz para o universo do Direito Agrário a temática da Filosofia, da Teologia e da religião agregada a conceitos sociológicos, assuntos que não são comumente explorados por esse campo da ciência. No entanto, insta dizer que o artigo busca elencar mais proposições do que conclusão, assim sendo, não comunga com os ideais do positivismo clássico¹² que cria barreiras conceituais e limita os objetos de pesquisa pretendidos por cada disciplina. Acreditando ser a interdisciplinaridade¹³

9 São Félix do Araguaia é um município brasileiro do estado de Mato Grosso.

10 Modernamente os Movimentos Sociais se caracterizam pelas "(...) novas contestações não visam criar um novo tipo de sociedade, mas 'mudar a vida', defender os direitos do homem, assim como o direito à vida para os que estão ameaçados pela fome e pelo extermínio, e também o direito à livre expressão ou à livre escolha de um estilo e de uma história de vida pessoais" (Touraine, 1998, p. 262).

11 De acordo com informações no Site da CPT/Nacional (2010, online), "A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam".

12 O positivismo Clássico é uma corrente filosófica que surgiu na França no começo do século XIX. Os principais idealizadores do positivismo foram os pensadores Augusto Comte e John Stuart Mill. Esta escola filosófica ganhou força na Europa na segunda metade do século XIX e começo do XX, período em que chegou ao Brasil.

13 Interdisciplinaridade: Axiomática comum a um grupo de disciplinas conexas e definida no nível hierárquico imediatamente superior, o que introduz a noção de finalidade.

o caminho para o diálogo dos saberes das ciências sociais e humanas. A partir do enfoque apresentado para a presente pesquisa, pretende-se como objetivo geral apontar quais mecanismos de atuação (utilização do Direito pelos militantes) tem contribuído para que a CPT consolide-se como ator do Direito Agrário.

Como embasamento para as análises aqui realizadas serão adotadas como teoria de alicerce a Filosofia da Libertação¹⁴ de Guilherme Dussel, filósofo argentino, de onde nasce a Teologia da Libertação aqui representada em especial pelos pensamentos de Leonardo Boff¹⁵. Corrente essa nascida na América Latina, em busca da elevação do indivíduo (pessoa comum) como ator a ser observado em todos os aspectos políticos e sociais, rompendo com os padrões europeus de soberania de uma classe elitizada. Busca-se uma aproximação com os direitos extra-estatais produzidos pelos Movimentos Sociais, objeto de estudo do pluralismo jurídico comunitário-participativo de Antonio Carlos Wolkmer. Numa perspectiva de aproximação do sujeito dos movimentos sociais, em especial a CPT, à teoria dusseliana.

É necessário elucidar que como a abordagem aqui pretendida se trata de um grupo social específico, que luta pela não concentração de terras e a justiça no campo, necessário se faz o contato direto com esses militantes da Comissão Pastoral da Terra, por meio de entrevistas semi-estruturadas. Na realização deste trabalho de entrevista serão adotados como fundamentação teórica básica os historiadores Thompson (1992) e Chartier (2002), além do sociólogo Foucault (2014), lembrando que a pesquisa realizará análise crítica acerca da organização social, sendo então necessário esse suporte sociológico no seu desenvolvimento.

Multidisciplinaridade: Gama de disciplinas que propomos simultaneamente, mas sem fazer aparecer às relações que podem existir entre elas. Pluridisciplinaridade: Justaposição de diversas disciplinas situadas geralmente no mesmo nível hierárquico e agrupadas de modo a fazer aparecer as relações existentes entre elas. Transdisciplinaridade: Coordenação de todas as disciplinas e interdisciplinas do sistema de ensino inovado, sobre a base de uma axiomática geral (JAPIASSU, 1976, p. 73 - 74).

14 Filosofia da Libertação é considerada a mais importante corrente filosófica surgida no continente americano, mais especificamente na Argentina com Enrique Dussel, em inícios da década de 70, mas com importantes antecipações no México (Leopoldo Zea) e Peru (A. Salazar Bondy). Um saber filosófico que pensa e atua no sentido da busca da soberania cultural (no mais amplo sentido) latino-americana, e que faz contra o sentimento de 'dominação colonizadora', a sua imagem de marca.

15 Leonardo Boff (1938) é um teólogo, escritor e professor brasileiro, um dos maiores representantes da Teologia da Libertação, corrente progressista da Igreja Católica.

ASPECTOS DO CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO DA AMÉRICA LATINA E O NASCIMENTO DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

Não há como percorrer o caminho de formação e atuação da Comissão Pastoral da Terra sem haver compreensão acerca da Teologia da Libertação, a qual foi um desmembramento do pensamento articulado na pós-moderna Filosofia da Libertação, a qual possui grande representatividade dos estudos de Enrique Dussel.

Quando dizemos que a Filosofia da Libertação é pós-moderna, queremos indicar a seguinte tese: a filosofia moderna europeia, mesmo antes do *ego cogito*, mas certamente a partir dele, situa todos os homens, todas as culturas, e com isso suas mulheres e filhos, dentro de suas próprias fronteiras como úteis, manipuláveis instrumentos (DUSSEL, p.9, 1980).

Tal corrente filosófica vislumbra a possibilidade de libertação da população da América Latina, chamada de periférica, em relação aos ideais do centro, pois as atitudes opressoras da Europa em relação a esse povo, durante o período de exploração colonial, deixou claro que, “antes do *ego cogito*, existe o *ego conquiro*” (DUSSEL, p.10, 1980), ou seja, o conquistar é o fundamento primeiro do pensamento filosófico Europeu, não se colocam a compreensão do ser como prioridade.

Em seu caminho de construção ideológica, Dussel (1980) elucida que, a Filosofia, quando não é meramente sofisticada não deve pensar sobre Filosofia, mas sim sobre o não-filosófico, qual seja, a própria realidade, o ser deve ser a própria base do sistema e do mundo.

Sabe-se que o fôlego da Teologia da Libertação¹⁶ passou desde as esperanças e liberdades sugeridas pelos papas João XXIII e Paulo VI e as conjunturas revolucionárias Latinas, como o caso da Nicarágua, por volta de 1959 até o aceite do movimento teológico feito por João Paulo II (SILVA, 2006).

Dom Pedro Casaldáliga, em narração feita por Escribano (2014), em uma visita feita a Nicarágua nesse período, declarou que uma parte dos

16 “Todo esse processo de transformação cresceu a partir das comunidades de base e das pastorais sociais, atingindo seu momento hegemônico ao ser sancionado pelas instâncias mais altas da Igreja do continente, mediante a opção pelos pobres feita em Medellín e Puebla” (MODEIRA, 2006, p. 120).

intelectuais e os religiosos da Teologia da Libertação puseram-se em posição de apoio ao país, e afirmou categoricamente que “depois da Nicarágua é preciso ser outro” (ESCRIBANO, 2014, p. 144), “porque a solidariedade não deve ser dada apenas no momento das vitórias, deve ser dada, sobretudo no momento do sofrimento e das decepções” (ESCRIBANO, 2014, p.145). Elucidando que esse foi um momento de mudança de postura dentro da religião Católica, onde parte dos religiosos foi ao encontro dos necessitados e “vestiram a camisa” das revoluções, e esse pensamento se expandiu para os demais países Latino Americano, como é o caso do Brasil. Tal vertente religiosa encontra alguns impecilhos na própria Igreja Católica, sendo seus adeptos considerados por muitos como “esquerdistas”.

É importante destacar que houve uma coincidência histórica entre um momento de lutas sociais na América Latina e a modificação no pensamento da Igreja (COMBLIN, 2002, p.97). E essa interação entre a Igreja e o clamor popular deu origem a uma organização interna na Igreja Católica de onde emanaram os ideais da Teologia da Libertação (CAMILO, 2011).

Nesse período a população realiza, uma organização coletiva, modelo chamado por Wolkmer de Novos Movimentos Sociais¹⁷ como forma de reivindicar seus direitos, existindo assim uma “conexão entre o direito extra-estatal, produzido no âmbito dos NMS e teorizado pelo pluralismo jurídico comunitário-participativo, à Filosofia da Libertação Latino-Americana, desenvolvida pelo filósofo argentino Enrique Dussel” (SILVA FILHO, 1996, p. 1).

No deslinde do século XX, a Igreja Católica, sentiu-se ainda mais tocada pela questão social na proporção em que cresceram mazelas como a violência, o desemprego e a fome. A Igreja Libertadora, motivada por um novo modo de interpretar a fé, pautada na Filosofia da Libertação, passou a ter uma postura negativa em relação ao capitalismo opressor, produzindo assim uma crítica à própria Igreja e ao sistema ao qual estava inserida. Nessa

17 “O lastro de abrangência desses direitos está sedimentado em novos critérios de legitimação e de eficácia social, tendo sua razão de ser na ação de sujeitos coletivos que, conscientes e mobilizados num espaço cotidiano de conflituosidade, reivindicam, através de formas múltiplas de pressão e lutas, a satisfação de suas necessidades humanas fundamentais. Deste modo, toma-se um processo natural que a consciência das carências e necessidades acabem concretizando reivindicações por direitos. Trata-se de direitos que a nível das instituições periféricas latino-americanas (caso do Brasil), afirmam-se como básicos para a própria sobrevivência de grandes parcelas da população” (WOLKMER, 1994, p. 82).

condição a vertente Católica adquire um perfil político/teológico e não propriamente científico, sendo uma ação que busca a transformação da realidade (MITIDIÉRO JUNIOR, 2008). Portanto, é importante frisar que a Teologia da Libertação é “antes de qualquer coisa, uma reflexão religiosa e espiritual” (LOWY, 2000, p.59).

Os países Latino Americanos precisaram de uma atenção diferenciada por parte da Igreja, em virtude da história de envolvimento da religião no continente, em especial durante a colonização (HOBSBAWM, 2001). Assim sendo, a partir da década de 1970, surgiu um novo integrante das revoluções da América Latina: a Igreja Católica.

No território brasileiro, em consonância aos problemas sócio-econômicos surgidos em especial na primeira metade do século XX, ocorreu também o envolvimento dos religiosos católicos com a realidade social de seus fiéis, se colocando em contato com o sofrimento e as dificuldades da população brasileira em situação vulnerável.

Mas foi após o Concílio Vaticano II¹⁸ e o Golpe Militar de 1964 que essa relação se estreitou, nesse período os membros da Igreja envolvidos com as denúncias acerca da questão social, política e agrária do país, foram fortemente perseguidos (CAMILO, 2011). Com esse contexto Martins (2000, p.3), explica que:

No Brasil, não raro, durante quase um século, a questão agrária se expressou por meio de tensões religiosas, de confrontos sangrentos entre o catolicismo popular e o catolicismo institucional ancorado no aparelho de estado, mesmo com a separação entre a Igreja e o Estado da era republicana.

Ou seja, vislumbramos nesse contexto que a Igreja manteve-se atrelada aos conflitos agrários, sempre com sua linha de frente (CPT) atuando em busca de solução para eles e teoricamente e materialmente se apresentando com o olhar e ações voltados para os camponesses, ou seja, aqueles que se encontram em situação de desamparo e fragilidade. Tais ações sempre visando o combate a injustiça e a promoção do bem comum.

18 O Concílio Ecumênico Vaticano II é considerado um dos maiores acontecimentos da Igreja no Século XX. Constituiu também um dos maiores feitos do pontificado de Angelo Giuseppe Roncalli, o Papa João XXIII, e trouxe grandes renovações para a Igreja Católica. O Concílio é a assembleia de todos os bispos do mundo ou de uma representação dos bispos do mundo inteiro que, em comunhão com o Papa, procura esclarecer questões de fé, de moral ou da vida prática da Igreja.

O PAPEL, O POSICIONAMENTO E A ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DA IGREJA NA QUESTÃO AGRÁRIA

A Igreja Católica sempre esteve presente em terras brasileiras, desde o início de sua colonização, “a presença de missionários franciscanos na expedição descobridora de Pedro Álvares Cabral e a celebração de uma primeira missa em território brasileiro servem de marcos simbólicos para caracterizar a atuação da igreja durante a ocupação” (MOREIRA, 2006, p. 99).

Ao passar dos anos a igreja assume algumas transformações e mudanças de posicionamento dentro do território nacional, e essas mudanças ocorrem quase que em sua totalidade sobre o eixo de ação do Direito Agrário, em decorrência da miséria experimentada pelo camponês nesse contexto (MOREIRA, 2006). Sendo então, nessa conjuntura, que intensifica sua atuação por meio das ações elaboradas e aplicadas pela Comissão Pastoral da Terra.

De acordo com Poletto (1985, p.43):

Um organismo pastoral tem de concretizar seu serviço no possível, isto é, no processo de luta do povo (...) aberto ao futuro, sempre disposto a questionar, sempre insatisfeito (...) O ponto de chegada é o Reino de Deus. Ele vai sendo construído pelos homens no processo de sua humanização, que deverá passar pelo processo econômico-social do socialismo.

De acordo com Oliveira (1992), a “Igreja de Libertação” ou “Igreja Popular”, estrutura-se no formato de uma corporação religiosa que se concretiza a partir da década de 70, com base nas orientações e inspirações tidas pelo Concílio Vaticano II e pela Conferência de Medellín.

Na “Igreja Popular” religião e prática política relacionam-se tão intimamente que geram “um novo modo de ser Igreja”, realizando um trabalho propriamente religioso, produzindo e reproduzindo significados sagrados que dêem sentido à vida social, inaugurando uma nova espiritualidade, um novo modo de ler a Bíblia, bem como uma nova liturgia, sendo importante o papel da Teologia da Libertação na veiculação de suas idéias, fundamentação teórica de práticas pastorais e projetos de ação, assim como na transmissão de suas experiências (OLIVEIRA, 1992).

A Igreja desponta com um grande envolvimento com os trabalhadores

rurais, o qual é nítido e se concretiza em várias formas de atuação, tais como: formação político-religiosa; assessoria jurídica; mediação no conflito com o Estado (em quase todos se posicionando como parte contrária ao governo); e ainda como responsável por divulgar e implantar projetos de desenvolvimento econômico, por meio de constantes debates com teóricos do meio científico e dos movimentos populares, com o objetivo de dar um sentido à causa camponesa (FERREIRA, 2004).

Nesse caminho de atuação a Igreja permanece à dialogar com as teorias científicas e ideologias políticas presentes no mundo moderno e incorporar cada vez mais criticamente a projetos que objetivam o desenvolvimento agrário do campo histórico-social do Brasil, tudo com o fim de diminuir as desigualdades e promover o bem-estar, a Comissão Pastoral da Terra sempre agirá tendo em vista a preservação de um núcleo básico de valores contidos na Doutrina Social da Igreja que serão incorporados e discutidos pela Teologia da Libertação.

(...) a partir da década de 50 a atuação da igreja na questão agrária torna-se explícita e militante. O continente inteiro vivia um momento de mobilização política, de lutas sindicais, político-partidárias e mesmo em guerrilhas (Cuba). As questões da liberdade, da opressão, do desenvolvimento e da reforma agrária estavam na ordem do dia. A efervescência política tinha como um dos seus espaços privilegiados as lutas no campo e, sobretudo a disputa de grupos distintos pelo controle político do movimento camponês: o Partido Comunista do Brasil, a igreja católica, logo depois as ligas camponesas, inicialmente apoiadas e estimuladas e posteriormente combatidas pelos comunistas, e, finalmente, nos anos 60, o trabalhismo de João Goulart. (MOREIRA, 2006, p. 109).

Nesse contexto observa-se que os dois principais personagens políticos da história recente do campesinato brasileiro, sendo eles PCB¹⁹ e Igreja Católica, sendo inegável que a atuação de ambos proporcionou sustentáculo para as lutas camponesas, tais como incentivo e sentido teórico.

Moreira (2006, p.124) elucida que:

As pessoas responsáveis pela criação da CPT tinham clareza que ela não

19 O papel básico do partido comunista é contribuir para a elevação da consciência de classe dos trabalhadores, agindo na organização das lutas e na propaganda socialista em contraponto ao modelo de sociedade capitalista. A disputa ideológica que o Partido Comunista promove visa, entre outros, superar os marcos dos interesses puramente imediatos, economicistas, corporativos, para o nível da visão global da realidade, forjando, desta feita, a visão de mundo transformadora, capaz de hegemonizar um projeto político de construção da sociedade socialista. (FONTE: PCB, online).

deveria ser um organismo assistencialista e nem deveria, equivocadamente, substituir sindicatos, partidos políticos e a própria organização dos posseiros e trabalhadores rurais. Queria-se um organismo ágil, ligado à CNBB inclusive por questões de integridade física dos envolvidos, com o objetivo de interligar, assessorar e dinamizar os que trabalhavam em pastoral popular junto aos camponeses. (...) Em encontros subsequentes foram constituídos um secretariado nacional e diversas comissões regionais.

Com essa intencionalidade na raiz fundante da CPT, observa-se que a intenção principal era de mobilização, para que diversos agentes se interessassem pela causa e se unissem na luta contra o latifúndio, criando uma rede interligada que oferecesse apoio aos camponeses, atuando em questões específicas, oferecendo assessorias, para que pudessem enfrentar o problema da maneira mais capacitada possível, entendendo que essa é a missão evangelizadora dessa pastoral.

Verificamos que o projeto adotado pela CPT está afeito às condições históricas nas quais se delineia, mas também objetiva resguardar um núcleo tradicional de valores que são apresentados como verdades eternas pela Igreja Católica. A pastoral irá, portanto, aderir a projetos agrários que incentivem a pequena produção familiar, como garantia da pequena comunidade, que é um ideal católico de convivência por garantir valores tradicionais ligados à família, à vida comunal e à solidariedade vicinal (FERREIRA, 2004, p. 139).

Portanto, “(...) a CPT nunca se tornou órgão oficial da CNBB. Mesmo estando ligada de forma oficiosa à igreja católica, sem abandonar sua referência fundamental à fé e a sua missão evangelizadora” (MOREIRA, 2006, p. 125). Porém, a CPT se mantém firme à sua missão evangelizadora, oferecendo espaço e acolhida para todos que se aproximam, sempre pautada nos fundamentos éticos e cristãos. “O trabalho dirigia-se contra toda forma de paternalismo em relação aos camponeses, pelo reforço e apoio de suas organizações de classe” (MOREIRA, 2006, p. 126), pregam a autonomia do camponês o qual devia ser o agente de sua luta e de sua fé.

Com o avanço do capitalismo a situação do campo brasileiro foi ficando cada vez mais caótica, os latifúndios com suas produções voltadas para o mercado internacional, diminui cada vez mais a presença da agricultura familiar. No contexto de agravamento:

A Comissão Pastoral da Terra começou a fornecer regularmente à imprensa relatórios e dados sobre os conflitos agrários, numa época em que as informações eram controladas. Assim como a situação terrível de muitas tribos indígenas, o governo militar mantia também os conflitos pela terra o mais distante possível da opinião pública dos grandes centros urbanos do sul. Ao mesmo tempo a propaganda oficial investia pesado na (de)formação da informação pública (MOREIRA, 2006, p. 129).

Insta elucidar que a CPT se mantém ativa não apenas nos conflitos que envolvem as questões fundiárias dos camponeses, mas também conflitos que versam sobre territórios e direitos indígenas, ou seja, literalmente se mantendo contra as injustiças no campo e em busca de um universo rural harmonioso. Moreira (2006, p. 130) apresenta que:

A CPT sempre contou em seus quadros, além das pessoas dedicadas em tempo integral ao trabalho, mas também com a colaboração de advogados, agrônomos, jornalistas, sociólogos, assessores políticos e teológicos, pessoas do clero e agentes da pastoral local, além dos inúmeros voluntários entre os próprios lavradores. Sua contribuição para o surgimento e o funcionamento do MST tem sido inestimável, a começar pelo grande número de militantes saídos da base da igreja.

Com o passar do tempo, diante a atuação cada vez mais marcante da CPT, esta passou a contar com a presença de pastores e pastoras, e agentes que pertencem a outras religiões, porém possuem um interesse comum no que tange aos conflitos agrários, em especial os membros das igrejas luteranas e metodistas. Nessa perspectiva, além de uma participação incontornável na gestão dos camponeses em luta pela terra, a CPT passou a ser um importante meio de união para essas religiões, pois no conflito agrário encontraram pontos em comum, mostrando que pode-se sonhar com uma prática ecumênica para solucionar problemas que afetam a população, em especial aos mais carentes (MOREIRA, 2006).

Em dias atuais a CPT²⁰ conta com 5 grandes regiões nacionais, além de 40 escritórios e coordenações regionais, essas equipes atuam de acordo com o contexto de cada localidade, e devido a isso apresentam algumas distinções, pois atendem à realidade de onde estão. Em um país continental como no caso do Brasil, algo que atua em toda sua extensão territorial é praticamente impossível de ser homogêneo, e a luta vai se modificando,

20 Para mais informações sobre a CPT, acesse o site <http://www.cptnac.com.br>.

hoje por exemplo, a principal questão não é a manutenção da posse da terra, como era na década de 70, mas sim infindáveis problemáticas pautadas na reforma agrária que nunca se efetiva, todos em busca da defesa dos direitos da pessoa humana para aqueles que habitam os campos e as florestas (MOREIRA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da ausência de assistência governamental ao campesinato brasileiro, pautados nos ideias da Teologia da Libertação, a Comissão Pastoral da Terra nasceu dando voz a esse clamor social, e se revestiu de organização, para que utilizando a legislação nacional, interviesse sempre em favor da Reforma Agrária e a Justiça Social no campo, ganhando considerável espaço e relevância entre os indivíduos que compõe a comunidade rural brasileira.

Vislumbra-se a Igreja engajada aos conflitos agrários, e sempre, atuando em busca de solução para eles, e teoricamente se apresentando sempre em defesa dos camponeses, ou aqueles em que se encontrem em situação de desamparo e fragilidade, agindo com o objetivo de promover o desenvolvimento agrário e a justiça social no campo.

O motivo propulsor para a consolidação da CPT, foi a mobilização, para que diversos agentes se interessassem pela causa e se unissem na luta contra as injustiças no setor agrário brasileiro, criando uma rede interligada que oferecesse apoio aos camponeses, atuando em questões específicas, oferecendo assessorias, para que pudessem enfrentar o problema da maneira mais capacitada possível, entendendo que essa é a missão evangelizadora dessa pastoral.

A CPT se manteve dinâmica e atualizou-se de acordo com as mudanças econômicas e sociais do país. Com o avanço do capitalismo a situação do campo brasileiro foi ficando cada vez mais caótica, os latifúndios com suas produções voltadas para o mercado internacional, diminuem cada vez mais a presença da agricultura familiar. Hoje, a CPT atua de acordo com as exigências de cada localidade em parceria com membros de outras religiões que aderiram a causa e também com os membros do Movimento Sem Terra que agem conjuntamente com os agentes de pastorais.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. N. **A obra de José de Souza Martins e a Reforma Agrária no Brasil**: uma leitura sociológica. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2003.

ANTONIO, E. M. M. A qualidade da terra e dos homens: colonização e posse de terras na América Portuguesa (Sergipe - século XVI-XVII). **SÆCULUM - REVISTA DE HISTÓRIA** [26]; João Pessoa, jan./jun. 2012.

BARREIRA, Aníbal; MOREIRA, Mendes. **As Crises do Século XIV**. Edições ASA, Grupo Leya, 2014.

BOFF, L. **América Latina**: da conquista à nova evangelização. 3 ed. São Paulo: Ática, 1992.

BOFF, L; BOFF, C. **Como fazer teologia da libertação**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

CAMILO, R. A. L. A Teologia da Libertação no Brasil: das formulações iniciais de sua doutrina aos novos desafios da atualidade. **II Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais**, UFG, 2011. Disponível em: https://anais.cienciassociais.ufg.br/up/253/o/Rodrigo_Augusto_Leao_Camilo.pdf. Acesso em 01 de março de 2018.

CHARTIER, R. **A história cultural**: entre práticas e representações. Tradução de Maria Manuela Galhardo. 2. ed. Algés: DIFEL, 2002.

COMBLIN, J. **O povo de Deus**. São Paulo: Paulus, 2002.

DUSSEL. E. D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. Tradução de Luiz João Gaio. Piracicaba, SP: Edições Loyola e Ed. UNIMEP, 1980.

ESCRIBANO, F. **Descalço sobre a terra vermelha**: A vida do bispo Pedro Casaldáliga. Tradução: Antonio Carlos Moura Ferreira. 2ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

FERREIRA, S. M. Peregrinos da Terra Prometida: Comissão Pastoral da Terra e trajetória político-religiosa (1975-2003). **Sacrilegens**: Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião – UFJF: Juiz de Fora, v.1, n.1, p.137-152, 2004. Disponível em: <http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2009/08/1-10.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida de Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HOBSBAWM, E. **Era dos Extremos**: o breve século XX, 1914-1991. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

KAUTSKY, K. **A Questão Agrária**. I volume. Porto: Portucalense, 1972.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LOWY, M. **A guerra dos deuses**. Religião e política na América Latina. Petrópolis: Vozes; CLACSO; LPP, 2000.

MATTAR, N. F. **Pesquisa de marketing**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2003.

MARTINS, J. de S. **Reforma agrária** – o impossível diálogo sobre a história possível. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 11(2): 97-128, out. 1999 (editado em fev. 2000).

MITIDIERO JUNIOR, M. A. **Ação territorial de uma Igreja Radical**: Teologia da libertação, Luta pela terra e Atuação da Comissão Pastoral da Terra no Estado da Paraíba. USP: São Paulo, 2008.

MOREIRA, A. da S. **O dom da terra**: leitura teológica dos conflitos agrários no Brasil. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco: Comissão Patorial da Terra, 2006.

POLETTTO, Ivo. A Comissão Pastoral da Terra e a questão agrária. In: PAIVA, Vanilda. **Igreja e questão agrária**. Seminários Especiais Centro João XXIII. São Paulo: Loyola, 1985.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Loteamento fechado e loteamento irregular**. Disponível em: <http://www.scavone.adv.br/loteamento-loteamento-fechado-e-loteamento-irregular.html> . Acesso em 20 de junho 2018.

SILVA, S. R. F. da. **Teologia da Libertação**: Revolução e Reação Interiorizadas na Igreja. UFF: Niterói, 2006. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/teologia-da-libertacao>

uff.br/stricto/td/924.pdf. Acesso em 07 de março de 2018.

SILVA FILHO, J. C. M. da. **O Pluralismo Jurídico, os Novos Movimentos Sociais e a exterioridade em Dussel**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1996.

SOTO, W. H. G. A produção de conhecimento social sobre o “mundo rural” nas obras de José de Souza Martins. **VI Congresso Latino-americano de Sociologia Rural** “Sustentabilidad y Democratización de las Sociedades Rurales Latinoamericanas”, UFRGS, Porto Alegre, 25 a 29 de novembro de 2002.

SOUZA, B. O. **Aquilombar-se: Panorama Histórico, Identitário e Político do Movimento Quilombola Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1998.

THOMPSON, P. **A voz do passado: história oral**. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

VALÉRIO, M. E. D. Pedro Casaldáliga e a significação religiosa do universo rural do Araguaia nas décadas de 1970-1980. **Æculum - REVISTA DE HISTÓRIA** [28]; João Pessoa, jan./jun. 2013.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico - fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES UAB, 2009.

A NATUREZA COLETIVA DA QUESTÃO AGRÁRIA E A INSUFICIÊNCIA DO CONTRATO

THE COLLECTIVE NATURE OF THE AGRICULTURAL ISSUE AND THE CONTRACT'S INSUFFICIENCY

Arthur Douglas Seabra Coelho¹

RESUMO: este artigo tem como objetivo perquirir sobre a natureza dos contratos e sua incompatibilidade com a questão agrária, na medida em que esta tem, por excelência, índole coletiva e origem comunal, enquanto o contrato, baseado no acordo de vontade, tem na individualidade sua gênese. A pesquisa foi realizada com o levantamento de dados obtidos por meio de revisão bibliográfica, aplicando-se posteriormente o método lógico-dedutivo. A conclusão apontou no sentido de que os problemas ligados aos camponeses, aos índios e aos quilombolas, no tocante à territorialidade desses dois últimos grupos, podem ser todos considerados como questões agrárias brasileiras em diferentes aspectos, possuindo cada uma delas natureza coletiva, daí não poderem tais problemas serem tratados como objetos de contrato.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de propriedade. Questão agrária. Territorialidade. Contrato.

ABSTRACT: this article aims to find out about the nature of the contracts and their incompatibility with the agrarian question, insofar as it has, par excellence, collective nature and communal origin, while the contract, based on the agreement of will, has in its individuality its genesis. The research was carried out with the collection of data obtained by means of a bibliographical review, applying later the logical-deductive method. The conclusion was that the problems related to peasants, Indians and quilombolas, regarding

¹ Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, nível mestrado. Especialista em docência superior jurídica pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Bolsista da FAPEG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás.

Contato: arthur.mestrado.ufg@gmail.com

the territoriality of the latter two groups, can all be considered as Brazilian agrarian issues in different aspects, each having a collective nature, so that they can not such problems are treated as contract objects.

KEYWORD: *Property law. Agrarian question. Territoriality. Contract.*

INTRODUÇÃO

Diante da questão agrária que se formou no Brasil desde o período colonial, os conflitos no campo têm exposto a insuficiência dos instrumentários dogmáticos do direito para tratar adequadamente a questão envolvendo a propriedade, posse e uso da terra. A lei, e sua ferramenta subsidiária, ou seja, o contrato, que classicamente faz lei entre as partes, não se mostraram até o momento aptos a solucionar os problemas decorrentes das relações entre indivíduos e classes tendo a terra em questão.

Entende-se que essa realidade decorre do fato de que as questões agrárias tendem, historicamente, a se desenvolver sob uma perspectiva coletiva, enquanto a lei e o contrato tendem a propor caminhos e soluções sob uma ótica individual, mormente quando esta foi a natureza assumida pelo direito de propriedade a partir de uma formação cultural historicamente recente.

O objetivo desse artigo é, ainda que de forma incipiente, lançar uma análise preliminar sobre a relação entre a individualidade do contrato como instituto de direito privado e a natureza coletiva própria das questões agrárias, observadas estas pelo ângulo de diversos grupos sociais.

O procedimento consistiu no levantamento de dados por meio de revisão bibliográfica, sendo aplicado sobre o resultado o método lógico-dedutivo.

O DIREITO INDIVIDUAL DE PROPRIEDADE E A TRANSFORMAÇÃO DA TERRA EM MERCADORIA

Embora seja comum, até mesmo no meio jurídico-doutrinário, a tentativa de fazer acreditar que o direito individual de propriedade nasce com o ser humano, possuindo portanto uma natureza instintiva, verifica-se que essa afirmação não encontra respaldo em uma análise histórica do

instituto da propriedade quando aplicado à terra.

Com efeito, civilistas clássicos defendem a sacralidade do direito de propriedade, afirmando sua supremacia enquanto direito absoluto. Nas palavras de Rodrigues (2003, p. 78-81),

Costuma-se dizer que o direito de propriedade é um direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Entende-se que o direito de propriedade é absoluto no sentido de que o proprietário tem sobre aquilo que é seu o mais amplo poder jurídico, usando e desfrutando a coisa da mesma maneira que lhe aprouver. [...] Diz-se exclusivo o domínio porque o direito de seu titular é exercido sem concorrência de outrem, podendo aquele afastar da utilização da coisa quem quer que dela queira tirar qualquer proveito. [...] Pode-se, finalmente, acrescentar que a propriedade é perpétua, no sentido de que ela só se extingue pela vontade do dono, ou por disposição da lei.

O Código Civil de 2002 incorporou essa teoria, ao afirmar (art. 1.231), que “a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”.

O aspecto privatista utilizado para tratar as questões agrárias causa ainda maior impacto quando há propostas teóricas que não apenas admitem o modelo individualista no trato das atividades agrárias, mas afirmam até mesmo que o objeto do direito agrário é a empresa agrária (TRENTINI, 2012).

Todavia, como afirma Marés (2003, p. 17) ao tratar da propriedade da terra,

a ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba de terra não é universal, nem histórica nem geograficamente. Ao contrário, é uma construção humana localizada e recente. Estado e Direito modernos começam a surgir na Europa lá por volta do século XIII [...] Assim, o desenvolvimento da concepção de propriedade atual foi sendo construída com o mercantilismo, com trezentos anos de elaboração teórica controversa e incerto desenho.

A posição de Marés encontra respaldo em relevante documento produzido no século XIX. Trata-se de um indicativo empírico de que propriedade individual da terra de fato não decorre da natureza humana. Trata-se da carta redigida pelo Cacique Seattle, em 1855, e dirigida ao então presidente dos Estados Unidos, Francis Pierce, relacionada a uma proposta de compra de terras indígenas. Diz o documento:

O grande chefe de Washington mandou dizer que quer comprar a nossa terra. O grande chefe assegurou-nos também da sua amizade e benevolência. Isto é gentil de sua parte, pois sabemos que ele não necessita da nossa amizade. Nós vamos pensar na sua oferta, pois sabemos que se não o fizermos, o homem branco virá com armas e tomará a nossa terra. O grande chefe de Washington pode acreditar no que o chefe Seattle diz com a mesma certeza com que nossos irmãos brancos podem confiar na mudança das estações do ano. Minha palavra é como as estrelas, elas não empalidecem. Como pode-se comprar ou vender o céu, o calor da terra? Tal idéia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar ou do brilho da água. Como pode então comprá-los de nós? Decidimos apenas sobre as coisas do nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo. Sabemos que o homem branco não compreende o nosso modo de viver. Para ele um torrão de terra é igual ao outro. Porque ele é um estranho, que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã, nem sua amiga, e depois de exaurí-la ele vai embora. Deixa para trás o túmulo de seu pai sem remorsos. Rouba a terra de seus filhos, nada respeita. Esquece os antepassados e os direitos dos filhos. Sua ganância empobrece a terra e deixa atrás de si os desertos. Suas cidades são um tormento para os olhos do homem vermelho, mas talvez seja assim por ser o homem vermelho um selvagem que nada compreende.

Thompson (1998) detalha bem essa constatação. A partir de uma análise empírica dos cercamentos na Inglaterra, descreve com especial riqueza de detalhes a transição da terra como elemento comunal para propriedade de natureza individual. O momento histórico descrito por ele, final do século XVIII, coincide com os primórdios da Revolução Industrial e o nascedouro do modo de produção capitalista. Afirma que,

sempre foi um problema explicar as terras comunais dentro das categorias capitalistas. Havia algo incômodo a seu respeito. A sua própria existência despertava perguntas sobre a origem da propriedade e sobre o direito histórico à terra. (THOMPSON, 1998, p. 131).

Indica, portanto, que a natureza comunal das terras onde ocorreram os cercamentos conflitou com os ideais capitalistas. Porém, continuando sua análise, descreve como a partir de uma noção de propriedade exclusiva, desenvolveu-se a ideia de terra como mercadoria, afirmando que

O conceito de propriedade rural exclusiva, como uma norma a que outras práticas devem se adaptar, estava então se estendendo por todo o globo,

como uma moeda que reduzia todas as coisas a um valor comum. O conceito foi levado pelo Atlântico até o subcontinente indiano e penetrou no Pacífico Sul por meio dos colonizadores, administradores e advogados britânicos que, embora soubessem da força dos costumes e sistemas fundiários locais, lutavam para interpretá-los segundo sua própria medida de propriedade. [...] Sem dúvida, as notações capitalistas dos direitos de propriedade surgiram dos longos processos materiais de mudança agrária, quando o uso da terra se despreendeu dos imperativos de subsistência e a terra se tomou acessível ao mercado. Mas agora esses conceitos e essa lei (ou a *lex loci* daquela região chamada Inglaterra situada numa ilha europeia) eram transportados e impostos a economias distantes em várias fases de evolução. Agora era a lei (ou a “superestrutura”) que se tomava o instrumento para reorganizar (ou desorganizar) os modos de produção agrários estrangeiros e, às vezes, para revolucionar a base material.

A propriedade comunal da terra era regrada pelo costume. Porém, tornada individual e exclusiva a propriedade sobre ela, e convertida em mercadoria, o costume foi substituído pela lei, e por sua forma particular, o contrato, pois, levado ao extremo o ideal contratual, o contrato é lei entre as partes. A esse respeito,

para os proprietários de terra, a propriedade fundiária estava “se tomando cada vez mais subordinada ao contrato, isto é [...] assumindo as qualidades e funções de capital”, pela liquidez das hipotecas e pelas formas complexas de dotes de casamento, fideicomissos, vinculação de bens de raiz etc. “Porém, ao mesmo tempo, em nome da propriedade individual absoluta, os direitos comuns e de uso das ‘camadas mais baixas’ eram minados. (THOMPSON, 1998, p. 132).

Ao destacar a terra como objeto de propriedade individual e elemento do mercado, Thompson (1998) deixa claro o contraste existente ao remeter o tratamento da terra ao contrato, pois este é de raiz classicamente privatista, enquanto a questão da terra é eminentemente comunal, de natureza pública portanto.

Logo, a transformação da terra em mercadoria provoca uma ruptura cultural, pela inserção, no trato da terra, de uma instrumento privado, cuja natureza não era condizente com a destinação coletiva que se dava ao uso da terra.

No Brasil, o símbolo maior da transformação da terra em propriedade foi a Lei de Terras, 18 de setembro de 1850, que alterou profundamente o trato da posse e uso da terra, pois a submeteu a um regime de

propriedade privada e individual, cujo acesso dava-se apenas por meio de compra, resguardadas situações específicas de posse pura e simples e concessões de sesmarias durante o período colonial.

Durante o sistema de sesmarias o acesso aos meios de produção condicionado às possibilidades econômicas de o interessado explorar a terra. Sendo que estas permaneciam inexoravelmente sob o domínio da Coroa, de modo que ao sesmeiro pesava a possibilidade de adquirir mão de obra escrava, cujo mercado era o grande impulsionador do comércio na época.

Porém, a partir da promulgação da Lei de Terras, em conjunto com a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico negreiro, o fator limitador de acesso aos meios de produção foi a capacidade econômica para aquisição de terras. Se durante o período colonial o exclusivismo deitava seu alicerce no aprisionamento do trabalhador, no império o foi no impedimento de livre acesso à terra.

A Lei de Terras, logo, apresentou-se como solução encontrada para viabilizar a transição para o sistema Capitalista, mantendo a estrutura agrária e as formas de dominação vigorantes desde o período colonial, inserindo, por outro lado, a terra como elemento de mercado.

A esse respeito,

Era preciso, pois, criar mecanismos que gerassem artificialmente, ao mesmo tempo, excedentes populacionais de trabalhadores à procura de trabalho e falta de terras para trabalhar num dos países com maior disponibilidade de terras livres em todo o mundo, até hoje. (MARTINS, 1997, p. 17 apud MIRALHA, 2006, p. 153).

De fato, a promulgação da Lei de Terras de 1850 representou enorme dificuldade de acesso à riqueza para expressiva parcela da população, ao determinar que as terras somente poderiam ser adquiridas por meio de compra, o que excluiu os despossuídos, consolidando uma massa de dependentes econômicos.

Por outro lado, confirmou a definitividade de sesmarias concedidas pelo Governo durante o período colonial, revalidou sesmarias incursas em comisso por falta de medição, confirmação e cultura, e legitimou posses na forma por ela estipulada.

Com isso, ao mesmo tempo em que consolidou um modelo de estrutura agrária antidemocrática iniciado no período colonial, a Lei de Terras

selou o acesso ao principal meio de produção da época, vitimando não só a grande massa populacional brasileira, mas também milhares de imigrantes trazidos para as lavouras, principalmente de café, que foram formadas.

Segundo Martins (1997, p. 17-18 apud MIRALHA, 2006, p. 154),

O objetivo era criar “por meios falsos” uma massa real e verdadeira de “despossuídos” [...], que não tivesse nenhuma outra alternativa senão trabalhar para os grandes proprietários de terra. A Lei de Terras foi um artifício para criar um problema e, ao mesmo tempo, uma solução social em benefício exclusivo dos que tinham e têm terra e poder.

Transforma em elemento de mercado, a terra tornou-se portanto apta a se sujeita às regras e prática abrangidas pelo direito privado e seus instrumentos, o que, todavia, chocou-se com a função que a terra exerce para a perpetuação da existência e desenvolvimento humanos, como se verá.

A NATUREZA COLETIVA DAS QUESTÕES AGRÁRIAS

A questão agrária pode ser definida pelo conjunto de problemas relacionados às atividades agrárias, entendidas como relação entre a humanidade e a terra. Embora no contexto brasileiro a questão agrária esteja intimamente ligada à causa do campesinato, pode-se entendê-la sob uma perspectiva mais ampla para abranger, também, os problemas ligados à territorialidade dos índios e quilombolas. Seriam todas questões agrárias, porém inconfundíveis, cada uma devendo ser tratada sob particular perspectiva, e requerendo soluções diversas, dadas as diferenças das causas de suas questões, o que remete necessariamente a soluções distintas.

A questão agrária camponesa é a questão agrária brasileira típica. Decorre do histórico da formação da estrutura agrária brasileira, com principal destaque, no período colonial, ao regime de sesmarias, e no império, ao advento da Lei de Terras, como exposto no tópico anterior.

As sesmarias eram concessões da Coroa portuguesa, sujeitas a um regime administrativo e marcadamente burocrático, pelo qual se concedia ao interessado título de exploração para tornar a terra produtiva. Pelo menos assim foi ela concebida em Portugal, para resolver problemas de abastecimento (RAU, 1982). No Brasil, foi ela utilizada por meio do mesmo tratamento jurídico, porém com a finalidade de ocupação da terra.

As terras, logo, não eram adquiridas, mas concedidas. Todavia, a concessão de sesmarias não significou acesso democrático à terra. Como afirma Faoro (2012), a sesmaria não aproveitada caía em comisso. Assim, era necessário que o sesmeiro possuísse condições econômicas de torná-la produtiva, o que demandava aquisição de mão de obra escrava, a altos custos, o que era a realidade de poucos, o que, conseqüentemente, deu início a um delineamento da concentração de terras e formação de latifúndio.

As sesmarias conviveram com a posse pura e simples. Citado por Silva (2008), Joaquim Ribas, no século XIX, afirma que “sesmarias são verdadeiros latifúndios, mais extensas, porém, ainda eram as posses de terras, cujas divisas os posseiros marcavam de olho, nas vertentes, ou onde bem lhes aprazia”. (1883, p. 8 apud SILVA, 2008, p. 67).

As disputas entre sesmeiros e posseiros causaram o colapso desse regime. Silva (2008, p. 68) afirma

O não-cumprimento das exigências legais, principalmente a demarcação e a medição das terras, causou enorme balbúrdia entre sesmeiros e posseiros. Durante o século XVIII, a situação da propriedade territorial começou a configurar um problema grave. Além dos sesmeiros que não cumpriam as exigências de demarcação e medição, e daqueles que não registravam nem confirmavam suas doações, as autoridades viram-se às voltas com os moradores que eram simples ocupantes de fato das terras. No momento de fazer uma nova doação, as autoridades arriscavam a doar de sesmaria terras já doadas ou simplesmente ocupadas. [...] As sesmarias não sendo demarcadas, nas cartas não constando o tamanho exato delas, a constante mobilidade dos agricultores em busca de novas terras férteis, todas essas razões faziam com que as autoridades não tivessem como ter certeza, ao efetuarem novas concessões, de que não estavam desrespeitando o direito de terceiros.

Em decorrência, o regime foi suspenso em 17 de julho de 1822 (SILVA, 2008), sendo vedada a concessão de novas sesmarias, e ficando as terras no Brasil sem tratamento jurídico a respeito da propriedade particular da terra até a promulgação da Lei de Terras de 18 de setembro de 1850.

A já citada Lei de Terras, contemporânea da transformação da terra em mercadoria (THOMPSON, 1998), consolidou a estrutura agrária brasileira sob o formato do latifúndio. Ao confirmar sesmarias concedidas, regularizar algumas delas caídas em comisso, e legitimar posses nos termos nela previstos, negou acesso à terra a uma imensa massa de despossuídos,

ao afirmar ser a compra o único meio de aquisição das terras, pertencentes ao Estado.

Thompson (1998, p. 131) descreve o mecanismo de exploração que se formou a partir desse modelo de concentração de propriedade

Seria [...] o meio de produzir um certo número adicional de trabalhadores úteis para a agricultura, destruindo e aniquilando gradativamente esse ninho e estufa de preguiça, ociosidade e miséria, que invariavelmente se observa nas proximidades de todas as terras comunais, incultas e florestas [...]

Assim, o século XIX termina com uma questão agrária camponesa que marcou profundamente a sociedade brasileira. Essa questão agrária causou enorme tensão social nas décadas de 1950 e 1960, período marcado pelo surgimento das Ligas Camponesas, movimento de camponeses, muitos deles radicais, principalmente as localizadas em Pernambuco, que reivindicavam a reforma agrária “na lei ou na marra”. (STÉDILE, 2006).

Paralelamente, houve a formação da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil – ULTAB, ligada ao Partido Comunista, que disputava espaço com as Ligas Camponesas na luta pelas causas camponesas. O surgimento das Ligas Camponesas e da ULTAB evidenciam que as questões ligadas à questão agrária camponesa são coletivas.

A formação das Ligas Camponesas e a organização paralela do camponato em torno da ULTAB são um indicativo de que a questão agrária brasileira ligada ao camponato é coletiva, o que exige, dentro do âmbito jurídico, mecanismos cujos resultados vão além daqueles oferecidos pelos instrumentos de direito privado.

Além da questão agrária camponesa, há ainda dois outros grupos no Brasil que possuem características próprias relacionadas à questão agrária, cujas causas e consequências são distintas daquela que se verifica com os camponeses.

Tratam-se dos índios e dos quilombolas. Evidentemente, esses dois grupos possuem também questões agrárias a eles relacionadas, porém, não possuem elas os mesmos moldes da questão agrária camponesa, assim como também não possuem a mesma origem. Todavia, podem ser classificadas como questões agrárias, na medida em que se refere ao problema da relação entre um grupo humano e a terra na busca de sobrevivência e

desenvolvimento de sua cultura e modo de viver próprios.

A principal diferença entre a questão agrária dos camponeses, de um lado, e dos índios e quilombolas, de outro, consiste no fato de que, quanto à causa, a questão agrária dos camponeses funda-se no histórico da formação da estrutura agrária no Brasil e em discussões sobre a injustiça social nos processos de acesso à terra, enquanto que no caso dos índios e quilombolas há a presença do elemento territorialidade. Por outro lado, enquanto ainda atualmente busca-se tratar a questão camponesa, em última análise, dentro dos institutos de direito privado, a questão dos índios e quilombolas recebeu tratamento constitucional baseado na propriedade coletiva e originária das terras tradicionalmente ocupadas por esses dois grupos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (art. 231, *caput*) respalda essa afirmativa ao prever “que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Do mesmo modo, no que se refere aos quilombolas, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 69) declarou que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Assim, enquanto a questão agrária relacionada aos índios e quilombolas recebeu tratamento constitucional fora dos lindes clássicos do direito privado, a questão do campesinato continua adstrita à raiz privatista iniciada com a transformação da terra em mercadoria. E uma grande evidência desta afirmação encontra-se na própria Constituição Federal, quanto, ao tratar da função social, diz que esta se refere à propriedade, e não à terra (Constituição Federal, art. 170, inciso III).

Todavia, como tem sido defendido neste artigo, a questão agrária camponesa não cabe dentro da moldura formatada no âmbito do direito privado.

A INSUFICIÊNCIA DO CONTRATO E A QUESTÃO AGRÁRIA

Todos os casos tratados no tópico anterior, o dos camponeses, dos

índios e do quilombolas, se referem a questões agrárias marcadas pela coletividade, cujo tratamento se resolve por vias alternativas àquelas geralmente propostas pelo direito privado. Quanto aos índios e quilombolas, o tratamento fora dos padrões civilistas deu-se por assentada constitucional, reconhecendo-se originariamente a propriedade das terras ocupadas por esses dois grupos.

Quanto aos camponeses, todavia, mesmo com o advento de institutos como a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, percebe-se que, em última análise, o tratamento da questão passa sempre pelo contrato, ainda que o significado deste seja um pouco mais amplo do que o classicamente definido como acordo de vontades.

Veja-se, por exemplo, a reforma agrária mediante desapropriação para reforma agrária se mediante indenização. Ou seja, em última análise, o Poder Público compra a terra para assentar famílias, de modo que o tratamento da questão passa por uma modalidade de compra e venda, ou seja, pelo contrato, permanecendo, ao final, a terra como mercadoria.

Mas como defende-se, a questão agrária camponesa não cabe nos modelos de solução propostos pelo direito privado, justamente porque a terra, mais que elemento de mercado, é bem indispensável à existência humana em todas as suas dimensões, isto é, não apenas para fins de manutenção da vida pelo aspecto biológico, mas também da vida em diversos outros sentidos, como o social e o existencial.

Já o contrato é o instituto por excelência do direito privado. Refere-se ao acordo de vontades. Um de seus pilares teóricos é justamente a autonomia da vontade e a preservação do *pact sunt servanda*.

Os postulados contratuais podem servir para outras realidades da vida, mas a transformação da terra em propriedade e sua sujeição ao contrato é fonte geradora de questões agrárias que deságuam em graves tensões sociais.

A terra, por sua natureza e essencialidade para a vida humana, possui características que não permitem que ela seja tratada como propriedade individual, se seja, conseqüentemente, transformada em mercadoria sujeita ao contrato.

Marés (2003, p. 11), afirma que “as sociedades humanas sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra. A razão é óbvia: todas as sociedades tiraram

dela o seu sustento?.

A observação de Marés realça a função da terra para sustento biológico da vida humana. A terra, porém, tem importância ainda maior. Além de fonte produtora de elementos naturais para a vida, representa também o meio em que a humanidade desenvolve sua existência, sua cultura e suas relações sociais. Toda atividade humana ocorre sobre a terra

Por outro lado, a problemática ligada à terra nasce da imposição de propriedade sobre ela, principalmente a propriedade individual, pois esta implica excluir absolutamente outrem de seu uso, privando-o, conseqüentemente, da vida em vários aspectos. Nesse ponto, bem assinala Marés (2003, p. 15) ao afirmar que “a cultura que confunde a terra e sua função humana, social, com o direito abstrato de propriedade, exclusivo e excludente, faz uma opção contra a vida”.

Essa realidade ficou bem evidenciada na carta do cacique Seattle mencionada anteriormente, ao ver com espanto a proposta do governo dos Estados Unidos em adquirir as terras tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena a que pertencia. Para ele as terras não eram mercadoria e não poderiam ser objeto de contrato.

Ao tratar de multiculturalismo na América Latina, Marés (2003, p.71), afirma que

O Direito contemporâneo, além de individualista, é dicotômico: às pessoas - indivíduos titulares de direitos - corresponde uma coisa - bem jurídico protegido. A legitimidade desta relação se dá por meio de um contrato - acordo entre duas pessoas. É evidente que este esquema jurídico não poderia servir aos povos indígenas da América Latina porque, mesmo que considerasse cada povo uma individualidade de direito, os bens protegidos (os bens que os povos precisam proteger) e sua legitimidade não têm nenhuma relação com a disponibilidade individual e com origem contratual. É por isso que os países latino-americanos sempre buscaram separar o indivíduo indígena de seu povo, assimilando-o à “sociedade nacional” de forma tão profunda que ele deixaria de ser povo diferenciado. O sistema pensou que a assimilação seria possível por meio do trabalho, mas nunca pôde entender que a ideia do trabalho gerador da propriedade não tem relação com as culturas indígenas.

A posição de Marés referiu-se aos índios, os quais já receberam por disposição constitucional tratamento fora do âmbito contratual. Porém, considerando as origens da questão agrária camponesa no Brasil, entende-se que lógica semelhante deve ser aplicada às questões camponesas, ou

seja, soluções fora do contrato e das disposições de direito privado, ainda que estas assumam roupagem de direito público, como tem ocorrido com o instituto da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, a conclusão alcançada é que a terra, por sua natureza e sua funcionalidade, não se adequa à sistemática contratual decorrente de seu tratamento como mercadoria. A aplicação do contrato segue uma lógica historicamente geradora de questões agrárias e contraria o caráter da propriedade comunal que se verifica historicamente e, empiricamente, no contexto de sociedades mais antigas.

Entende-se que a questão agrária camponesa no Brasil deve ser tratada coletivamente, e não em moldes individualistas como proposto pelo atual modelo de reforma agrária por desapropriação mediante pagamento e assentamentos individuais. Defende-se um modelo desatrelado da lógica comercial da compra e venda, própria dos institutos de direito privado, partindo-se para o debate a respeito de reconhecido da propriedade originária da terra aos camponeses.

REFERÊNCIAS

AMIN, Samir. O capitalismo e a renda fundiária: dominação do capitalismo sobre a agricultura. In: AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. **A questão agrária e o capitalismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. **Lei nº 4.504, de 3 de novembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da Terra**. Agência Carta Maior – Economia. São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

BOTELHO, Maurílio Lima. **Renda da terra e capitalização em David Harvey**. Notas sobre o caráter especulativo da propriedade imobiliária. Espaço & Economia. Revista Brasileira de Geografia Econômica [Online], ano IV, n. 8, 2016. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/2273>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

CHAUÍ, Marilena. A atitude científica. In: **Convite a filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 1995. 216-220pp.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FRANCO, Rangel Donizete. **Desapropriação**. Curitiba, Editora Juruá, 2016.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. São Paulo, Renovar, 2006

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HARVEY, David. **Los limites Del capitalismo y La teoría marxista**. México: Fundo de Cultura Econômica, 1990.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. Tradução de: *Die Normative Kraft der Verfassung*.

HOEKEMA, André J. Haciaun pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. In: **El Outro Derecho**. n.º. 26 e 27. Bogotá: ILSA, 2002. p. 63-99

IHERING, Rudolf Von. **Fundamentos dos Interditos Possessórios**. Bauru: Edipro, 2007.

_____. **Teoria Simplificada da Posse**. Trad. BURATTI, Heloisa. São Paulo: Rideel, 2005.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Incra nos Estados** – Informações gerais sobre os assentamentos da Reforma Agrária, 2017. Disponível em: <<http://painel.incra.gov.br/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

KNELLER, George F. A Ciência na História. In: **A ciência como atividade Humana**. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: EDUSP, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **Por que estudar Direito, hoje?** Brasília: Edições Nair Ltda. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2012/07/biblioteca-roberto-lyra-filho.html>> . Acesso em: 13 de ago. 2018.

LIMA, André. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris/ISA, 2002.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 4. Ed. Brasília: ESAF, 1988.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. **Terra Prometida**: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

_____. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 71-111.

_____. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 6. ed. rev., atual. e amp. Goiânia: AB, 2005.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

MIRALHA, Vagner. **Questão agrária brasileira**: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. **Revista Nera**, São Paulo, SP, ano 9, n. 8, p. 151-172, jan-jun. 2006. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp>>.

br/index.php/nera/article/view/1445/1422>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A detenção no Direito Civil Brasileiro. In: CAHALI, Yussef Said. (Coord.) **Posse e Propriedade Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo, Saraiva, 1987.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucília de Almeida Neves. (orgs.) **O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 157-194.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

RIBEIRO, Renato Janine. **Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme**. Tempo Social; Rev. Sociologia USP, 11(1): 189-195, maio de 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. vol. 5, 28 ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. A reforma agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**, Brasília, DF, ano 18, n. 2, p. 05-20, ago-nov. 1988.

SILVA, Lígia Osório. O sesmarialismo; o fim das sesmarias e o predomínio da posse. In: _____. **Terras devolutas e latifúndio**. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. p. 41-103.

STÉDILE, João Pedro. (Org.) **História e Natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum:** estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombos:** caminhos e entraves no processo de titulação. Belém: do autor, 2006.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo.** Editora Atlas. São Paulo. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. **Pronunciamento do Cacique Seatle, 1887.** Disponível em: < http://www.ufpa.br/perma-cultura/carta_cacique.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino do direito:** o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BANDITISMO SOCIAL COMO PRINCÍPIO ATIVO DA DEMOCRATIZAÇÃO DA TERRA

BANDITISMO SOCIAL COMO PRINCIPIO ACTIVO DE LA DEMOCRATIZACIÓN DE LA TIERRA

Sara Macêdo de Paula¹
Igor Gabriel Reis de Oliveira²

RESUMO: Dentre os expoentes à margem do modelo capitalista neoliberal, emergem diferentes movimentos sociais no panorama latino-americano, no contexto da degeneração político-institucional, e colidem na ilegalidade, a grande companheira da organização coletiva decolonial. Um grande legado da Revolução Mexicana foi a agitação agrária de Emiliano Zapata, de compleição regionalista, princípio ativo da reorganização fundiária no país, e vanguarda para o mundo. O objetivo deste trabalho é discutir a teoria do banditismo discernida por Eric Hobsbawm, aplicada aos movimentos de luta pela democratização da terra, se filiando metodologicamente a pesquisa de delineamento bibliográfico e descritivo sobre conflitos agrários no continente latino-americano. Como resultado, o trabalho analisa os conceitos do banditismo por uma questão de classe, frente ao monstruoso bloco agrário autoritário, jagunço do *status quo* capitalista. O Exército Zapatista de Libertação Nacional, formado essencialmente por indígenas e camponeses, um corpo diverso que divide 68 línguas diversas no México, e que, portanto, se desprende em 68 formas de ser rebelde.

PALAVRAS-CHAVE: Banditismo social; Democratização da terra; Organização decolonial; Zapatismo.

RESUMEN: *Entre los exponentes al margen del modelo capitalista neoliberal, emergen diferentes movimientos sociales en el panorama latinoamericano, en el contexto de la degeneración político-institucional, y chocan en la ilegalidad, la gran compañera de la organización colectiva decolonial. Un*

1 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Contato: sara.macedop@gmail.com

2 Advogado, Pós Graduando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás.

Contato: contato@igorreis.adv.br

gran legado de la Revolución Mexicana fue la agitación agraria de Emiliano Zapata, de compleción regionalista, principio activo de la reorganización agraria en el país, y vanguardia para el mundo. El objetivo de este trabajo es discutir la teoría del bandidaje social discernida por Eric Hobsbawm, aplicada a los movimientos de lucha por la democratización de la tierra, afiliándose metodológicamente a la investigación de delineamiento bibliográfico y descriptivo sobre conflictos agrarios en el continente latinoamericano. Como resultado, el trabajo analiza los conceptos del bandidaje por una cuestión de clase, frente al monstruoso bloque agrario autoritario, jagunço del status quo capitalista. El Ejército Zapatista de Liberación Nacional formado esencialmente por indígenas y campesinos, un cuerpo diverso que divide 68 lenguas diversas en México, y que, por lo tanto, se desprende en 68 formas de ser rebelde.

PALABRAS CLAVE: *Banditismo social; Democratización de la tierra; Organización decolonial; El zapatismo.*

INTRODUÇÃO

“Se não houver justiça para o povo, não haverá paz para o governo.”³ Existe uma premissa internacionalista de desaparecimentos, de indivíduos assinalados, evidenciando que nem todos são iguais, uma existência herdada e marcada na pele por um guerra que parece ser declarada há bastante tempo, contra a manutenção do direito à terra por quem nela trabalha. São cicatrizes que marcam principalmente localidades históricas como o Chiapas, no México, o fronte mais popular e conhecido da Revolução Mexicana, da configuração permanente da figura de Zapata, e do reconhecimento das propriedades comunais,⁴ para uma melhor compreensão do passado súbito.

Os anos 90, contexto de negociatas imperialistas na conjuntura institucional nacional por toda a América Latina - palco também da temerária

3 Palavras de Emiliano Zapata Salazar, que foi um importante líder na chamada Revolução Mexicana de 1910 contra a ditadura de Porfirio Díaz, sendo considerado um dos heróis nacionais mexicanos.

4 Conceito trazido também em: FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. Anuário Mexicano de Historia del Derecho, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas Unam, n. 17, p. 97-112, 2005.

Operação Condor⁵, fizeram nascer experiências de uma eficiente rede de solidariedade, deveras influenciado pela tradição indígena bairrista, num vínculo com as questões raciais e culturais, também considerados por uma sociedade estrita colonizada como uma ameaça, explicitando as contradições de um tempo, que segundo os gregos poderia ser chamado de tragédia, mas segundo Eric Hobsbawm⁶, é a notória era dos extremos⁷, caracterizada piamente por classes em limites antagônicos. A Revolução Mexicana nos reverbera magnitude, que em sede de veias abertas das América Latina⁸, é anterior interessantemente à Revolução Russa, e também uma resposta e consequência do governo de estabilidade política de Porfírio Diaz⁹, a radicalidade social tornou-se preceito.

No período de 1910 nos Estados Unidos do México expressava a manifestação de um grande contingente de trabalhadores sem-terra diligenciando-se pela desconcentração fundiária, “as diferentes formas de lutas e os diferentes movimentos expressavam uma só coisa: a luta dos camponeses pela democratização da terra.

Zapata, sua imagem e semelhança refletem como memória e simbolismo de realidade, com os pobres da terra queria se achar, e não se sustentava como líder do povo, mas como membro das mesmas colunas de barricada popular, numa estética de América Central, que a colonialidade enquanto prática não cessou.

A Revolução Mexicana em 1910 deixou um legado na América Latina pela democratização da terra, fazendo com que outros países, como Cuba, Chile, Brasil e Bolívia. passassem por períodos de lutas em prol de democratizar as suas terras.

O decorrido e o impacto social que o banditismo teve nesses países colonizados, pode considerar essas revoluções como uma estratégia para reafirmar o combate, o “giro decolonial” pressupondo da vontade de

5 A Operação Condor, também chamada de Plano Condor, foi uma coordenação repressiva entre os serviços de inteligência das ditaduras que governavam os países do Cone Sul com supervisão e atuação da CIA (Serviço de Inteligência dos Estados Unidos)

6 Eric Hobsbawm é um dos mais importantes e renomados historiadores do mundo. Eterno militante de esquerda, sempre utiliza o método marxista da luta de classes para suas análises da História.

7 Para Eric Hobsbawm, o século foi breve e extremado: sua história e suas possibilidades edificaram-se sobre catástrofes, incertezas e crises, decompondo o construído no longo século XIX.

8 Referência à obra de Eduardo Galeano.

9 Foi considerado em outros termos como um “general revolucionário”.

construção de uma identidade latino-americana livre da visão eurocêntrica colonizada, superando colonialidades.

A terra para os povos da América Latina é sinônimo de luta, motivada por uma conjugação ideológica ou pessoal, e também no convívio da determinação concreta dos bandidos e dos militantes camponeses. Em sua última seção deste artigo, abordamos a importância deste comportamento, em tempos de cólera.

O banditismo social é um princípio ativo para a democratização da terra, os combates dos trabalhadores e trabalhadoras sem-terra, são de essenciais para o processo de combate ao latifúndio, democratização da terra e conquista de direitos.

SINTO A TERRA, DANÇANDO GANHO A GUERRA¹⁰

*“Soy un pedazo de tierra
que vale la pena...”¹¹*

Um povo escondido no resto do que roubaram, uma mão de obra camponesa subserviente para o dispêndio de um desenvolvimento em carne viva.¹² Com o progresso do modo de produção capitalista os arautos da resistência figuram como um verdadeiro campo de centeio¹³, o banditismo se reproduz na terra sem justiça, não fazendo-se possível negar ainda o caráter popular, de multidões, as respostas podem ser tão agressivas, pois evidenciam que não existe delicadeza no monopólio da exploração da posse, seja ela da terra, ou de seu povo. Como um dia disse Frei Betto¹⁴, “a cabeça pensa onde os pés pisam”, se levarem a uma excursão na central latino-americana, um espaço de disputa dos sujeitos coletivos seria a encenação principal, em contrapartida a ‘propriedade absoluta (MARÉS, 2003, p. 18)¹⁵, da hegemonia das capitânias hereditárias, por uma amplitude

10 <https://www.letras.mus.br/calle-13/cuando-los-pies-besan-la-tierra/>

11 <https://www.letras.mus.br/calle-13/latinoamerica/>

12 <https://www.letras.mus.br/calle-13/latinoamerica/>

13 Referência também ao Apanhador no Campo de Centeio, de J.D. Salinger, de uma sociedade pós-guerra nos Estados Unidos, de uma geração que não acredita nos valores consagrados pelos aparelhos ideológicos.

14 Frei Betto é um frade dominicano e escritor brasileiro, adepto da Teologia da Libertação, é militante de movimentos pastorais e sociais.

15 Ver: MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Antonio

extremamente contraditória. O Estado funda-se na chamada ordem pacífica e conciliadora, que surpreendentemente emana desígnios genocidas e aniquiladores. Podemos provar assim que incitar a desordem seja substancialmente diferente, pois quando a tirania é lei, a revolução é ordem.¹⁶

HÁ UM TEMPO ATRÁS SE FALAVA DE BANDIDOS¹⁷

Na América, terra dos grandes descobrimentos e colonização, não existiu e não persiste a manutenção da posse e propriedade para os povos tradicionais e originários que residem e persistem até hoje, a óptica é totalmente dissonante, que avança para além da violência retórica, e está entrincheirada na raiz da construção estatal, esteio de sistemas escravagistas bem delineados - não necessitando pintá-lo de democrático - por um longo século XIX. De acordo com Carlos Frederico Marés “a terra como objeto de direito de propriedade independente de criação ou uso é criação do capitalismo” (2003. p. 23), lócus de evidentes disputas, frente ao controle oligárquico do grande capital, a Constituição que vigora é a da sobrevivência. A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção¹⁸” em que vivem é na verdade a regra geral¹⁹, não é indeliberado, é algo construído historicamente.

O Estado atua através do espectro de um forte proprietário de terra corroborado por um sistema jurídico vulnerável que se fundamenta somente na proteção deste mesmo dono original, é preciso coragem para resistir frente a tantas entrepidezes, essas pessoas o experienciam cotidianamente. Neste bastidor, figuram muitos personagens contados que resgatam o romance da vingança do trabalhador, é categórico traír a ordem de uma nação que escanteia a sociedade civil anômala, e o projeto norte-americano, na tentativa imperialista de transformar o México em uma vasta zona de economia livre, com baixos salários, abrem o caminho para um resposta conflagradora e insurrecional. Essa política considerada de consensos projeta uma organização dos desorganizados, lembrando da

Fabris Editor, 2003.

16 <https://www.letras.mus.br/calle-13/adentro/>

17 <https://www.letras.mus.br/nacao-zumbi/77650/>

18 Acesso em 11/09/2018 às 13:20 hrs: <https://diplomatiq.org.br/o-estado-de-excecao-e-regra-geral/>

19 Referência à Walter Benjamin.

frase de Bertolt Brecht: “As revoluções se produzem nos becos sem saída”; um laboratório de novas experiências, e de um movimento que carrega a imagem e o nome de Emiliano Zapata.

O Exército Libertador do Sul, do Estado Mexicano de Morelos, distribuiu a terra, democratizou a ação direta e o uso de métodos mais imediatos como boicote à dramática deterioração da velha desordem relacionada ao monopólio fundiário²⁰ e a “acumulação primitiva” (MARX, 2013, p. 833-885) estabelecida e definida por Marx, no Estado porfirista²¹. Entre os anos de 1915 e 1916, a revolução solidificou-se como um reflexo à situação mexicana do início do século XX, um despoite de pura realidade, um balançar de velhas estruturas adormecidas. A sofisticação da emancipação foi possível pois a orientação ideológica passou a ser riscada com a apreciação ao Estado constituído por Porfírio Díaz, que em outras palavras, pode ser definido como a consciência da história da humanidade, a narrativa da luta de classes (BOTTOMORE, 1988).²² Não se deve esperar menos da “era dos extremos” ilustrada por Hobsbawm, período de contrastes, na qual a certeza pode ser uma mera questão de crueldade. Nesta perspectiva a economia tem o termo último, e as vítimas da história não tem a autorização de contá-la.

Um dos ideólogos do processo insurgente mexicano foi Ricardo Flores Magón, jornalista, que distinguia todos as circunstâncias sociais por intermédio do indivíduo livre, e chegou a delinear um preceito que de que o Estado também seria um empecilho para essa emancipação do homem²³, e são consideradas uma vertente do anarquismo atualmente. Nenhuma revolução pode ser tomada como uniforme e totalmente organizada, assim como o banditismo expoente, e nas afirmações do filósofo István Mészáros - que é marcado pela relação social específica - no livro

20 Desde a reforma agrária e reconhecimento das propriedades coletivas, a nacionalização de engenhos e fábricas, a criação de bancos e escolas agrícolas, o apoio à formação de cooperativas, o estabelecimento da propriedade nacional da água, a reforma de um sistema política na garantia da participação popular, leis de relações trabalhistas, entre outros avanços no período de um ano e meio.

21 O regime de Díaz foi destacado por caçadas e repressões políticas, pela utilização da violência, mas inclusive por um empreendimento que se mostrou desqualificado ou possivelmente desinteressado em modificar a faceta semicolonial mexicana.

22 Ver mais em: BOTTOMORE, Tom (Org.). Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

23 CÓRDOVA, Arnaldo. La ideología de la Revolución Mexicana: La formación del nuevo régimen. Cidade do México: Ediciones Era, 2003.

“Para além do Capital²⁴”:

Quando um sistema não consegue enfrentar manifestações de dissenso e, ao mesmo tempo, é incapaz de lidar com suas causas, surgem na cena, nestes períodos da história, não só figuras e soluções ilusórias, mas também os “realistas” da rejeição repressiva. (MÉSZÁROS, 2002. p. 997)

No passo que o Estado particulariza as ações, as ruas confrontam de forma diferente e consideravelmente influenciados pela própria estrutura que os suprime, e sucedem séculos que persiste a pergunta de por qual fundamento o povo desapropriado de seus direitos essenciais, como ocorre para a maioria da população campesina, estariam impelidos a respeitar as leis.

Há um México e também um Estado de Chiapas, desconhecido na bolha da criminalidade subversiva e criminalizada, encoberto pelo fracasso das políticas do desenvolvimentismo emplacado pelo neoliberalismo, na sua conjectura banal é um invasor de terras procurado pela polícia. Os poetas românticos e os afrescos do mexicano Diego Rivera, expoente do movimento muralista²⁵ fizeram um grande retrato do que foi a Revolução de 1910 e suas consequências para a conjuntura bairrista, a produção cultural passou a denunciar a elite, com imagens dos povos originários oprimidos e explorados pelo colonizador e pela Igreja Católica. A alavanca dos embates foi a instabilidade produzida pela sexta reeleição de Porfirio Díaz, e tinha características violentas e dissonantes, assim como todo choque revolucionário. Eric Hobsbawm evidencia algumas particularidades em seu livro ‘Bandidos’:

A Revolução Mexicana possuía duas grandes formações camponesas, o típico movimento de rebeldes-salteadores de Pancho Villa no norte, e a agitação agrária de Zapata em Morelos. Em termos militares, Pancho Villa desempenhou papel incomensuravelmente mais importante, mas nem a configuração física do México, nem a do próprio território norte-ocidental

24 MÉSZÁROS, István. Para além do capital. Trad. Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002. “Vivemos hoje em um mundo firmemente mantido sob as rédeas do capital, numa era de promessas não cumpridas e amargamente frustradas que até o momento só se sustentam por uma teimosa esperança (p. 38)”

25 Diego Rivera foi o expoente máximo do movimento muralista. Ele acabava de voltar da Europa, onde aprendera que grandes artistas haviam se inspirado nas tradições dos seus próprios países para criar suas obras. Assim, Rivera misturava poemas astecas a símbolos da Revolução.

de Villa se modificaram. O movimento de Zapata era inteiramente regional, seu líder foi morto em 1919, suas forças militares não tinham grande peso. No entanto, foi esse movimento que injetou o elemento de reforma agrária na Revolução Mexicana. Salteadores produziram um caudillo em potencial e uma lenda — a do único líder mexicano que tentou invadir a terra dos gringos neste século. O movimento camponês de Morelos produziu uma revolução social, uma das três que merecem este nome da História da América Latina. (HOBSBAWM, 1969. p. 106-107)

Entre camponeses e indígenas, a dívida e vingança a ser paga era altamente alta depois de anos de colonização espanhola, as unidades rebeldes muito grandes, não limitados pelo potencial militar, e que aderiram ao risco pela evidente carência de direitos, um governante deveria temer um povo que já perdeu o medo até da devastação. Sob o estandarte da força parecida com a ancestralidade asteca de Zapata, que tinha todo o proceder e a aparência de “verdadeiro catártico do povo”, ‘na sombra da floresta, um tiro é ouvido²⁶, e um povo se levanta.

A LUTA CONTRA AS CORRENTES DO LATIFÚNDIO LATINO AMERICANO

*“Correr es mi destino
Para burlar la ley”²⁷*

A luta pela democratização da terra na América Latina é marcada por sonhos, sangue e o suor de um povo que em sua história sempre esteve refém do poder econômico, sem terra e sem justiça social, apenas por meio da democratização da terra seria possível garantir o exercício democrático e igualitário das atividades agrárias, e dar aos trabalhadores e trabalhadoras do campo que possuem sua história marcada na terra, concretude às suas dignidades.

BREVE HISTÓRICO DA REFORMA AGRÁRIA NA AMÉRICA LATINA

²⁶ Trecho da música da mexicana Lilá Downs, “Zapata se queda”.

²⁷ Tradução: “Correr é o meu destino, para enganar a lei”. <https://www.letras.mus.br/manu-chao/7356>

A América Latina apresenta um enorme contraste, frente às suas dimensões territoriais, e sua enorme diversidade cultural, histórica, política, econômica, ideológica e até mesmo das formas de povoamento, onde há diretamente interferência das populações pré-colombianas e dos sistemas de exploração colonial. Porém, apesar de todas as diferenças, os povos do continente latino americano apresentam um leque de problemas semelhantes, a concentração fundiária, a criminalização dos movimentos sociais e o sonho da construção de uma sociedade justa, que está diretamente relacionada a participação dinâmica dos institutos do direito agrário, para que seja oferecida condições de vida digna cada homem e mulher do campo.

Em sua ampla maioria, na grande parte dos países Latino-Americanos se pode perceber o grande domínio da propriedade latifundiária, resultado direto da forma de apropriação utilizada pelos colonizadores europeus. “O fenômeno da colonização na América Latina e a dominação de uma epistemologia, contexto cultural e política de produção de conhecimento” (SANTOS; MENESES, 2010) refletiu-se em consequências históricas, dentre elas a pobreza, a má distribuição de renda e de terra, a privação de direitos básicos, a opressão e exclusão do considerado do ponto de vista de Hobsbawm, como “bandido”.

Em toda América Latina a correlação de forças sociais e as demandas populares foram alteradas no Século XX, resultando na presença de elementos que em tese iriam estabelecer limites ao direito de propriedade nos diplomas legais e Constituições do direito ocidental. No entanto se ressalta que:

Esta ideia de que a propriedade gera obrigações passou a acompanhar o direito ocidental por todo o século XX, muitas vezes não entendida, outra não aplicada, omitida, deliberadamente esquecida, sempre presente nos discursos oficiais e distante das decisões judiciais. (MARÉS, 2003, p. 86)

Na história do continente latino americano, a revolução mexicana é um dos maiores legados da luta pela democratização da terra, Emiliano Zapata a frente do exército de camponeses, distribuiu terras a população e acabou assassinado, uma vez que a propriedade no mundo ocidental é vista sob o aspecto individual, gerando imensos conflitos pela sua posse e uso. Duas décadas depois, nos anos 30, o México foi o primeiro país

latino americano a fazer a reforma agrária, realizando uma das maiores redistribuições de terra da História.

Arturo Warman, ex ministro da reforma agrária do México, aponta que:

A reforma agrária mexicana teve sua origem em uma revolução popular de grande magnitude e se desenvolveu em tempos de guerra civil. Durante um longo período, mais de 100 milhões de hectares de terra, equivalentes a metade do território do México e a dois terços da propriedade rural total do país, foram entregues aos camponeses, com os quais se estabeleceram nas proximidades de 30.000 terrenos comuns e comunidades que compunham mais de 3 milhões de chefes de família. No entanto, a reforma não alcançou o bem-estar perseguido, e os camponeses que chegaram hoje vivem em extrema pobreza (tradução literal).²⁸

A luta contra as correntes do latifúndio na América Latina, foi muito além do México, o ápice da luta pela Reforma Agrária na Bolívia, foi em meio ao processo revolucionário boliviano de 1952. Em Cuba, após o triunfo da Revolução em 1959, iniciou-se uma profunda transformação da sociedade cubana, primeiro política, depois social e, desde muito cedo, agrária. No Chile, entre 1970 e 1973 foram distribuídas terras, porém esse processo foi interrompido após o golpe de Pinochet, que prendeu, exilou e matou, participantes da luta pela Reforma Agrária no país. A democratização da terra também foi discutida em outros países, como o Peru, a Venezuela e o Brasil, porém as políticas implementadas por estes países não promoveram uma grande mudança na estrutura latifundiária.

No Brasil em 1930, com a queda do coronelismo, surgiram as primeiras ligas camponesas e sindicatos rurais, em 1950 importantes conflitos aconteceram no país, como o episódio de Trombas e Formoso, em Goiás, foram criadas organizações agrárias, que passaram a exercer certa pressão para a democratização da terra no Brasil. Assim, na década de 1960, o

28 WARMAN. Texto original: La reforma agraria mexicana tuvo su origen en una revolución popular de gran envergadura y se desarrolló en tiempos de la guerra civil. A lo largo de un extenso período se entregaron a los campesinos más de 100 millones de hectáreas de tierras, equivalentes a la mitad del territorio de México y a cerca de las dos terceras partes de la propiedad rústica total del país, con los que se establecieron cerca de 30 000 ejidos y comunidades que comprendieron más de 3 millones de jefes de familia. Sin embargo, la reforma no logró el bienestar perseguido, y los campesinos a los que llegó viven hoy en una pobreza extrema.

governo de João Goulart²⁹ iniciou o processo de reforma agrária no país, que fazia parte de um pacote de reformas de base³⁰, sendo esse um dos motivos que o levou a ser derrubado pelo golpe militar. Como observa José de Souza Martins:

a própria Marcha da Família com Deus pela Liberdade, que pedia a intervenção das forças armadas no processo político, em 19 de março de 1964, demonstrava o quanto uma parcela da população estava alarmada “com o avanço das pressões populares em favor das reformas de base, que incluíam uma reforma cujo combate as motivava de modo especial: a reforma agrária. É que a Marcha aglutinava os grandes e tradicionais fazendeiros paulistas...”(1981).

O Estatuto da Terra foi sancionado pelo governo Castelo Branco, apesar disso, a reforma agrária não foi implementada na prática, pois a proposta configurou um instrumento estratégico para controlar as lutas sociais e desarticular os movimentos que estavam a frente dos conflitos pela democratização da terra.

SUBVERSÃO CAMPONESA NOS TEMPOS DE CÓLERA

Faz-se legítimo a conjugação ideológica ou pessoal no convívio da determinação concreta dos bandidos e dos militantes campesinos das insurreições contemporâneas, são opostos do fato típico e jurídico. Os conflitos agrários perduram desde 1500 - toda estrutura se fortalece quando efetivamente enraizada -, marcados por tons de violência e resistência:

Os conflitos sociais no campo tendem a aumentar, como consequência natural de enorme contradição que existe em nosso país: de um lado, vastas extensões de terras inaproveitadas e apropriadas por latifundiários; de outro, enormes contingentes populacionais de trabalhadores que sabem que podem trabalhar a terra, mas são impedidos de fazê-lo (STÉDILE, 1997, p. 29).

²⁹ Em março de 1963, foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, que regulava as relações de trabalho no campo, que até então estavam à margem da legislação trabalhista.

³⁰ Em 13 de março de 1964, no Comício das Reformas, realizado no Rio de Janeiro, a desapropriação de terras localizadas às margens de rodovias, ferrovias e obras públicas. Ao invés de resultarem na aprovação da reforma, contudo, os atos do governo aprofundaram a ruptura com grupos de centro que lhe davam suporte, como o Partido Social Democrático (PSD), abrindo caminho para o golpe de 1964.

Os combates dos camponeses sem-terras são de essencial relevância para a territorialização do campo, os trabalhadores e as trabalhadoras da terra se rebelam, destemor e bravura, buscando enfrentar as classes dominantes, que exploram esses trabalhadores e destroem suas tradições. Assim, no México Emiliano Zapata e Francisco Villa, levaram milhares de camponeses para formarem um dos maiores contingentes militares da revolução mexicana, na terra do camponês, contrária ao campo do latifúndio.

A subversão camponesa em um período do México marcado pela ausência das mobilizações de massa, “apareceu sob a forma do banditismo, fenômeno social universal e eminentemente associado ao universo rural”(ROSA, 2008, p.36).

Os habitantes originários do território latino-americano tratavam a terra como um bem de demanda coletiva, e na diversidade das tribos mexicanas essa ancestralidade é resgatada, colocando esses sujeitos novamente como protagonistas e personagens da ação considerada violenta, criminosa, e uma perceptiva também neoliberal. Não porque compreendessem inicialmente as complexidades da teoria socialista libertária que veio a definir as fileiras da resistência zapatista, mas pela óbvia causa, afinal existe um limite na paciência histórica dos povos explorados pela estética da barbárie.

Buscando a superação das colonialidades, “não é necessário muita perspicácia para perceber o conflito entre ‘nosso povo’ e os ‘estrangeiros’, entre os colonizados e os colonizadores”(HOBSBAWM, 1969. pág. 101). A colonialidade seria, em outras palavras, o marco do poder ocidental europeu. Um marco predatório que não cairia sem um processo de alternação violento, pois a marginalidade evidencia circunstancialmente outros preceitos morais. E que para algumas constitucionaisidades da América Latina seria um “motor” de desenvolvimento: “...*Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia. Preámbulo - Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia - Referendada popularmente em janeiro de 2009.*³¹”

O colonialismo se assumiu faceta da criminalização de ações democráticas diretas, um dos mais estruturados artifícios do eurocentrismo político-financeiro, e uma criminalização determinada por raça. O Brasil

31 Traduzido: Honra e glória aos mártires da proeza constitucional e libertadora, que tornaram possível essa nova história. Preámbulo - Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia. Popularmente referenda em janeiro de 2009.

por exemplo, é líder disparado do genocídio dos povos originários³². Nesse sentido, enquanto forma de dominação coletiva, a luta é sistematicamente esquecida no cenário geral, e como ação revolucionária, não tem nada a perder frente a degeneração das oligarquias que não está interessadas nas estruturas consolidadas de opressão. Neste confronto, “o número de pessoas vitimadas a cada ano em conflitos de terra pode ser equiparado ao número de baixas em algumas guerras civis” (STÉDILE, 1997. pág. 29). E para construir um conhecimento do passado que seja significativo, entre práxis³³ concretas, e reprodução de conhecimento resultados de uma ciência européia, a realidade reproduzida não é um conto de fadas, o combate permanente de emancipação num período subjetivo dos embates da colonização.

Se a fúria e violência que derramam o sangue são sujeitos da morte, seria duro não pensar que concebe novas formas de luta contra essa mesma violência, e também forma de garantir permanência nesta terra alvo de disputas, mas também de libertação. Nesta constante homogeneização de culturas com estampa branca, a questão indígena por exemplo, não consegue demarcar seu território paradoxalmente originário, e pela força do machado, se conquistou mais historicamente, sem a necessidade de uma tábua rígida de princípios. A onda pacífica, neste raciocínio, um consolidador de democracias de capitalismo dependente da exploração de seu próprio povo, pois limita a ação à letra da lei. As tensões decoloniais são as balas que ricocheteiam dos povos submetidos à não vida de um empreendimento hereditário - e que ainda afirma meritocracia -, que desde os primórdios de era das navegações, vem reagindo ao imperialismo, na busca de novas alternativas. “O problema indígena, na maioria dos casos, se identifica com o problema da terra” (MARIÁTEGUI, 1995. pág. 45), e o movimento indígena zapatista, que conquistou o mundo, bebe desta água amarga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo trajetos de insubordinação político-epistemológica,

32 Ver mais em “O Mundo Indígena na América Latina - Olhares e Perspectivas”, com coordenação da mexicana Beatriz Paredes.

33 Elemento central do materialismo histórico, é atividade humana prático-crítica.

a resistência torna-se letra de vida, num projeto contra-hegemônico de sociedade. “O homem coletivo sente a necessidade de lutar³⁴”, terra onde a questão indígena se planifica pela economia capitalista. Mesmo no ano 2018, Andrés Manuel López Obrador, novo presidente do México, orientado politicamente por preceitos de esquerda, é repudiado pelo movimento zapatista, uma coletividade que não aceita de forma alguma um capataz ou jagunço.

Resistem poucas tramas mais interessantes, sem pormenorizar, do que as andanças dos bandidos e bandoleiros, uma luta subjetiva contra a propriedade privada. A cidade e o campo são descomedido diferentes, as lendas dos proscritos da terra são definitivamente mais obscuras, não é imortal, assim como uma arma não tem poder sozinha, e podemos ressaltar que antes disso, decorrente aos confrontos aborígenes, ocorreram as batalhas dos escravos negros em oposição aos fazendeiros, acabando em muitos choques sangrentos promovidos pelos proprietários de escravos.

Os coronéis da moralidade não controlam a história de Emiliano Zapata, que nunca deixou de ocupar esse lugar de resistência inerente à condição de vida periférica. São informações a respeito de sua própria realidade, que procura reduzir o herói sempre a condição de bandido, ainda que sua ação tenha o poder de abalar as estruturas da sociedade. Molda-se a vida dos pobres:

O homem tem um anseio insaciável de justiça. Em sua alma rebela-se contra uma ordem social em que ela lhe é negada, e, qualquer que seja o mundo em que ele viva, ele acusa de injustiça aquela ordem social ou todo o universo material. O homem está imbuído de um impulso estranho e obstinado para lembrar, para racionalizar as coisas e modificá-las; e além disso traz consigo o desejo de possuir aquilo que ele não pode ter — ainda que na forma de um conto de fadas. Esta é, talvez, a base das sagas heróicas de todos os tempos, de todas as religiões, de todos os povos e de todas as classes. (OLBRACHT, 1953. P. 76-77)

Não é trivial explicar por quê matam e como morrem, as ligas camponesas da atualidade respiram das lutas ancestrais, Canudos e Antônio Conselheiro morreram e viveram pelo associativismo e pela ocupação da terra como direito humano.

É opção materialista concreta, o serviço escravo é ilegal, porém

34 <https://www.letras.mus.br/nacao-zumbi/77649/>

permanece em torno do globo, seria evidentemente imoral não colocar esse problema em termos claros e inequívocos, sujeito coletivo de enunciação de novas epistemologias com o mundo.

Foi acusado de ser invasor de terras, o alvo que já estava morto, relações subservientes com prazo de validade para sobreviver. Uma tragédia apaga a outra, critério da estética do esquecimento, memória é importante para quem morreu. Desvenda-se assim a inquietação sobre a demanda da terra, estacando energética denúncia de um sistema latifundiário com apurmos de feudalismo, os expoentes atuam à margem desta pretensão capitalista.

Atitudes epistêmicas que se ludibriam em resumir as opressões do homem como não exploração, mas como meros desvios culturais permanecem num limbo onde a raça também não define a raça.

Um projeto emblemático e revolucionário de fato é particularizado por ações violentas que escorrem sangue, os latifúndios do consenso dos senhores de engenho não caem ao chão sem luta, ancorado nos saberes silenciados na América Latina, os laboratórios dos países europeus, de uma forma tão pouco sutil.

A conquista de direitos a terra como destinatário coletivo, segundo a persistência histórica, se deu em momentos de alteridade, com particularidades extremamente populares, “que inclui objetivos agrários anti-imperialistas” (LÖWY, 2012. pág. 19).

A negação da radicalidade é pressuposto de dominação por uma democracia que serve a um sistema economicamente liberal, e impõe uma situação perversa aos povos indígenas, colocados num limbo de constante dominação, sem possibilidade de verdadeira libertação.

A fé no ressurgimento da atividade insurgente destrói imaginários construídos pela estética do capital, a construção da desobediência é vital nesse meio, e uma forte alternativa decolonial, “do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.”³⁵

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. “Zur Kritik der Gewalt”, in: **Gesammelte Schriften**,

³⁵ Frase do célebre Bertold Brecht

org. por R. Tiedemann und H. Schweppenhäuser, Frankfurt a.M.: Suhrkamp, vol. II: Aufsätze, Essays, Vorträge, 1974. Pp. 179-203

BOTTOMORE, Tom (Org.). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

CÓRDOVA, Arnaldo. **La ideología de la Revolución Mexicana: La formación del nuevo régimen**. Cidade do México: Ediciones Era, 2003.

HOBBSAWM, Eric J. **Bandidos**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. **Primitive Rebels**. Studies in Archaic forms of Social Movements in the 19th. and 20th. Centuries. Manchester, Manchester University Press, 1974 (1ª ed. em inglês: 1959); e **Bandidos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1976 (1ª ed. em inglês: 1969). E, ainda, BRAUDEL, F. **O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1995, v. II, pp. 96 a 118 (1ª ed. em francês: 1966).

LÖWY, Michael [Org.]. **O Marxismo na América Latina: Uma antologia de 1909 aos dias atuais**. Trad. Cláudia Schilling e Luís Carlos Borges. 3. ed., ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARIÁTEGUI, J. C. **Ideologia y Política**. Obras Completas, p. 81. Apud Moreno, “Mariátegui: pensar por cuenta propia”. In: Monereo, Manuel (Org.). **Mariátegui (1884-1994)**. Madrid: Talasa Ediciones, 1995.

_____. José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Trad. Felipe José Lindoso. São Paulo: Expressão Popular: Clacso, 2008.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política : livro 1 : o processo de produção do capital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

Mészáros, István, 1930- **Para além do capital : rumo a uma teoria da transição** / István Mészáros ; São Paulo : Boitempo, 2002.

Olbracht, Der Rauber Nikola. **Schuhajp**. Berlim Oriental, 1953.

ROSA, Marcos Alexandre Rinaldi Rosa. **O banditismo social em regiões periféricas do Brasil e do México na segunda metade do século XIX.** 2008, Universidade de São Paulo, PROLAM - Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina..

SANTOS, Boaventura. Sousa.; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010. 637 p.

STÉDILE, João Pedro. **Questão agrária no Brasil.** 5ª. ed. São Paulo: Atual Editora, 1997.

WARMAN, Arturo. **La reforma agraria mexicana: una visión de largo plazo.** Obra disponível no site: <<http://www.fao.org/docrep/006/j0415t/j0415t09.htm>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

BATALHA DE RIO PARDO EM RONDÔNIA: FLONA BOM FUTURO

BATTLE OF RIO PARDO IN RONDÔNIA: FLONA BOM FUTURO

Rosa Maria Rodrigues Vilela¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo compreender o contexto e possíveis causas que resultaram no conflito em Rio Pardo – Rondônia, causando a morte de um agente da Força Nacional durante uma desocupação ocorrida em novembro de 2013. Prédios foram destruídos e houve resistência por parte dos trabalhadores, incendiando viaturas e resistindo com coquetéis molotov ao avanço das equipes de segurança. A área em questão trata-se da FLONA Bom Futuro que apesar de documentalmente existir desde 1988, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente ainda não possui plano de manejo, conselho gestor, benfeitorias (exceção da guarita) ou situação fundiária regularizada. Trata-se concretamente de uma “unidade de conservação de papel” ocupada há décadas por trabalhadores, posseiros de fato das terras. Apenas na Vila Rio Pardo moram cerca de 7 mil trabalhadores resultando na desafetação de 65% da área teoricamente de interesse público para a preservação ambiental. Aplicando o método dialético através de levantamento documental acerca da FLONA Bom Futuro, verificar-se-á se de fato que o objetivo de sua existência tem sido efetivado. Serão utilizadas matérias jornalísticas e história da ocupação da região. Almeja-se traçar um paralelo histórico do espaço físico, interesses sociais, econômicos e ambientais em jogo. Com isso, observar o ordenamento jurídico brasileiro acerca da relação socioambiental e as ações do poder público que até o momento parecem ser responsáveis por mais esse combate de morte na história da luta pela terra, apontando como conclusões parciais de que o Estado, por falta de política agrária, é o maior gerador de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito agrário; Direito ambiental; FLONA

¹ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Rondônia – Campus Jose Ribeiro Filho, membro da Associação Brasileira de Advogados do Povo – ABRAPO.
Contato: rosa1995vilela@gmail.com

Bom Futuro.

ABSTRACT: *This article aims to understand the context and possible causes that resulted in the conflict in Rio Pardo - Rondônia, causing the death of an agent of the national force during an evacuation that occurred in november of 2013. Buildings were destroyed and there was resistance on the part of the workers, burning cars and resisting with molotov cocktails at the advance of the security teams. The area in question is Flona Bom Futuro, which although its founding is documented since 1988, according to data from the ministry of the environment, does not yet have a management plan, management council, improvements (except for the guardhouse) or regularized land situation. It is a “paper conservation unit” that has been occupied for decades by workers, possessors in fact of the land. About 7,000 workers live in the Rio Pardo Village, resulting in the disfranchisement of 65% of the area theoretically of public interest for environmental preservation. Applying the dialectical method through a documentary survey about Flona Bom Futuro, it will be verified whether the objective of its existence has actually been fulfilled. Journalistic materials and history of occupation of the region will be used. We aim to draw a historical parallel of physical space, social, economic and environmental interests at stake. With this, to observe the Brazilian legal order regarding the socio-environmental relationship and the actions of the public power that until the moment seem to be responsible for another fight of death in the history of the struggle for the land, pointing to partial conclusions that the state, for lack of agrarian policy, is the greatest generator of conflicts.*

KEYWORDS: *Agrarian conflict; Environmental law; FLONA Bom Futuro.*

INTRODUÇÃO

Rondônia é uma das unidades da federação mais recentes historicamente e por isso culturalmente marcada por intensos conflitos agrários altamente violentos. É palco da Resistência de Santa Elina (1995) e por consequência, de uma profunda luta política no movimento camponês para retomar o caminho das Ligas Camponesas e buscar a destruição completa do latifúndio por meio da revolução agrária. Em 2013, o retorno às

manchetes com a heroica Batalha de Rio Pardo, objeto de análise deste trabalho, tanto por sua repercussão, quanto nível de belicosidade, e, interesses em jogo. Rondônia, em 2016 e 2017, segundo dados do Caderno de Conflitos da Comissão Pastoral da Terra tem sido o que mais mata seus trabalhadores do campo.

Neste artigo partimos da tese do capitalismo burocrático como base para compreendermos politicamente o contexto da luta pela terra e a partir daí analisarmos os fatos históricos e atos jurídicos acerca desses conflitos em Rondônia através do caso da batalha de Rio Pardo.

Desta forma, no primeiro capítulo buscaremos compreensão do que foi o fluxo migratório de massas camponesas de todo o país para o Estado de Rondônia a partir da década de 1960 e em especial na política agrícola e os projetos de colonização. Nesse sentido, nos filiamos ao conceito de fronteira de José de Souza Martins (1997). Utilizaremos análise bibliográfica e sites de organizações políticas vinculadas a luta pela terra, artigos e livros.

Observar as consequências práticas desse evento histórico nos obrigará a questionar quais tem sido as ações por parte do poder público diante do problema fundiário. Bem como pontuarmos características que se tem apresentado na dinâmica do conflito entre as massas populares em luta com o Estado e latifundiários.

Ressaltar esses fatores nos traz a obrigação de considerar, pelo caso em questão, quais interesses tem permeado e instrumentalizado o Direito Ambiental que se afasta da justa luta em defesa do meio ambiente e se transforma em instrumento de criminalização dos movimentos de luta pela terra. Existem contradições neste discurso que devem ser desmistificadas. Ao passo que por um lado é utilizado todo o aparato legal e ideológico para criminalizar os pequenos produtores, o agronegócio domina nosso território com total aval e apoio do Estado.

Portanto, a questão que se levanta é a evidente falência e materialidade dos projetos governamentais em proteger o meio ambiente, fato muito expresso pelas “unidades de conservação de papel”. No entanto, essa falência do Estado em agir pela preservação ambiental não existe quando trata-se de punir com os rigores da lei os sem-terra, rigor este visto nem de longe com igual paixão quando graves crimes são cometidos pelo latifúndio e grandes obras ganham vista grossa.

Esta discussão se mostra de fundamental relevância para entendermos

o que estava em disputa quando da Batalha de Rio Pardo.

A partir do segundo capítulo será apresentada a história do projeto Rio Pardo, todas as dificuldades vividas por mais de 6 mil pessoas que apesar de ocuparem a terra desde 1989, apenas em março de 2017 conseguiram acesso à energia elétrica. Da mesma maneira será exposta a história e analisada a materialidade da Floresta Nacional Bom Futuro e as demais FLONAS do estado.

Observar-se-á ao longo dessa história inúmeras lutas desse povo, com grande relevância às manifestações de 2004 e 2009 que levaram a desafetação de 65% da Floresta para os posseiros. Aos que ficaram sem o direito da posse fora prometido pelo governo estadual, ganhar o caráter de clientes da reforma agrária e com isso resultar em assentamentos. Promessa não cumprida e os então sem-terra voltam ao seu chão e de lá decidem resistir. Inicia-se uma série de ações coercitivas por parte do Estado que constrói neste lugar ermo de serviços, uma grande base de segurança, completamente destruída quando da conflagração do conflito em 2013.

Não há aqui uma visão romântica de que os interesses que circundam esse espaço envolvam apenas pequenos núcleos familiares de pequenos camponeses inocentes. Grupos de interesse político e no caso de Rondônia os grandes madeireiros. No entanto, estes são a maior parte dos que precisam e trabalham o chão de nosso estado e que são as maiores vítimas de falsas propagandas do Estado, falidas políticas públicas, conluio e pugna entre grandes latifundiários.

ASPECTOS GERAIS DA QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL

Partindo da tese do Capitalismo Burocrático (MARTÍN MARTÍN, 2007) para compreender a questão agrária, entende-se que o Brasil e por consequência o estado de Rondônia encontra-se atado a uma situação de semicolonialismo e semifeudalidade em face aos interesses imperialistas. Como bem explica Isidro Serrano do Centro de Investigación Popular La Chipa, categoriza-se assim por que o capitalismo que desenvolve é tanto de Estado quanto da “iniciativa privada” que por meio da grande burguesia¹ aplica no Brasil os interesses imperialistas. Esta burguesia divide-se entre compradora² e burocrática³ e não tem como seu interesse o interesse nacional pois é atada e fiel aos interesses das superpotências econômicas.

Desta forma, organiza-se politicamente por todo o aparelho estatal e por meio da união com o latifúndio, estrutura primordial desta dominação, gerencia o Estado semicolônia em questão (BORBA, 2015).

Além do exposto acima, o Brasil pode ser categorizada desta maneira devido a existência massiva do latifúndio, relações de produção não assalariadas (semifeudal) e política econômica ditada por mecanismos internacional de subjugação. No caso do Brasil, em especial sobre os assuntos ambientais registra-se a influência de grandes Organizações Não Governamentais sobre o IBAMA, ICMBio e inovações legislativas. Ademais, como bem expõe Martín Martín (2007) os instrumentos jurídicos, políticos e ideológicos são sistematicamente manobrados de forma a atender ao interesse da grande burguesia e latifúndio.

Toda a estrutura de um estado de capitalismo burocrático é manifestada então por meio do latifúndio, coronelismo e semi servidão. Esta categorização é fundamental para entendermos o porquê da aparente falência e ou inexistência das políticas em prol do campesinato assim como o caminho político por que tem se enveredado esta luta. Trata-se de uma análise marxista da luta de classes no mundo e tem como origem o materialismo-histórico dialético quando da etapa do Maoísmo e é consolidada com as contribuições de Abimael Guzman.

Partindo deste pressuposto, entende-se que as políticas aplicadas no Brasil não datam de autonomia e verdadeiro interesse no desenvolvimento nacional. Fato evidenciado pelo objeto deste estudo em questão. Observando as medidas tomadas a partir do regime civil-militar até os dias atuais observa-se um crescente uso do aparelho estatal para interesses econômicos do imperialismo.

Conforme (PEREIRA, 2013), os militares durante seu regime ditatorial servicial ao imperialismo não poderiam de forma alguma atender a esta demanda de nossa pátria que é a liberação das forças produtivas do campo. Desta forma, aliando-se aos latifundiários, elaboram o Estatuto da Terra, afirmando ter como objetivo realizar a Reforma Agrária - neste sentido por meio da desapropriação de terras improdutivas - e aplicar a Política Agrária.

A primeira medida se comprovou ser apenas fraseologia e a segunda, muito mais conveniente a estrutura de poder estabelecida, fora aplicada por meio da expansão das fronteiras agrícolas e distribuição de insumos.

Observa-se o Estado que viabilizando a inserção do capital privado por meio de subsídios e financiamentos, depois construindo as condições de sua consolidação por meio das políticas de colonização. Grandes empresas ganharam incentivos para investirem na Amazônia (MARTINS, 1997). Não se resolveu em nenhum momento o problema da concentração de terras, apenas abriu novo espaço para exploração, desafogou explosivos conflitos preexistentes e criou outros que agora observamos.

A política agrícola que traz consigo os projetos de colonização é que desloca numerosas massas camponesas e as distribui pelo interior do país em inúmeras frentes. Arrefece os conflitos até então existentes e gera a base material para a intrusão do capital estrangeiro Brasil a dentro. Inúmeras fronteiras são abertas e é esta política que inicia uma nova onda de migração para Rondônia, modelando o estado para o cenário de conflagração visto hoje. Isto por que de acordo com Martins a fronteira, é em sua essência espaço de conflito por ter em seu seio contraditórios interesses culturais, econômicos e políticos.

“o aspecto trágico da fronteira, que se expressa na mortal conflitividade que a caracteriza, no genocida desencontro de etnias e no radical conflito de classes sociais, contrapostas não apenas pela divergência de seus interesses econômicos, mas, sobretudo pelo abismo histórico que as separa.” (MARTINS. 1997, p.15-16).

No fundo, todas essas ações estatais por meio de suas instituições e políticas assim como os diversos interesses econômicos que se chocam tem como pano de fundo a estrutura agrária brasileira, o latifúndio como figura de atraso e dominação (SOUZA, 2014). Sendo assim, ultrapassa o discurso ambientalista a batalha de Rio Pardo e entra na questão agrária brasileira por estar situado em uma região profundamente modulada por esta relação de produção.

BATALHA DE RIO PARDO, O CAMPESINATO COMO FORÇA PODEROSA DE COMBATE

No dia 13 de novembro de 2013 é realizada operação da Força Nacional que tinha como objetivo “expulsar invasores” da Floresta Nacional Bom Futuro, a ação também contou com agentes do ICMBio, IBAMA, Polícia

Federal e contava com 200 homens. Neste dia foram presas 10 pessoas, motos foram apreendidas e foram realizados bloqueios.

Em resposta as prisões os camponeses derrubaram pontes e destruíram o que seria um complexo de segurança pública, uma das ações fora pixar reivindicações nas paredes. Há que ressaltar que a vila mesmo com 5 mil moradores e distante 80 km do município mais próximo, não contava com serviços públicos de atendimento como hospital ou posto de saúde. No dia 14, três viaturas se encaminharam para a vila para reforçar a operação e no caminho prendeu três camponeses. Este foi o estopim da radicalização pois com o objetivo de libertarem os presos e as motos todo o vilarejo se reuniu com o objetivo de impedir a saída dos policiais com seus companheiros. Desta maneira se inicia o histórico confronto que resultou em uma viatura incendiada e na morte do Policial Luís Pedro de Souza. Os presos e as motos foram resgatados.

Já no dia 15 de novembro “47 viaturas da Polícia Federal, COE, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e 2 helicópteros do Exército e ICMBio”, se deslocaram para a região com o objetivo de resgatar armamentos deixados para traz quando da retirada. Conforme denunciado pelos moradores locais:

“pelo menos 3 camponeses foram brutalmente torturados, com sessões de espancamentos, choques e tortura psicológica. Um escritório de dentista localizado em Rio Pardo foi destruído por policiais e o proprietário foi espancado após entregar algumas granadas e munições recolhidas após o confronto e que teriam sido abandonadas pelos policiais”.

Os dez presos do dia 13 foram visitados no dia 15 pela Associação Brasileira dos Advogados do Povo no presídio Pandinha. Todas as informações acima foram extraídas do texto “Missão de Solidariedade Denuncia Torturas Contra Camponeses em Rio Pardo” (RESISTENCIA CAMPONESA).

Posterior a este evento ainda se figura um cenário conflagrado com assassinatos, perseguições, repressões e tensão social, registra-se o trágico e revoltante assassinato de Paulo Justino no 1º de maio de 2015. No dia 17 de abril Jander Faria também membro da associação Lênin, que trabalhava principalmente em prol das famílias sem regularização definida, foi assassinado. Quanto a regularização efetiva das terras, nada se tem de

efetivo e a tensão prossegue, no entanto, após 28 anos de ocupação, em 2017 a Vila de Rio Pardo pode ter acesso a energia elétrica.

RIO PARDO

Rio Pardo é distrito de Porto Velho, localizado a 330 km de distância da capital e 80 km do município de Buritis, sendo este seu polo econômico e fora criado dentro da Floresta Nacional Bom Futuro em 1998. Já havia uma pequena população residente no local antes mesmo da homologação da lei que criava a unidade, logo de sua criação já existia uma vila com comércio e igrejas.

Esta população se desenvolveu e no fim de 90, recebeu camponeses de diversas partes do país e que haviam tentado a sorte principalmente na zona da mata e cone sul do estado. Essas regiões que a priori concentravam os projetos de assentamento foram dominadas pelo latifúndio. Logo visto que o Eldorado era mentira, vide Resistência de Santa Elina em 1995, inicia-se dentro do estado fluxos migratórios em busca de terra. Rondônia passa a ser expressão do que era a luta por trabalho vista nos anos 50 e 60 no sul, sudeste e nordeste brasileiro.

Era aberta uma nova frente de expansão no estado e fora composto principalmente por camponeses oriundos do sul do estado. Este processo fora amplamente estimulado por agentes políticos locais e funcionários públicos e resulta na primeira ação do IBAMA onde oito serrarias são fechadas e demais sanções são realizadas (BORBA, 2015). Já em 2004, por meio de decisão acerca da Ação Civil Pública 2004.41.00.001887-3, é exposto pelo juiz a alta materialidade da colonização e desenvolvimento de atividades econômicas em todos os 800 km atingidos pela decisão e que compreende Bom Futuro. As tentativas de executar operações de repressão de 2004 e 2008 também foram abortadas por conta da forte resistência empregadas pelos que compunham aquele espaço. Uma delas conforme relatado no sítio Resistência Camponesa os camponeses relatam terem fechado a BR-364 por 4 dias pela regularização das terras.

O que se pode concluir deste processo até esse momento é de que não havia uma FLONA que posteriormente foi invadida, havia já uma camponesa no local e que fora completamente ignorada tanto para ser relocalada quanto adaptada ao modelo de produção adequada a uma FLONA.

Também se destaca a completa nulidade de ações concretas por parte do ICMBio em efetivar a FLONA Bom Futuro como tal o que se daria por meio da implantação dos mecanismos próprios desta unidade.

Somado-se a isso tem o fato do período histórico ser tomado pela forte onda migratória para esta região do estado. Em todos os casos, tem-se a gente do estado e suas instituições agindo de forma débil e levando propagandas enganosas a massas de trabalhadores que até hoje encontram-se sem uma situação regular de donos de seu espaço de produção, vida e trabalho.

O ACORDO DE 2009, SUA CAUSA, CONFIGURAÇÃO E CONSEQUÊNCIA

Neste ano já se apresentava cenário de alto nível de tensão na área, motivada por seguidas tentativas de expulsão realizadas nos anos anteriores e em 2009 pelo próprio Exército Brasileiro. Por outro lado, a resistência dos que ali viviam por entenderem não ser justo saírem de onde viviam, trabalhavam e produziam, tanto por já ser habitada a 20 anos a região tanto pela evidente farsa que era a argumentação do Estado expulsá-los em prol de um interesse público de proteção ao meio ambiente. Os moradores e trabalhadores desta região começam a se ver como sujeitos não por serem superiores ao meio ambiente, mas por ser injusto perderem suas vidas em prol de uma farsa que sempre foi a FLONA Bom Futuro. Quanto a isso discutiremos abaixo a materialidade que o Estado deu a essa unidade de conservação.

Em resposta as ações de repressão acontecem combativas manifestações dos moradores locais contra sua expulsão da área. Havia ainda ordem de retirada dos mais de 5 mil posseiros assim como de 40 mil cabeças de gado

Este processo de luta política levou a unidade federativa de Rondônia e a União a firmarem um acordo por meio do Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Estado de Rondônia, governado na época pelo atual Ivo Narciso Cassol em 2 de junho de 2009. Uma das considerações feitas para a celebração do acordo é o conflito na região “CONSIDERANDO que parte da porção Sul da FLONA BOM FUTURO tem ocupação antiga, com adensamentos populacionais relevantes, com vilas de moradores, 12 igrejas e

14 escolas instaladas”. Este ponto comprova a inegável antropização da região. O objetivo é:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETIVOS: O presente Termo de Acordo tem por objetivo solucionar os conflitos sociais e ambientais decorrentes da desordenada ocupação da Floresta Nacional de Bom Futuro mediante a busca de alternativas social e ambientalmente justificáveis, capaz de propiciar a resolução dos conflitos fundiários na região, o que se fará conforme os compromissos estabelecidos neste Acordo.

A União por meio do ICMBio tem como obrigação:

1. Promover proposta de desafetação da área compreendida pela Floresta Nacional de Bom Futuro, no total de 272.898 ha, para os seguintes fins: a. Criação de uma Área de Proteção Ambiental, sob administração do Estado de Rondônia, num total aproximado de 70.000 ha. b. Criação de uma Floresta Estadual, sob administração do Estado de Rondônia, num total aproximado de 70.000 ha. c. Criação de Unidade de Conservação Federal, de proteção integral, sob administração do Instituto Chico Mendes, num total aproximado de 132.898 ha.
2. Adotar as providências necessárias para transferir para o Estado de Rondônia as terras de domínio da União onde serão criadas as Unidades de Conservação Estaduais, nos termos dos itens “a” e “b” deste inciso.

Ao estado de Rondônia cabe:

1. Promover proposta de desafetação da área compreendida pela Floresta Nacional de Bom Futuro, no total de 272.898 ha, para os seguintes fins: a. Criação de uma Área de Proteção Ambiental, sob administração do Estado de Rondônia, num total aproximado de 70.000 ha. b. Criação de uma Floresta Estadual, sob administração do Estado de Rondônia, num total aproximado de 70.000 ha. c. Criação de Unidade de Conservação Federal, de proteção integral, sob administração do Instituto Chico Mendes, num total aproximado de 132.898 ha.
2. Adotar as providências necessárias para transferir para o Estado de Rondônia as terras de domínio da União onde serão criadas as Unidades de Conservação Estaduais, nos termos dos itens “a” e “b” deste inciso.

A área desincorporada passa a ser de responsabilidade do estado de Rondônia, que se compromete em criar nela, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, uma Área de Proteção Ambiental e uma Floresta Estadual, nesse espaço deveria também articular com o INCRA a regularização da área. Com o acordo, o núcleo

de Rio Pardo que concretamente já existia antes da FLONA é retirado dela, as famílias que não foram contempladas com este recorte seriam realocadas em outros lugares.

Em realidade, tratava-se de uma negociata em prol da construção das usinas de Santo Antônio e Jirau, a moeda de troca fora a Floresta Estadual do Rio Vermelho A e B, Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos e Estação Ecológica Mujica Nava, todas a serem desafetadas. Com essa desafetação, essas unidades de conservação poderiam ser alagadas pelas usinas Santo Antônio e Jirau sem maiores problemas jurídicos já que vinham sendo um ponto sensível quanto a liberação das obras.

Na cláusula terceira é previsto que:

I – A área já antropizada na região da FLONA de Bom Futuro, definida na Cláusula Segunda, Inciso I, item 1, alínea a, correspondente a cerca de 70.000 ha (setenta mil hectares), **será delimitada de forma a possibilitar o uso sustentável dos recursos naturais existentes, mediante regulamento e critérios a serem definidos pelo Estado de Rondônia, que poderá promover inclusive a Regularização Fundiária em favor das famílias já instaladas.**

II – Deverá ser considerada a destinação de terras, a serem incorporadas ao item I desta Cláusula, para **realocação das famílias que ocupam atualmente as áreas das Unidades de Conservação Estaduais, definidas na Cláusula Segunda, Inciso** (grifo nosso)

III – A criação das Unidades de Conservação Estaduais mencionadas na Cláusula Segunda, Inciso I, item 1, alíneas “a” e “b” serão estabelecidas de forma a compreender a reserva legal dos imóveis rurais que estarão situados na futura APA, permitido-se a exploração sustentável nessas áreas, conforme legislação e plano de manejo (grifo nosso).

Dos 170 mil hectares cedidos pela união apenas 144 mil poderiam ser utilizados tendo em vista que os outros 26 mil fazem delimitação com o território dos Karitiana. Nos 144 mil aproveitáveis seria realizado o assentamento das famílias por intermédio da SEDAM junto ao INCRA. Vistorias seriam realizadas pelo ICMBio para remanejar as pessoas. No entanto, conforme pesquisa de campo realizada por BORBA (2015) não houve contato direto desses agentes com os moradores e os que viviam em regiões mais afastadas.

A vistoria apresentada concluía que na condição irregular (dentro dos 97 mil ha que restou da FLONA) haviam 154 famílias e que estas deveriam ser realocadas em outro espaço. Destas apenas 107 foram parcialmente

atendidas, por que foram postas em parte da área liberada que apesar de ter realizado a desapropriação prévia de fazendeiros estes ainda a exploravam e exerciam poder na região por meio do gado que ali deixavam e destruíam o trabalho dos novos assentados e levava a conflitos. Sendo assim, não havia condições tranquilas de trabalho aos posseiros.

Fazendo um adendo a esses dados oficiais apresentados pela vistoria do ICMBio, a pesquisa de Borba assim como as reivindicações de 2013 nos traz que na realidade eram 400 as famílias que estariam em situação irregular. Fazemos as contas, sem levar em consideração os 107 que supostamente foram atendidos pelo acordo, temos um total de 293 famílias deixadas completamente a margem de todo esse processo.

Aqui há que ressaltar que esse número coincide justamente com os mais pobres e que residiam e trabalhavam nos lugares mais longínquos da área em questão. Neste cenário é prometido a todo este povo serem assentados em outras áreas. Depois de despejadas para uma escola e posteriormente acamparem em beira de estrada essas pessoas retornam aos seus territórios em 2013.

A FLORESTA NACIONAL BOM FUTURO

A Floresta Nacional Bom Futuro é criada a partir do Decreto Nº 96.188, de 21 de junho de 1988 contando com 280 mil hectares, sendo maior parte no município de Porto Velho e secundariamente de Buritis. O art. 2º do decreto afirma que caberia ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal realizar pesquisas na área de forma que criasse permanentemente bens e serviços. Já o art. 3º fala em firmar “convênios e contratos com entidades públicas e privadas para implementação do manejo dos seus recursos naturais renováveis, bem como para a exploração nacional dos não renováveis, obedecida a legislação em vigor.

De acordo com o relatório parametrizado com a última certificação de dados pelo Órgão Gestor feita em 2012 sobre a referida unidade de conservação “a unidade teve seus limites reduzidos pela da lei 12.249 de 11 de junho de 2010, passando a ter aproximadamente 97.357 ha.”

Ainda de acordo com o relatório, não há estudo sobre espécies endêmicas de fauna e flora assim como descrição da geologia. O que demonstra que apesar dos 30 anos de criação da FLONA nunca houve interesse pelo

poder público em cumprir o previsto no art. 2º do decreto que a criou. Não possui conselho gestor nem plano diretor. Quanto a benfeitorias há apenas a guarita, de recursos humanos contava com um estagiário de nível médio para a atividade meio, e dois efetivos de ensino superior na atividade fim. Em aspectos fundiários a situação das unidades é de não regularizadas e com 89% são devolutas. Conforme noticiado pelo ICMBio, fora iniciado em junho de 2018 um processo de construção do plano de manejo.

Façamos um breve comparativo com entre as FLONAS Bom Futuro, Jacundá e Jamari, ambas possuem conselho gestor e plano de manejo, a Bom Futuro e Jacundá encontram-se com situação fundiária não regularizadas e ambas sem benfeitorias. O Recurso Humano da Jacundá é de dois efetivos de nível superior. Quanto ao uso de recursos a Jacundá apresenta movimentação em todos os tipos. São ofertadas algumas atividades de educação ambiental principalmente por ter povos tradicionais. Em relação a FLONA Jamari, não existe em seu Relatório Parametrizado informação alguma além de unidade de conservação, contato e atos legais.

Os registros oficiais acerca das três unidades são absolutamente elucidativos no tocante ao nível da fragilidade que é provocada a figuras que são criadas com o argumento de atender ao interesse público por meio da proteção ambiental. Demonstra na verdade não haver concretamente um interesse material por parte da administração pública em assumir as unidades de conservação para a proteção do meio- ambiente.

Neste período havia grande polêmica acerca da degradação ambiental e deslocamento forçado que as usinas provocariam aos povos tradicionais, desafetar três unidades de conservação meramente em prol de um megaempreendimento decerto não seria politicamente viável. Neste acordo a União consegue o território para ser alagado em prol do megaprojeto sem maiores desgastes políticos que uma desafetação pura e simples traria. O acordo que aparentemente seria para dirimir o conflito agrário e atender aos posseiros de Rio Pardo no fim beneficiou apenas as usinas que viriam a ser construídas tendo em vista o não cumprimento do acordo em relação aos camponeses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente que é o Estado brasileiro em sua

condição de semicolonias que provoca e mantém esse histórico quadro de conflitos sangrentos e que tanto pesam sobre nosso povo. O desenrolar dos fatos ao longo do período que compreende de 1999 até 2017 nos traz com clareza solar o quadro de abandono em que vive o pequeno campesinato, sem assistência para a produção, sem condição de vender o que produz, sem acesso aos serviços públicos, mas sempre lembrados em períodos eleitorais. No entanto, por mais que seja ele a linha de frente dos grandes embates frente ao Estado, sempre acabam por serem vítimas de negociatas como a de 2009 que no fim beneficiou de fato apenas o megapreendimento das usinas de Jirau e Santo Antônio.

Observa-se nesse caso analisado uma falência proposital por parte das instituições do Estado tanto no que tange a proteção da natureza frente a ação predatória humana quando suas unidades de conservação se mostram como apenas de papel.

O Estado não tem agido com equidade em relação aos pequenos produtores e grandes latifundiários em prol de pretensamente defender um meio ecologicamente equilibrado ou isso só funciona conforme a conveniência das oligarquias e grandes corporações. Pelo que vimos do acordo firmado em 2009, a falência das unidades de conservação e a legislação que permite o aluguel de reservas para exploração de recursos, conclui-se que há dois pesos e duas medidas. O discurso ambientalista se mostra profundamente atado aos interesses imperialistas de manutenção da questão agrária como temos hoje, alterando-a apenas no sentido de tornar cada vez mais agressiva a exploração de matéria prima.

Concluimos assim partindo em especial do recorte histórico que parte de 1950 até os dias atuais, o golpe de estado de 64, seu direcionamento repressivo, jurídico e político em relação a questão agrária, sua vinculação com o imperialismo norte americano. Estas condições encontram-se expressas e inalteradas vendo a conflagração da luta camponesa em especial no estado de Rondônia. O compromisso de todo o aparelho estatal em especial INCRA, ICMBio, ONG's, polícias e judiciário com a manutenção da estrutura latifundiária e o poder desta estrutura junto ao Estado se mostram inegáveis.

Inclusive essas evidências se mostram no aluguel de florestas por meio da lei de gestão de florestas públicas, já aplicada na FLONA JAMARI. No entanto, essa falência do Estado em agir pela preservação ambiental

não existe quando trata-se de punir com os rigores da lei os sem-terra, rigor este nem de longe visto com igual eficiência quando graves crimes são cometidos pelo latifúndio e grandes obras, que ganham vista grossa.

A reação dos camponeses demonstra esgotamento em relação as instituições do Estado, consciência política de si como trabalhadores a serem respeitados e com exigências claras. A imposição da vontade popular sobre um Estado que apenas a subjuga tem sido o caminho que crescentemente tem sido reafirmado principalmente a partir do recorte histórico da Resistência Santa Elina (1995). É crescente em Rondônia o caminho da Revolução Agrária na luta camponesa.

Consideramos importante ressaltar que esta missão ocorreu, pois no dia 14 de novembro, quando era realizado na Universidade Federal de Rondônia um seminário acerca da repressão à luta popular, contanto inclusive com a presença de representantes da Liga dos Camponeses Pobres. Durante o evento uma comissão de camponeses de Rio Pardo se apresentou e relatou o ocorrido. Acreditamos que esta coincidência revela o quão “barril de pólvora” é a região e a importância da abertura desses espaços de debate provocando uma responsabilidade sobre a academia acerca dos problemas sociais existentes na sociedade.

Rio Pardo é um exemplo da capacidade de combater e resistir frente as mais nefastas agressões, são 30 anos de resistência e a luta e o trabalho cresce. Em 2017 chegou energia elétrica e fora aprovado pelo executivo e dado aval pelo Tribunal de Justiça pela criação do município de Rio Pardo.

Por sua vez, a imprensa ligada ao poder econômico local e instituições públicas tem dado um trato cada vez mais belicoso a um problema social explosivo, basta observar o cerco policial de 36 dias ao acampamento Enilson Ribeiro em Seringueiras no ano de 2016.

Esse caminho que tem sido adotado pelo Estado empurra o campesinato a elevar seu nível de resistência e consequentemente levará a novas batalhas como essa, a demonstração de vontade em resistir já se comprovou real. Em 2016 os acampados do Enilson Ribeiro e o retorno dos camponeses a suas terras após a chacina de Pau D’arco-PA nos leva a pensar se Rio Pardo seria o termômetro do que está por vir?

REFERÊNCIAS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Estatuto da terra**. Brasília, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1964. Disponível: Acesso em: 12/09/2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 96.188, DE 21 DE JUNHO DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96188.htm. Acessado em 20 de junho de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em 06 de maio de 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em 06 de maio de 2015.

LEI Nº 8.629. Brasília, **Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 1993. Disponível: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Estatuto da terra. Brasília, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1964. Disponível: Acesso em : 12/09/2018

MARTÍN MARTÍN, Víctor O. **El papel del campesinado en la transformación del mundo actual**. Málaga: Zambra, 2007a.

PEREIRA, FLÁVIO. **Capacitação Sobre os Aspectos Teóricos e Sociais da Política de Reforma Agrária no Submédio do São Francisco**. Disponível em: < http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371344452_ARQUIVO_CapacitacaosobreosaspectosteoricososociaisdapoliticadereformaagrarianosubmediadoSaoFrancisco.pdf>. Acesso em: 12/09/2018.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: A degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SOUZA, Marilsa Miranda de. **Imperialismo e educação do campo**. Araraquara: Cultura Acadêmica, 2014.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. **Relatório Parametrizado de Unidades de Conservação – FLONA Bom Futuro**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomasbrasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia/1924-flona-bom-futuro.html>. Acesso

em: 16/09/2018.

<IBGE>. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>>. Acesso em: <15 de setembro de 2018>.

<BRASIL>. <**Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**>. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?co-dlegi=322>>. Acesso em: <15 de setembro de 2018>.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. **Relatório Parametrizado de Unidades de Conservação – FLONA JAMARI.** Disponível em: <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=118>>. Acesso em: <14 de setembro de 2018>.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. **Relatório Parametrizado de Unidades de Conservação – FLONA JACUNDA.** Disponível em: <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=97>>. Acesso em: <14 de setembro de 2018>.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. **Relatório Parametrizado de Unidades de Conservação – FLONA BOM FUTURO.** Disponível em: <<http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio&relatorioPadrao=true&idUc=116>>. Acesso em: <13 de setembro de 2018>.

<BRASIL>. <**Termo de Acordo Firmado Entre o Estado de Rondônia e a União.**>. Disponível em: <<http://www.oeco.com.br/images/docs/termodoescambo.pdf>>. Acesso em: <17 de setembro de 2018>.

<Bourscheit, Aldem ; Faleiros, Gustavo >. <**Pelo PAC, até escambo de áreas protegidas.**>. Disponível em: <<https://www.oeco.com.br/reportagens/21837-escambo-de-areas-protegidas-pelo-pac/>>. Acessado em: <15 de setembro de 2018>.

<**Processo 2004.41.00.001887-3, 2º vara.**>. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/2004.1887-3_decisao%20liminar.PDF.pdf>. Acessado em: <16 de setembro de 2018>.

<Liga Camponeses Pobres>. <**Missão de solidariedade denuncia torturas contra camponeses em Rio Pardo.**>. Disponível em: <<https://resistenciacamponesa.com/luta-camponesa/>>

missao-de-solidariedade-denuncia-torturas-contracamponeses-em-rio-pardo/>. Acessado em: < 16 de setembro de 2018>.

<Damasceno, ivanete>. <**Militar da Força Nacional morre em confronto na Floresta Bom Futuro**>. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/11/militar-da-forca-nacional-morre-em-confronto-na-floresta-bom-futuro.html>>. Acessado em: < 16 de setembro de 2018>.

<Liga dos Camponeses Pobres>. <**Militar da Força Nacional morre em confronto na Floresta Bom Futuro**>. Disponível em: <<https://resistenciacamponesa.com/luta-camponesa/confucio-e-dilma-querem-despejar-trabalhadores-de-rio-pardo/>>. Acessado em: < 17 de setembro de 2018>.

<Liga dos Camponeses Pobres>. <**Morador de Rio Pardo fala em seminário na UNIR**>. Disponível em: <<https://resistenciacamponesa.com/luta-camponesa/conflicto-em-rio-pardo-videos/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

<Liga dos Camponeses Pobres>. <**Companheiro Paulo Justino: presente na luta!**>; Disponível em: <<https://resistenciacamponesa.com/jornal-rc/edicao-n-20/companheiro-paulo-justino-presente-na-luta/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

BORBA, Enver Dias Murari. **Conflitos territoriais na Floresta Nacional Bom Futuro – Rondônia**: o caso de Rio Pardo. 2015. 81 f., il. Monografia (Licenciatura em Geografia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CADASTRO TERRITORIAL RURAL NO BRASIL

RURAL TERRITORIAL REGISTRY IN BRAZIL

Keilla Ingrid Silva¹

RESUMO: os cadastros de terras são necessários para que se possa ter noção da extensão do espaço físico, da sua biodiversidade e de suas condições sociais, portanto, são essenciais para a boa governança das terras de um país. No Brasil, os cadastros territoriais se dividem entre urbanos e rurais. Aqueles são realizados individualmente pelos municípios, enquanto esses são divididos em diferentes cadastros, que são administrados por órgãos públicos distintos. O presente trabalho busca analisar esses diversos cadastros rurais, o modo como são desenvolvidos, quais suas metodologias e como impactam a administração das terras brasileiras. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir das percepções de Carlos Frederico Marés. Pôde-se concluir que, apesar de o Brasil contar com legislações que preveem a elaboração de cadastros rurais e de haver diversos cadastros, não há a implantação destes de maneira satisfatória. A falta de uma articulação entre os cadastros e o não cumprimento correto do previsto em lei levam à ocorrência de irregularidades e à falta de elaboração de políticas públicas eficazes, uma vez que os cadastros não são suficientes para fornecer um panorama congruente das terras nacionais, necessário tanto para a punição quanto para o planejamento social e ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Cadastro territorial. Cadastro rural. Governança de terras.

ABSTRACT: *Land registries are necessary to understand the extent of physical space, its biodiversity and its social conditions; they are, therefore, essential for the good governance of a country's land. In Brazil, the territorial registries are divided between urban and rural. The first ones are carried out individually by the municipalities, while the second ones have different registries, which are administered by different public bodies. The present*

¹ Mestranda da Universidade Federal de Goiás, UFG.
Contato: keillaingrid@gmail.com

work intends to analyze these diverse rural registries, how they are developed, what are their methodologies and how they impact the administration of the Brazilian lands. For this purpose, the hypothetical-deductive method is used, based on the perceptions of Carlos Frederico Marés. It was possible to conclude that, although Brazil has legislations that determine the elaboration of rural registries and despite the existence of several registries, there is not a satisfactory implementation. The lack of articulation between the registries and the lack of proper compliance with the provisions of the law leads to the occurrence of irregularities and to the lack of elaboration of effective public policies, because the registers are not sufficient to provide a congruent picture of the national lands, what is necessary both for punishment and for social and environmental planning.

KEY WORDS: Territorial register. Rural register. Land governance.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar quais são e como são realizados os cadastros rurais do Brasil. Para tanto, parte-se da hipótese de que os cadastros territoriais são uma parte essencial para que um país possa elaborar uma boa governança de seu espaço, de suas terras, conforme a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), nos diferentes órgãos que compõe a entidade, segundo demonstrado no decorrer da presente pesquisa.

Quanto à metodologia, emprega-se o método hipotético-dedutivo, de acordo com a hipótese supracitada, fazendo-se uso, no decorrer da pesquisa, de fontes bibliográficas, como artigos, livros e cartilhas governamentais. Houve também pesquisa nos sítios eletrônicos dos cadastros, de órgãos governamentais e ainda de entidades internacionais. Como referencial teórico aplicam-se principalmente as percepções de Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

Em relação à estrutura do trabalho, primeiramente procura-se apresentar o que de fato é um cadastro e qual a sua importância na administração do espaço territorial de uma nação. Em um segundo momento, concentrando-se no Brasil, busca-se entender como foram administradas as terras brasileiras no decorrer da história, bem como seus possíveis registros

e cadastros. Posteriormente, expõe-se como vem sendo, na atualidade, a administração do território nacional quanto aos cadastros de terras, considerando sua divisão entre cadastros rurais e urbanos.

Assim, após uma breve exposição sobre os cadastros urbanos, tendo em vista o enfoque da presente pesquisa nos cadastros rurais, nos demais tópicos serão analisados como são empregados os cadastros referentes ao meio rural, sendo eles: o Sistema Nacional de Cadastros Rurais (SNCR) que é administrado Instituto Nacional De Reforma Agrária (INCRA) em 1970; o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) que é elaborado pelo INCRA e pela Receita Federal (RFB); o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) que é o cadastro fiscal exclusivo da RFB; os Cadastros Florestais que são o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CENF) e o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), ambos administrados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA); o cadastro de terras indígenas realizado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) também gerido pelo MMA.

O QUE É UM CADASTRO DE TERRAS?

Não há um consenso quanto à conceituação de cadastro de terras, dado que a ocupação territorial em todo o mundo se deu de maneira diversificada, bem como são distintas as formas como as diferentes nações gerenciam essas ocupações (BRANDALIZE, 2015).

Apesar dessa falta de uniformidade, destacam-se definições de órgãos internacionais, como a FIG, a Federação Internacional dos Geômetras, que conceitua como um sistema de informações territoriais que registra os interesses sobre a terra, como direitos e responsabilidades, podendo ser disposto para fins de arrecadação ou para o planejamento social e econômico (COSTA, 2011, p. 20-21).

A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua cadastro de terras como sendo parecidos com os registros de terra, por conter o conjunto de informações referentes a propriedade, mas que se distingue deste por ele só se preocupar com a propriedade, enquanto àquele também interessam áreas definidas pelo uso da terra e não somente pela propriedade (ONU, 1996, p. 11, tradução própria).

A ONU, por meio da Organização das Nações Unidas para a

Alimentação e a Agricultura, a FAO (2007), considera o cadastro da terra essencial para a boa governança da terra. Essa se baseia na forma como é feita a administração da terra, isto é, o conjunto de ferramentas institucionais, como políticas, órgãos governamentais e processos pelos quais o espaço territorial, a propriedade e os recursos naturais são geridos (COSTA, 2011, p. 13).

Assim, o cadastro torna-se pertinente à administração da terra, na medida que, ao aliar os limites das propriedades e a identificação de seus dados descritivos pode “[...] mostrar para cada objeto territorial sua natureza, tamanho, valor, direitos legais ou restrições associadas com o objeto” (MARRA, 2015, p. 15). Além desse tipo de informação descritiva, o Cadastro pode disponibilizar “os arquivos oficiais de direitos referentes aos objetos territoriais. Quando conectado ao Registro, é capaz de responder as questões onde, quanto, quem e como” (MARRA, 2015, p. 15).

Um cadastro de terras pode ser fiscal ou de caráter puramente territorial, e quando há a combinação de ambos os cadastros com o registro judicial de imóveis é chamado de cadastro multifinalitário (PAIXÃO, *et al*, 2012, p. 5). É esse o recomendável para a boa governança da terra, dado que além da localização do objeto territorial no espaço, também contém fatores importantes para as relações espaciais (PAIXÃO, *et al*, 2012, p. 10). Além das relações formais com a terra, como os direitos formalizados nos Registros Públicos, também consta as relações informais e costumeiras, baseados na situação que de fato se apresenta no local (MARRA, 2015, p. 17).

BREVE HISTORICO DOS CADASTROS DE TERRAS NO BRASIL

No início de sua história, todas as terras eram públicas no Brasil, e a descoberta pelos portugueses deu-lhes o título originário (AQUINO, *et al*, 2014, p. 1). O meio encontrado por Portugal para promover a exploração da nova colônia foi a implantação do sistema de sesmarias, já presente em Portugal (SOUSA FILHO, 2003, p.59). Assim, pelas Capitânicas Hereditárias, era concedido aos particulares, mediante as chamadas Cartas de Sesmarias, o direito de possuir partes dessas terras (AQUINO; *et al*, 2014, p. 1).

A posse da sesmaria era legitimada por meio de registros públicos realizados nas paróquias (AQUINO, *et al*, 2014, p. 1). Para as autoridades coloniais, objetivo do registro era de saber a quantidade de terras doadas, para que não houvesse novas doações da mesma terra e prejuízo de terceiros. Todavia, poucos sesmeiros cumpriram essa condição (SILVA, 2008, p. 52).

A administração pública não conseguiu de fato fazer cumprir as normas. Tem-se, então, a ocupação de terras pela posse, que, em princípio, não era reconhecida no Direito Português, porém, era numericamente superior à sesmarias realmente confirmadas, havendo um grande descontrolo quanto à concessão das cartas de sesmarias. Como consequências, em 17 de julho de 1822, o regime de sesmarias é suspenso por Dom Pedro I (SILVA, 2008, p. 18-24).

Segue-se, então, um período sem qualquer regulamentação fundiária, que ficou conhecido como “regime de posse”, segundo Marés (2003, p. 66). Esse, porém, é um termo improprio, pois sequer havia posse, “[...] mas ocupação, considerada clandestina e ilegítima”. De acordo com o autor, as pessoas ocupavam terras vazias, tornavam-nas produtivas e então tentavam pleitear um título junto ao Poder Público, que não o concedia por não haver qualquer lei que regulamentasse essa forma de concessão (SOUSA FILHO, 2003, p. 66).

Na década de 1840, com o crescimento da lavoura cafeeira, tem-se a formação de conflitos quanto à legitimidade das ocupações, crescendo a pressão para uma legislação que as regulamentasse. (GODOY; LOUREIRO, 2010, p. 104). Então, em 1843, começa a ser discutido o Projeto n. 90, influenciado pelas ideias de Wakefield, que acabou por se tornar a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1950, a Lei de Terras (SMITH, 1990, p. 306).

Quando da aprovação da Lei de Terras, as terras no Brasil se dividem em sesmarias, reconhecidas até 1822, glebas ocupadas por posse, e terras destinadas ao uso da Coroa ou do governo local e terras consideradas sem ocupação. Embora nessas últimas houvesse povos indígenas, escravos fugidos e homens livres que sobrevivem como pescadores, caboclos, caçadores e outros, eram elas tratadas como desocupadas, sendo assim consideradas devolutas (SOUSA FILHO, 2003, p. 67-69).

A legislação supracitada estabelecia a aquisição de terras somente pela compra previa que seriam revalidas as sesmarias ou concessões do

governo-geral ou provincial que se achassem cultivadas, ou com princípios de cultura e morada habitual, ainda que as condições originalmente estabelecidas não tivessem sido cumpridas. Haveria também a legitimação das posses mansas e pacíficas, que se achassem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual (SILVA, 2008, p. 153-154).

E ainda se tem a organização de um registro de terras particular, o qual ficou conhecido como “Registro do Vigário”. O Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854 em seu artigo 91 determinava que todos os possuidores de terras, sendo qual fosse o título da sua propriedade ou posse, estavam obrigados a “[...] registrar as terras que possuísem a partir de prazos fixados, na Corte e na Província do Rio de Janeiro, pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e, nas demais províncias, por seus presidentes” (SILVA, 2008, p. 182/188).

Por consequência, os “[...] vigários de cada uma das Freguesias do Império foram encarregados de receber as declarações para o registro das terras” (SILVA, 2008, p. 188). Ao fim do prazo para os registros, cópias das declarações permaneciam no arquivo da paróquia e “[...] os livros do registro seriam remetidos ao delegado do diretor-geral das Terras Públicas da respectiva província, enviando-se também uma cópia ao diretor-geral para a organização do registro geral das terras possuídas no Império” (SILVA, 2008, 188-189).

Lígia Osório (2008, p. 189) destaca que as declarações para o registro não conferiam qualquer direito ao possuidor, e questiona qual o interesse do governo, se era somente informativo sobre qualidade das terras, “[...] para um levantamento estatístico e para fins de hipoteca”. Ainda segundo a autora, na prática, em diversas ações que exigiam o domínio, o reclamante apresentava somente o registro, tornando-se uma forma de legitimar a grilagem (SILVA, 2008, p. 190-191).

Em 1850 é instituído o que ficou conhecido como Registro Torrens, sendo facultativo só era efetivado após não haver dúvida quanto ao título de propriedade (SMITH, 1990, p. 337).

A forma de organização fundiária presente na Lei de Terras persistiu até 1960. Nessa década, porém, ocorrem importantes medidas a respeito das terras do país, o que decorre principalmente mobilização no meio rural, advinda principalmente das Ligas Camponesas (Martins, 1995). Assim, com o golpe militar de 1964, é promulgada a Lei 4.504 de 30 de

novembro de 1964 (Estatuto da Terra), que prevê a elaboração de um cadastro de imóveis rurais.

CADASTROS DE TERRAS NO BRASIL ATUAL

Não há no Brasil uma legislação geral de caráter vinculatório e de abrangência nacional em relação aos cadastros territoriais, existindo somente a divisão entre cadastro urbano e rural, não havendo também qualquer previsão normativa de como deve ser a integração entre eles (MARRA, 2015, p. 20-21).

Referente ao cadastro urbano, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios a competência de legislar sobre interesse local e previu a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal, por meio do Plano Diretor, o que é reiterado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Assim, o cadastro urbano não tem uma unidade, estando “[...] descentralizado nas 5.565 administrações municipais sem que haja uma legislação que imponha alguma padronização de procedimentos” (CARNEIRO, *et al*, 2011, p. 2). O cadastro costuma ser composto por uma “[...] base cartográfica, que demonstra graficamente a divisão do território em parcelas, e por uma base descritiva, que contém registros dos atributos físicos e abstratos relativos aos imóveis identificados nas plantas” (CARNEIRO, *et al*, 2011, p. 2).

No entanto, não há uma base padronizada, sendo o cadastro utilizado na maioria dos municípios somente para fins tributários, a fim de instituição para arrecadar o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Nesse sentido, Carneiro *et al* (2011, p. 4) destaca que, o bom cadastro deve ser aquele que não só distribui as cargas tributárias como também, promove a segurança da propriedade e cria bases para o planejamento urbano.

Buscando estabelecer um cadastro urbano mais completo, o Ministério das Cidades, por meio da Portaria nº 511/2009, instituiu o conceito de Cadastro Técnico Multifinatório para os municípios, como sendo “[...] o inventário territorial oficial e sistemático do município e será embasado no levantamento dos limites de cada parcela, que recebe uma identificação numérica inequívoca.” Porém, ainda não foi sistematicamente implementado na maioria dos municípios.

Quanto ao cadastro rural, é de responsabilidade do Governo Federal e se divide em dois tipos: fundiários e temáticos. O primeiro tipo está previsto no Estatuto da Terra, sendo desenvolvido pelo INCRA, em razão da “[...]função legal que o órgão exerce dentro da estrutura governamental” (REYDON, *et al*, 2017, p. 130).

Já os cadastros temáticos são aqueles que são realizados pelos demais órgãos da Administração Pública, tais como a Receita Federal e o Ministério do Meio Ambiente, dentre outros (REYDON, *et al*, 2017, p. 130).

Ocorre, então, que os cadastros voltados ao meio rural também não possuem uma unidade, existindo várias legislações concorrentes, e centralizados em diferentes entidades pública.

Por não haver, dessa forma, um cadastro territorial de fato multifunratário, que consiga integrar tanto informações urbanas como rurais, há uma desarticulação na administração da terra no Brasil, sendo os cadastros operados de maneira desconexa, havendo, em muitos casos, divergências entre eles, bem como áreas com sobreposições e vazios geográficos (MARRA, 2015, p. 11).

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 011.713/2015-1, avaliou a governança em áreas rurais e florestais. Consta no documento que, apesar da legislação impor a obrigação de informação ao proprietário, há a ineficiência na atuação dos agentes públicos da União, dos Estados e dos Municípios, “devido à dificuldade de consolidação das informações e das ações de fiscalização necessárias para o sucesso das políticas públicas de regulação e de sustentabilidade do uso do solo e da água em áreas não urbanas”.

Para tratamento das causas identificadas, estipulou ainda o TCU dar ciência ao Congresso Nacional e à Presidência da República das situações danosas em relação aos cadastros. Nesse sentido, há a discussão no âmbito do Poder Legislativo sobre a elaboração de uma lei geral para a elaboração do cadastro territorial nos municípios, pelo Projeto de Lei 3876/2015.

CADASTROS FUNDIÁRIOS

Durante muito tempo, o único cadastro fundiário foi o SNCR- Sistema Nacional de Cadastros Rurais, que é gerenciado pelo INCRA, nos termos do art. 3º do Decreto nº 72.106 de 18 de maio de 1973. Porém, a

Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, instituiu o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR, visando que esse se tornasse um cadastro geral para integrar o SNCR do INCRA ao Cadastro de Imóveis Rurais, ao CAFIR, da Receita Federal, bem como a qualquer outro cadastro.

SISTEMA NACIONAL DE CADASTROS RURAIS-SNCR

O Estatuto da Terra prevê a instituição de um cadastro técnico rural, visando proporcionar a entidades públicas e privadas, bem como ao proprietário e à população, dados referentes a informações cartográficas sobre titularidade e recursos naturais, a fim de integrar a proteção ambiental e o desenvolvimento rural (LASKOS, *et al*, 2016, p. 193).

Inicialmente o cadastro deveria ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), porém, com a criação do Instituto Nacional De Reforma Agrária (INCRA) em 1970, pela fusão do IBRA, do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), como uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, esse passa a ser responsável pelo cadastro, tendo a Lei 5.868/1972 estabelecido o Sistema Nacional de Cadastro Rural (LASKOS *et al*, 2016, p. 193-194).

Antes do SNCR, o cadastro já previsto no estatuto foi implantado parcialmente em 1965 nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Espírito Santo (LASKOS *et al*, 2016, p. 193), tendo ocorrido de forma geral no país em 1966 (REYDON, *et al*, 2017, p. 133).

Com a criação do SNCR em 1972, no mesmo ano foi realizado o cadastramento contendo dados tanto de proprietários como de outros tipos de detentores de terra, o cadastro de terras públicas, e ainda a situação da produção agrícola. Entretanto, esse levantamento não contemplou todos os estabelecimentos rurais brasileiros (LASKOS *et al*, 2016, p. 194).

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.868/1972, o SNCR deveria compreender cinco cadastros: o cadastro de imóveis rurais, o Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais, o Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais, o Cadastro de Terras Públicas e o Cadastro Nacional de Florestas Públicas. Porém, segundo Laskos *et al* (2016, p. 194), somente o primeiro foi implantado.

O cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais não existe e também não há um cadastro unificado para as terras públicas (REYDON, *et al*, 2017, p. 135). O SNCR, por intermédio do INCRA, possui informações sobre terras cuja a gestão pertence a outros órgãos públicos como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Serviço Florestal Brasileiro, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e outros. O INCRA ainda gerencia as informações de ações realizadas por ele mesmo como as áreas quilombolas e os assentamentos de reforma agrária (REYDON, *et al*, 2017, p. 135). Quanto ao Cadastro Nacional de Florestas Públicas, vem a ser um cadastro temático que será melhor tratado posteriormente.

Em relação ao cadastro de imóveis rurais, em 1978 foi realizado outro cadastramento visando estabelecer coordenadas geográficas de cada imóvel para permitir sua localização em mapas de pequena escala. Até 1992 não houve qualquer modificação no cadastro, sendo realizado outro cadastramento no mesmo ano tendo sido solicitadas as plantas de imóveis superiores a 1.000 ha. (LASKOS *et al*, 2016, p. 194). Atualmente é feito anualmente por ato declaratório e pode ser realizado pela internet, nas Unidades Municipais de Cadastramento - UMC - que funcionam nas Prefeituras conveniadas, ou ainda nas Salas da Cidadania do INCRA. O cadastro de arrendatários e parceiros rurais não existe (INCRA, 2017, p. 5-20).

Ao realizar o cadastro do imóvel, o titular obtém o Certificado de Imóvel Rural (CCIR). Trata-se de um documento indispensável para diversas atividades jurídicas relativas ao imóvel, como desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel, homologação de partilha amigável ou judicial “sucessão *causa mortis*” (INCRA, 2017, p.5-20).

Atualmente, segundo dados oficiais do INCRA, a área cadastrada no SNCR soma mais de 85,7% da superfície do Brasil. Entretanto, o cadastro enfrenta uma série de problemas, como o fato de o sistema não possuir representação espacial geográfica dos imóveis, privilegiando as informações literais (REYDON, *et al*, 2017, p. 137-139). Essas se baseiam somente na “[...] indicação de endereço, área e município, não existem dados que descrevam os limites dos imóveis” (MARRA, 2015, p. 22).

A falta de planejamento prévio mantém o SNCR como um cadastro autodeclaratório (LASKOS *et al*, 2016, p. 194), independentemente assim informações serem válidas ou não, “[...] o que possibilita, inclusive, o

cadastramento de um imóvel rural sem sua existência física, mediante fraude, o que é perceptível no sistema quando as terras cadastradas em um município superam sua própria superfície territorial” (REYDON, *et al*, 2017, p. 137-139).

Em muitos casos percebe-se incompatibilidade entre o cadastro de imóveis no SNCR e os documentos cartográficos produzidos pelos profissionais de agrimensura, não sendo possível afirmar “[...] a correlação entre a realidade do campo (a posse efetiva) e o direito adquirido (título de propriedade)” (LASKOS *et al*, 2016, p. 194).

CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR

A Lei 10.267 de 28 de agosto de 2001, que altera, entre outras, a Lei do SNCR e a Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), sendo de responsabilidade conjunta do INCRA e Receita Federal (RFB). Estabeleceu que esse cadastro deveria ter base de dados comum e compartilhada entre as instituições federais e estaduais produtoras e consumidoras de informações do meio rural (MARRA, 2015, p. 22).

Segundo Marra (2015, p. 22), a principal vantagem desse cadastro é a previsão de informações geoespaciais. Para tanto, a mesma lei estabelece que, a descrição do imóvel deveria ser padronizada e conter as “coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro” (BRASIL, 2001), sob responsabilidade técnica de um profissional habilitado (MARRA, 2015, p. 22).

A lei ainda determina a essa base comum do CNIR a adoção de um código único “[...] a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes”. E ainda estabelece a integração do CNIR às “[...] bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses”, as quais “[...] poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade”.

A Lei 10.267/2001 foi regulamentada pelo Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002, definindo-se assuntos como: o conteúdo das

informações a serem trocadas entre INCRA e os Registro de Imóveis; a estrutura do CNIR, ou seja, os dados que deveriam constar dos imóveis, como localização, dimensão, identificação, titularidade e situação jurídica; a certificação, por parte do INCRA, de que a área descrita não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro; que a certificação não implica em reconhecimento de domínio nem exatidão dos limites indicados pelo proprietário.

Atualmente a vinculação do CAFIR ao SNCR é obrigatória para imóveis acima de 50ha, e se faz pelo site utilizando-se o CPF do proprietário ou detentor, sendo dispensado para imóveis inscritos no SNCR totalmente inseridos na zona urbana, uma vez que esses imóveis não devem estar cadastrados no Cafir, e imóveis inscritos no Cafir que não se destinam à atividade rural, por não estarem cadastrados no SNCR. (INCRA, 2017).

No entanto, até o momento só consta a integração do CAFIR e o SNCR, isto é, a informação cadastral georreferenciada não se encontra ainda implantada no cadastro (MARRA, 2015, p. 28). O que pode ser observado no próprio site do SNCR, no qual, ao se procurar em estruturas fundiárias, as estatísticas de imóveis rurais, aparece a mensagem de que a página não pôde ser encontrada.

De acordo com Marra (2015, p. 28), enquanto o SNCR não se efetiva de maneira completa, surgem outras iniciativas, como o Cadastro Ambiental Rural, o CAR, que possui informações georreferenciadas e teve, na falta de um cadastro de referência, de acordo como o autor, de se utilizar de uma metodologia relativamente frágil.

CADASTROS TEMÁTICOS

Conforme já disposto, são considerados cadastros rurais fundiários somente aqueles desenvolvidos pelo INCRA, conforme a competência desse órgão prevista no Estatuto da Terra. Os demais cadastros referentes ao meio rural que são desenvolvidos por outras entidades públicas são considerados cadastros temáticos e serão tratados nesse tópico.

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CAFIR)

O Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) foi criado pela Lei 9.393, de 19

de dezembro 1996, com a transferência da competência de tributação de terras do INCRA para a Receita Federal. Assim apesar de ter uma estrutura similar a utilizada pelo SNCR, a Receita Federal, que não utiliza o cadastro do INCRA, realizou seu registro de informações, obtidas pela inscrição do imóvel ou pela Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR).

Foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002 (RFB, 2002), sendo principalmente um cadastro fiscal, visto que objetiva identificar o imóvel e o tipo de exploração com o intuito de lançar o Imposto Territorial Rural (ITR) (REYDON, *et al*, 2017, p. 145).

O CAFIR ainda é previsto na Instrução Normativa RFB n. 830/2008, que estabelece em seu art. 3º os contribuintes ativos que possuem o dever de realizar cadastro fiscal, nos termos da Lei 5.172 de 25 de outubro 1966 (Código Tributário Nacional), são eles: o proprietário, titular de domínio útil, possuidor a qualquer título, sucessor a qualquer título e o poder público.

A solicitação de atos cadastrais perante o CAFIR deve ser realizada, preferencialmente, por meio da ferramenta on-line *Coletor Web*. Após o procedimento, é gerado o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf). Trata-se de um cadastro autodeclaratório, sendo necessário o envio dos documentos comprobatórios no prazo de 60 dias (REYDON, *et al*, 2017, p. 145).

Marra (2015, p. 21-22) destaca que o fato do CAFIR e o SNCR terem gestão de informações distintas possibilitou a divergência de informações entre eles. Somente em 2015 as informações referentes aos dois cadastros passaram a ser coletadas, via declaração, de maneira integrada, anualmente.

Assim como o SNCR, o CAFIR também não possui informações espaciais georreferenciadas, restringindo-se a informações superficiais que impossibilitam saber de maneira ampla a posição dos imóveis no território nacional (MARRA, 2015, p. 22).

CADASTROS FLORESTAIS

O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, o CNFP, é um instrumento de planejamento da gestão florestal instituído pela Lei nº 11.284,

de 02 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e que tem seus procedimentos fixados pela Resolução nº 02 de julho de 2007 do Serviço Florestal Brasileiro, ligado ao Ministério do Meio Ambiente – MMA.

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 11. 284/2006, o CNFP é formado pelo Cadastro de Florestas Públicas da União e pelos Cadastros de Florestas Públicas dos estados, Distrito Federal e municípios. Embora estejam dispostas no âmbito do SNCR, do INCRA, as informações desse cadastro são gerenciadas e fornecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, que é de competência do Ministério do Meio Ambiente (MMA) (REYDON, *et al*, 2017, p. 146).

O CNFP tem por objeto a exploração de produtos e serviços florestais sendo “[...]composto por florestas públicas, localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais” (DANTAS, 2009, p. 98).

O cadastramento das florestas públicas segue três etapas. Primeiramente ocorre a identificação, que consiste no mapeamento das florestas localizadas em áreas públicas. Depois, ocorre a delimitação, que se constitui da averbação do perímetro da floresta na matrícula do imóvel público junto ao cartório de registro de imóveis. E, por último, procede-se a demarcação, que consiste na implantação de marcos topográfico e colocação de placa informativas no campo (REYDON, *et al*, 2017, p. 146).

Segundo o CNFP, a área total de florestas públicas cadastradas até 2014 equivale a 36,92% do território nacional; já no SNCR a soma é de somente 22,4% (REYDON, *et al*, 2017, p. 146).

Outro cadastro florestal, também da esfera federal, é o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, o CNUC, que foi instituído pela Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual estabelece em seu artigo 50 que a organização e manutenção do cadastro deverão ser realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA com a colaboração do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes. O CNUC deverá conter os principais dados de cada UC criada, sendo que a divulgação e disponibilização destes dados ao público interessado caberão ao MMA.

A nível estadual, a Lei 11. 284/2006 prevê que haja cadastro de florestas por parte dos estados. Dantas (2009, p. 99) ressalta que só foi

identificada a existência de cadastros no Rio Grande do Sul e na Bahia.

CADASTRO DE TERRAS INDÍGENAS

Trata-se do cadastro que visa assegurar aos povos indígenas o direito originário, com posse permanente e o usufruto exclusivo, sobre as terras que tradicionalmente ocupam, como disposto no art. 231, § 4º da Constituição Federal. A obrigatoriedade de promover a demarcação das terras indígenas é da União, por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (REYDON, *et al*, 2017, p. 147).

Tendo em vista a importância do direito originário, a FUNAI deveria manter o cadastro atualizado junto ao INCRA, mas é constante a falta de certificação das terras indígenas por sua parte, além da falta de repasses de informações, o que se verifica no fato de, mesmo após 2 anos, nenhuma terra indígena está cadastrada no CNIR (REYDON, *et al*, 2017, p. 147).

CADASTRO AMBIENTAL RURAL-CAR

Um novo Código Florestal foi instituído pela Lei n.12.651/2012, revogando o antigo código, Lei n. 4.771/1965. Segundo Marés (2016, p. 7-8), a mudança na legislação se pauta no fraco argumento de que os produtores rurais praticavam ilegalidades devido à rigidez do Código de 1965; logo, a solução seria a modificação da lei, ao invés da efetiva exigência no cumprimento dessa. Desse modo, o novo código se mostra mais condescendente com a violação de direitos ambientais decorrentes da produção agrícola. (SOUZA FILHO, 2016, p. 7).

Pretendendo compensar as facilidades à degradação ambiental, instituiu-se um instrumento de controle. (SOUZA FILHO, 2016, p. 7), no caso, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se baseia, segundo o art. 29 do atual Código Florestal, no registro público eletrônico obrigatório para os imóveis rurais em todo âmbito nacional, objetivando “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”

O CAR é obrigatório para todas posses e propriedades rurais, e não há especificidade em relação a imóvel rural, de acordo com Marés *et al*

(2015, p. 78), sendo, portanto, disposto a todos. Dessa maneira, devem integrar o CAR todas as designações de terras que compõem o sistema jurídico brasileiro, isto é, públicas, privadas, indígenas, quilombolas, unidades de conservação e terras devolutas. (SOUZA FILHO; *et al.*, 2015, p. 78).

A inscrição no CAR ocorre por meio eletrônico pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que é administrado pelo Serviço Florestal Brasileiro, no qual devem ser inseridas as informações relativas ao perímetro, à localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social e de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente (APP), às Áreas de uso restrito e à reserva legal (PETERS; PANASOLO, 2014, p.61).

O cadastrante ao acessar o site deve fazer o *download* do aplicativo do CAR, que possui três opções de inscrição: a primeira como Imóvel Rural, que se refere ao proprietário individual; a segunda opção se refere a assentamentos para a reforma agrária que é feita pelo INCRA; e, por último, se tem a inscrição de Povos e Comunidades Tradicionais.

Em relação à inscrição, a Instrução Normativa (IN) n. 2 do MMA de 06 de maio de 2014 estabelece em seu art. 30 que as comunidades tradicionais e pequenos agricultores poderão solicitar apoio estatal para a inscrição. Para as terras indígenas já demarcadas, a norma já dispõe, no art. 59, que o órgão responsável para a inserção desses dados no sistema é a FUNAI.

No caso dos Quilombolas, não há previsão, havendo o questionamento de qual seria mais adequado, o INCRA ou a Fundação Palmares; já as demais populações tradicionais, como seringueiros, faxinalenses, quebradeiras de coco e outros, e ainda pequenos agricultores, permanecem uma incógnita (ISA, 2017).

Quanto à forma do cadastro coletivo das comunidades tradicionais, Torres e Gomes (2016, p.34) inquiram que pouco se diferencia, na prática, do cadastro individual, mantendo-se a mesma lógica. Não se pôde aferir como se faz tal cadastro, uma vez que somente o cadastro individual é aberto, e os demais só podem ser acessados pelo órgão público competente, isto é, o INCRA ou a FUNAI. Essa divisão do imóvel rural, segundo Mares (2016, p. 9-10), demanda que além das Áreas de Preservação Permanente e os 20% de Reserva Legal, o restante está voltado para a produção, de modo que “[...] tudo que não for exigência legal de preservação ou

proteção pode ser destruído”.

Tendo em vista que os conhecimentos e prática de comunidades tradicionais relativos à terra se mostram com menor impacto ambiental, mantendo em seus territórios grande parte da biodiversidade, (TORRES; GOMES, 2016, p. 38), a demarcação interna de áreas de proteção, como a APP e a reserva legal, não se mostra necessária, assim, segundo Marés *et al*, o cadastro deve constar só a área do perímetro (SOUZA FILHO, *et al*, 2015, p.82).

O cadastro coletivo deve ser realizado pela identificação da comunidade e de seu território, visto que o Decreto n. 4.887/2003 regulamenta a regularização das terras ocupadas por comunidades quilombolas, dispondo que o título do território é coletivo, não podendo ser fracionado em lotes individuais nem vendido. Porém, em diversas localidades do país, o cadastro das comunidades quilombolas vem sendo realizado de maneira individual, dividindo o território por famílias. Os riscos de não se considerar toda a área do território é a fragmentação da comunidade e a fragilização frente a pressões externas. (ISA, 2017).

Ainda há o problema das sobreposições. Essas consistem na inserção de áreas pertencentes a comunidades tradicionais ou unidades de conservação em cadastros individuais, como propriedade ou posse do declarante. Como já citado, a natureza do CAR é declaratória, tendo como função o monitoramento da execução das normas ambientais, sendo-lhe negado qualquer caráter fundiário. (SOUZA FILHO, *et al*, 2015, p. 87).

Dessa maneira, não importa a natureza jurídica do imóvel, podendo ser posse ou propriedade, bastando a quem se declara proprietário ou possuidor apresentar os documentos que ateste as informações (SOUZA FILHO, *et al*, 2015, p. 87). Todavia, Marés *et al* (2015, p. 87) indicam que esses documentos são emitidos pelos Registros de Imóveis com base em declarações pouco confiáveis, o que causa as sobreposições.

CONCLUSÕES

Para uma boa governança da terra, torna-se necessário um mínimo de controle sobre o espaço territorial do país. Nesse aspecto um cadastro de terras é uma ferramenta importante, visto que, uma vez implantado de maneira eficiente, pode fornecer dados precisos, não só sobre o

perímetro do imóvel, como também de sua situação jurídica, socioeconômica e ambiental. Essas informações são essenciais para que o Estado possa monitorar e planejar o seu espaço físico, impedindo ou punindo irregularidades e planejando políticas públicas.

Percebe-se que o Brasil, no decorrer de sua história, sofreu uma ocupação desordenada de terras, que acarretou prejuízos ambientais, sociais e econômicos. Assim, há uma constante confusão de bens públicos e privados, desrespeito às leis, uso desmedido de recursos naturais e desconsideração de populações tradicionais e campesinas.

Falta, de fato, uma administração correta das terras brasileiras, e, mesmo com a legislação nacional prevendo instrumentos como o cadastro territorial, no decorrer dessa pesquisa verificou-se que ainda não foram aplicados satisfatoriamente. Dentre os cadastros anteriormente comentados, nenhum, inclusive o urbano, realizado pelos municípios, apresenta resultados abrangentes.

No caso dos cadastros rurais, são eles realizados por diferentes órgãos estatais, não existindo qualquer padronização em relação a coleta e armazenamento de dados, o que ocasiona muitas vezes um descompasso entre os cadastros. De forma que o Brasil tem muitos cadastros rurais, mas nenhum consegue efetivar adequadamente o registro das diferentes situações do território nacional, e inexistente efetivamente uma integração entre eles.

Além disso, os cadastros apresentam dificuldades em relação ao usuário e à população em geral, posto que são realizados principalmente por meio digital. Quanto ao usuário, observa-se que é atribuída a ele a responsabilidade individual de realizar o cadastro, no entanto, compondo esse grupo também há os pequenos proprietários e membros de populações tradicionais, que em muitos casos não compreendem os procedimentos ou mesmo não têm acesso à *internet*.

Apesar de os órgãos públicos fazerem cartilhas dotadas de linguagem descomplicada, com o intuito de informar o procedimento para a realização da inscrição, a compreensão ainda se mostra complicada para aqueles que não têm noções básicas de como manusear um computador. Para o CAR, conforme exposto, está previsto o auxílio a pequenos proprietários e povos tradicionais, porém, só existe consenso no tocante aos povos indígenas, e até sobre os cadastros das comunidades quilombolas resta dúvida.

Ainda há a maneira como os dados são disponibilizados, somente o

CAR apresenta georreferenciamento que pode ser observado no SICAR. Mesmo assim há dificuldades em razão das sobreposições.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Adriana Duarte Borges; SANTOS, Jôse Augusta Barbosa dos; OLIVEIRA, Laura Aparecida Gomes. A Lei de Terras e os Registros Eclesiásticos de Imóveis na História e Historiografia: legitimações de posses, economia, poder e mercantilização da terra em Minas Gerais no século XIX. In: FÓRUM DE ENSINO PESQUISA EXTENSÃO E GES-TÃO- FEPEG, 8., 2014, Montes Claros. **Anais do 8 FEPEG**. Montes Claros: 2014. p. 1 - 4. Disponível em: <www.fepeg2014.unimontes.br/sites/.../resumo_expandido_pesquisa_fepeg_2.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRANDALIZE, Maria Cecília Bonato. **CADASTRO TERRITORIAL**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015. 50 slides, color

BRASIL. **Lei no 601, de 18 de setembro 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

_____. **Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

_____. **Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002**. Regulamenta a Lei no 10.267/2001, que altera dispositivos das Leis 4.947/1966; 5.868/1972; no 6.015/1973; 6.739/1979; e no 9.393/1996 e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 8.764 de 10 de maio de 2016**. Institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8764.htm>. Acesso em: 03 de jul. 2018.

_____. **Decreto nº 72.106 de 18 de abril de 1973**. Regulamenta a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72106.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. **Instrução Normativa SRF nº 272 de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafi). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15155&visao=anotado>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. **Lei nº 11.284/2006 de 2 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de frestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis no 10.683, de 28 de maio de 2003, 158 GOVERNANÇA DE TERRAS: DA TEORIA À REALIDADE BRASILEIRA no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 21 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.868 de 12 de novembro de 1972.** Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5868.htm>. Acesso em: 21 jul. 2015.

CARNEIRO, Andrea Flávia Tenório; ERBA, Diego Alfonso; AUGUSTO, Eduardo Agosti-nho Arruda. CADASTRO MULTIFUNÇÃO 3D: CONCEITOS E PERSPECTIVAS DE IM-PLANTATION NO BRASIL. **Revista Brasileira de Cartografia**, Brasília, v. 2, n. 64, p.251-271, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.lsic.unb.br/rbc/index.php/rbc/article/view/428>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

COSTA, Anderson Simões. **Governança e Cadastro da Terra:** um estudo de caso. 2011. 76 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Econômicas, Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

DANTAS, Yse Maria Vinhaes. **Diretrizes para a integração do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR com o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR e sua implicação no processo de averbação da Reserva Legal, no âmbito da Lei nº 10.267/01.** 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia Ambiental, Engenharia

Ambiental Urbana, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

FAO. **Buena gobernanza em la tenencia y la administración de tierras.** Estudios sobre tenencia de la tierra 9. Roma: 2007.

FIG. **Land Governance in Support of The Millennium Development Goals** – A new agenda for land professionals. FIG / World Bank Conference. Washington: 2009.

INCRA. **Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais Eletrônica**, 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **CAR não leva em conta a realidade dos povos e comunidades tradicionais.** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/car-nao-leva-em-conta-a-realidade-dos-povos-e-comunidades-tradicionais>> Acesso em 10 de out. 2017

GODOY, Marcelo Magalhães; LOUREIRO, Pedro Mendes. Os registros paroquiais de terras na história e na historiografia: estudo da apropriação fundiária na província de minas gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do brasil. **História Econômica & História de Empresas XIII**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.95-132, jul. 2010.

LASKOS, André Arruda; CAZELLA, Ademir Antonio; REBOLLAR, Paola Beatriz May. **O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, [s.l.], v. 36, p.189-199, 30 abr. 2016. Universidade Federal do Parana. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v36i0.39124>.

MARRA, Thiago Batista. **Cadastro Territorial no Brasil: modelagem de posse e propriedade a partir do Modelo para o Domínio da Administração de Terras (LADM, ISO 19152).** 2017. 55 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Programa de PÓS-graduação em Geografia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31232>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1995.

ONU. **Land Administration Guidelines.** UNITED NATIONS New

York and Geneva, 1996. Disponível em: <<http://www.unece.org/field-min/DAM/hlm/documents/Publications/land.administration.guidelines.e.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

PAIXÃO, S., Nichols, S., Carneiro, A.F.T., 2012. **Cadastro Territorial Multifinalitário**: Da-dos E Problemas De Implementação Do Convencional Ao 3D E 4D. Bol. Ciências Geodé-sicas 18, 3–21.

QUINO, Adriana Duarte Borges; SANTOS, Jôse Augusta Barbosa dos; OLIVEIRA, Laura Aparecida Gomes. A Lei de Terras e os Registros Eclesiásticos de Imóveis na História e Historiografia: legitimações de posses, economia, poder e mercantilização da terra em Minas Gerais no século XIX. In: FÓRUM FEPEG, 8,2014, Montes Claros. **Anais 8º FEPEG**. Montes Claros: Digital, 2014. p. 1 - 4. Disponível em: <<http://www.fepeg2014.unimontes.br/?q=publicacao-anais&page=6>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

REYDON, Bastiaan Philip. BUENO, Ana Paula da Silva. SIQUEIRA, Gabriel Pansani. Histórico e dinâmica dos diferentes cadastros de terras do Brasil. In: BOJANIC, Alan Jorge (Org.). **Governança de terras: da teoria à realidade brasileira**. Brasília: Organização das Nações Unidas Para A Alimentação e A Agricultura, 2017. Cap. 5. p. 127-159.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.). Introdução. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini (Org.). **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 7-15.

_____. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, 142p.

_____; SONDA, Claudia; LEMOS, Angelaine. Cadastro Ambiental Rural (CAR) e povos tradicionais. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 39, n.1, p. 77 - 91, jan. / jun. 2015.

TORRES, Katya R. Isaguirre-; GÓMES, Jorge Ramón Montenegro. Parecer sobre povos e comunidades tradicionais frente ao Cadastro Ambiental Rural: retrato de uma relação excludente e mercantilizada. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini (Org.). **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 7-15.

CONFLITOS AGRÁRIOS, SANEAMENTO E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS NO ASSENTAMENTO PADRE NILO

AGRARIAN CONFLICTS, SANITATION AND SOCIOENVIRONMENTAL ISSUES IN PADRE NILO SETTLEMENT

Marcello Rodrigues Siqueira¹
Suzana Rodrigues Floresta²
Tainara Costa de Sousa³

RESUMO: Esta pesquisa tem como objeto de investigação o assentamento rural Padre Nilo localizado nos municípios goianos de Iporá e Amorinópolis no período compreendido entre 2007 e 2018. O objetivo geral é compreender a natureza e dinâmica dos conflitos agrários em torno do saneamento ambiental e, mais especificamente, analisar as principais questões socioambientais que tem afetado o território. Para tanto, optou-se por uma pesquisa de avaliação ex post ou somativa visando trabalhar com impactos e processos concentrando-se, sobretudo, na eficácia e no julgamento de valor geral. Portanto, do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa teórico-empírica realizada a partir de diversas fontes, primárias e secundárias, bibliográficas, documentais e eletrônicas. Os resultados parciais indicaram que não existem instalações de saneamento ambiental para tratamento do esgoto doméstico e coleta de lixo. Assim, os moradores realizam predominantemente o descarte do esgoto doméstico em fossas negras e a queima dos resíduos sólidos (lixo). Observou-se que a canalização externa e a distribuição da água por meio de poço artesiano comunitário têm gerado muitos conflitos. Em relação as questões socioambientais, esta pesquisa resultou na produção de vídeo documentário que reuniu a percepção das populações locais e de alguns especialistas no assunto. Dessa forma, encerra-se o presente trabalho com a indicação

1 Universidade Estadual de Goiás (UEG), Campus de Iporá.
Contato: marcello@ueg.br

2 Universidade Estadual de Goiás (UEG), Campus de Iporá.
Contato: suzanafloresta@hotmail.com

3 Faculdade de Iporá (FAI), Engenharia Civil.
Contato: tainara2625@gmail.com

de algumas práticas e ações para se evitar os conflitos agrários, viabilizar a implantação de estruturas de saneamento ambiental e a sustentabilidade do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Assentamento. Saneamento. Questões socioambientais.

ABSTRACT: *This research has as object of investigation the rural settlement Padre Nilo located in the municipalities of Iporá and Amorinópolis between 2007 and 2018. The general objective is to understand the nature and dynamics of agrarian conflicts around environmental sanitation and, more specifically, analyze the main socio-environmental issues that have affected the territory. In order to do so, we opted for ex post or summative evaluation research aimed at working with impacts and processes focusing, above all, on effectiveness and judgment of general value. Therefore, from a methodological point of view, this is a theoretical-empirical research carried out from several sources, primary and secondary, bibliographical, documentary and electronic. The partial results indicated that there are no environmental sanitation facilities for treatment of domestic sewage and garbage collection. Thus, residents predominantly dispose of domestic sewage in black cesspits and burning solid waste (litter). It has been observed that the external channeling and the distribution of the water through artesian community well have generated many conflicts. Regarding socio-environmental issues, this research resulted in the production of documentary video that brought together the perception of local populations and some experts in the subject. Thus, the present work ends with the indication of some practices and actions to avoid agrarian conflicts, to enable the implementation of environmental sanitation structures and the sustainability of the environment.*

KEYWORDS: *Settlement. Sanitation. Socio-environmental issues.*

INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) já criou e reconheceu 9.394 assentamentos em todo o país, ocupando uma área de 88.276.525,7811 hectares (INCRA, 2018). Somente no

Território Médio Araguaia⁴, do qual o Assentamento Padre Nilo (APN) faz parte, há 37 assentamentos com 1.294 famílias assentadas numa área de 528.788,844 hectares, aproximadamente. Confira a relação completa conforme o quadro 01 a seguir:

Quadro 01: Relação de Assentamentos do Território Médio Araguaia (1987-2007)

N°	NOME PA	C O D . IBGE	MUNICÍPIO	CAP.	F A M . ASSENT.	ÁREA PA	DT. CRIAÇÃO
1	PA São Pedro	5201702	Aragarças	28	27	2065.7105	03/12/1987
2	PA Bebedouro	5203104	Baliza	35	32	4250.1229	06/11/1987
3	PA Campo Formoso	5203401	Bom Jardim de Goiás	32	32	2324.345	27/12/1995
4	PA Serra Negra	5203401	Bom Jardim de Goiás	16	15	697.9298	21/11/1996
5	PA Nova Pousada	5203401	Bom Jardim de Goiás	12	11	1317.3916	06/11/1997
6	PA Mixirica	5203401	Bom Jardim de Goiás	9	9	1021.7737	10/08/1998
7	PA Novo Tempo	5203401	Bom Jardim de Goiás	29	29	2579.8491	20/08/2001
8	PA Míceno Moreira Bastos	5203401	Bom Jardim de Goiás	13	12	1144.43	21/06/2005
9	PA Califórnia	5203401	Bom Jardim de Goiás	57	58	2534.5485	23/12/2005
10	PA Sonho de Rose	5203401	Bom Jardim de Goiás	13	13	746.26	23/12/2005
11	PA Jair Ezequiel Rodrigues	5203401	Bom Jardim de Goiás	26	24	988.858	11/12/2006
12	PA Pequena Vanessa	5203401	Bom Jardim de Goiás	117	130	11072.8615	20/12/2007
13	PA Lebre	5207253	Doverlândia	103	103	3892.4082	13/12/1991
14	PA Azes do Araguaia	5207253	Doverlândia	107	106	4065.764	15/09/1995
15	PA Nossa Senhora Aparecida	5207253	Doverlândia	33	32	1032.012	25/03/1996
16	PA Café Abelha	5207253	Doverlândia	31	31	1125.1831	12/12/1996
17	PA Recanto Sonhado	5207253	Doverlândia	17	17	603.3405	14/05/1997
18	PA Boa Vista	5207253	Doverlândia	5	5	197.989	06/11/1997
19	PA Flamboyant	5207253	Doverlândia	19	19	1453.1725	12/12/1997
20	PA Três Marias	5207253	Doverlândia	13	13	2373.2149	05/03/1998

⁴ O Território Médio Araguaia, localizada na microrregião do Oeste Goiano é composto por 18 municípios, a saber: Amarinópolis, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Iporá, Israelândia, Jaupaci, Jussara, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Novo Brasil, Piranhas e Santa Fé de Goiás. Possui uma área total de 25.128,10 km², representando 7,39% do território goiano. No Brasil, os Territórios de Identidade e os Territórios Rurais foram responsáveis por inaugurar de forma oficial a promoção de políticas públicas com viés territorial e os Territórios da Cidadania significaram a consolidação da introdução dessa nova abordagem de desenvolvimento (DELGADO e LEITE, 2011).

21	PA Araúna	5207253	Doverlândia	9	8	378.3426	15/09/1998
22	PA Nova Esperança	5207253	Doverlândia	34	33	1433.8627	16/09/1998
23	PA Aleluia	5207253	Doverlândia	5	5	251.0827	29/12/1998
24	PA Primavera	5207253	Doverlândia	53	51	2498.5862	29/06/1999
25	PA Talismã	5207253	Doverlândia	7	7	297.7794	20/08/2001
26	PA Monte Sinai	5207253	Doverlândia	29	29	2071.007	20/12/2007
27	PA Macaúba	5207253	Doverlândia	25	25	2352.24	16/03/2010
28	PA Mamoneiras	5207600	Fazenda Nova	53	52	2507.7785	14/08/1987
29	PA Serra do Facão	5207600	Fazenda Nova	11	11	517.1957	22/12/1997
30	PA Nossa Senhora de Fátima	5207600	Fazenda Nova	80	80	3672.9675	11/08/1998
31	PA Bom Prazer	5207600	Fazenda Nova	32	32	1267.9732	09/10/2007
32	PA Francisco Roque da Cruz	5207600	Fazenda Nova	15	15	694.5651	06/11/2007
33	PA Padre Nilo	5210208	Iporá	34	32	1463.4962	28/08/2007
34	PA Albino Vieira	5212204	Jussara	47	47	1893.7415	14/03/2007
35	PA Esmeralda Maria	5215207	Novo Brasil	15	14	987.3672	06/07/2010
36	PA Fortaleza	5217203	Piranhas	39	39	1953.1839	03/07/2000
37	PA Nascente São Domingos	5217203	Piranhas	70	66	2777.4157	17/11/2005

Fonte: Incra, 2018.

A criação é feita por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, na qual constam a área do imóvel, a capacidade estimada de famílias, o nome do projeto de assentamento e os próximos passos que serão adotados para assegurar sua implantação.

De forma geral, os assentamentos podem ser divididos em dois grupos. No primeiro, estão os projetos de assentamento de reforma agrária criados por meio de obtenção de terras pelo Incra; No segundo, os projetos de assentamentos de reforma agrária reconhecidos pelo Incra, criados por outras instituições governamentais para acesso às políticas públicas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA)⁵. O Assentamento Padre Nilo (APN), objeto desta pesquisa, insere-se no primeiro grupo.

Conforme os dados oficiais do Incra, atualizados em 31 de dezembro

5 O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) busca melhorar a distribuição da terra, para atender os princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção. Destina-se a famílias acampadas, inscritas no Cadastro Único, que possuam renda familiar de até três salários mínimos mensais. Famílias acampadas, mas com renda superior a esse limite, não devem ser inscritas no Cadastro Único (Cf. BRASIL, 2018).

de 2017, o APN foi criado em 28 de agosto de 2007, possui uma área de 1463.4962 ha, tem capacidade para 34 famílias, mas conta com 32 e está localizado à Rodovia GO-174, km 23, seguindo à esquerda 13 (treze) km, da cidade de Amarinópolis-GO à Fazenda Cachoeira Bonita, incluindo áreas dos municípios de Iporá-GO e Amarinópolis-GO. Todavia, cabe ressaltar que o APN está registrado no Incra como um assentamento do município de Iporá-GO.

Via de regra, após a criação do assentamento⁶, o Incra inicia a fase de instalação das famílias no local por meio de sorteio para designar o lote que caberá a cada uma. Os beneficiados assinam com a autarquia o Contrato de Concessão de Uso (CCU), documento que dá direito ao assentado de morar e explorar a parcela pelo tempo que ele desejar e de receber sua posse, se cumpridas todas as exigências constante na legislação.

O CCU também é o documento que assegura o cumprimento das exigências legais para a permanência da família no assentamento. Todos os deveres, direitos e proibições legais constam no verso do Contrato entregue ao assentado. Mas, enquanto o CCU tem caráter provisório, o título de domínio é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo. É garantido pela Lei 8.629/93, quando verificado que foram cumpridas as cláusulas do CCU e que o assentado tem condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais. No caso do APN foi possível verificar que dos 29 (vinte e nove) beneficiários, 25 possuem o CCU e o Título de Domínio e apenas 4 (quatro) beneficiários possuem apenas o CCU, ou seja, ainda não possuem o Título de Domínio (Cf. Quadro 02). Informa-se ainda que algumas famílias estão no assentamento e ainda não receberam suas parcelas e não têm sequer o CCU. Este é o caso, por exemplo, do Sr. Evenilton Rodrigues Souza e sua esposa, Sra. Cláudia Parreira de Andrade, que estão aguardando a regularização da situação.

⁶ Os procedimentos técnicos administrativos de criação e reconhecimento dos projetos de assentamentos rurais estão amparados pela Norma de Execução DT nº 69/2008.

QUADRO 02: Relação dos beneficiários com Contratos de Concessão de Uso (CCU) e Títulos de Domínio do Assentamento Padre Nilo no município de Iporá-GO (2010-2017)

N°	Código	Nome do Beneficiário	Nome do Cônjuge	Tipo	Data Exp.
1.	GO035400000001	Zenaida A. dos A. Souza	Leonidas P. Souza	CCU e Título Domínio	16/11/2017
2.	GO035400000002	Maria E. A. de Souza	Vanduir L. de Azevedo	CCU e Título Domínio	16/11/2017
3.	GO035400000003	Elizabeth G. M. da Silveira	Aredio P. da Silveira	CCU e Título Domínio	16/11/2017
4.	GO035400000004	Marlene M. Ferreira	Zenildo B. Sardinha	CCU e Título Domínio	16/11/2017
5.	GO035400000005	Laercio A. da Rocha	Cristina R. da S. Rocha	CCU e Título Domínio	16/11/2017
6.	GO035400000006	Cleuza A. de Araújo	Juvenil R. de Araújo	CCU e Título Domínio	16/11/2017
7.	GO035400000008	Whelia K. da S. Vieira	Marlon C. Vieira	CCU e Título Domínio	16/11/2017
8.	GO035400000009	Sandra F. da Silva	Valdir R. de Amorim	CCU e Título Domínio	16/11/2017
9.	GO035400000011	Irani Gomes		CCU e Título Domínio	16/11/2017
10.	GO035400000012	Rosilda T. da Silva		CCU e Título Domínio	16/11/2017
11.	GO035400000014	Maria do C. da Silva	Luiz Carlos A. da Silva	CCU e Título Domínio	16/11/2017
12.	GO035400000015	Maria Aparecida de J. Maia	Valdene José de Oliveira	CCU	28/08/2010
13.	GO035400000018	Oswaldo Alencar de Souza		CCU e Título Domínio	16/11/2017
14.	GO035400000019	Aparecida N. D. Neiva	Valdeci A. Neiva	CCU e Título Domínio	16/11/2017
15.	GO035400000021	Maria José L. Cardoso	Miguel F. dos Santos	CCU	28/08/2010
16.	GO035400000024	Divino Umbelino de Castro		CCU e Título Domínio	16/11/2017
17.	GO035400000025	Ideri José Fonseca		CCU	28/08/2010
18.	GO035400000026	Silvio Francisco Maia		CCU e Título Domínio	16/11/2017
19.	GO035400000027	Maria Seila R. da Silva	Valdomiro B. Camilo	CCU e Título Domínio	16/11/2017
20.	GO035400000028	Maria Pereira da Silva	Antônio Pereira da Silva	CCU e Título Domínio	16/11/2017
21.	GO035400000029	Adelina Arruda S. Azevedo	Davi Leite de Azevedo	CCU e Título Domínio	16/11/2017
22.	GO035400000031	Maria Belmira Rodrigues	Benedito C. Rodrigues	CCU e Título Domínio	16/11/2017
23.	GO035400000034	Luciene Ferreira dos Santos	Posicionio Alves Batista	CCU e Título Domínio	28/08/2010
24.	GO035400000036	Sirlene Seravim de Sousa	André Luiz L. da Silva	CCU e Título Domínio	16/11/2017
25.	GO035400000045	Adiflon Messias de Souza		CCU e Título Domínio	16/11/2017
26.	GO035400000048	Edna Cândida dos Anjos	Waldimar F. da Silva	CCU e Título Domínio	16/11/2017
27.	GO035400000050	Feliciana Bernardes da Silva	Ilderaldo Antônio Silva	CCU	15/09/2014
28.	GO035400000051	Adriana Leite Oliveira	Jefferson Duarte Pimenta	CCU e Título Domínio	16/11/2017
29.	GO035400000052	Divino Lemes	Divina Ramira Bueno	CCU e Título Domínio	16/11/2017

Fonte: Inkra, 2018.

Para garantir a permanência das famílias na terra, as ações em prol do assentamento deveriam seguir um planejamento, feito juntamente com a comunidade: o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA)⁷.

⁷ O PDA é um estudo realizado pelo Inkra - ou sob sua supervisão - e com a participação da comunidade para orientar o desenvolvimento do assentamento. O estudo faz um

Afinal, um dos primeiros resultados do PDA é a organização espacial do projeto de assentamento. Nesta etapa, por exemplo, é feito o parcelamento do imóvel em lotes e são definidas e delimitadas as áreas comunitárias, as áreas de preservação ambiental, aquelas para instalação de escolas, igrejas etc. Devido aos limites desta pesquisa, não será possível tratar aqui do Plano de Desenvolvimento do Assentamento Padre Nilo (PD-APN). Mesmo assim, informa-se que este Plano não tem sido plenamente observado e executado.

Nesse sentido, o objetivo geral aqui é compreender a natureza e dinâmica dos conflitos agrários em torno do saneamento ambiental e, mais especificamente, analisar as principais questões socioambientais que tem afetado o território. Para tanto, optou-se por uma pesquisa de avaliação *ex post* ou somativa visando trabalhar com impactos e processos concentrando-se, sobretudo, na eficácia e no julgamento de valor geral. Portanto, do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa teórico-empírica realizada a partir de diversas fontes, primárias e secundárias, bibliográficas, documentais e eletrônicas.

CONFLITOS AGRÁRIOS

Conforme o Incra (2018), o assentamento rural é, basicamente, um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo referido órgão onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Em seguida, cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias. A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas. O tamanho e a localização de cada lote são determinados pela geografia do terreno e pelas condições produtivas que o local oferece.

Segundo Figueiredo e Pinto (2014), o acampamento e o assentamento constituem momentos diferentes da luta pela terra. O acampamento costuma ser identificado como os “barracos de lona” construídos na área que se pretende transformar em assentamento, ou à margem de

diagnóstico da realidade local e apresenta propostas viáveis para desenvolver todos os aspectos da vida do assentado e da comunidade.

rodovias, do lado de fora das fazendas, etc. O acampamento pode ser considerado um “momento intersticial”.

Assim, o acampamento é um momento de ruptura na vida dos indivíduos que dele participam, pois indica não somente o ingresso em uma luta, mas o rompimento com uma posição passiva frente à situação de pauperização e marginalização vivida pelo indivíduo (Caldart, 2004). A ruptura também faz referência à experimentação de uma nova situação de vida, com a possibilidade de aprendizagem de uma forma de convivência mais coletiva e comunitária (FIGUEREDO e PINTO, 2014, p. 563).

Neste momento, os “acampados” experimentam uma série de dificuldades, dificuldades essas que colocam em risco a própria existência física dos acampados por meio da fome, fragilidade dos barracos, exposição a intempéris, risco de violência de jagunços ou das forças policiais, despejos e remontagens constantes de barracos, entre outros.

O assentamento, por sua vez, tem sido a principal resposta do Estado à pressão exercida pelos movimentos sociais demandantes por reforma agrária, no caso do Brasil, constituindo-se assim como uma tentativa de intervenção e controle estatal sobre um conflito social. Ainda conforme Figueiredo e Pinto (2014, p. 563), “o assentamento é considerado tanto por estudiosos da área quanto pelo próprio movimento social como um momento da luta diferenciado do acampamento, posto que o assentamento dos trabalhadores é um indicador de que a terra já foi ‘conquistada’, e começa-se a organizar uma nova comunidade”.

Mas, na concepção de Leite (1997) haveria uma certa “romantização do assentamento”, alimentada pela imagem que o próprio grupo procura passar de si mesmo, de um comunitarismo interno, que nega as tensões inerentes a todos os processos sociais. Se as tensões e os conflitos são fato, as explicações para o fenômeno são diferentes, ora reportando-os à ação do movimento social, ora à ação dos assentados, ora à ação de outros atores que passam a atuar no espaço do assentamento.

Se, por um lado, vários autores têm demonstrado o avanço nas relações sociais e na democratização da sociedade brasileira trazido pelo MST, por outro lado, alguns outros têm sinalizado para a presença de conflitos e dificuldades de relacionamento na nova comunidade, bem como para a reprodução de relações assimétricas dentro dos assentamentos de reforma agrária implantados em função de sua ação. **A união e a participação**

igualitária percebida durante o acampamento seriam substituídas por uma fragmentação e uma desmobilização dos assentados (FIGUEREDO e PINTO, 2014, p. 564 – Grifo nosso).

Para os referidos autores, tal fragmentação da união existente no acampamento, depois que o grupo se torna assentado, é muito mais comum do que querem enxergar parte dos estudiosos do Movimento. Além disso, dados do levantamento quantitativo feito por Spavorek (2003), que abrangeu todos os assentamentos no território brasileiro com mais de um ano de implantação, indicam que, “à exceção da região Sul, a organização dos assentados em cooperativas é ínfima, apontando a dificuldade dos assentados em comporem coletivos” (SPAVOREK *apud* FIGUEREDO e PINTO, 2014, p. 564).

No caso do APN, os assentados estão organizados na forma de uma associação. Trata-se da Associação dos Moradores e Trabalhadores Rurais da Fazenda Cachoeira Bonita (AACB). Ao analisar o estatuto da referida associação, verificou-se que a preocupação com os conflitos é muito grande. Tanto é que logo no artigo 2º, inciso I, que trata dos objetivos da AACB, está escrito o principal objetivo da Associação: “cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios”.

Mas, apesar dos esforços coletivos e individuais, os conflitos existem. Fazem parte da natureza humana. Podem até serem salutares. Mas, cada caso é um caso. Então, vejamos nos tópicos a seguir como os assentados têm lidado com o saneamento e com as questões socioambientais.

O SANEAMENTO

Após a criação do assentamento e instalação das famílias, tem início os investimentos em obras de infraestrutura dos assentamentos de forma direta e em parceria com outros entes governamentais. Neste caso, as prioridades informadas no site da Incra são as estradas vicinais e o saneamento básico.

As prioridades são a construção e/ou complementação de estradas vicinais e o saneamento básico – por meio da implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário -, além de construção de redes de eletrificação rural, visando proporcionar as condições físicas necessárias para o desenvolvimento sustentável dos assentamentos (INCRA, 2018).

Historicamente, as estradas e rodovias são muito importantes para o desenvolvimento socioeconômico das sociedades. Para os assentamentos, em particular, essa importância assume proporções ainda maiores, uma vez que somente através das estradas vicinais é que os assentados têm acesso aos serviços de educação, saúde e lazer. Portanto, a realização dessas ações tem grande impacto no estímulo ao processo produtivo da comunidade que reside no APN e da população local do entorno.

Nesse sentido, recomenda-se ao poder público estadual e municipal a reabilitação e recuperação de estradas vicinais, sobretudo, a principal via de acesso ao APN que se encontra em situação calamitosa, necessitando ser patrolada, cascalhada e pavimentada. Em relação as pontes, devem ser tomadas providências o quanto antes, pois muitas delas estão em péssimas condições, com risco de desabar e causar acidentes, comprometendo a tranquilidade e segurança aos usuários.

Quanto ao saneamento, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o considera como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
- b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (BRASIL, 2007).

Além disso, as diretrizes nacionais e a política federal de saneamento básico determinam que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais (Incluídos pela Medida Provisória nº 844, de 2018):

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**
- IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e
- XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva (BRASIL, 2007 – Grifo nosso).

Ainda cabe lembrar que em 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a água potável e o saneamento como direito humano essencial para o pleno gozo

da vida e de todos os outros direitos humanos, e ainda proclamou o dia 22 de março como o Dia Mundial da Água, com o objetivo de sensibilizar a população e os gestores sobre a importância da água como recurso essencial para a humanidade, que deve ser preservado para garantir qualidade de vida (Cf. ONU, 2018).

No Brasil, o Ministério da Saúde lançou recentemente uma cartilha para apoiar os profissionais da saúde e educação na orientação das famílias quanto aos cuidados com a água para consumo humano. Este material tem como objetivo auxiliar na promoção da saúde e na melhoria da qualidade de vida da população a partir de orientações, de forma simples e rápida, sobre as atividades de educação em saúde relacionadas à água para consumo humano, independentemente da forma de abastecimento utilizada.

A cartilha apresenta o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua) e orienta sobre os cuidados que devemos ter com a água antes de ser consumida e com os reservatórios de água mais utilizados pela população, como caixas-d'água e cisternas, bem como recipientes e utensílios que entram em contato com a água. Esses cuidados ajudam na prevenção de diversas doenças e agravos de transmissão hídrica, tais como: doenças diarreicas agudas, hepatite A, febre tifoide, entre outras. A cartilha traz ainda algumas medidas que podem ser desenvolvidas no domicílio para o uso consciente da água e a redução do desperdício (BRASIL, 2018, p. 4 – Grifo nosso)

As ações do Vigiagua são desenvolvidas continuamente e de maneira descentralizada pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, e também pelo Ministério da Saúde. O Programa visa promover a saúde e prevenir agravos e doenças de transmissão hídrica, por meio de ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano. E ainda:

Diagnosticar a situação do abastecimento de água, avaliar e gerenciar os riscos à saúde, a partir das informações geradas e da avaliação do cumprimento da norma de potabilidade vigente;

Cobrar dos responsáveis pelo abastecimento de água as providências para melhoria das condições sanitárias das formas de abastecimento de água para consumo humano;

Minimizar os riscos à saúde relacionados ao consumo de água não segura, por meio de práticas de educação em saúde, como as orientações sobre boas práticas domiciliares relacionadas à água para consumo humano;

Reduzir a morbimortalidade por agravos e doenças de transmissão hídrica; Subsidiar a participação e o controle social por meio da disponibilização de informações à população sobre a qualidade da água consumida. Participar do desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao saneamento e à preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente. (BRASIL, 2018, p. 7-8 – Grifo nosso).

No caso do APN, o abastecimento de água é feito de duas formas: captação de água diretamente da represa ou captação de água por meio de poços/cisternas. No primeiro caso, observou-se que 12 (doze) famílias são abastecidas com a água proveniente da represa e que a captação é realizada por meio de bomba elétrica ou por gravidade. Verificou-se ainda que todos os domicílios possuem canalização externa.

No segundo caso, observou-se que a distribuição da água por meio de poço artesiano tem gerado muitos conflitos. Alguns assentados manifestaram preocupação quanto ao nível da água presente nestes poços e ao fato de poucas pessoas contribuírem financeiramente, de forma voluntária, com um valor destinado à manutenção e reparos eventuais dos equipamentos utilizados para a captação da água. Além disso, praticamente todos os assentados acreditam que a qualidade da água no assentamento é boa.

Então, por meio de uma parceria com a Companhia Saneamento de Goiás S.A. – Saneago⁸, foram feitas 2 (duas) análises físico-químicas e bacteriológicas da água para fins de potabilidade sendo 1 (uma) amostra coletada na represa e 1 (uma) amostra coletada na água proveniente do poço/cisterna que abastece o domicílio do presidente da Associação dos Moradores e Trabalhadores Rurais da Fazenda Cachoeira Bonita (AACB), Sr. Marlon Correia Vieira. A coleta das amostras de água foi realizada pelo técnico da Saneago-Iporá, Sr. Gabriel Pereira dos Santos.

Os resultados das análises, para ambos os casos, indicaram que a turbidez e cor **não obedecem** a Portaria N° 2914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde que estabelece os Padrões de Potabilidade da Água. Além disso, apresentou índice de Coliforme Total **presente** e índice de Escherichia coli **presente**.

O problema, segundo Santos, Silva e Fortuna (2016), pode estar relacionado com falta de saneamento básico e, principalmente, com o manejo

⁸ Trata-se de uma empresa de saneamento básico brasileira. Tem como área de atuação o estado de Goiás, onde é responsável pelo saneamento de 225 dos 246 municípios goianos. É uma Sociedade de Economia Mista do Governo do Estado de Goiás.

inadequado de dejeções humanas e de animais incorporadas ao solo, que são os fatores mais importantes de contaminação dos recursos hídricos. Enfatiza-se que os resíduos podem conter substâncias tóxicas ou agentes patogênicos, que contaminam o solo e água superficial ou subterrânea, o que resulta em uma limitação do seu uso.

O APN não possui rede de tratamento de esgoto doméstico que, de forma geral, tem sido depositado em fossas negras. Dessa forma, esta pesquisa aponta que o crescimento de atividades geradoras de dejetos na zona rural do APN está contaminando o solo, e por infiltração, atingindo as águas subterrâneas. Credita-se aos fatores de contaminação da água, a falta de distanciamento mínimo entre as fossas e os poços e, sobretudo, o manejo inadequado dos animais que tem invadido e contaminado a água nas nascentes.

Cita-se como “uma alternativa individual capaz de eliminar o risco de contaminação do solo e da água, com o esgoto doméstico, a utilização de fossa séptica” (HOLGADO-SILVA, 2014, p. 540). No entanto, deve-se levar em conta o custo de sua implantação, se compatível com a realidade econômica dos assentados.

A partir dos resultados encontrados, faz-se necessário o monitoramento adequado ou uma intervenção mais efetiva por parte dos responsáveis pelos serviços básicos de saneamento, no que se refere às condições higiênico-sanitárias do local, servindo como mecanismo de precaução contra problemas futuros, a fim de minimizar os riscos à saúde dos assentados que tem consumido essa água com frequência.

Conhecer as condições de vida e a qualidade do saneamento nas áreas rurais auxilia no diagnóstico da realidade no campo, o que subsidia a formulação de políticas públicas que promovam melhorias para a população e promovam a conservação dos recursos naturais.

AS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS

O APN não conta com coleta de lixo pelo serviço público e nem de destinação dos resíduos sólidos (lixo). Nesse sentido, é importante destacar que a Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) contém instrumentos importantes para verificar o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas

ambientais, socioeconômicos e de saúde decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a referida Lei instituiu a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na logística reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo. Ademais, criou metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões e instituiu instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microrregional, intermunicipal e metropolitano e municipal; além de impor que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (MMA, 2017).

De acordo com o art. 55 da Lei nº 12.305/10, caberia aos estados e municípios, elaborar os planos estadual e municipal de resíduos sólidos, respectivamente, como condição para terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

No entanto, já se passaram 8 (oito) anos desde a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e foi possível verificar que grande parte dos municípios ainda não se adequaram a legislação vigente. Conforme pesquisas realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente com as unidades da federação, ano de referência 2015, apenas 3 (três) municípios da Regional Oeste de Saúde I possuíam Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS): Diorama, Montes Claros de Goiás e Novo Brasil.

Em relação ao município de Iporá, verificou-se que o plano existe. Trata-se da Lei Municipal nº 1.520, de 01 de novembro de 2012, que instituiu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Iporá e deu outras providências. Entretanto, cabe destacar que o nível de abrangência deste plano é muito limitado, pois está restrito ao próprio município e a área urbana.

Além disso, verificou-se também que os municípios que elaboraram seus planos não optaram por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal. A observância do art. 18, § 1º, inciso I poderia priorizar o acesso aos recursos da União. Finalmente, ainda cumpre

destacar que os resíduos sólidos urbanos coletados em todos os municípios da Regional de Saúde Oeste I ainda é depositada de forma totalmente inadequada, ou seja, em lixão (Cf. Quadro 03)

QUADRO 03: Pesquisa MMA com as Unidades da Federação (2015)

MUNICÍPIOS DA REGIONAL DE SAÚDE OESTE I	PGIRS		Demografia		Unidade de Disposição Final	
	O município possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	Esse plano abrange apenas esse município	População estimada 2015*	Classe de tamanho da população	Onde é depositada a maior parcela dos RSU coletados?	O local é no próprio município?
Amarinópolis	Não	Não	3.487	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Aragarças	Não	Não	19.583	3 - 10.001 até 20.000	LIXÃO	Não se aplica
Arenópolis	Não	Não	3.066	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Baliza	Não	Não	4.443	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Bom Jardim de Goiás	Não	Não	8.826	2 - 5.001 até 10.000	LIXÃO	Não se aplica
Diorama	Sim	Sim	2.545	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Fazenda Nova	Não	Não	6.181	2 - 5.001 até 10.000	LIXÃO	Não se aplica
Iporá	Não	Não	32.194	4 - 20.001 até 50.000	LIXÃO	Não se aplica
Israelândia	Não	Não	2.923	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Ivolândia	Não	Não	2.601	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Jaupaci	Não	Não	3.024	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Moioporá	Não	Não	1.704	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Montes Claros	Sim	Sim	8.224	2 - 5.001 até 10.000	LIXÃO	Não se aplica
Novo Brasil	Sim	Sim	3.341	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Palestina de Goiás	Não	Não	3.499	1 - Até 5.000	LIXÃO	Não se aplica
Piranhas	Não	Não	11.164	3 - 10.001 até 20.000	LIXÃO	Não se aplica

Quadro 01: Planos Municipais IBGE Munic_2013 e MMA 2015

Fonte: SINIR, 2017.

Elaborado por: Dr. Marcello Rodrigues Siqueira

O prazo previsto na Lei 12.305 de 2010 determinava que os lixões seriam todos fechados no país até o dia 3 de agosto de 2014. Contudo, o prazo encerrou-se e uma subcomissão temporária do Senado propôs a extensão dessa exigência até o dia 3 de agosto de 2016. O Senado, porém, por meio de uma comissão especial que discute o pacto federativo, apresentou uma nova proposta de transição. Pela proposta aprovada em plenário, capitais e municípios integrantes de regiões metropolitanas (RM) ou de regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) têm até 31 de julho de

2018 para acabar com as atividades do lixão; municípios com população superior a 100 mil habitantes até 31 de julho de 2019; municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes até 31 de julho de 2020; e municípios com população inferior a 50 mil habitantes até 31 de julho de 2021.

Portanto, a questão dos resíduos sólidos tem sido um dos problemas ambientais mais observados, tanto nas cidades como nas áreas rurais. Mas, existem outros. No caso do APN, ainda cabe destacar a necessidade de preservação e recuperação das nascentes e matas ciliares.

Segundo a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, consideram-se áreas de preservação permanente - APP: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A referida Lei ainda determina que: a) as APP no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, estão na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Art. 4º, III); b) As APP no entorno das nascentes ou dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, deve ter raio mínimo de 50 metros, de modo que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte (Art. 4º, IV); b) Em veredas e em faixa marginal, em projeção horizontal, deve apresentar a largura mínima de 50 metros, a partir do limite do *espaço brejoso e encharcado*⁹ (Art. 4º, XI).

Segundo Barros, Chaves e Pereira (2017), a retirada da mata ciliar, de maneira geral, justifica-se pela necessidade da população em modificar as áreas de vegetação nativa para o uso alternativo do solo. Entretanto, cabe observar que a área imediatamente circundante à nascente, em um raio de 50 metros, é uma área de preservação permanente e a restrição para se fazer uso dessa área existe para evitar que, com um cultivo, por exemplo, a nascente fique sujeita à erosão e que as atividades agrícolas de preparo do solo, adubação, plantio, cultivos, colheita e transporte dos produtos levem trabalhadores, máquinas e animais de tração para o local, contaminando

⁹ O espaço brejoso e encharcado, também conhecido como vereda, é o espaço que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d’água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica

física, biológica e quimicamente a água.

Desta forma, o pasto e os animais devem ser afastados ao máximo da nascente, pois, mesmo que os animais não tenham livre acesso à água, seus dejetos contaminam o terreno e, nos períodos de chuvas, acabam por contaminar a água. Essa contaminação pode provocar o aumento da matéria orgânica na água, o que acarretaria o desenvolvimento exagerado de algas, bem como sua contaminação por organismos patogênicos que a infestam. Portanto, os assentados do APN devem atentar para esta situação em relação a represa, principal reservatório de abastecimento de água da comunidade local (Cf. Figura 01).

Figura 01: Reservatório de água do Assentamento Padre Nilo, 2018



Fonte:

SIQUEIRA, Marcello Rodrigues,
GONÇALVES, Henrique Cardoso; INÁCIO, Hiálida Fernandes

Além da contaminação da água, foi possível observar no APN que o pisoteio do gado nas nascentes tem gerado outro impacto ambiental: a compactação do solo, o que tem impedido a drenagem superficial. Como consequência, o fluxo de algumas nascentes foi interrompido total ou parcialmente, deixando de haver a alimentação frequente. Justifica-se, então, o cercamento¹⁰.

¹⁰ Cercamento/Isolamento – Consiste na implantação de cercas ao redor das Áreas de Preservação Permanente das nascentes ou outras a serem recuperadas, objetivando o seu

Mas, o cercamento, não tem acontecido de forma pacífica e amigável posto que dependem de esforço e ação conjunta. Não basta, por exemplo, o assentado A cercar e proteger as nascentes de um lado enquanto o assentado B permite que o gado paste livremente sobre elas do outro. Situações como esta, e muitas outras tem gerado alguns conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de uma adequada estrutura sanitária no assentamento gera impacto negativo ao ambiente, contribuindo para ocasionar riscos de contaminação da água e do solo, auxiliando no aparecimento e proliferação de doenças. Nota-se a necessidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental, tais como, de tratamento de esgoto doméstico e coleta de resíduos sólidos. Embora as populações rurais tenham o direito a saneamento assegurado em Leis, o meio rural brasileiro ainda encontra-se carente de tais infraestruturas.

Enfatiza-se também que os espaços de preservação da vegetação nativa não se restringem às APP, estando presente no assentamento como um todo e se dá, sobretudo, em razão das limitações impostas pelas condições geográficas do lugar.

Enfim, a realidade encontrada no APN é bastante peculiar, visto que, mesmo sendo implantado numa área com notórias fragilidades ambientais, sem estudos técnicos prévios e planejamento de uso e ocupação das terras visto que os assentados não possuem o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), constatou-se a existência de alguns conflitos socioambientais em seu território. De maneira geral, os conflitos observados estão associados à precária estrutura para tratamento e destinação dos efluentes domésticos e ao acesso do rebanho bovino às áreas de preservação permanente. Embora estes conflitos ainda não tenham causado uma degradação significativa, convém uma intervenção mais eficaz, no intuito de que tais situações não venham a comprometer substancialmente a qualidade socioambiental da comunidade.

Ademais, é notória a preocupação dos assentados do APN em preservar as nascentes e matas ciliares. Neste contexto, os saberes e experiências

isolamento ou proteção contra os fatores causadores da degradação, de modo a contribuir com o aceleramento do processo de regeneração natural ou com o estabelecimento de plantios que tenham sido realizados.

tradicionalistas transmitidos de geração à geração tem orientado a forma de viver e se relacionar com a natureza, atribuindo um significado prático e emocional aos recursos naturais. Destarte, os assentados concebem a água como fonte de vida, essencial à permanência e reprodução das famílias em suas unidades produtivas, já que sua prática cotidiana é estritamente dependente deste recurso. Logo, mesmo com pouca instrução formal, a conservação de sua qualidade e quantidade tem sido a prioridade.

REFERÊNCIAS

ASSENTAMENTO PADRE NILO. **Estatuto da Associação dos Moradores e Trabalhadores Rurais do Fazenda Cachoeira Bonita – AACB**. Serviço Notarial e Registral Amorinópolis-GO. Antônio Martins Barros – Oficial. Amorinópolis. S.d.

BARROS, Ariel Medrado; CHAVES, Camila de Oliveira; PEREIRA, Gleidson Marques. Recuperação de nascentes: Formação de multiplicadores ambientais em área degradada de Assentamento rural, Eldorados dos Carajás, Pará. *Revista Verde* (Pombal - PB) v. 12, n.4, p.814-819, out.-dez., 2017 - ISSN 1981-8203.

BRASIL. **Lei nº 12.3015, de 2 de agosto de 2010**. Regulamenta é institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei de nº 9.605, de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm> Acesso em 04/08/2018.

_____. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 03/08/2018.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 03/08/2018.

gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 04/08/2018.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em 03/08/2018.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2914 de 12 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html>. Acesso em 04/08/2018.

_____. _____. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Qualidade da água para consumo humano:** cartilha para promoção e proteção da saúde [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Programa Nacional de Reforma Agrária.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-nacional-de-reforma-agraria>>. Acesso em 04/08/2018.

DELGADO, Nelson Giordano; LEITE, Sérgio Pereira. Políticas de Desenvolvimento Territorial no Meio Rural Brasileiro: Novas Institucionalidades e Protagonismo dos Atores. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 54, nº. 2, 2011, pp. 431 a 473.

FIGUEIREDO, Gislayne Cristina. & PINTO, José Marcelino de Rezende. Acampamento e assentamento: participação, experiência e vivência em dois momentos da luta pela terra. **Psicologia & Sociedade**, 26(3), 2014, 562-571. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n3/a05v26n3.pdf>>. Acesso em 03/08/2018.

HOLGADO-SILVA, Heloiza Cristina; PADUA, Juliana Benites; CAMILO, Leandro Renne; DORNELES, Tathiane Marques. A qualidade do saneamento ambiental no Assentamento Rural Amparo no município de Dourados-MS. **Soc. & Nat.**, Uberlândia, 26 (3): 535-545, set/dez/2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades.** Disponível

em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em 03/08/2018.

INCRA. Instituto de Colonização e Reforma Agrária. **Assentamentos**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/assentamento>>. Acesso em 03/08/2018.

IPORÁ. **Lei Municipal nº 1.520, de 01 de novembro de 2012**. Regulamentando a instituição do Plano de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbano de Iporá. Câmara Municipal: Iporá, 2018.

LEITE, S. “Assentamentos rurais no Brasil: impactos, dimensões e significados”. In.: STÉDILE, J. P. (Org.). **A reforma agrária e a luta do MST**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **O direito humano à água e saneamento**. Comunicado aos Média. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/assentamento>>. Acesso em 04/08/2018.

SANTOS, Claudiane Reis dos; SILVA, Karla Daniele Araújo da; FORTUNA Jorge Luiz. Pesquisa de coliformes na água das caixas d’água de poços semiartesianos no município de Teixeira de Freitas-BA. **Interbio**. V.10 n.2, Jul-Dez, 2016 - ISSN 1981-3775.

SPAVOREK, G. **A qualidade dos assentamentos da reforma agrária brasileira**. São Paulo: Páginas e Letras, 2003.

DANOS AMBIENTAIS PROVENIENTES DAS BARRAGENS DE REJEITOS DO ESTADO DE GOIÁS

DANOS AMBIENTALES PROVENIENTES DE LAS REPRESAS DE RESIDUOS DEL ESTADO DE GOIÁS

Patrícia de Albuquerque Sobreira¹

Paulo Henrique Sobreira França²

RESUMO: A pesquisa analisa os danos ambientais das barragens de rejeitos em Goiás. As atividades para o desenvolvimento social e econômico é a extração mineral em Catalão, Ouidor e Crixás. Entretanto, é inevitável o aparecimento de resíduos, e este crescente aumento de material descartado representa risco ao meio ambiente e a saúde pública quando não há uma gestão ambientalmente adequada. Devido o rompimento da Barragem do Fundão de 2015 em Mariana/MG, despertou-se a atenção sobre dano ambiental, saúde pública, responsabilização e reparação para as barragens de rejeitos de Goiás. Em decorrência ao acidente da barragem em Minas Gerais, o Departamento Nacional de Produção Mineral realizou estudos sobre as barragens de rejeitos. Existem 06 (seis) barragens das 08 (oito) de resíduos das mineradoras em Goiás, que possuem a mesma classificação de risco da Barragem de Fundão. O objetivo é contribuir para a melhoria da gestão de segurança nessas barragens, analisando o risco que os resíduos sólidos da mineração representam ao meio ambiente e a saúde pública. A metodologia foi através de pesquisa bibliográfica, revisão da legislação referente à segurança das barragens, proteção ambiental, saúde pública e responsabilidade cível por dano ambiental. Foi realizada visita de campo à Barragem de Rejeitos na Fazenda Chapadão, em Catalão/GO. Utilizou-se coleta de dados e documentos obtidos aos órgãos privados e públicos. O resultado da pesquisa ficou demonstrado que o não cumprimento da legislação protetiva em relação às barragens de rejeitos em Goiás pode causar sérios danos ao meio ambiente pela falta de fiscalização e pela não efetividade das normas.

1 Doutoranda Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires – UBA.

Contato: patriciadeasobreira@gmail.com

2 Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual de Goiás – UEG.

Contato: paulohenriquesfranca@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Barragem de rejeito de Goiás; Responsabilidade Ambiental; Saúde Pública.

RESUMEN: *La investigación analiza los daños ambientales de represas de residuos en Goiás. Las actividades para desarrollo social y económico son extracción mineral en Catalão, Ouvidor y Crixás. Sin embargo, es inevitable aparición de residuos, y este creciente aumento de material descartado representa riesgo al medio ambiente y salud pública cuando no hay gestión ambientalmente adecuada. Debido a ruptura de la Presa del Fundão de 2015 en Mariana/MG, se despertó la atención sobre daño ambiental, salud pública, responsabilización y reparación para las represas de los residuos de Goiás. En consecuencia del accidente de la represa en Minas Gerais, el Departamento Nacional de Producción Mineral realizó estudios sobre represas de residuos. Existen 06 (seis) presas de las 08 (ocho) de residuos de las mineras en Goiás, que poseen misma clasificación de riesgo de la Presa de Fundão. El objetivo es contribuir a la mejora de la gestión de seguridad en esas represas, analizando el riesgo que los residuos sólidos de la minería representan al medio ambiente y la salud pública. La metodología fue a través de investigación bibliográfica, revisión de legislación referente a la seguridad de las represas, protección ambiental, salud pública y responsabilidad civil por daño ambiental. Se realizó una visita de campo a la Represa de Residuos en la Hacienda Chapadão, en Catalão/GO. Se utilizó recolección de datos y documentos. La investigación quedó demostrado que el incumplimiento de la legislación protectora en relación a las represas de residuos en Goiás puede causar serios daños al medio ambiente por la falta de fiscalización y por no efectividad de las normas.*

PALABRAS CLAVE: *Represas de resíduos de Goiás; Responsabilidade Ambiental; Salud pública.*

INTRODUÇÃO

Uma das atividades propulsoras para o desenvolvimento social e econômico é a extração mineral. Ela é o alicerce da formação da cadeia produtiva, do seguimento de transformação de minérios até os produtos industrializados e, enquanto crescem as cidades, buscam-se por

infraestrutura, habitação, transporte, meios de comunicação, desenvolvimento tecnológico e serviços, sendo assim, necessário a instalação de indústrias de transformação.

Com a referida extração, é inevitável o aparecimento de resíduos, onde os estéreis e os rejeitos são mais comuns em quase todos os tipos de minerações. Os estéreis são extraídos nas operações de lavra para o aproveitamento do minério e são caracterizados por rochas e/ou solos sem valor econômico ocorrendo interna ou externamente ao corpo do minério (Abrão & Oliveira, 1998).

Muito embora seja uma atividade de expressiva participação na economia, a atividade minerária gera ônus, uma vulnerabilidade que não é facilmente encontrada em outra atividade antrópica. (Ministério de Minas e Energia MME, 2009).

Este crescente aumento de material descartado representa risco ao meio ambiente e a saúde pública quando não há uma gestão ambientalmente adequada.

Devido a tragédia ocorrida no dia 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais, onde houve o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Sociedade Anônima Samarco Mineração S.A., resultando no derramamento de cerca de milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no Vale do Rio Doce, sendo a mesma considerada o maior desastre ambiental do Brasil (O Globo, 2015), despertou-se a atenção para essa temática do dano ambiental e de sua responsabilização para as barragens de mineração localizadas no estado de Goiás, onde os autores atualmente residem.

O Estado de Goiás é o terceiro polo extrativista mineral do país superado apenas por Minas Gerais e Pará. No ano de 2011, trinta e duas substâncias compuseram o produto mineral de Goiás e do Distrito Federal, sendo que sete dessas substâncias (níquel, nióbio, amianto, cobre, ouro, fosfato e cobalto) responderam por aproximadamente 92,36% de toda produção estadual, e as três primeiras citadas são responsáveis pela liderança nacional. É importante, ainda, mencionar que os empreendimentos mineiros empregaram cerca de 13.600 pessoas em todo o estado e no Distrito Federal (Andrade & Silva, 2012).

Não há dúvidas que a mineração é um importante componente da economia goiana, entretanto, é uma atividade considerada de grande

impacto ambiental, principalmente pela alta geração de resíduos durante a lavra e o beneficiamento.

As barragens de rejeitos são as estruturas utilizadas na disposição dos materiais não aproveitados no processo de beneficiamento e tendem a gerar diversos impactos ambientais e, portanto, representam uma importante fonte de poluição. O processo de construção dessas barragens, desde a escolha do local, o gerenciamento das estruturas até o seu fechamento, deve seguir normas ambientais, parâmetros geotécnicos e estruturais, questões sociais, de segurança e risco, que assegurem a qualidade dessas estruturas (Lozano, 2006).

Como é um sistema de disposição de resíduos e os investimentos feitos para sua melhoria aparentemente não tendem a trazer nenhum retorno financeiro direto, os empreendedores costumam, em alguns casos, construir estruturas mais simples com um menor controle construtivo e, assim, alguns acidentes envolvendo essas estruturas têm ocorrido.

Existem 06 (seis) barragens das 08 (oito) de resíduos das mineradoras em Goiás, considerado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM, 2015), que possuem a mesma classificação de risco da Barragem de Fundão, a saber:

- 1- Cava Norte-Sul da Prometálica Mineração Centro Oeste S.A. na cidade de Americano do Brasil;
- 2- Barragem de rejeitos da Estação Companhia Goiana de Ouro, na cidade de Pilar de Goiás;
- 3- Mineração Serra Grande S.A., na cidade de Crixás;
- 4- Anglo American, nas cidades de Catalão e Ouidor;
- 5- Vale S. A, na cidade de Catalão;
- 6- Mineração Manacá, na cidade de Alto Horizonte e
- 7- Barragem de rejeitos da Votorantim Metais, na cidade de Niquelândia.

A falta de água, poluição do ar e aumento de casos de câncer se tornaram problemas recorrentes da mineração em Goiás. (O Popular, 2015).

A gestão dos resíduos sólidos tem sido tema de várias discussões a nível nacional, principalmente após a promulgação da Lei n. 12.305, em 02 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Esta lei representa o marco regulatório nacional na área ambiental no que diz respeito à gestão dos resíduos sólidos e a união, os estados, municípios

e demais geradores devem adequar-se para efetivo cumprimento deste regulamento, que inclui, dentre outras responsabilidades, a elaboração dos planos de resíduos sólidos.

Estabelecer um modelo de gestão requer conhecimento e ajustamento à realidade identificando os principais pontos a serem trabalhados para a proposição de melhorias no sistema em vigência. O planejamento é a chave para que políticas e ações governamentais possam ser implantadas em busca de melhoria dos sistemas de gestão de resíduos sólidos. Realizar o diagnóstico da atual situação é a base orientadora dos prognósticos para planejamento.

Nota-se que atuais práticas de gestão na área de resíduos necessitam de políticas que promovam o fortalecimento institucional. Para atingir este fortalecimento, a identificação do atual cenário de gestão dos resíduos sólidos no Estado de Goiás e a indicação de mecanismos de mapeamento deste cenário são essenciais, pois possibilitam a proposição de mudanças para que entre em vigor um modelo que atenda as necessidades locais, caminhando assim para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a melhoria do panorama existente.

Observa-se crescente aumento da representatividade do setor mineral no Estado de Goiás o que vem impulsionando crescimento e destaque econômico a nível nacional, porém resulta no aumento dos impactos causados por estas atividades, dentre elas a geração de resíduos sólidos. Desta forma, faz-se imprescindível o gerenciamento adequado destes impactos, minimizando-os ao meio ambiente e a saúde pública e ainda, responsabilizando civil e penalmente quem degrada a natureza.

ASPECTOS LEGAIS DA MINERAÇÃO

O Brasil possui um conjunto de diretrizes e regulamentações federais, estaduais e municipais que orientam o cumprimento da legislação mineral e ambiental, buscando a prevenção e/ou amenização das formas de degradação da exploração mineral sem prejudicar o crescimento econômico que procede da atividade. Para Beltrão (2009) antes da implantação de qualquer empreendimento, inclusive de exploração mineral, toda atividade deve realizar estudos ambientais através de relatório que contemplem a caracterização minuciosa da área em que se pretende instalar o

empreendimento e seu entorno.

Os anos 1980 são marcados como um momento em que a legislação ambiental brasileira normatiza atividades destaque para a mineração que passa a ser regida por um quadro legal-institucional de posse e uso da terra completamente distinto da propriedade da terra. Para tanto, os recursos minerais são constitucionalmente definidos como parte do subsolo e pertencentes à União (Art.176 da Constituição Federal Brasileira de 1988). Só podem ser pesquisados ou explorados mediante ato jurídico individualizado e específico para cada empresa interessada (FERNANDES, 2009). As autorizações de pesquisa e de títulos minerários consistem em uma concessão da união e são outorgados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em nome do Governo Federal.

Os princípios que regem o uso e exploração dos recursos minerais encontram-se, por sua vez, definidos pelo Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28/02/1967). Assim, as regras que orientam a posse e uso do solo têm por base legal a sua incorporação ao patrimônio privado, nos termos do direito agrário e das regras que regem o direito à propriedade.

O Código de Mineração estabelece em seu art. 84, que “a jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que o constitui” e, em seu art. 87, que “não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja o prosseguimento da pesquisa ou lavra”. A exceção é quanto às áreas indígenas, onde a legislação brasileira não permite atividade de mineração.

Com efeito, as restrições legais para o estabelecimento de um empreendimento mineral referem-se aos ordenamentos de natureza ambiental. A mineração, por ser causadora de significativas implicações ambientais, está sujeita ao regime de Licenciamento Ambiental, decorrente do artigo 225, § 2º da Constituição Federal 1988. A mineração fica sujeita, assim, às disposições da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA, Lei n. 6938/1981) e à Resolução 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que define as situações e estabelece os requisitos e condições para o desenvolvimento de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA).

Esses documentos surgem na legislação ambiental brasileira, como ferramentas da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), instrumento da PNMA, (SANCHEZ, 2008), são ferramentas preventivas e obrigatórias

para atividades ou obras “potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental”, (artigo 225, § 1º, IV, da CF, 1988). Sua importância como medida preventiva conferiu-lhes caráter de norma constitucional. Assim o Decreto n.º 99.274/1990, em seu artigo 17, § 1º, prevê o EIA como estudo prévio integrante do procedimento de licenciamento ambiental.

O EIA/RIMA está vinculado à Licença Prévia, por se tratar de um estudo prévio dos danos que poderão vir a ocorrer, com a instalação e/ou operação de um dado empreendimento. Outra medida é exigida nessa fase é a audiência pública, na qual se discute com a comunidade que habita o entorno do projeto, as possíveis implicações socioambientais e as respectivas medidas minimizadoras e compensatórias. Ainda, caberia a mineradora aproximar-se da comunidade local a fim de informar e esclarecer sobre dúvidas do empreendimento (FARIAS, 2002). Além dos instrumentos legais citados, existem normas técnicas (NBR) com indicadores ambientais específicos para auxiliar na avaliação dos impactos causados pela exploração mineral.

MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

No Estado de Goiás, a problemática ambiental através da mineração pode ser enunciada em quatro categorias: poluição da água, poluição do ar, poluição sonora e subsidência do terreno.

Em geral, a mineração provoca um conjunto de efeitos não desejados que podem ser denominados de externalidades. Algumas dessas externalidades são alterações ambientais, conflitos de uso do solo, depreciação de imóveis circunvizinhos, geração de áreas degradadas e transtornos ao tráfego urbano. Estas externalidades geram conflitos com a comunidade, que normalmente têm origem quando da implantação do empreendimento, pois a mineradora não se informa sobre as expectativas, anseios e preocupações da comunidade que vive nas proximidades da mineração (BITAR, 1997).

Segundo Enríquez (2008), as alterações podem ser intensas e extensas, por exemplo, quanto à intensidade, depende da topografia original, da característica e do volume de material que foi extraído, do método utilizado, do quanto foi aproveitado, etc. Quanto à extensão, destaca-se a

erosão do material da superfície pela chuva, que acaba poluindo recursos hídricos e refletindo na bacia onde a mina se localiza.

De igual modo, podem também ser diretas e indiretas. A primeira altera características físicas, químicas e biológicas do ambiente e resultam em uma alteração visual, a fauna, flora, relevo e solo são modificados. As indiretas são mudanças na diversidade de espécies, na ciclagem de nutrientes, instabilidade do ecossistema, alteração no nível do lençol freático e no volume de água da superfície.

As alterações na topografia podem causar mudanças na direção das águas de escoamento superficial, fazendo com que áreas que antes eram atingidas pela erosão tornem-se áreas de deposição e vice-versa (ENRÍQUEZ, 2008). Assim como, contaminações químicas do solo decorrentes do derramamento de óleos e graxas das máquinas que operam na área também podem estar relacionadas como implicações ambientais.

Há ainda outros aspectos a serem mencionados como a utilização de explosivos, associado à existência de ruídos, o tráfego intenso de veículos pesados, carregados de minério e a poeira, um dos maiores transtornos sofridos pelos habitantes próximos e/ou os que trabalham diretamente em mineração. Esta pode ter origem tanto nos trabalhos de perfuração da rocha como nas etapas de beneficiamento e de transporte da produção. Estes resíduos podem ser solúveis, ou particulares que ficam em suspensão como lama e poeira (ENRÍQUEZ, 2008).

A maior parte das minerações no Brasil provocam poluição por lama. A poluição por compostos químicos solúveis é mais restrita. As minerações de ferro, calcário, granito, areia, argila, bauxita, manganês, cassiterita, diamante e outras, provocam em geral poluição das águas apenas por lama (ENRÍQUEZ, 2008).

O controle tem que ser feito através de barragens para contenção e sedimentação destas lamas. As barragens são muitas vezes os investimentos mais pesados em controle ambiental realizado pelas empresas de mineração.

Muitas minerações provocam também poluição de natureza química, por efluentes que se dissolvem na água usada no tratamento do minério ou na água que passa pela área de mineração. Outro aspecto a ser mencionado se refere ao rejeito e estéril, pois quando destinados à recuperação das áreas, os rejeitos não são um problema sério (ENRÍQUEZ, 2008).

Porém, quando esses depósitos ficam volumosos, tornam-se instáveis e sujeitos a escorregamentos localizados. Em períodos de chuvas, devem ser removidos para áreas mais baixas continuamente, e em muitos casos, para cursos de água. A repetição intensa desse processo provoca gradativamente o assoreamento dos cursos de água.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil é a obrigação imposta a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, para ressarcir danos que causou a alguém.

Nos termos do artigo 14, § 1º da lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. Também, de forma implícita, a CF/88, em seu artigo 225, parágrafos 2º e 3º, reafirma a responsabilidade objetiva.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo nos mostra que:

Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo *objetiva*, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a ‘...obrigação de reparar os danos *causados*’ ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil (2006, p. 47-48).

O art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição, ao prever a responsabilidade *objetiva* pelos danos causados ao *meio ambiente* e também a *terceiros*. Além disso, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é *solidária*, conforme aplicação subsidiária do art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

É clássica a lição de Aguiar Dias (2011) segundo a qual “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”, que pode ser definida, no campo jurídico, como um dever jurídico sucessivo, surgido para recompor o dano provocado pela violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2012).

Tradicionalmente, desde o advento da *Lex Aquilia*, durante o período republicano da Roma Antiga, a culpa (*lato sensu*, a abranger também o dolo) é considerada um elemento necessário à configuração

da responsabilidade civil.

Com a explosão demográfica, a mecanização da indústria e a intensificação da produção e das jornadas de trabalho, que caracterizaram a Revolução Industrial, não tardaram a acontecer acidentes de trabalho, que passaram a ser cada vez mais frequentes. Os danos sofridos pelos trabalhadores, todavia, restavam, nas mais das vezes, sem qualquer reparação, justamente porque se exigia prova da culpa do empregador, cuja obtenção – ante a própria deficiência de meios, a desigualdade da fortuna e a organização social então vigente – era por demais difícil (PEREIRA, 2014).

Ante tal situação, a principal teoria surgida para respaldar o movimento pela objetivação da responsabilidade civil foi a teoria do risco, cujos precursores foram os juristas franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand (DIAS, 2011). Segundo essa teoria, todo aquele que exerce uma atividade deve arcar com o risco de dano que essa atividade potencialmente oferece a terceiros, caso ele venha a se concretizar.

Várias concepções foram elaboradas em torno da ideia central do risco, identificando-se como verdadeiras subespécies ou modalidades, a exemplo da teoria do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e a do risco integral (CAVALIERI FILHO, 2012).

Não obstante, a aplicação da teoria do risco aos danos ambientais custou um pouco mais a ser implementada em relação a outras atividades humanas, mesmo porque “apenas recentemente, a partir do século XX, o homem começa a perceber os problemas relacionados ao mau uso dos recursos ambientais”. (LEMOS, 2008). Ao longo do século XIX, e mesmo durante a primeira metade do século XX, as próprias leis de policiamento ambiental eram reduzidas e pouco aplicadas (OST, 1995).

Inicialmente, na responsabilização civil com base no binômio *risco-proveito*, era exigido àquele que tira proveito ou vantagem de determinada atividade o dever de reparar o dano por ela provocado, ainda que não tenha agido com culpa (LEITE e AYALA, 2015).

Posteriormente, a teoria do risco-proveito foi substituída pela teoria do *risco criado*, que defende o risco como suportado por aquele que o criou, pelo só o fato de ter ensejado uma situação potencialmente perigosa para terceiros, que veio a lhes causar prejuízo, ainda que dela o sujeito não tire proveito econômico.

A complexidade do dano ambiental reflete diretamente na

dificuldade de comprovação do liame de causalidade entre os prejuízos e o fato que lhes deu origem. Nos danos tradicionais, predomina uma causalidade linear, simples, em que todo efeito é resultado de uma causa que o precede (CARVALHO, 2013). Já em se tratando de danos ambientais, a causalidade é, em geral, complexa, pois o dano “pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte” (STEIGLEDER, 2011).

Já se pode perceber, assim, que a complexidade do dano ambiental (e de sua causalidade) torna a teoria do risco criado insuficiente para viabilizar a imposição do dever de reparar. A exigência de que a vítima prove o nexo causal torna excessivamente árdua a responsabilização pelos danos ambientais decorrentes de riscos abstratos.

Assim, a teoria do *risco integral*, de crescente aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, é caracterizada por admitir a imposição do dever de indenizar, mesmo quando não haja nexo de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2012), compelindo, assim, o empreendedor a arcar com todos os riscos inerentes à atividade potencialmente poluidora por ele desenvolvida, pois seria injusto que o dano ambiental restasse sem reparação ou recaísse sobre a sociedade (LEITE e BELCHIOR, 2012).

BARRAGENS DE RESÍDUOS DAS MINERADORAS EM GOIÁS

Devido à tragédia ocorrida em Mariana/MG, envolvendo o rompimento de barragem da sociedade anônima Samarco Mineração S.A, onde houve um desastre ambiental de grandes proporções, despertou-se a atenção para a temática do dano ambiental e de sua responsabilização e reparação para as barragens de resíduos de mineração no estado de Goiás.

Em 05 novembro de 2015, a barragem de Fundão, de propriedade da Sociedade Anônima Samarco Mineração S.A., localizada no Município de Mariana, em Minas Gerais, foi alvo de um rompimento, que acarretou a erosão da barragem de Santarém e resultou no derramamento de cerca de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no vale do rio Doce. A lama formada por esses rejeitos, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (2015), que contrariam o alegado pela Companhia mineradora referida (EXAME, 2015), era composta de resíduos de minério de ferro, contendo altos níveis de metais pesados e

outros produtos químicos tóxicos, e atingiu diretamente 663 quilômetros de corpos hídricos, carregando resíduos até a foz do rio Doce, no oceano Atlântico, já no Estado do Espírito Santo, o que qualifica o episódio como o maior acidente da História, com barragens de rejeitos (AZEVEDO, 2016) e, segundo alguns, o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil.

Seis das oito principais barragens de resíduos de atividades mineradoras existentes em Goiás possuem Dano Potencial Associado considerado alto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Embora não apareçam entre as 16 mais inseguras do País, em recente relatório do órgão, os diques goianos têm classificações parecidas com a Barragem do Fundão, que rompeu no último dia 11, em Mariana-MG, e gerou uma onda de lama e resíduos que se encaminham para o litoral do Espírito Santo, na região Sudeste (O Popular, 2015).

Parte do problema se dá pela avaliação do Dano Potencial Associado. Os critérios estabelecidos pela legislação federal (Lei nº 12.344/10) apontam que, se a soma entre volume total do reservatório, existência de população a jusante, impacto ambiental e impacto sócio-econômico for igual ou superior a 13, será considerado alto. Justamente o caso da cava Norte-Sul da Prometálica Mineração Centro Oeste S.A., em Americano do Brasil; da barragem de rejeitos da Estação Companhia Goiana de Ouro, em Pilar de Goiás; da Mineração Serra Grande S.A., em Crixás; das barragens do Buraco e Nova, da Anglo American, e BR e BM, entre Catalão e Ovidor, no Sudeste goiano (O Popular, 2015).

O artigo 11º da Lei n. 12.334/2010 – Política Nacional de Segurança de Barragens- diz que o órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de Plano de Ação Emergencial (PAE), “devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto”. No entanto, o DNMP exigiu apenas da barragem de Crixás, no Noroeste goiano, onde a Mineração Serra Grande extrai minério de ouro. A alegação é que as barragens goianas são consideradas pequenas e menos complexas, quando comparadas com a que rompeu em Minas Gerais (O Popular, 2015).

A barragem de resíduos mineira possuía cerca de 21 milhões de toneladas de materiais arenosos e lamas, resultantes do beneficiamento do minério de ferro extraído da região, em um dique de 130 metros (m) de altura. Por aqui, a mais parecida se encontra justamente em Crixás com altura de 80 m, e com o município a pouco mais de 1,5 quilômetro

(km) em linha reta jusante da barragem. Ou seja, a cidade fica rio abaixo do dique de contenção, o que significa que, em caso de acidente, seria rapidamente atingido.

O analista ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos (Secima), Marcelo Bernardini, diz que aos órgãos ambientais cabe a avaliação dos documentos apresentados pelas mineradoras; às empresas que exploram a terra cabe a produção das informações e relatórios. Com os documentos produzidos pelas mineradoras, o órgão ambiental faz a comparação e avaliação. “Segundo a legislação, não somos responsáveis pela verificação mais profunda. Verificamos se tudo está de acordo com o exigido”, diz. (O Popular, 2015).

A legislação determina ainda que a fiscalização seja feita tanto pelo DMNP, quanto pelos órgãos ambientais. Cada barragem deve ser classificada de acordo com o risco, de “A” a “E”, e deve ter um plano de revisão e inspeção com periodicidade determinada. Em Goiás, nove estão classificadas como Classe C, ou seja, com risco estrutural baixo e apenas uma com “E”, menor classificação de risco possível, conforme Quadro anterior – “Onde estão os riscos”. Ainda assim, geram preocupações por parte de técnicos e ambientalistas por conta da precariedade dos órgãos de fiscalização e da pouca rigidez da legislação.

Em maio de 2016, o Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) instaurou oito inquéritos civis (ICs) com o objetivo de apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens de mineração localizadas nos municípios goianos de Americano do Brasil, Catalão e Ouvidor.

No estágio inicial das apurações, o MPF/GO requisitou uma série de informações às empresas mineradoras responsáveis por cada barragem e ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para verificação das condições de segurança e da efetiva aplicação da legislação, notadamente a Lei n. 12.334/2010 e a Portaria DNPM n. 416/2012. São as seguintes barragens:

- *Cava Norte-Sul e Dique de Rejeitos* – Prometalica Mineração Centro-Oeste S/A – Americano do Brasil/GO;

- *Barragem BR e Barragem BM* – Vale Fertilizantes S/A – Catalão/GO;

- *Barragem do Buraco e Macaúbas* – Anglo American Fosfatos Brasil Ltda. - Catalão/GO;

- *Barragem Nova Reservatórios RI e RII e Barragem Velha* - Anglo American Nióbio Ltda. - Ouvidor/GO; (O Globo, 2016).

AS BARRAGENS E SEU IMPACTO EM SAÚDE PÚBLICA

No Estado de Goiás ocorreu um acidente parecido, de menor escala, com o de Minas Gerais. No dia 25 de fevereiro de 2004, a represa localizada na Ultrafértil S/A se rompeu causando danos ambientais à fauna e flora nos municípios de Catalão e Ouvidor. No acidente, uma área de 07 quilômetros de extensão foi atingida por uma onda de resíduos e lama. (O GLOBO, 2015).

Na época o Ministério Público de Goiás (MP-GO) instaurou Ação Civil Pública. E, em julho de 2015, o MP-GO abriu ação civil pública para evitar o lançamento de flúor na atmosfera no município de Catalão, no Estado de Goiás. O documento solicitava que as empresas Anglo American Fosfatos Brasil (Copebrás) e Vale Fertilizantes fossem impedidas de emitir fluoretos na atmosfera acima do limite de percepção olfativa. O alto índice deste elemento no ar produzia odor semelhante a “cheiro de barata” (O POPULAR, 2015).

A Cidade de Catalão – cerca de 260 km da capital Goiânia – vem sofrendo um colapso social em várias áreas por conta da mineração. Falta de água, poluição do ar e aumento de casos de câncer são apenas alguns problemas que estão afetando a população da cidade.

Com seu subsolo rico em níquel, nióbio, fosfato e os chamados minerais de terras raras, Catalão tem olhado a riqueza ser extraída pelas empresas Anglo American e Vale Fertilizantes. Em troca, recebe apenas o prejuízo desse processo.

No campo, a população idosa tem sido a mais afetada pela mineração. Muitas famílias centenárias estão expulsas de seus territórios por conta da expansão das atividades das mineradoras.

Na cidade, a poluição do ar, que inclusive passou a ser chamado de “cheiro de barata” toma conta de parte dos bairros ao entardecer, jogando nos pulmões da população impurezas nada saudáveis.

A contaminação do ar e do solo levou Catalão, segundo estudos

realizados pelo Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), a ser a cidade com maior incidência de câncer no Estado de Goiás.

Outro município que também apresenta problemas na saúde em decorrência das barragens de rejeitos é a cidade de Crixás, no Estado de Goiás. Foi realizado estudos na população de Crixás, e constatou-se que houve um índice elevado no município de retardamento mental, hidrocefalia, síndrome de Down e problemas neurológicos, além dos problemas pulmonares. Alguns relacionam as doenças com a atividade mineradora, principalmente, as relacionadas com a presença de cianeto utilizado no processo de beneficiamento e depositado nas barragens de rejeitos da empresa. Há ainda o arsênio livre, derivado do revolvimento pela mina do material estéril, ou seja, a movimentação de rochas arsenopiríticas que estão associadas ao minério de ouro, que são extraídas da mina subterrânea, depositados em barragem e acabam voltando como enchimento subterrâneo, junto de águas subterrâneas. Ou ainda a contaminação com o mercúrio, herança da intensa atividade garimpeira da região, que se iniciou no Brasil – colônia. (FERNANDES, LIMA e TEIXEIRA, 2007).

ANÁLISE DA VISITA À BARRAGEM DE REJEITO NA FAZENDA CHAPADÃO

A área escolhida para o estudo foi a Barragem de Rejeitos da Vale Fertilizantes, localizada na Fazenda Chapadão, a 30 km do centro da cidade de Catalão. O município de Catalão fica na região Sudeste do Estado de Goiás, abrangendo uma área de 3.821,5 km² (IBGE – Censo, 2010).

Fizemos uma visita de campo à empresa Vale Fertilizantes de Catalão e sua barragem de rejeitos. O minério mais explorado pela mineradora Vale Fertilizantes é a apatita. A empresa é voltada para produção de concentrado fosfático e superfosfático simples, minérios usados na produção de fertilizantes para agricultura; produção de fosfato bicálcico para ração animal e produção de ácidos para indústrias químicas. A Vale é a segunda maior mineradora do mundo com operações, escritórios, explorações espalhadas pelos cinco continentes. (VALE FERTILIZANTES, informação verbal, 2016).

Mapa 1 - Localização da Vale Fertilizantes em Catalão-GO



Fonte: Google Maps, 2016

No dia da nossa visita à barragem de rejeitos da Vale Fertilizantes, verificamos que os funcionários estavam fazendo alteamentos de 5 metros sobre o rejeito a montante do dique construído anteriormente. A empresa utilizou para realização desses alteamentos o método de montante. No método de montante os rejeitos dispostos são aproveitados como fundação do próximo alteamento, reduzindo o custo da obra. O dique de partida possui um controle construtivo melhor, com materiais permeáveis que permitem a drenagem de água e controlam a erosão. Quando o reservatório está quase cheio, um novo alteamento é executado sobre o rejeito a montante do dique construído anteriormente. De acordo com a necessidade, o processo se repete até a elevação final prevista, com o eixo da crista sempre se deslocando para montante (VICK, 1983). Esse método construtivo é simples e econômico, mas é comum que se encontre dificuldades para controlar a superfície freática nos taludes e a capacidade de armazenamento de água, bem como é bastante vulnerável à liquefação (ZARDARI, 2011).

É importante ressaltar que depósitos localizados em vales de rios, dependendo do rejeito armazenado, facilitam a contaminação do curso d'água a jusante pelo rejeito estar em contato direto com a água do rio. Quanto à escolha do local, observamos que a empresa Vale Fertilizantes

de Catalão/GO, seguiu corretamente com a construção de sua barragem de rejeitos na Fazenda Chapadão.

É importante reconhecer que, com a publicação da Lei n. 12.334/10, o Brasil está dando os primeiros passos na área de segurança de barragens de rejeitos, mas impõe-se sempre melhorar essas práticas, buscando cada vez mais uma gestão eficiente trazendo resultados cada vez mais satisfatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atividades mineiras, considerando apenas as atividades de extração, tratamento e beneficiamento dos minerais, já causam diversos tipos de impactos ambientais. Impactos sobre o solo, sobre a atmosfera, sobre a fauna e flora, sobre as águas subterrâneas e superficiais e, ainda, sobre a população, que sofre com toda essa degradação e pode desenvolver diversas doenças, muitas delas causadas pelo efeito cumulativo de substâncias tóxicas e/ou radioativas no organismo. Se num cenário normal, as atividades mineiras já são bastante impactantes, em situações adversas, como o rompimento da barragem de contenção de rejeitos em Goiás, os impactos ambientais são desastrosos.

No estudo de casos históricos de acidentes em barragens de rejeitos é possível constatar que o índice de acidentes ainda é muito grande, e, apesar dos esforços por parte das mineradoras para a melhoria da segurança das barragens de rejeitos, esses acidentes continuam ocorrendo, como aconteceu em Catalão/GO em 2004 e agora prestes a acontecer na cidade de Crixás/GO. Por meio do estudo desses casos históricos, é possível verificar as causas mais frequentes para que as medidas de segurança possam ser tomadas nas fases de projeto e de operação das barragens de rejeitos.

O rompimento da barragem de propriedade da Ultrafertil S/A, em Catalão/Go, representou, de certo, a concretização de um risco abstrato, típico da sociedade de risco e da modernidade reflexiva. A magnitude dos prejuízos causados é, como já se demonstrou, sem precedentes em termos de danos ambientais em Goiás. O episódio provocou a consumação de danos ambientais ecológicos puros, de danos individuais via ricochete e ainda de danos ao meio ambiente cultural, os quais, certamente, ainda serão suportados por gerações e gerações, dada a impossibilidade de restauração do status *quo ante*.

À luz do pacífico entendimento de que, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, é seguro dizer que a responsabilização civil da Ultrafértil S/A, pessoa jurídica que explorava a atividade geradora de riscos (mineração, represamento etc.), independe da existência de culpa (*lato sensu*) de sua parte ou do fato de a atividade por ela desenvolvida ser lícita e permitida por agentes estatais.

Adotando a teoria do risco criado, tenha ou não referida companhia agido com imprudência, negligência, imperícia ou dolo, e ainda que a atividade fosse desenvolvida com inteiro respaldo nas leis de regência, o dever de reparar os danos causados pelo rompimento da barragem há de ser-lhe imposto, desde que reste provado que eles foram causados por ação ou omissão a ela imputáveis.

Conclui-se que às futuras gerações não interessará saber qual o motivo do dano ambiental ou quem foi o responsável pela sua ocorrência. O que lhes importará, porque repercutirá, ainda que indiretamente, em sua esfera jurídica, é o dano em si, o prejuízo experimentado pelo meio ambiente, com reflexos prejudiciais à sadia qualidade de vida. A solidariedade intergeracional recomenda, assim, a adoção da teoria do risco integral, que é, certamente, a modalidade de teoria do risco que fornece a proteção mais abrangente ao bem ambiental e a que melhor atende ao dever fundamental de conservá-lo para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P. C., OLIVEIRA, S. L. (1998). **Mineração**. Geologia de Engenharia. A. M. DOS SANTOS & S. N. A. BRITO (eds.), Editora Oficina de Textos, Associação Brasileira de Geologia de Engenharia (ABMS), São Paulo.

ANDRADE, M. R., SILVA, C. S. (2012). Desempenho do setor mineral – 2012 (ano base 2011). Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Goiânia, GO, Disponível em: https://sistemas.dnpm.gov.br/publicacao/mostra_imagem.asp?IDBancoArquivoArquivo=6583> Acesso em 09 março 2016.

AZEVEDO, Ana Lucia. **Acidente em Mariana é o maior da História com barragens de rejeitos**. O Globo, Rio de Janeiro, 17 nov. 2016. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/>

brasil/acidente-em-mariana-o-maior-da-historia-com-barragens-de-rejeitos-18067899>. Acesso em: 26 jan. 2016.

BELTRÃO, A. F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Método. 2009.

BITAR, O. Y. **Avaliação da Recuperação de áreas degradadas por mineração na região metropolitana de São Paulo**. 185 p. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) – Escola Politécnica de São Paulo. Departamento de Engenharia de Minas, Universidade de São Paulo, 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 227 de 27/02/1967**. Código de Mineração. Disponível em: Acesso em: 30 maio 2016.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). Secretaria de geologia, mineração e transformação mineral (SGM). **Relatório Técnico 82 Análise e avaliação da sustentabilidade na indústria mineral**. 173 p. 2009. Disponível em: http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/arquivos/planoduodecena/estudos_consolidados/P56_RT82_Sustentabilidade.pdf. Acesso em : 10 maio 2016.

BRASIL (2010). **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm> Acesso em: 4 de junho de 2016.

BRASIL (2012). **Resolução nº 143, de 10 de junho de 2012**. Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, Ministério do Meio Ambiente, Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.dnpm.gov.br/publicacao/mostra_imagem.asp?!DBancoArquivoArquivo=7231> Acesso em: 4 de junho de 2016.

BRAZILIAN MINE DISASTER: “THIS IS NOT THE TIME FOR DEFENSIVE POSTURING” – UN RIGHTS EXPERTS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, Genebra, 25 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/Dis>

playNews.aspx?NewsID=16803&LangID=E>. Acesso em: 25 jan. 2016.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

ENRÍQUEZ, M. A. **Mineração: maldição ou dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira**. Signus Editora. São Paulo. 2008.

FARIAS, C. E. G. **Mineração e meio ambiente no Brasil**. 2002. Relatório Preparado para CGEE- PNUD. São Paulo. Disponível em http://www.cgce.org.br/arquivos/estudo011_02.pdf.> Acesso em: 12 abril 2016.

FERNANDES, V. **Indústria, meio ambiente e políticas públicas em Santa Catarina**. Florianópolis. Dissertação. 125 p. (Mestrado em Engenharia Ambiental) - PPGA, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JORNAL O POPULAR. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br>> Acesso em 10 fev. 2016.

Lei nº 6. 938, de 31 de agosto de 1981 – A Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 ago. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.); FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA,

Maria Leonor Paes Cavalcanti (orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias Lemos. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**: análise do nexos causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LOZANO, F. A. E. (2006). **Seleção de locais para barragens de rejeitos usando o método de análise hierárquica**. Dissertação de mestrado, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 3.

PROCURADORIA DO ESTADO DE GOIÁS (2016). **MPF instaura oito inquéritos civis para fiscalizar barragens em Goiás**. Goiânia, GO. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.gov.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/mpf>>. Acesso em 20 junho 2016.

SAMARCO REJEITA RELATÓRIO DA ONU SOBRE “LAMA TÓXICA” EM MG. **Exame**, São Paulo, 26 nov. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/samarco-rejeita-relatorio-da-onu-sobre-lama-toxica-em-mg>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

SANCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental**: Conceitos e métodos. 1 ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ECONOMICIZAÇÃO DO CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

ECONOMICISM OF THE CONCEPT OF SOCIAL FUNCTION OF THE LAND

Marcella Pires Costa¹

RESUMO: O presente projeto se propõe a compreender o corrente fenômeno de “economicização” do conceito de função social da terra em face de uma concepção de expansão do capital essencialmente pautada pelo entendimento de José Martins de Souza acerca das particularidades desse fenômeno em âmbito nacional e particularmente no setor agropecuário, procurando compreender como a função social da terra, e mais especificamente, como uma interpretação “economicista” desse conceito irá configurar um produto secundário do processo que Martins de Souza chama de “produção capitalista de relações não capitalistas”, num fenômeno não só de “reprodução ampliada do capital”, mas também de “reprodução ampliada das contradições do capitalismo”.

PALAVRAS-CHAVE: Função social da terra, expansão capitalista no campo, campesinato.

***ABSTRACT:** This project intends to understand the current phenomenon of “economicization” of the concept of social function of the earth, in face of a conception of capital expansion essentially guided by the understanding of José Martins de Souza about the peculiarities of this phenomenon at a national level and particularly in the agricultural sector, seeking to understand how the social function of the land, and more specifically, as an “economistic” interpretation of this concept, will constitute a secondary product of the process that Martins de Souza calls “capitalist production of non-capitalist relations” phenomenon of “enlarged reproduction of the capital”, but also of “amplified reproduction of the contradictions of the capitalism”.*

¹ Graduanda em direito na Universidade Federal de Goiás UFG.
Contato: marcellapcosta@outlook.com

KEYWORDS: *Social function. Capitalist expansion in the countryside. Peasantry.*

INTRODUÇÃO

Ao tratar do processo de expansão do capitalismo no Brasil é necessário dedicar uma atenção especial às particularidades dessa dinâmica em vista não somente das condições peculiares com que o capital se defronta num país de heranças essencialmente coloniais e pré-capitalistas, inserido num processo de modernização tardia e consideravelmente desorganizada, mas é também necessário ter em conta as formas fundamentalmente distintas com que se dá o seu avanço nos mais diversos setores de produção e nos mais diversos recortes do cenário nacional. Como preleciona José Martins de Souza:

O capitalismo, na sua expansão, não só redefine antigas relações, subordinando-as à reprodução capitalista, mas também engendra relações não capitalistas, igual e contraditoriamente necessárias a essa reprodução [Martins, 2010].

Trata-se de um fato de especial importância para a análise da dinâmica social de países “periféricos”, como o Brasil, onde a dinâmica do capital não segue um modelo teórico tradicional, num país em que “a produção capitalista de relações não capitalistas de produção expressa não apenas uma forma de reprodução ampliada do capital, mas também a reprodução ampliada das contradições do capitalismo” [MARTINS, 2010], num “movimento contraditório não só de subordinação de relações pré-capitalistas ao capital, mas também de criação de relações antagônicas e subordinadas não capitalistas” [MARTINS, 2010].

O presente trabalho, atento a esses fatores, procurou se basear numa metodologia analítica crítica efetuada a partir de um levantamento bibliográfico, no qual foi dada especial atenção aos textos de José Martins de Souza, acompanhada de uma análise comparativa de textos legais referentes à função social da terra.

DESENVOLVIMENTO

A dinâmica de expansão do capitalismo no campo e no setor agropecuário se dá de forma fundamentalmente diversificada e engendra relações essencialmente diversas quando comparada à sua expansão sobre a cidade e o setor industrial. Segundo entendimento de José Martins de Souza:

O capitalismo está em expansão tanto no campo quanto na cidade, pois essa é a sua lei: a lei da reprodução crescente, ampliada. A tendência do capital é a de tomar conta progressivamente de todos os ramos e setores da produção, no campo e na cidade, na agricultura e na indústria [Martins, 1981]

Contudo, “as tensões que o capital cria no sítio de um pequeno lavrador ou na oficina de um artesão são diferentes da tensão que permeia as suas relações com o trabalhador da grande indústria.” [Martins, 1981]. Hodiernamente, esse processo se desencadeia de forma a gerar graves consequências sobre o campo, as quais se concretizam, como mostra José Martins, na expulsão e expropriação de um grande contingente de camponeses cuja existência se baseia fundamentalmente no seu próprio trabalho e no trabalho da sua família, de forma a metamorfoseá-lo numa massa de proletários rurais; em outras palavras, é o capital e a sua interconexão com a estrutura político-social brasileira o causador da violência no campo que impõe sobre o lavrador expropriado, o posseiro, o pequeno proprietário, a necessidade de entregar ao capital a única propriedade que lhe resta: a sua força de trabalho. Para Martins:

O principal da expansão capitalista é basicamente isso: os trabalhadores se transformam em trabalhadores livres, isto é, libertos de toda propriedade que não seja a propriedade da sua força de trabalho, da sua capacidade de trabalhar. Como já não são proprietários nem dos instrumentos de trabalho nem dos objetos, das matérias-primas, empregados no trabalho, não têm outra alternativa a não ser vender a sua força de trabalho ao capitalista, ao patrão. [Martins, 1981]

Entra nessa dinâmica um aspecto ideológico tipicamente capitalista e essencialmente fundamental para a sua implementação: trata-se da instrumentalização de uma conceituação deturpada das ideias de igualdade e liberdade promovidas pelo capital, que, segundo o autor, se constituirá como alicerce para a construção das relações sociais capitalistas, nas quais:

Os trabalhadores rurais expropriados são livres para vender o que lhes resta, a sua força de trabalho, a quem precise comprá-la, quem tem as

ferramentas e os materiais, mas não tem o trabalho. São iguais ao capitalista, ao patrão, no sentido de que um vende e o outro compra a força de trabalho, um trabalha e o outro paga um salário pelo trabalho [Martins, 1981].

José Martins de Souza, fundamentando-se em conceitos essencialmente marxistas de capital, trabalho, alienação e “mais-valia”, explica o processo ao final do qual a riqueza, o capital, surge não como um produto do trabalho, mas como produto do próprio capital, como o contrário de si mesma, esse mecanismo que permitirá que o trabalhador se defronte com a riqueza produzida por sua própria força de trabalho como se ela fosse algo “estranho” e alienado de si, de forma que a relação social capitalista se constitua de forma aparentemente igual, entre pessoas iguais, mas produzindo resultados econômicos desiguais, o salário e o lucro (a mais-valia). O autor mostra como esse processo alienador atinge ainda um outro patamar, a partir do momento em que “ele [o trabalhador] não se vê mais como é mas como parece ser, como igual e livre, não como se o capital dependesse dele, do seu trabalho, mas como se ele dependesse do capital” [Martins, 1981]. Está aí delineada a causa e o produto dessa ilusão de liberdade e igualdade difundida no capitalismo, na medida em que, para que o trabalhador se torne suscetível de ser dominado pelo capital, “basta a ilusão de que a troca de salário por força de trabalho é uma troca de equivalentes, entre iguais”. [Martins, 1981].

Trata-se da mobilização de mecanismo ideológicos capazes de desmobilizar a ação social do trabalhador, não só na cidade, como também no campo, na medida em que a ilusão de “liberdade e igualdade” é responsável por dificultar o reconhecimento da exploração a que se sujeita e ainda seu verdadeiro papel social de produtor do capital, de agente político transformador. Contudo, o processo de desmobilização ganha traços singulares e contornos ainda mais acentuados no que diz respeito à ação social camponesa. Isso se torna evidente em face da fragmentação e dispersão das lutas camponesas, em face do fato de que os camponeses, cujo movimento de expulsão e expropriação sofreu um crescimento vertiginoso em face da política de incentivos fiscais promovida para o desenvolvimento não só da Amazônia, mas das zonas pioneiras em geral, não conseguiram ainda se organizar em movimentos e lutas populares articulados entre si e com efetivo peso político sobre o cenário nacional. Tratando desse tema ainda

na década de 80, mas com uma impressionante atualidade, José Martins atribui a causa desse fenômeno às dificuldades teóricas e doutrinárias que os partidos políticos de esquerda encontram para incorporar as tensões e reivindicações camponesas em sua agenda política, o que se torna particularmente problemático em vista da diversidade característica desses movimentos, do seu caráter essencialmente localista, e da dificuldade de comunicação entre os diversos focos de tensões, de tal maneira que “elas [lutas camponesas] necessitam de organização e estrutura partidária para encontrarem a unidade da sua diversidade, a sua força política e o lugar tanto no processo político quanto na aliança com as classes sociais dominantes e o Estado” [Martins, 1981].

No que diz respeito à cena política durante a vigência do regime militar, o autor elucidava:

À medida que cresceu em importância conjuntural a política de frente única e de aliança entre a classe operária e a burguesia nacional, o lugar político do campesinato passou a ser definido pelo papel menor que pudesse representar na constituição de uma democracia burguesa (...) os compromissos de frente única representavam cada vez mais, à medida que ela se ampliava, uma restrição aos propósitos das lutas camponesas [Martins, 1981].

Isso alterou definitivamente o programa político da esquerda, que teve de ajustar-se às exigências de uma política de frente única e deixou de lado seu compromisso para com o movimento camponês, trazendo como resultado imediato a perda de influência do PCB, a qual “não se explica apenas pelo advento da ditadura militar e pela perseguição movida aos militantes políticos no campo, comunistas e não-comunistas”, mas também, de um lado, “pela posição doutrinária a respeito da superioridade política das lutas operárias sobre as lutas camponesas” e, de outro lado, “pela progressiva alteração na concepção a respeito do lugar político do campesinato” [MARTINS, 1981].

Segundo o autor, chega-se num ponto culminante em que os pontos de vista doutrinários praticamente já mais nada tem a ver com as lutas sociais no campo e com o processo político brasileiro, fenômeno ao qual se refere sob a denominação de “esquizofrenia doutrinária”, e que estaria gerando um crescente descrédito às lutas camponesas, de tal maneira que passam a ser compreendidas como um “erro histórico”, um fenômeno “sem

peso histórico suficiente” [Martins, 1981]. Isso se deve ao fato de que, pela compreensão teórica majoritária de matriz marxista, o fator determinante de transformação social é o crescimento da classe operária sobre todos os setores de produção; teoricamente, “é da completa expropriação do trabalho, da sua conversão em trabalhador assalariado e, portanto, do seu explícito antagonismo com o capital, que surgirá tal possibilidade de transformação” [MARTINS, 1981]. A figura do posseiro, do pequeno proprietário rural e do parceiro, se apresentaria, nesse sentido, como uma contradição ao capital, como um obstáculo à uma evolução histórica necessária, de forma que, nas palavras do autor:

Tal processo, na verdade, seria impedido pelo trabalhador, pelo camponês, que ergue sua resistência à exploração capitalista, porque fazê-lo seria o mesmo que opor resistência ao processo histórico, aos efeitos historicamente positivos da expropriação e do desenraizamento do campesinato, uma condição fundamental para o desenvolvimento capitalista. [Martins, 1981].

Nesse sentido, uma aliança entre o campesinato e os partidos políticos de esquerda só seria possível como uma “aliança subordinada às diretrizes da classe operária”, de tal maneira que este se encontraria, na prática, incapacitado de exercer uma pressão política efetiva.

Contudo, trata-se de um erro teórico. A tese de José Martins de Souza fundamenta-se justamente na compreensão de que “o capitalismo, na sua expansão, não só redefine antigas relações, subordinando-as à reprodução capitalista, mas também engendra relações não capitalistas, igual e contraditoriamente necessárias a essa reprodução” [Martins, 2010]. O camponês, seja na figura do posseiro ou do pequeno proprietário, não constitui um elemento do passado, um elemento pré-capitalista, mas sim “uma figura do presente da história capitalista do país”, um “produto das contradições da expansão do capital” [Martins, 1981], que existe justamente para que esse capital possa se propagar, que existe justamente em razão do capital, pois, segundo José Martins:

O capitalismo cria a um só tempo as condições de sua expansão, pela incorporação de áreas e populações às relações comerciais e os empecilhos à sua expansão, pela não mercantilização de todos os fatores envolvidos, ausente o trabalho caracteristicamente assalariado. [Martins, 2010].

Seria estranho esperar que o capital se manifestasse da mesma forma nos diversos ramos de produção, no campo e na cidade, engendrando relações caracteristicamente capitalistas, o assalariamento, em toda parte. A dinâmica de expansão do capital, de suas contradições, de sua violência é muito mais complexa. Como bem lembra o autor, “a concepção de desenvolvimento com a qual Marx trabalhava não era a do desenvolvimento igual, e sim a do desenvolvimento desigual” [Martins, 1981], e é segundo esse entendimento que deve ser compreendido o processo de expansão do capitalismo sobre o campo no Brasil, principalmente quando se tem em vista as particularidades desse processo num país periférico e teoricamente “atrasado”.

É preciso ter bem claro que o camponês brasileiro não se confunde com o camponês feudal, pré-capitalista. Como bem lembra o autor, o campesinato não configura um estamento, a população do campo não é “enraizada”. Pelo contrário, o camponês brasileiro, usando suas mesmas palavras, é “desenraizado”, é “migrante”, é “itinerante”. “A história dos camponeses-posseiros é uma história de perambulação”, imposta pela violência dos grandes proprietários, dos grileiros, dos jagunços e do próprio governo, “é um campesinato que quer entrar na terra, que, ao ser expulso, com frequência à terra retorna, mesmo que seja distante daquela de onde saiu” [MARTINS, 1981]. Por outro lado, o trabalhador rural também está em muitos aspectos distante da condição de trabalhador assalariado, na medida em que a sua relação com o fazendeiro constitui uma relação complexa, que não se expressa pelo salário, como se torna evidente pela análise do colonato na fazenda de café nos séculos XIX e XX, modalidade de trabalho longamente estudada por José Martins na sua obra “O Cati-veiro da Terra”, na qual o pagamento se concretizava pela:

Combinação de três elementos: um pagamento fixo em dinheiro pelo trato do cafezal, um pagamento proporcional em dinheiro pela quantidade de café colhido e produção direta de alimentos, como meios de vida e como excedentes comercializáveis. [MARTINS, 2010].

Da mesma forma que a classe camponesa assume um novo aspecto dentro do cenário político brasileiro, o mesmo acontece com a figura do proprietário de terras. Aqui, o fazendeiro reúne traços capitalistas e pré-capitalistas, que fazem dele uma figura dotada de certas singularidades,

não se confundindo nem com a figura do senhor feudal, nem com a do capitalista clássico, isso porque “embora o fazendeiro fosse, e é ainda, um negociante, um produtor de mercadorias, embora não seja um rentista, é também um proprietário de terra. Ou seja, o seu lucro inclui a renda capitalista da terra”. [MARTINS, 1981].

José Martins, partindo de uma concepção fundamentalmente marxista nega o status de capital à terra sob o argumento de que, em razão desta não se formar como produto do trabalho não poderia, conseqüentemente, se constituir com tal. Contudo, ainda assim é possível que o capital se aproprie da terra, partindo de mecanismos historicamente constituídos que datam desde a promulgação da Lei de Terras de 1850, e que, segundo o autor, se darão através

do pagamento de uma renda ao proprietário de terras, para que só então possa ser utilizada pelo capital. É nesse sentido que, segundo Martins, a terra se apresentará como um obstáculo à livre circulação do capital, à sua dinâmica natural de dominação dos diversos setores produtivos, de forma mesmo que a renda da terra constituirá fundamentalmente uma contradição que opõe terra e capital, nas palavras do autor:

Uma irracionalidade para o capital, pois quando o capitalista paga pela utilização da terra está convertendo parte do seu capital em renda; está imobilizando improdutivamente essa parte do capital, unicamente porque esse é o preço para remover o obstáculo que a propriedade representa, no capitalismo, à reprodução do capital na agricultura. [MARTINS, 1981].

Acontece, contudo, que mesmo representando uma contradição ao capital, a renda capitalista da terra constitui uma peculiaridade do modo de expansão do capitalismo no Brasil. Segundo Martins, sua função é justamente permitir a utilização da terra segundo critérios capitalistas, de forma que a propriedade fundiária produza “sob o domínio e conforme os pressupostos do capital”.

Trata-se, claramente, de uma expressão particular da dinâmica de expansão do capitalismo, por meio do processo já mencionado de combinação de elementos capitalistas, pré-capitalistas e não capitalistas, de tal forma que a renda capitalista da terra deve ser entendida como um elemento moderno e singular, diferente da renda pré-capitalista, segundo José Martins, em dois aspectos: em primeiro lugar, na agricultura pré-capitalista

“a propriedade da terra dá direito ao seu titular de extrair uma renda diretamente da produção, sem a necessidade de intermediários”, enquanto “na agricultura capitalista o excedente que o trabalhador entrega é o tempo de trabalho (...) além do que esse excedente não é entregue ao proprietário da terra e sim ao proprietário do capital” [Martins, 1981]. Ou seja, há nessa dinâmica uma necessária mediação por parte do capital, na pessoa do capitalista, a qual não existia na agricultura pré-capitalista; em segundo lugar, “a renda capitalista da terra também se distingue da renda pré-capitalista porque não tem o caráter de um tributo pessoal e sim o caráter de um tributo social” [Martins, 1981].

O caráter social da renda fundiária se explicaria pelo fato de que quem arcaria com esse sobrevalor seria a sociedade como um todo, pois essa dedução seria “feita sobre a riqueza produzida socialmente” [Martins, 1981], a qual se materializaria na renda fundiária através de um processo especulativo. O pagamento da renda da terra, ainda que representando uma contradição entre terra e capital, garantirá ao capitalista “o direito de se assenhorear de uma parte da mais-valia social” de tal forma que “cria as condições históricas da existência de duas classes antagônicas: os proprietários de terra e os capitalistas”. Trata-se, assim, de um elemento contraditoriamente essencial para a expansão do capitalismo no campo, para a consolidação de uma “aliança estruturalmente básica entre capital e terra” [Martins, 1994].

Contudo, existe ainda um outro elemento fundamental sem o qual essa aliança não pode subsistir: trata-se justamente da função social da terra. Essa, inserida como princípio da ordem econômica no art. 170, III, da Constituição Federal, passa a funcionar como elemento central na definição dos termos desse pacto entre fazendeiros e capitalistas. Pode a primeira vista parecer contraditório que um instituto criado como um limite ao direito de propriedade, como uma limitação ao seu conteúdo, possa atender aos interesses do próprio capital, mas a questão reside justamente na compreensão do conteúdo desse instituto, na interpretação jurídica dada aos dispositivos que a disciplinam. Segundo a redação do art. 184 da Constituição Federal, “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (...), de tal forma que, nas palavras de Raimundo Alves de Campos Júnior, “sem o atendimento da função social que lhe foi

imposta pela constituição, a propriedade perde sua legitimidade jurídica, e o seu titular não pode mais arguir em seu favor o direito individual de propriedade”. O cumprimento dessa função social, segundo o art. 186 da CF estaria condicionado ao cumprimento simultâneo “dos seguintes requisitos: I- aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio-ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”. Nesse sentido, e num primeiro momento, pode esse instituto se apresentar como um possível instrumento das lutas camponesas, dos movimentos sociais no campo, na medida em que supostamente possibilitaria uma política de reforma agrária em larga escala. No entanto, a redação do art. 185, II, se apresenta como obstáculo às esperanças do movimento camponês, na medida em que condiciona o atendimento da função social unicamente à produtividade da propriedade fundiária (art. 185. “são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II – propriedade produtiva”).

Segundo José Martins, “a utilização dos conceitos de ‘propriedade produtiva’ e de ‘propriedade improdutiva’ introduziu uma ampla ambiguidade na definição das propriedades sujeitas a desapropriação para reforma agrária” [Martins, 1994], o que, segundo o professor Sérgio Sauer e a professora Franciney Carreiro de França, teria permitido “uma interpretação e uma prática que invertem totalmente o espírito constitucional”, constituindo uma “trava fundamental para limitar a redistribuição do acesso à terra, pois consolidou uma noção restrita de função social, resumida à sua dimensão econômica”, numa avaliação “puramente economicista” [Sauer, Carreiro, 2012]. No entendimento de Martins de Souza, esse fenômeno é reflexo de uma atitude de exclusão do camponês da ação política, que vem desde o regime militar e que alcança até os dias de hoje, na medida em que a constituição do camponês como sujeito histórico “desequilibrava o pacto político de sustentação da república, que “costurara”, de modo mais ou menos precário a tradição militar centralizadora e desenvolvimentista e a tradição oligárquica, federativa, municipalista e mercantil agrarista” [Martins, 1989], uma vez que, destituído do poder de pressão política, não poderia o camponês exercer influência sobre a redação da constituinte,

estando, portanto, impossibilitado de impedir a positivação de um desvirtuamento da noção de função social.

Assim, em vista da economicização do conceito de função social da terra, resta apenas o outro lado dessa faca de dois gumes, justamente o lado que atende ao capital. Esse instituto passa a se restringir a um elemento de racionalização econômica do processo de exploração da terra agrícola que possibilite a sujeição do campo aos pressupostos e princípios capitalistas. A propriedade passa a se vincular somente à exigência de produtividade, de tal forma que não resta ao proprietário de terras outra opção a não ser aliar-se ao capital, pela cobrança da renda fundiária, ou ainda por meio da unificação da figura do capitalista à do proprietário de terras numa só pessoa, através da combinação de elementos fundamentalmente contrapostos. Nesse sentido, a incorporação do princípio da função social no direito brasileiro se daria como uma expressão singular da dinâmica do capital apontada por José Martins de criação de relações não capitalistas, igual e contraditoriamente necessárias a essa reprodução, quais sejam, a relação/aliança entre capitalistas e proprietários de terras, numa clara combinação de atributos pré-capitalistas, capitalistas e não capitalistas.

CONCLUSÃO

A interpretação economicista do conceito de função social da terra, ou seja, a restrição do seu conteúdo a um fato puramente econômico (a produtividade), consiste não só numa forma de desmobilização das lutas camponesas, pela restrição das possibilidades de reforma agrária, mas também constitui um fator fundamental para a concretização da aliança terra e capital, personificados nas pessoas do proprietário de terra e do capitalista, na medida em que a propriedade fundiária estará condicionada a uma obrigação de fazer a terra produzir, de subjugar-la ao capital. Em face dessa exigência torna-se fundamental a vinculação entre essas duas figuras, essencialmente contrapostas, a qual se materializará na forma pagamento de uma renda fundiária, num claro mecanismo de reprodução de elementos contrários ao capital, mas ao mesmo tempo fundamentais para a sua expansão. Sem a exigência da produtividade como condição de validade do direito de propriedade, a terra não poderia se inserir dentro de uma dinâmica propriamente capitalista, em outras palavras, a função

social da terra, como uma noção puramente econômica, funciona como instrumento para a subjugação da terra pelo capital, para a incorporação à propriedade fundiária dos princípios e pressupostos do capitalismo.

De outro lado, como numa faca de dois gumes, a função social também pode ser interpretada como dotada de uma dimensão socioambiental, como seria de se esperar pela leitura do art. 186. Nesse sentido, ela funcionaria como um possível instrumento dos movimentos sociais e das lutas camponesas, como um possível caminho para a realização de uma reforma agrária generalizada, de verdadeiras proporções, e não somente restrita a certos focos de tensões. Para tanto, faz-se necessária uma articulação política do campesinato, que possa efetivamente unificar o movimento, a despeito de suas diversidades e expressar sua vontade de classe, dando peso político às lutas camponesas e elevando o camponês ao patamar de sujeito histórico e político, por meio da mediação de partidos políticos verdadeiramente comprometidos com a classe camponesa, com seus objetivos políticos e sua visão de mundo.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sergio. **O “Novo” Código Florestal Brasileiro: Conceitos Jurídicos Fundamentais**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura, 2003.

CAMPOS, Raimundo Alves. **O Conflito entre o Direito de Propriedade e o Meio Ambiente. E a Questão da Indenização das Áreas de Preservação Florestal**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MARÉS, Carlos. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antoni Fabris Editor, 2003.

MARTINS, José de Souza. **O Poder do Atraso**. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

_____. **Os Camponeses e a Política no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1981.

_____. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

_____. **Impasses Políticos dos Movimentos Sociais na Amazônia**.

Tempo social; São Paulo: Rev. Social. USP, 1989.

_____. **A Reforma Agrária e os Limites da Democracia na Nova República**. São Paulo: Editora Hucitec, 1986.

_____. **Subúrbio, Vida cotidiana e história no subúrbio da Cidade de São Paulo: São Caetano, do fim do Império ao fim da República Velha**. São Paulo: Editora Hucitec e Prefeitura de São Caetano do Sul, 1992.

SAUER, Sérgio; CARREIRO, Franciney. **Código Florestal, Função Socioambiental da Terra e Soberania Alimentar**. Salvador: Caderno CRH, 2012.

**FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA:
DISCUSSÕES SOBRE SANCIONAMENTO
AO LATIFÚNDIO E CONSEQUÊNCIAS
PARA A REFORMA AGRÁRIA**

*FINALIDAD DE LA EXPROPIACIÓN AGRARIA:
DISCUSIONES SOBRE SANCIONAMIENTO AL LATIFUNDIO
Y CONSECUENCIAS PARA LA REFORMA AGRARIA*

Ana Maria de Carvalho¹
José do Carmo Alves Siqueira²

RESUMO: Entre os objetivos deste trabalho encontram-se, principalmente, estudar qual finalidade está, de fato, engendrada no instituto da desapropriação agrária; identificar se a desapropriação agrária é ou não uma sanção para aquele que descumpre a função social da propriedade e se o escopo legislativo, no que concerne a este instituto, era que assim fosse e; por fim, avaliar os reflexos advindos de tal fenômeno para a execução e a efetividade da reforma agrária. Para tanto, utilizar-se-á o método dialético argumentativo, buscando construir um conhecimento sobre o instituto da desapropriação agrária e seus reflexos na efetivação da reforma agrária. Adota-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, o acesso a banco de dados autorizados e a pesquisa jurisprudencial. Espera-se alcançar como resultado a constatação de que a desapropriação agrária, diferentemente da ideia veiculada no senso comum teórico do meio jurídico, não sanciona aquele que descumpre a função da propriedade e, desse modo, será possível atestar que, nos moldes em que é realizada, acaba por obstruir uma plena consecução da política pública de reforma agrária. Além disso, intenta-se refletir sobre como a concepção da propriedade privada encontra-se, ainda, engendrada na execução estatal da reforma agrária, que busca sanar a concentração de terras e democratizá-las, mas que, na prática não alcança

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Contato: anamariadicarvalho@gmail.com

2 Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Contato: josedocarneas@gmail.com

tal escopo de modo satisfatório.

PALAVRAS-CHAVE: Desapropriação Agrária; desapropriação-sanção; latifúndio; reforma agrária; função social da propriedade.

***RESUMEN:** Entre los objetivos de este trabajo se encuentran, principalmente, estudiar qué finalidad está, de hecho, engendrada en el instituto de la expropiación agraria; identificar si la expropiación agraria es o no una sanción para aquel que incumple la función social de la propiedad y si el ámbito legislativo, en lo que concierne a este instituto, era que así fuese y; por fin, evaluar los reflejos provenientes de tal fenómeno para la ejecución y la efectividad de la reforma agraria. Para ello, se utilizará el método dialéctico argumentativo, buscando construir un conocimiento sobre el instituto de la desapropiación agraria y sus reflejos en la efectivación de la reforma agraria. Se adoptan las técnicas de investigación bibliográfica, el acceso a base de datos autorizados y la investigación jurisprudencial. Se espera alcanzar como resultado la constatación de que la expropiación agraria, a diferencia de la idea transmitida en el sentido común teórico del medio jurídico, no sanciona al que incumple la función de la propiedad y, de ese modo, será posible atestiguar que, en los moldes en que es que se realiza, acaba por obstruir una plena consecución de la política pública de reforma agraria. Además, se intenta reflexionar sobre cómo la concepción de la propiedad privada se encuentra todavía engendrada en la ejecución estatal de la reforma agraria, que busca sanar la concentración de tierras y democratizarlas, pero que, en la práctica, no alcanza tal alcance modo satisfactorio.*

PALABRAS CLAVE: Desaprotación Agraria; Expropiación-sancción; Latifundios; Reforma agraria; Función Social de la Propiedad.

INTRODUÇÃO

Ao se estudar o instituto da desapropriação agrária, percebe-se, inicialmente, que ele existe para viabilizar a consecução da política pública de reforma agrária. Tal fato demonstra que sua finalidade consiste em, mediante previsão legislativa e a atuação estatal, promover a democratização de terras, tão necessária no cenário brasileiro, em que a propriedade

de terra é por demasiado concentrada.

Mediante a seriedade de seu escopo, há precisa delimitação constitucional sobre o assunto, em que pese às incongruências existentes entre os princípios econômicos e sociais que são perceptíveis até mesmo no texto constitucional, e demonstram, com clareza, como se deu o contexto da edição da Carta Magna brasileira, em um jogo de interesses políticos, que perdura até os presentes dias, ainda que de modos diversos.

Justamente por isso objetiva-se refletir acerca da finalidade que é atribuída à desapropriação agrária, vale dizer, se ela é compreendida e executada como um meio de realização de uma política pública necessária para a promoção da justiça social ou se é apreendida como uma sanção para aquele que descumpra a função social da propriedade e se o objetivo legislativo, no que concerne a este instituto, era que assim fosse.

Ora, se o fim a ser alcançado seria sancionar aquele que descumpra a função social, como é possível que a mesma pessoa tenha a plena substituição do bem terra pelo bem dinheiro, em exata equivalência e com as devidas correções monetárias? O mero fato de tal pagamento se dar em títulos de dívida agrária seria uma sanção, mesmo apesar daquela terra encontrar-se improdutiva?

Há a premente relevância de tais análises, pois a ideologia dominante no meio social e em âmbito estatal ocasiona reflexos na execução e na efetividade da reforma agrária.

Assim, o que se pretende neste trabalho é suscitar reflexões sobre a percepção de que a desapropriação agrária, diferentemente da ideia veiculada no senso comum teórico do meio jurídico, não sanciona, de fato, aquele que descumpra a função da propriedade e que, se bem pensada a questão, o escopo legislativo nem possuía estritamente tal prioridade, porquanto todos os direitos do proprietário se encontram resguardados, em que pese as irregularidades por ele perpetradas.

A partir do momento em que se percebe a sacralização que circunda o direito à propriedade, torna-se possível perceber que, nos moldes em que é realizada, a desapropriação agrária acaba por obstruir uma plena consecução da política pública de reforma agrária.

Há relevância, além de teórica, prática em tal análise, porquanto a concepção da propriedade privada encontra-se, ainda, engendrada na execução estatal da reforma agrária, que busca sanar a concentração de terras

e democratizá-las, mas que, na prática não alcança tal objetivo de modo satisfatório e, sem sombra de dúvidas, as concepções que direcionam as prioridades do Poder Público possuem implicações nesta seara.

FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

A desapropriação, *lato sensu*, “é o ato pelo qual a autoridade pública competente, em casos expressos em lei e mediante indenização, determina que a propriedade individual seja transferida a quem dela se utilize em interesse da coletividade” (WHITAKER, 1946, p. 13).

Ainda, Maria Sílvia Zanella Di Pietro, preleciona que a desapropriação, em sentido amplo, “[...] é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização” (DI PIETRO, 2014, p. 166).

A Carta Magna brasileira adota a desapropriação agrária, mas ao mesmo tempo ressalta o dever do expropriante conferir a indenização à pessoa expropriada (art. 5º, inciso XXIV, CF/1988). Na hipótese de desapropriação deve o patrimônio ser indenizado de maneira prévia e justa por meio do recebimento do valor relativo à terra nua em Títulos da Dívida Agrária, resgatáveis no prazo de até 20 (vinte) anos.

O Estatuto da Terra refere-se à desapropriação em seu artigo 17, alínea a, como uma das medidas responsáveis pela distribuição ou redistribuição de terras que irão permitir o acesso à propriedade das mesmas, àqueles que não as tem. Nesse diapasão, preceitua o suprarreferido Estatuto, em seu artigo 18:

- Art. 18 A desapropriação por interesse social tem por fim:
- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
 - b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
 - c) obrigar a exploração racional da terra;
 - d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
 - e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
 - f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
 - g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
 - h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

O artigo 20 da referida legislação dispõe sobre onde recairão as desapropriações: minifúndios e latifúndios; áreas que já foram ou serão beneficiadas por obras públicas de vulto; regiões em que proprietários desenvolvam atividades predatórias, recusando-se a atender normas voltadas a proteção de recursos naturais; locais destinados a empreendimentos de colonização, quando não atinjam seus objetivos; terras com elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros e, ainda, áreas em que haja comprovação de uso econômico inadequado, mediante estudos realizados pelo INCRA.

Seguindo nessa linha intelectual, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, assenta-se o direito à propriedade, no *caput* e no inciso XXII, contudo, no inciso XXIII esclarece-se que a propriedade atenderá a sua função social.

Especificamente para a propriedade rural, adiante, delinea-se, pormenorizadamente, quando é que a propriedade rural atende sua função social, mais precisamente no artigo 186, o que ocorre quando “a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei” e, ainda, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dispõe-se, em seu artigo 184, que é competência da União efetivar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que não cumpram sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Destaca-se, ainda, nos parágrafos do mesmo artigo há a previsão de que haverá indenização em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias (artigo 184, § 1º, CF/1988).

No artigo 185 da Carta Magna explanam-se quais são os imóveis insuscetíveis de sofrerem desapropriação agrária. Senão, confira-se:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Segundo a Lei 8.629/1993 em seu artigo 2º, § 1º “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”. Vê-se dessa maneira que a desapropriação no ordenamento jurídico brasileiro é o meio adotado para a execução da reforma agrária por parte da atuação estatal.

Leciona Olavo Acyr de Lima Rocha que um dos meios mais significativos para a consecução da reforma agrária é a desapropriação de imóveis agrários que não satisfaçam sua função social, ou seja, aqueles que são explorados de modo a não atender o interesse da coletividade, podendo-se evidenciar, sobretudo, os latifúndios improdutivos ou insuficientemente produtivos (ROCHA, 1992, p. 86).

Numa análise perfunctória, pode parecer, a princípio, que a desapropriação “não passa de uma transferência forçada da propriedade, do particular para o Poder Público, tendo por recompensa o direito à indenização, para atender a interesse de uma comunidade, que se sobrepõe ao interesse individual” (MARQUES, 2015, p. 140).

Entretanto, tal perspectiva apontaria para um entendimento de que a desapropriação seria uma sanção, uma punição ao latifundiário e aqueles que descumprem as regras previstas nos preceitos constitucionais e não o que é na verdade, uma necessidade premente na sociedade e um dever do Estado, para viabilizar a consecução da reforma agrária.

Com efeito, é possível apreender a necessidade premente da democratização de terras por meio do Índice de Gini, fórmula utilizada para medir o grau de desigualdade social, variando entre os números 0 e 1, onde 0 seria uma situação de completa igualdade na distribuição de renda e 1 que corresponde a uma completa desigualdade entre as rendas, no que toca à concentração de terras no Brasil.

No ano de 1967 foi 0,836; em 1972 foi 0,837; em 1978 foi 0,854; em 1992 foi 0,831; em 1998 foi 0,843, em 2000 foi 0,802 e, em 2006 foi 0,854, o que aponta a extrema desigualdade enfrentada nesta seara (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2001).

Desse modo, fica assente a imprescindibilidade de se promover a

redistribuição que, frise-se, no Brasil foi colocada como o dever estatal de realizar a reforma agrária por meio da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Justamente por isso, no próximo tópico será discutido porque tal olhar enviesado acerca do instituto da desapropriação agrária não pode permanecer vigente na mentalidade dominante, eis que tal fenômeno ratifica os obstáculos existentes para a promoção da mencionada reforma agrária, tão necessária no Brasil, em que se vivencia, ainda, um contexto de alta concentração de terras.

DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA: SANÇÃO AO LATIFUNDIÁRIO?

Para que se possa repensar a questão por outro ângulo, segue abaixo transcrito um excerto de Paulo Torminn Borges acerca da desapropriação, em que leciona que:

Pode parecer aos mais afoitos que a desapropriação seja um meio de se negar o direito de propriedade. Mas não é. Ao contrário, é confissão de respeito ao direito de propriedade, pelo reconhecimento de que o Poder Público só pode subtrair a propriedade ao particular obedecendo as regras jurídicas precisas. (...) Há apenas uma permuta de valores: substitui-se um bem - o objeto de direito de propriedade - por outro bem - o seu preço em dinheiro ou equivalente. Não é a coisa em si que se garante: é sua expressão econômica, de molde a permanecer íntegro o patrimônio da pessoa, apesar da desapropriação (BORGES, 1996, p. 61).

Desta feita, é perceptível que a desapropriação encontra-se atrelada ao conceito de propriedade moderna, absolutizada e inviolável. Isso porque “o princípio da modernidade é que todas as coisas (e coisa é algo que tem valor, patrimonializável, portanto) devem ser privadas, salvo as de uso público” (MARÉS, 2006, p. 66).

Ora, os bens, de fato, existem para a acumulação de riquezas, mas não funciona do mesmo modo com os bens do Estado, que possui, inclusive, bens de uso comum ou especial do povo. Justamente por isso, a desapropriação se dá quando “o Poder Público necessita da propriedade do cidadão para sua utilidade” (MARÉS, 2006, p. 66).

De modo extremamente sintético, menciona-se que tais ideais, a

certo modo, ressurgiram no começo do século XX, momento em que se contestou o pensamento liberal e se reordenou as concepções de propriedade, passando a haver a compreensão da intervenção estatal na seara econômica, sendo marcos desse período as Constituições do México (1917) e Weimar (1919).

Por conseguinte, emerge, novamente, a questão do interesse público e social, com reflexos para a propriedade, que agora passa a ser funcionalizada, ter uma função social a atender. Tal fenômeno se estende para a propriedade de terra e, assim, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária passa a ser uma “ferramenta de ordenamento territorial” (MARÉS, 2006, p. 68).

Ora, a existência de uma função social necessariamente ser atendida demonstra que há valores outros além da propriedade a serem respeitados e com ela compatibilizados, mesmo que em uma dada sociedade se busque privilegiar, de modo majoritário, os interesses econômicos. Assim, preceitua Paulsen citando Fábio Konder Comparato:

Cumpra – na lição de Fábio Konder Comparato – preliminarmente, definir conceitos e evitar os contra-sensos. Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições de uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são negativas aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nessa matéria, significa um poder, mais especificamente o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse do próprio *dominus*; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica (PAULSEN, 1997, p. 21, *apud*, Função Social da Propriedade dos bens de produção, RDM, 63/75).

Com a concepção de função social da propriedade e, ainda mais, de função social da terra “o aproveitamento racional e adequado das terras se impunha e, então, se dizia que a função social se confundia com a produtividade da terra: a terra, para cumprir sua função social tinha que produzir riquezas” (MARÉS, 2006, p. 69).

Frente a tal busca pelo equilíbrio após um período de extremo liberalismo, seguido por uma funcionalização da propriedade e, ainda, aplicando tais fenômenos na seara agrária, leciona Carlos Frederico Marés que:

Podemos, portanto, visualizar dois comandos claros e precisos da Constituição: 1) ao proprietário compete trabalhar a terra e 2) Deverá fazê-lo cumprindo as leis trabalhistas, agrárias e ambientais. Se não trabalhar ou se o fizer em desacordo com as leis mencionadas, não estará cumprindo a função social. Dito de forma mais jurídica: é inadimplente em sua obrigação de fazer ou de não fazer.

[...]

A Constituição e o Estatuto da Terra dizem que a propriedade que não cumpre a função social pode ser desapropriada por interesse social, para fins de reforma agrária. Alguns juristas e muitas decisões judiciais entendem que esta é a sanção que corresponde ao não cumprimento da função social. Ao afirmar assim, dizem que é a única consequência da inadimplência.

Analisemos mais de perto essa sanção. Note-se que a Constituição estabelece no art. 184 que compete à União desapropriar, restringindo a este nível do Poder Público a desapropriação. Além disso o preço a ser pago, embora deve ser prévio, poderá ser feito com títulos da dívida agrária. Portanto, esta desapropriação difere das outras porque tem a competência reduzida à União e o preço prévio poderá ser em TDAs.

O argumento recorrente para atribuir a esta desapropriação o caráter de sanção é que nas outras desapropriações haveria apenas a vontade do Poder Público de desapropriar para um fim de uso público, necessidade ou interesse social e na reforma agrária há um descaso do proprietário em usar a terra ou uma infringência à lei a usando. Na realidade isto é um sofisma. A desapropriação se dá porque o Poder Público considera que deve compor uma política determinada, a reforma agrária, exatamente como nos outros casos, por exemplo, se decide fazer uma estrada, desapropriará as terras necessárias para compor o traçado desejado. A diferença é que ele não pode desapropriar uma terra que cumpra a função social, não porque ela esteja protegida, mas porque a reforma agrária se faz exatamente para se cumpra a função social. [...]” (MARÉS, 2006, p. 70).

Em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, percebeu-se que a desapropriação agrária é tratada especificamente, pela terminologia sanção e, além disso, há uma proteção intensa ao direito de propriedade, ainda que da terra, e ainda que desatenda a sua função social. Senão, confira-se:

DECRETO EXPROPRIATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADEQUAÇÃO. O decreto desapropriatório, ante o fato de mostrar-se peça indispensável à formalização de ação judicial, desafia o mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA. O mandado de segurança possui tramitação especial, sendo imprópria a fase probatória. DESAPROPRIAÇÃO – SANÇÃO – ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante dispõe o artigo 185 da Carta da República, a pequena e a média propriedades somente são insuscetíveis

de desapropriação se o titular não detiver outro bem de mesma natureza. DOMÍNIO – TRANSFERÊNCIA. A transferência do domínio requer formalidade essencial, ou seja, a transcrição na matrícula do imóvel constante do cartório de registro público – precedentes. (MS 28168, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. - A questão da produtividade do imóvel se situa no terreno dos fatos controvertidos, não dando margem, assim, a ser dirimida em mandado de segurança. - Improcedência da alegação de falta de notificação prévia para a vistoria do imóvel. - Esta Corte tem se orientado no sentido de que, se do desdobraamento do imóvel, ainda que ocorrido durante a fase administrativa do procedimento expropriatório, resultarem glebas, objeto de matrícula e registro próprios, que se caracterizam como médias propriedades rurais, e desde que seu proprietário não possua outra, não será possível sua desapropriação-sanção para fins de reforma agrária. É o que sucede, no caso, em virtude de doação a filhos como adiantamento de legítima. Impossibilidade de em mandado de segurança se desconstituir o registro pelo exame da ocorrência, ou não, de simulação ou de fraude. Mandado de segurança deferido. (MS 22591, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02514)

[...] RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas

disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA. - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constringer, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). - O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional [...]. (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)

À vista disso, é importante refletir se a desapropriação agrária é, de fato, uma sanção. Ora, o que a lei pretende na reforma agrária é “dar novo ordenamento territorial para as terras que cumpram sua função social de produção adequada ao meio ambiente” (MARÉS, 2006, p. 71).

Se bem pensada a questão, apreende-se que a desapropriação agrária atinge as terras que descumprem a função social de modo restrito, não podendo, portanto, ser considerada uma sanção no sentido estrito da palavra.

Não se nega o direito de propriedade, mesmo após o proprietário

descumprir flagrantemente a função social de sua propriedade. Ao contrário disso, é uma confissão patente do mencionado direito, porquanto há o “reconhecimento de que o Poder Público só pode subtrair a propriedade ao particular obedecendo regras jurídicas precisas” (MARQUES, 2015, p. 145).

Se honestamente analisado, extrai-se, com clareza, que a desapropriação agrária “não atinge o direito de propriedade em sua característica mais avultada, que é seu valor econômico” (MARQUES, 2015, p. 145). O que ocorre é uma troca de valores, ante a substituição de um bem terra pelo seu preço em dinheiro (a indenização).

Como alhures mencionado, tal desapropriação é feita mediante justa e prévia indenização, em títulos da dívida agrária. O fato de tal montante indenizatório ser pago por meio de títulos da dívida agrária também não confere à desapropriação o condão sancionatório, porquanto a terra desapropriada não se encontrava produzindo ou, acaso estivesse, o fazia de modo flagrantemente ilegal.

Portanto, “a indenização é juridicamente troca patrimonial, isto é, a substituição de um patrimônio danificado por outro de igual magnitude de valor. Economicamente é troca de ativos” (MARÉS, 2006, p. 75).

O conceito de troca pressupõe a justeza da situação e, nesse sentido, se uma das partes recebe mais que a outra, a troca passa a ser injusta. Partindo de tal premissa se percebe porque “todas as leis que tratam de desapropriação se refere ao preço (equivalência monetária do valor) justo. Se for injusto o preço, para qualquer lado, haverá enriquecimento sem causa, vedado pelo direito” (MARÉS, 2006, p. 75).

Desta forma, encontra-se disposto nos preceitos legislativos que “o pagamento será apenas do valor pago pela terra corrigido monetariamente, sempre e quando não tenha havido desvalorização do bem” (MARÉS, 2006, p. 75).

Assim, emerge a percepção de que “a desapropriação é uma troca de ativos” (MARÉS, 2006, p. 71). Os bens a serem desapropriados encontram-se inativos ou em atividades irregulares e, nesse sentido, indenizar tal proprietário em dinheiro seria premiá-lo pelas atitudes inadequadas, consistentes, frise-se, em inatividade da terra ou aproveitamento ilegal.

Se a reforma agrária existe para ser política pública e não pena, do mesmo modo a desapropriação agrária não deve ser tida como sanção, mas

sim como instrumento para a consecução da reforma agrária (MARÉS, 2006, p. 72).

À vista disso, percebe-se que enxergar a desapropriação agrária tão somente como sanção, significa lançar ao instituto um olhar enviesado, que privilegia as concepções de propriedade individual e absoluta. Nessa perspectiva, esclarece Carlos Frederico Marés que:

A quem interessa esta interpretação de reduzir a reforma agrária a uma sanção aos maus proprietários? Evidentemente aos maus proprietários, ao chamado latifúndios, aos senhores da terra, porque retiram o caráter político da discussão e se restringe à forma jurídica para aplicações de pena, deixa de ser um problema social e passa a ser técnico-jurídico; o tema se afasta da sociedade e do campo e se limita às inacessíveis salas dos Tribunais (MARÉS, 2006, p. 72).

Aprende-se que a desapropriação é um “contrato público de compra e venda, no qual a manifestação livre de vontade do vendedor fica restrin- gida pelo interesse público” (MARÉS, 2003, p. 109). Nesse diapasão:

A desapropriação, longe de ser a negação do conceito liberal de proprie- dade, é sua reafirmação. A grande novidade do conceito liberal é a livre disposição do bem, mas o bem é sempre integrante de um patrimônio e o que está garantido com a desapropriação é exatamente, a integridade desse patrimônio. A desapropriação é entendida como a reparação de um dano patrimonial causado ao cidadão e, portanto, é uma reafirmação da plenitude do direito de propriedade (MARÉS, 2003, p. 109).

Não se pode olvidar, ainda, a advertência realizada por Carlos Fre- derico Marés acerca do fato de que:

A indenização somente tem cabimento se o Poder Público for distribuí-la para uso produtivo. Finalmente, deve ficar claro que toda a análise aqui expendida tem fundamento nos sistemas jurídicos capitalistas tardios, a partir do século XX, nos quais os direitos coletivos se sobrepõem aos indi- viduais, como é o Direito brasileiro. O uso adequado da terra (fazendo-a cumprir sua função social) e sua manutenção como área de proteção são imperativos coletivos, protegem a biodiversidade e a sociodiversidade e por isso são premiadas pelos sistemas (MARÉS, 2006, P. 76).

Infelizmente, nos moldes em que é delineada a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária acaba por auxiliar na

sedimentação de duas problemáticas no sistema brasileiro: “remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei” (MARÉS, 2003, p. 109).

REFLEXOS DA DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Como se sabe, nem sempre a propriedade foi revestida deste caráter absoluto, inviolável e individual, a ela conferido enquanto propriedade moderna. Tal concepção foi construída e, posteriormente, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, mas com o resguardo do cumprimento da função social, limitando, portanto, tal absolutização, o que ocorreu devido um processo histórico em que acabou por reconhecer-se que o absoluto liberalismo não daria conta de gerir a sociedade de modo equilibrado.

Não por acaso foi conferida a terra, legalmente, tal necessidade de atendimento de uma função social. Isso porque a terra carrega em si uma contradição, que não pode ser completamente extinta pelo capitalismo, que intenta transformá-la pura e simplesmente em um bem monetizado. A terra possui uma condição específica, o que a diferencia de muitas outras propriedades e bens, sendo que tal fato é muito bem analisado por meio do conceito de mercadorias fictícias de Karl Polanyl.

Para produzir o homem interage com a natureza, sendo que ambos se encontram em um processo autorregulado e, sobre tal sistema, preleciona Karl Polanyl que:

Foi este, precisamente, o ajuste que ocorreu sob o sistema de mercado. O homem, sob o nome de mão-de-obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda. A utilização da força de trabalho podia ser comprada e vendida universalmente, a um preço chamado salário, e o uso da terra podia ser negociado a um preço chamado aluguel. Havia um mercado tanto para o trabalho como para a terra, e em ambos os casos a oferta e a procura eram reguladas, respectivamente, pelo nível de salários e aluguéis. A ficção de que o trabalho e a terra eram produzidos para a venda conservou a sua solidez. O capital investido nas várias combinações de trabalho e terra podiam fluir, assim, de um ramo de produção para outro, conforme exigido pelo nivelamento automático dos vencimentos nos vários ramos (POLANYL, 2000, p. 162).

Nesse sentido, aponta-se que a terra possui funções outras que não a econômica:

A função econômica é apenas uma entre as muitas funções vitais da terra. Esta dá estabilidade à vida do homem; é o local da sua habitação, é a condição da sua segurança física, é a paisagem e as estações do ano. Imaginar a vida do homem sem a terra é o mesmo que imaginá-lo nascendo sem mãos e pés. E no entanto, separar a terra homem e organizar a sociedade de forma tal a satisfazer as exigências de um mercado imobiliário foi parte vital do conceito utópico de uma economia de mercado (POLANYI, 2000, p. 214).

Assim, a terra o trabalho e o dinheiro surgem – enquanto mercadorias - com as transformações do capitalismo, sendo que elas não essencialmente existem para serem comercializadas. Por conseguinte, para que se compatibilizasse a comercialização da terra, sua capitalização, fez-se necessária a adoção de um necessário atendimento à função social, pois mesmo sendo mercadoria remanesce a necessidade da democratização de terras, cuja promoção no Brasil busca-se levar a efeito com a política pública da reforma agrária.

Ampliando a mentalidade para a percepção das peculiaridades presentes na terra, que nem sempre foi considerada no pensamento hegemônico social como uma propriedade absoluta e individual, após a mudança de pensamento e a adoção de tais perspectivas, percebe-se que os legisladores não se esforçaram para conceituar os diferentes tipos de propriedades existentes.

Nesse sentido, a definição de propriedade privada sempre esteve melhor assentada que a propriedade pública. Isso porque seria a propriedade pública de uso concreto e a privada um direito abstrato (portanto, conceituado mais facilmente) (MARÉS, 2003, p. 34-36).

Desse modo, estabeleceu-se a “possibilidade de desapropriação de bens de particulares que tivessem utilidade para uso público” (MARÉS, 2003, p. 37). Na construção desta visão “a terra deixou de ser um direito de todos para ser um direito individual, excludente, por isso, a necessidade de desapropriação, conforme o disposto na Constituição imperial, para os usos públicos. Se a terra fosse um bem de todos, uma utilidade comum, não haveria a necessidade da desapropriação, mas tão somente da redistribuição para melhor aproveitamento [...]” (MARÉS, 2003, p. 37-38).

Ora, “a criação da propriedade moderna coloca de um lado uma

pessoa, que é titular do direito, um bem, uma coisa, que compõe o patrimônio individual” (MARÉS, 2003, p. 38). Inicialmente estes bens eram materiais e, posteriormente, alcançaram inclusive a abstração e a patrimonialização dos direitos.

Assim “tudo o que fosse coletivo e não pudesse ser entendido como uso público não teria relevância jurídica. Tudo o que não pudesse ser materializado em patrimônio e não pudesse ter um valor simbólico também estava fora do Direito.” (MARÉS, 2003, p. 38).

Logo, é possível detectar que a realidade não possível de se ignorar acerca das peculiaridades existentes no “bem terra”, culminou nas buscas pela compatibilização de sua consideração como propriedade absoluta e individual sem que isso gerasse “transtornos” para as classes dominantes.

Nesse sentido, com o escopo de que a distribuição de terras – cuja reivindicação não é possível silenciar – fez com que o Estado brasileiro buscasse realizar a redistribuição/redemocratização de terras nos marcos do capital e em âmbito estatal. Assim, estabeleceu-se a existência da reforma agrária, levada a efeito pelo já referida desapropriação agrária.

A reforma agrária é conceituada no art. 1º, § 1º do Estatuto da terra, como o “conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. Contudo, é interessante complementar tal definição com um conceito doutrinário mais enriquecido, de Raymundo Laranjeira, que a entende como:

Um processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo (LARANJEIRA, 1984, p. 28).

A pretensão, em tese, é que a reforma agrária seja transitória, uma vez que se pensou para o estado brasileiro em uma execução gradual, para aos poucos extinguir os latifúndios e minifúndios.

Outrossim, depende de uma Política Agrícola eficiente, já que a reforma agrária não se esgota com a mera distribuição de terras, sendo necessário que se dê aos seus beneficiários condições mínimas para o

desenvolvimento de suas atividades (MARQUES, 2015, p. 132).

De acordo com o artigo 16 do Estatuto da Terra, a reforma agrária deve visar estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, para que possa promover justiça social e progresso, bem como o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país. Nota-se que há a presença de uma política governamental voltada para uma maior produtividade.

Busca-se o equilíbrio, uma vez que, no artigo 5º, a CF/1988 garante a propriedade como direito inerente à condição humana, e no artigo 184 a condiciona ao cumprimento da função social, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária. Ora, as desigualdades sociais, principalmente quanto à terra, são fatores decisivos na contribuição da pobreza rural e, nesse sentido, leciona Cristiane Lisita:

A propriedade, já na Constituição Imperial, era um bem garantido a todos. No entanto, apesar das Declarações universais, como a de São José de Costa Rica (1969), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, da ONU (16/12/1966), e da Declaração dos Direitos Humanos, a propriedade continua restrita a uma minoria privilegiada (LISITA, 2004, p. 86).

Conforme o artigo 187, § 2º, da CF/1988 “serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.” Tal compatibilização deve ir para além da redistribuição de terras, porquanto devem ser observadas, também, as relações econômicas e sociais. O governo deve adotar outras medidas para que o beneficiário de reforma agrária saiba como trabalhar e tenha condições de adquirir implementos e insumos agrícolas a preços acessíveis (LISITA, 2004, P. 133).

Ainda que nos marcos do capital, atualmente, o que se possui para buscar a promoção da distribuição justas de terras é a reforma agrária por meio da desapropriação, apesar das vicissitudes existentes. “Infelizmente estão sendo nos detalhes formais do procedimento administrativos que a reforma agrária está sendo sufocada e a Constituição federal descumprida” (MARÉS, 2006, p. 71).

À luz de tal percepções, reflete-se sobre o fato de que considerar que a desapropriação é uma sanção a alguém que teria um direito intocável – qual seja, a propriedade – somente atravanca a mencionada jornada pela justiça social no que toca à terra.

Justamente por isso, exsurge a relevância do resgate de um conteúdo mínimo de propriedade, em que ela é fracionável e se admite mais de um proprietário legítimo, o que inexistia, nas palavras de Paolo Grossi, em:

[...] culturas jurídicas rigorosamente individualistas, por exemplo na romano-clássica e na burguesa-moderna, porque aqui a propriedade construída sobre o sujeito é tão caracterizada pelas suas fundações ético-políticas a ponto de não ter nada a compartilhar” (GROSSI, 2006, p. 56).

O conceito de propriedade moderna expõe como natural uma aderência da propriedade ao sujeito que ela se torna una e indivisível, como o próprio sujeito, uma síntese de virtude, capacidade e poderes, tornando-se “somente o sujeito em ação, o sujeito à conquista do mundo. Idealmente as barreiras entre mim e meu caem” (GROSSI, 2006, p. 82).

Por conseguinte, é imprescindível que, precipuamente, os juristas analisem historicamente as propriedades de uma dúplici consciência, porque as propriedades não serão nem poderão ser jamais criaturas de uma dimensão simplisticamente inseríveis em compartimentos pré-fabricados” (GROSSI, 2006, p. 20).

Há extrema relevância em tal atividade, vale dizer, na aquisição de plena consciência da historicidade e relatividade do ideal jurídico, capaz de aclarar que:

[...] aquilo que nos aparece como natural, ou seja, como conexo à natureza mesma do direito, é apenas fruto de uma transformação que este sofreu em um tempo histórico e em um espaço geográfico bem delimitados [...] Aquilo que pode nos parecer natural é todavia historicamente relativo; como se dizia mais acima, é nada mais do que o resultado de uma sagaz estratégia da classe burguesa, cônica da relevância do direito para um exercício completo de poder e resolvida a controlá-lo” (GROSSI, 2006, p. 91-92).

Aliás, nesse sentido aponta Leandro Paulsen, ao tratar acerca do que seria necessário para que a política pública de reforma agrária logre êxito:

Dentre as razões que podem ser consideradas para o sucesso de uma política de reforma agrária, há que se enumerar, necessariamente, a superação da concepção individualista do direito subjetivo de propriedade; este deve ser visualizado como verdadeiro direito-função, instituidor de nova dinâmica nas relações sociais entre seus titulares e a sociedade.

Daí a atenção na aplicação de todas as normas infraconstitucionais acerca

da propriedade, bem como das conexões presentes no texto constitucional em torno da matéria. Superar eventuais descompassos, conferindo autêntica efetividade à Carta Magna, é o que exige de todos os poderes do Estado, bem como à sociedade civil. Tarefa de responsabilidade precípua do Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional de velar pelo sistema jurídico.

O distanciamento dessa realidade é verdadeiro risco para a própria função do Direito na vida em sociedade. [...] Aqui, a defesa da Constituição e de sua função normativa, à semelhança da livre iniciativa e da valorização do trabalho, possui duplo relevo: poder-dever de agir na realidade, aberto à multiplicidade de escolhas e caminhos jurídicos perante os problemas, e faculdade de resistir a qualquer ação tendente a minar o caráter prospectivo do texto constitucional.” (PAULSEN, 1997, p. 48-49).

Por tudo quanto exposto, emerge a imprescindibilidade de se apontar a necessidade de reflexões voltadas à construção de pensamentos jurídicos que sopesem todos os direitos, e princípios que se encontram engendrados no contexto da luta pela terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram abordadas duas temáticas correlacionadas: qual a concepção hegemônica, no âmbito jurídico, acerca da desapropriação agrária, e qual a correlação disso com o local que o direito à propriedade ocupa na mentalidade dominante.

Nesse sentido, efetuou-se um levantamento acerca do instituto da desapropriação agrária, qual o tratamento constitucional e legislativo a ela destinado, se ela seria uma sanção ao latifundiário, quais os pontos de vistas e estratégias adotadas, bem como sua relevância para que a política pública de reforma agrária alcance seus objetivos, já que, a problemática da concentração de terras ainda é uma questão patente no Brasil.

Nessa perspectiva, identificou-se a existência de incongruências na perspectiva dominante, eis que, via de regra, considera-se a desapropriação agrária uma punição para aquele que descumpra a função social da propriedade. Contudo, se a pessoa que infringiu um preceito constitucional é indenizada de modo justo e prévio, contando, ainda, com correção monetária, torna-se um tanto quanto paradoxal considerar como uma sanção que seja, de fato, efetiva.

À vista disso, é possível extrair dessa percepção que ainda se privilegia

o conceito de propriedade privada em detrimento da justiça social e da distribuição de terras, em que pese à excentricidade inerente à terra, ainda que considerada como um bem econômico e, sendo que justamente em virtude de tal peculiaridade há a função social a ser obedecida com relação à propriedade *lato sensu* e, de modo mais específico com relação à propriedade da terra.

Constatou-se, portanto, que a finalidade engendrada na desapropriação agrária não contempla suficientemente o escopo que nela deve estar presente. Ainda que nos marcos do capital, a reforma agrária e os marcos legislativos disciplinam a luta pela terra.

Se em todos os institutos previstos para a promoção da reforma agrária há o citado privilégio e proteção à propriedade privada, não há como desconsiderar as implicações decorrentes de tais ideologias para que se alcance a redistribuição de terras no Brasil.

É possível notar a preterição de conceitos outros que abarquem outras concepções de propriedade que não a individual e absoluta, bem como a ausência de direcionamento das ações em prol da coletividade e da justiça social pelas classes dominantes e pelo Poder Público.

Percebe-se, ainda, que há como existir uma solução pronta para o entrave, porquanto, como já mencionado, os marcos legislativos apontam para esse intenso protecionismo à propriedade privada da terra, ainda que flagrantemente descumprida sua função social.

Portanto, evidenciar tal situação proporciona a possibilidade de reflexões acerca da necessidade da desconstituição do pensamento jurídico predominante, que, na maioria das vezes, com um olhar enviesado, já compreende a desapropriação agrária como uma sanção para o proprietário, desconsiderando, por completo, tudo quanto está inserido no contexto da terra em si, que vai além de um mero bem econômico.

Provocar os pensamentos sob novas perspectivas, sem sombra de dúvidas, pode culminar em resultados positivos para uma reforma agrária mais efetiva e, também oportunizar discussões acerca dos melhores meios para proporcionar o acesso à terra para todos que dela necessitam.

REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de Direito Agrário**. 10

ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2018.

_____. *Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: jul. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

INCRA. **Reforma Agrária: Compromisso de todos**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outraspublicacoes/compromisso_de_todos_-_governo_fernando_henrique_cardoso.pdf>. Acesso em: jul.2018.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1984.

LISITA, Cristiane. **Fundamentos da propriedade rural: conflitos agrários e justiça social**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. Desapropriação Sanção por descumprimento da função social? **Revista de Direito Agrário**, MDA, Incra, Nead, ABDA, Ano 19, nº 18, 2006. P. 65-76 Disponível em: <<https://www.abda.com.br/revista18/pdf/artigos/Desapropria%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: jun.2018.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **O Brasil desconcentrando terras: Índice de GINI**. 2001. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/Indice%20de%20Gini%20%20Brasil%20Desconcentrando%20Terras.pdf>. Acesso em: jun.2018.

PAULSEN, Leandro (org.). **Desapropriação e Reforma Agrária: função**

social da propriedade, devido processo legal, desapropriação para fins de reforma agrária, fases administrativa e judicial, proteção ao direito de propriedade. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Capus-Elsevier, 2000.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A desapropriação no Direito Agrário**. São Paulo: Atlas, 1992.

WHITAKER, Firmino. **Desapropriação**. São Paulo: Atlas, 1946.

**INSTRUMENTOS AO APERFEIÇOAMENTO
DA REFORMA AGRÁRIA: AUXÍLIO TÉCNICO-
FINANCEIRO GOVERNAMENTAL**

*INSTRUMENTS TO THE IMPROVEMENT OF
THE AGRARIAN REFORM: GOVERNMENT
TECHNICAL-FINANCIAL ASSISTANCE*

Marcelo Gomes Balestrin¹
Matheus Correia Pontes²

RESUMO: O Programa Nacional de Reforma Agrária vem por décadas tentando ser implementado, entretanto os resultados até então obtidos não correspondem às necessidades sociais, tampouco ao efetivo cumprimento da legislação atualmente em vigor. Não basta a desapropriação dos latifúndios improdutivos, nem o assentamento das famílias inscritas no supramencionado programa se não sobrevier a tais etapas o auxílio técnico e financeiro aos assentados. O Estado brasileiro estende insuficientes recursos aos produtores rurais menores, de forma que a baixa qualificação, práticas produtivas incorretas, não adoção de tecnologias e cuidados culturais específicos refletem negativamente no desenvolvimento da agricultura familiar, culminando até mesmo na alienação da terra adquirida pela incapacidade de cultivá-la. Como forma de promover uma reforma agrária próspera, buscou-se identificar as maneiras de oportunizar atendimento governamental técnico-financeiro aos agricultores que buscam investir em sistemas de produção ecológicos, bem como os benefícios proporcionados aos agricultores familiares pela Lei 11.947/2009. Constatou-se que possibilitando assistência científica ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar potencializa-se a capacidade destes elaborarem projetos eficientes relativos à produção, viabilizando-se a consecução dos financiamentos governamentais que lhes é direcionado. Deste modo aproxima-se

1 Graduando pela PUC-GOÍÁS, bolsista pelo PIBIC/CNPq.
Contato: marcelogomesbalestrin@gmail.com

2 Pós-graduando em Direito Tributário pela PUC-MINAS, Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Multidisciplinares do Agronegócio, Membro da Comissão Estadual da OAB-MT de Estudos Tributários e Defesas do Contribuinte.
Contato: adv.matheuscorreia@gmail.com

a Reforma Agrária brasileira aos princípios fundantes do novo constitucionalismo latino-americano, enfaticamente quanto ao desenvolvimento humano ecológico. A sistemática de pesquisa embasou-se em bibliográfica e de campo, com a devida obtenção de dados que evidenciam a imperiosa imprescindibilidade de um desenvolvimento rural sustentável e que atenda os princípios de justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Agrária; Agricultura familiar; Financiamento Público.

***ABSTRACT:** The National Agrarian Reform Program has been trying to be implemented for decades, but the results obtained so far do not correspond to the social needs, neither to the effective compliance with the legislation currently in force. It is not enough to expropriate the unproductive estates, or to settle the families enrolled in the aforementioned program, if the technical and financial assistance to the settlers does not come after such stages. The Brazilian State extends insufficient resources to the small rural producers, so that low qualification, incorrect productive practices, non-adoption of specific cultural technologies and care negatively reflect in the development of family agriculture, culminating even in the alienation of land acquired by the inability to cultivate it. As a way of promoting a prosperous agrarian reform, we sought to identify the ways of providing technical and financial governmental assistance to farmers seeking to invest in ecological production systems, as well as the benefits provided to family farmers under law 11.497/2009. It was found that providing scientific assistance to the small rural producers and the family farmer potentiated their capacity to elaborate efficient projects related to production, making possible the achievement of the governmental financing that is directed to them. In this way the Brazilian Agrarian Reform is approached to the founding principles of the new Latin American constitutionalism, emphatically regarding ecological human development. The research systematics was based on bibliographical and field research, with the adequate data collection that evidences the imperative of sustainable rural development and that meets the principles of social justice.*

KEY WORDS: Agrarian Reform; Family farming; Public Financing.

INTRODUÇÃO

Refletir sobre o papel do Estado Democrático de Direito na atualidade exige análise a respeito da consecução de seus fins constitucionalmente insculpidos; considerando que o Estado brasileiro elencou diversos direitos fundamentais sociais, faz-se necessário estudo acerca da observância destes postulados para que se identifique se o Estado em que se vive é de fato de direito, e principalmente se democrático o é.

Diante das desigualdades sociais existentes há séculos, é preciso que o Estado se valha de medidas eficazes à guisa de promover valores de justiça social, garantindo acesso à terra aos desamparados, e por consequência, salvaguardando o pleno emprego aos trabalhadores rurais.

Conforme Pressburger (2002, p.118),

Em face da crueldade das relações sociais impostas por elites brasileiras e latino-americanas, a conquista da terra – consequentemente a conquista dos direitos fundamentais e a implantação da democracia – é responsabilidade dos trabalhadores urbanos e rurais organizados, já que nada ameaça os privilégios e a sobrevivência das classes dominantes a ponto de, por vontade própria, elas serem compelidas a promover reformas estruturais no vigente regime da propriedade.

Diante das lutas sociais propagadas pelo Brasil em busca da efetiva reestruturação fundiária algumas leis foram sendo criadas a fim de dar cumprimento à preceitos constitucionais, e ao mesmo tempo acalmar os revoltosos diante da vacilante atuação do Poder Público. Estão entre as leis mencionadas: a Lei 8.171/91 que traz os objetivos da Política Agrária; Lei 11.497/09 que dispõe dever ser 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional Alimentação Escolar, utilizados na aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; Lei 11.326/06, regulamentada pelo Decreto nº 6.882/09, que trata, dentre outros assuntos, do indispensável Pronaf Sustentável e da Política Nacional da Agricultura Familiar.

Estas linhas de crédito rural são de extrema relevância ao trabalhador rural, principalmente àquele assentado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, muitas vezes carente de informações técnicas acerca do plantio, criação ou extração, e também sobre questões financeiras.

Não se pode, perante esta realidade, ignorar a relevância da assistência técnico-financeira ao trabalhador rural; pelos mesmos motivos é negado ao Estado omitir-se quando confrontado com conflitos agrários, desigualdades sociais e econômicas.

Garantido tal crédito, serão produzidas maiores quantidades de alimentos orgânicos, livre de agrotóxicos, propulsionando desta forma a segurança alimentar e nutricional de quem os consome; surge daí outra necessidade, a possibilidade de assegurar a tais produtos preços compatíveis com o mercado, de modo que sejam efetivamente competitivos; aliás de nada adianta produzir um bem que não seja vendido com certa facilidade.

Muitas das instituições financeiras preferem abrir crédito aos agricultores que deem prioridade às monoculturas, com alimentos cuja produção que não seja afetada pelas intempéries, garantindo deste modo maior probabilidade de retorno financeiro e pagamento do empréstimo realizado. Este fato deve ser combatido primeiramente porque os alimentos colhidos pelos agricultores familiares jamais irão concorrer com os preços estipulados pelos latifundiários que também adotam a monocultura como método de plantio; e em segundo lugar em razão da descaracterização da própria agricultura familiar, marcada pela policultura e pelo autoconsumo de parte da produção, garantindo à estas famílias maior valor nutritivo em suas refeições.

A NECESSÁRIA VISÃO INTERDISCIPLINAR DO TEMA: VIÉS HISTÓRICO, ECONÔMICO E SOCIAL.

A realidade campezina brasileira enfrenta variadas dificuldades em compatibilizar-se com os preceitos constitucionais promulgados acerca do tema. Uma das principais exigências deste assunto é sua compreensão interdisciplinar, sendo demandada análise sob o viés histórico, social, econômico.

Historicamente o Brasil é um país que apresenta distribuição de terras desequilibrada, onde a maioria avassaladora das propriedades imóveis rurais encontram-se acumuladas em nome de um grupo seletivo de pessoas, restando poucas parcelas disponíveis àqueles que deveras necessitam da terra para obter seu sustento.

Desde o início da colonização, o Brasil tem sua história marcada por

políticas que favorecem o crescimento da desigualdade social, a partir da repartição de seu território com aliados políticos à época, formando assim apoio e favorecimento a latifúndios e grandes propriedades rurais, fato que levou a situação de desamparo ao pequeno produtor.

Muito embora terem surgido às primeiras tentativas de reverter esta situação, nos anos de 1960 as políticas em favor da reforma agrária e dos pequenos produtores nunca obtiveram suporte político necessário para sua concreta efetivação (Guimarães, 1967, p.9). Mesmo com a promulgação do Estatuto da Terra, e da criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), poucas ações foram feitas no campo da redistribuição de terras, e a grande maioria delas nos anos recentes.

No período de 1970 até o ano de 1999 foram assentadas no Brasil 689.547 famílias, sendo 54% de 1995 a 1999, no entanto, este montante é insuficiente para modificar a estrutura agrária do imenso território brasileiro. Até mesmo porque de 1964 a 1985, foram criados apenas 48 projetos de assentamento ocupando uma área de 13.851.395 hectares, grande parte com a finalidade de colonização (ALVES, FIGUEIREDO, E BONJOUR, 2009, p.156).

À exemplo, cabe destaque a situação do Estado de Mato Grosso, o qual segundo estudos 74% da área dos imóveis rurais são consideradas grandes propriedades. Neste norte, os dados do Censo da Reforma Agrária 2002 contaram 332 projetos de assentamento no estado e o Atlas Territórios Rurais 2004 contava 65 mil famílias assentadas em 2004 (INCRA, 2004).

Estes dados demonstram a necessidade de uma efetiva Reforma Agrária que seja seguida por Políticas Agrícolas que igualmente atinjam seus fins legais e principiologicos.

O primeiro ponto que deve ser distinguido tendo em conta o papel do Estado na terra processos de reforma é a distinção entre reforma liberal e socialista. Por um lado, a Reforma Liberal, que significa que a natureza do seu sistema capitalista não mudar e a transformação não afeta toda a sociedade. Por outro lado, podemos falar sobre a reforma socialista quando o relacionamento entre tipos de boa propriedade e experimentos do sistema de produção importantes mudanças em toda a nação (RODRÍGUEZ, 2006, p. 47).

O artigo 1º e parágrafos do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64)

diferencia o Reforma Agrária da Política Agrícola, sendo ambas indispensáveis à consecução da implementação da justiça distributiva no meio rural. O supramencionado dispositivo legal ainda permite concluir que não basta que se entregue a terra aos beneficiários e lá os abandone; são requisitadas medidas que propiciem o desenvolvimento da atividade rural, seja através da agricultura, pecuária, extrativismo.

Nos dizeres de Marques (2015, p. 132), a Reforma Agrária

[...] depende de uma Política Agrícola eficiente. Devem ser compatibilizadas as ações da Política Agrícola com as da Reforma Agrária (art. 187, § 2º, CF). A Reforma Agrária não se esgota na simples distribuição de terras aos seus beneficiários. Faz-se mister que a estes se deem condições mínimas para desenvolverem as atividades agrárias com vistas a alcançarem os seus objetivos.

Em relação à visão econômica que se deve atribuir ao objeto desta pesquisa, sua importância torna-se nítida ao vislumbrar o conteúdo do artigo 16 do Estatuto da Terra, haja vista estar elencado como fim da Reforma Agrária, dentre outros, o desenvolvimento econômico do país. Quanto às consequências econômicas espraçadas pelo Programa de Reforma Agrária, há de se notar que nos casos em que é necessária a desapropriação da propriedade imóvel rural improdutiva, o dono da terra não é simplesmente expulso de seu imóvel, pelo contrário, receberá indenização justa e prévia em Títulos da Dívida Agrária, conforme dispõe o caput do artigo 184 da Constituição Republicana transcrito a seguir: “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

Pode-se igualmente perceber que o ordenamento jurídico como um todo valoriza a destinação social que é dado à propriedade, salientando deste modo, o viés sociológico no qual está imbuída a reformulação da estrutura agrária. Nesta visão sistêmica é possível examinar o artigo 191 da Constituição Federal, que possui redação idêntica ao artigo 1.239 do Código Civil Brasileiro, que tratam a respeito da Usucapião Especial Rural. De acordo com o dispositivo constitucional são necessárias quatro

requisitos a fim de aperfeiçoar: a) o beneficiário não pode ser proprietário de imóvel rural ou urbano; b) deve possuir a terra por cinco anos ininterruptos, sem oposição; c) área de terra localizada em zona rural e não ultrapassando cinquenta hectares; d) o possuidor deve morar na terra e torná-la produtiva por seu trabalho ou de sua família.

Notou Tartuce (2017, p. 656) o seguinte: “Não há qualquer previsão quanto ao justo título e à boa-fé, pois tais elementos se presumem de forma absoluta (presunção *iure et de iure*) pela destinação que foi dada ao imóvel, atendendo à sua função social.” De acordo com o eminente autor, um requisito que é considerado imprescindível à outras modalidades de usucapião, neste caso é dispensado, independentemente de justo título e boa-fé; prevalece a obediência à função social da propriedade exercida pelo novo proprietário, tendo em vista que o anterior não preencheu os requisitos constantes do artigo 186 da Constituição da República.

Ainda tratando do âmbito social, pode-se dizer que tais preceitos reformistas mencionados acima estão de acordo com a Doutrina Social Católica, sendo defendida até mesmo pelo sumo pontífice da Igreja. Conforme Mesquita *apud* Lisita (2004, p. 132):

Sabemos que o simples acesso à terra não é solução cabal para o problema, mas o pregamos inadiável para a realização do direito natural do homem à propriedade [...] a desapropriação por interesse social não contraria em nada a Doutrina Social da Igreja, mas é uma das formas viáveis de realizar, na atual conjuntura brasileira, a função social da propriedade rural.

No sentido posto, aparece a ideia de função social da propriedade como emanção do Estado democrático de direito e do equilíbrio entre direitos e obrigações do cidadão individualmente considerado. A função social da propriedade parte dos direitos individuais, atinge os coletivos e se harmoniza com as garantias constitucionais postas na Constituição (SOUSA, 1994, pp. 62-63).

A concepção da função social da propriedade tem origem ideológica na doutrina social da Igreja, posta, em 1891, na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, pela qual a propriedade privada aparece como um direito natural e universal, sendo plenamente conforme à natureza, que, portanto, deve ser respeitado pelo Estado, mas que comporta obrigações em função do bem comum (ALMEIDA, 2012) (GONÇALVES, 2012).

Entretanto, o princípio só vai aparecer, enquanto valor jurídico-constitucional, um pouco depois, no art. 153 da Constituição da Alemanha de Weimar, no ano de 1919, que condicionava o direito de propriedade aos interesses sociais e reconhecia, ao mesmo tempo, a propriedade individual e associava esse reconhecimento a um dever moral. A partir daí a ideia da função social da propriedade vai se alastrar no ocidente. A visão da propriedade que identifica esta como uma relação entre sujeito e objeto será paulatinamente afastada, para identificá-la a partir de centros de interesses extra-proprietários, regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade (TEPEDINO, 2008, p. 337).

A propriedade passa a ter um sentido social, estando associada com a igualdade de oportunidade de acesso à terra e à proteção do meio ambiente. Aqui, se coloca os parâmetros da justiça social no campo: exercer poderes de uso, gozo e disposição sobre a coisa conforme a sua função social (GISCHKOW, 1988, p. 156).

Dessa forma, havendo o descumprimento da função social da propriedade torna-se o imóvel apto a desapropriação para fins de reforma agrária, o que em seu contexto prático não resolve o problema, apenas transfere.

Os assentados são colocados em um imóvel, que em razão do não uso, não apresenta condições imediatas para plantio ou outro modo de retirar do imóvel a sua renda mensal, capaz de sustentar a sua família.

Em outro norte, por vezes faltam-lhes conhecimento técnico para utilização do imóvel, ou mesmo para construção de um projeto para financiamento destinada ao fomento da agricultura familiar.

Desde o seu surgimento na década de 1990, as iniciativas públicas de desenvolvimento rural sofreram importantes transformações. Tais mudanças podem ser compartimentalizadas em três gerações de políticas, embora as ações do Estado nesse domínio não seguiram uma linearidade temporal, já que se inter cruzaram ao longo do tempo (GRISA; SCHNEIDER, 2015).

A primeira geração, associada a demandas de segmentos sociais da agricultura familiar organizados em sindicatos e movimentos sociais, está ligada principalmente a questões agrícolas e agrárias. A segunda foi marcada pela criação e expansão de políticas de assistência social, ainda que o processo de reformulação da previdência rural – a principal ação de

Estado nessa área – teve início com a Constituição de 1988. E a terceira geração está relacionada à construção de novos mercados para os produtos e serviços oriundos da agricultura familiar, tendo como foco a segurança alimentar e a sustentabilidade. (CAZELLA, CAPELLESSO, MEDEIROS, TECCHIO, SENCÉB, e BÚRIGO, 2016, p. 50-51).

Apesar denodas essas políticas públicas buscarem contemplar uma série de demandas oriundas de segmentos sociais enquadrados na categoria de agricultores familiares, as distintas ações não foram suficientemente articuladas entre si, de modo a gerar um processo de transformação estrutural das unidades produtivas economicamente mais fragilizadas.

DA POLÍTICA AGRÁRIA

Como analisado no tópico acima, não basta redistribuir a terra; por mais que seja um passo de extrema relevância dentro do Programa de Reforma Agrária, para que esta atinja suas finalidades legais e filosóficas é necessário que além da democratização da terra sejam difundidas ações idôneas à permitir a manutenção do beneficiário no terreno que lhe foi concedido. Dessa forma, vejamos o que significa Política Agrária, e a forma de sua aplicação.

La expresión “Política Agrícola” según la legislación brasilera tiene un sentido amplio. Esta expresión incluye tanto la política agrícola como la política de tierras y de reforma agraria. (...) De esta forma, la política agrícola buscaría afectar tanto el comportamiento coyuntural (de corto plazo) de los agricultores y de los mercados agropecuarios, como los factores estructurales (tecnología, uso de la tierra, infra-estructura económica y social, carga fiscal, etc.) que determinan el comportamiento de largo plazo. (GUANZIROLI, 2014, p. 2).

A política agrícola que predominou nos últimos 30 anos em Brasil pode dividir-se em distintos períodos em função dos diferentes objetivos necessários à atender a demanda social.

Assim diante das distintas finalidades, podemos dividir esses períodos de acordo com a finalidade da época, o primeiro período é o da política agrícola do regime militar (1964-1985). Neste período, a prioridade para as agências políticas era concomitantemente o de aumentar a produtividade agrícola para atender a crescente demanda interna, bem como as

exportações. Assim adotou como instrumento político para atingir a finalidade a criação de crédito subsidiado e investimento no desenvolvimento de tecnológico, com a criação da EMBRAPA.

O segundo período (1985-2001), se verifica-se a continuidade da prioridade do primeiro período, todavia com o crescimento da demanda necessitou a adoção e aprimoramento dos meios utilizados, dessa forma criou-se a política de preços mínimos, para trazer segurança ao mercado futuro.

Já no terceiro período, iniciado em 2001 perseverando até a presente data, houve uma tentativa de mudança de foco em relação ao período anterior, preservando a agricultura empresarial, bem como instituindo instrumentos para o desenvolvimento rural com geração de emprego e redução da pobreza e/ou desigualdade por meio do fomento à agricultura familiar, o qual se demonstra na implementação do PRONAF.

A Lei 8.171/91 em seu artigo 3º quinze objetivos da Política Agrícola, dentre eles: prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Para que se garanta melhor qualidade de vida, uma das medidas tomadas pelo legislador foi dar prioridade na desapropriação pelo Poder Público do minifúndio e do latifúndio. A razão da existência desta norma prevista no artigo 20, inciso I do Estatuto da Terra é explicada por Lisita (2004, p.131): “Se por um lado, o minifúndio é nocivo e impede que o trabalhador satisfaça suas necessidades e as de sua família; por outro, o latifúndio também é prejudicial e denota, muitas vezes, a concentração de rendas.”

Nota-se que tanto o minifúndio quanto o latifúndio, por diferentes maneiras, representam a necessidade de reforma da estrutura fundiária no Brasil. Acerca do tema leciona Rezek (2010, p. 145 e 146):

Distorção fundiária é uma anomalia presente na estrutura fundiária, que se caracteriza pela discrepância existente no tamanho e na titularidade das glebas rurais. Ou seja, ocorre pela presença de minifúndios e latifúndios, ou pela desproporção na relação entre o número de proprietários e a área total das terras a eles pertencente.

Uma das medidas de Política Agrícola que o Estatuto da Terra trouxe

a fim de auxiliar a manutenção do beneficiário no imóvel está expressa em seu artigo 66. É o teor do caput deste dispositivo: Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso. Percebe-se que o conteúdo desta norma possui finalidade semelhante ao do artigo 184 § 5º da Constituição Federal, que isenta de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Consoante Opitz e Opitz (2014, p. 245) estes dispositivos legais supramencionados exteriorizam a atuação estatal em garantir auxílios financeiros e tributários, fomentando maior produtividade e pleno emprego.

Deveras tais benefícios são essenciais às políticas agrárias governamentais, demonstram inteligente atividade positiva do Estado, não sendo necessário que o trabalhador pague impostos e posteriormente receba indiretamente os mesmos valores do governo; com a referida isenção o cidadão pode utilizar tal monta diretamente no desenvolvimento de sua atividade.

Veja-se agora alguns dos principais instrumentos que podem ser utilizados à guisa de promover políticas agrárias efetivas, que cumpram sua finalidade alavancando a igualdade material no âmbito campestino.

DO PRONAF E O DESESTÍMULO À PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

O crédito rural é hoje o principal meio de se propiciar condições mínimas necessárias ao sucesso da Reforma Agrária, permitindo que o beneficiário, após receber sua porção de terra, nela desenvolva a agricultura, pecuária, ou qualquer que seja a atividade rural por ele desempenhada.

Sem o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural. (MARQUES, 2015, p. 153 e 154).

O surgimento de programas de financiamento à agricultura, como o Pronaf é um marco na intervenção do Estado, porque representa um meio de subsídio e custeio da atividade agrícola, inserindo à realidade uma linha de crédito específica aos agricultores familiares. Em 2004, Schneider et al. afirmaram que “[...] o surgimento do Pronaf representa o reconhecimento e a legitimação do Estado em relação às especificidades de uma nova categoria social - os agricultores familiares - que até então era designada por termos como pequenos produtores, produtores familiares, produtores de baixa renda ou agricultura de subsistência” (2004, p. 21).

O Pronaf emerge na década de 1990 como a principal política de apoio econômico e produtivo à agricultura familiar, a partir da qual outras políticas e programas importantes foram desenhados, visando integrar as ações governamentais para este segmento social. Pode-se citar, por exemplo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a Lei da Agricultura Familiar, o Seguro Rural, a nova Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) e, mais recentemente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que já existia desde os anos 1950, mas foi reestruturado visando atender a compra de alimentos dos agricultores (GAZOLLA e SCHNEIDER, 2013).

Segundo dados do MDA (2010), os recursos para custeio e investimento do Programa têm crescido constantemente, o que demonstra a tendência de o mesmo seguir apoiando as ações econômicas e produtivas dos agricultores. Por exemplo, para o Brasil, no período de 2003 a 2010, os recursos cresceram de 2,4 bilhões para 16 bilhões, o número de contratos, de 890 mil para 2 milhões por ano, e os valores médios por contrato, de R\$ 2.400,00 para R\$ 7.478,00. Só no Plano Safra 2011/12 se tem a projeção de investir em torno de 15 bilhões para as ações de custeio e investimento e, para o Plano Safra 2012/2013, em torno de 18 bilhões.

Este instrumento permite dar cumprimento, executividade a normas e princípios programáticos; desta forma se materializam as intenções do legislador, e realizam anseios sociais há muito requeridos.

Marques (2015, p. 156 e 157) em sua obra elenca três linhas de crédito básicas, sendo elas o custeio, investimento e comercialização. Sem estes o alcance da justiça social fica prejudicada. O crédito rural relativo ao custeio envolverá compra de insumos agrícolas, rações, sais minerais, cultivo da terra; quanto ao investimento o autor subdivide-as em capital

fixo (destinado à constituição de culturas manentes) e capital semi-fixo (em que haverá aquisição de máquinas, instalações, animais para criação/serviço); por fim, o crédito deverá fomentar armazenamento, fretagem, e venda a preço mínimo.

Todavia, um ponto deve ser relevado o Pronaf custeio de lavoura não financia as pequenas produções e a diversificação rural deve-se ao fato de o financiamento ser voltado às atividades específicas dentro das unidades de produção familiares (financiamento por produto). O que acontece, em termos gerais, é que o projeto técnico de financiamento elaborado pelos órgãos de assistência e extensão rural quase sempre enfoca a produção de milho, soja, fumo ou outra atividade agrícola (GAZOLLA e SCHNEIDER, 2013).

O financiamento é específico e pontual para uma cultura, o que faz com que o agricultor familiar se especialize produzindo os cultivos para os quais há disponibilidade de crédito, em detrimento, por exemplo, da diversificação de atividades e produtos de seu sistema produtivo ou mesmo o plantio dos cultivos voltados à alimentação da família, ao ponto que se torna uma linha que estimula a monocultura, prejudicial assim as famílias que miscigenam a produção, trazendo características da agricultura extensiva que destoam da forma da agricultura familiar.

Noutro a lei brasileira que prioriza a comercialização da produção oriunda de assentamentos da reforma agrária através dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Conforme o artigo 14 da Lei 11.947/09 ao menos 30 % destes recursos deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Em sequência o § 1º do artigo 14 da lei supramencionada atenta para o fato de que tal compra deve ser feita em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e os preços compatíveis com o vigente no mercado local. É possível notar que, neste ponto, novamente será necessária a adoção de políticas agrárias a fim de garantir o preço mínimo e a qualidade dos alimentos produzidos, atendendo igualmente ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública. Acerca da consecução

destes fins, Lisita (2004, p. 173) leciona:

[...] De nada adianta a ser proprietário da terra se não existem condições para que ela seja trabalhada, ou se se empregam de forma inadequada as tecnologias. É preciso ensinar o homem do campo a diagnosticar seus problemas e a encontrar soluções alternativas para uma agricultura sustentável, como forma de minimizar a exclusão social.

A propulsão da agricultura familiar apresenta-se como uma excelente opção na busca pelo sucesso das políticas agrícolas, por uma alimentação saudável, sendo sua importância reconhecida principalmente nos últimos anos.

A ideia de uma agricultura familiar sustentável revela, antes de tudo, a crescente insatisfação com o *status quo* da agricultura moderna. Indica o desejo social de sistemas produtivos que, simultaneamente, conservem os recursos naturais e forneçam produtos saudáveis, sem comprometer os níveis tecnológicos já alcançados de segurança alimentar. Resulta de emergentes pressões sociais por uma agricultura que não prejudique o meio ambiente e a saúde. A agricultura familiar sustentável, mais do que um conjunto definido de práticas, atualmente tornou-se um objetivo precípuo. [...] (AGUIAR, 2011, p. 125).

Muito embora trata-se de investimento do Governo à atividade agrícola, a gestão fica por conta nas instituições financeiras credenciadas. Ocorre que para a liberação do dinheiro para investimento eles analisam a finalidade do crédito. Aí começa o problema, por vezes são pessoas com pouca ou baixa instrução, sendo necessário a elaboração de um projeto por um técnico da área, o que dificulta o acesso ao crédito.

Em outro norte, há certa discricionariedade da instituição ao realizar a liberação do crédito, visto que diante do risco empresarial da atividade, insistem na aplicação em plantio de variedade que não traga risco, visto os intempéries naturais que se sujeita.

Geralmente, os financiamentos tanto das linhas do crédito de custeio quanto de investimento não visam estimular as pequenas produções, criações e diversificação rurais como estratégias relevantes de reprodução social das famílias. Na maioria das vezes, visam a inserção mercantil e a produção de grãos e *commodities* agrícolas. O apoio a estas atividades ocorre como se fosse uma consequência secundária do estímulo das atividades produtivas

principais e mercantis. (GAZOLLA e SCHNEIDER, 2013). Esta está profundamente institucionalizada nos movimentos sociais, nos agricultores e nas instituições de desenvolvimento rural (NORTH, 1994). Este é um dos motivos estruturais que impede a evolução do Pronaf no sentido de ser uma “ferramenta” mais eficaz de promoção do desenvolvimento rural, muito maior do que ele já é na atualidade.

Para que o Pronaf se torne um instrumento de viabilidade para a produção agrícola rural familiar, principalmente nos casos de reforma agrária, se faz necessário a sua simplificação e a possibilidade de sua aplicação como forma de estimular a produção miscigenada. Estas modificações implicariam que o Programa continue o processo de incentivo à produção das unidades familiares, como ele já vem realizando, que é fundamental, mas também incorporar as dimensões das necessidades familiares, os princípios da diversificação rural e territorial, inovações em financiamento de cadeias produtivas onde há nichos de mercados, preocupar-se com a segurança alimentar tanto da agricultura familiar quanto da sociedade (os produtos da agricultura familiar podem servir de alimentos à sociedade, principalmente aos mais pobres, como mostra a experiência do Programa Fome Zero) e incorporar as atividades rurais não agrícolas como importantes ao estímulo da agricultura familiar (GAZOLLA e SCHNEIDER, 2013).

Isso se reveste de extrema importância, pois no momento que as ações do Programa incorporarem o fortalecimento do grupo familiar, elas estarão levando em conta não somente o incremento produtivo e econômico dos cultivos, mas também as outras dimensões da agricultura familiar, como a ambiental, as aspirações dos membros do grupo familiar, as estratégias individuais e coletivas da família, as pequenas produções não mercantis e de alimentos básicos, a produção para autoconsumo, a pluriatividade, a segurança alimentar e nutricional, a agregação de valor aos alimentos etc. Com isso, o Pronaf estaria fortalecendo o grupo familiar, que na agricultura familiar é a célula básica de reprodução social e econômica desta forma de produção e trabalho e que empresta os seus diversos sentidos e estratégias utilizadas para sua manutenção nos espaços rurais.

Com estas mudanças, o Programa estaria mais alinhado também com outras políticas públicas de desenvolvimento rural que têm foco nos agricultores familiares. Por exemplo, políticas como o PAA e o PNAE (que deve comprar no mínimo 30% dos alimentos dessa categoria social)

poderiam ser melhor viabilizadas junto à uma agricultura familiar diversificada e policultura de alimentos. Como se procurou demonstrar durante o trabalho, se prevalecer à dinâmica principal do Programa, que é a de continuar fomentando principalmente as culturas de grãos e commodities agropecuárias, corre-se o risco de perda da diversificação produtiva comum da atividade rural familiar.

CONCLUSÕES

Desde a formação das primeiras colônias humanas, a agricultura tem sido de seguimento de interesse estatal, pois apresenta relevância social e econômica quanto a sua finalidade. O qual passou com o decorrer da história passou a ter importante relevância econômica, inclusive internacional, visto as negociações de importação e exportação de alimentos.

Diante dessa situação o Estado passou a realizar investimentos no setor, incentivando a produção alimentar. Após as fases ligadas aos fatores associados à política econômica, emergiu em meados dos anos 1990, o Pronaf, o Programa se transformou e trouxe inquestionáveis efeitos positivos ao desenvolvimento rural brasileiro, tais como contribuir para melhorar as condições de produção e segurar os agricultores no campo, aumentar a oferta de alimentos, aumentar a produtividade de alguns produtos, gerar ocupação e empregos, que se refletem positivamente em alguns indicadores econômicos e produtivos rurais, entre outros efeitos benéficos que os estudos têm destacado.

Contudo, muito embora destinado ao custeio da atividade agrícola familiar, se faz necessárias adequações para preservação da característica basilar desse tipo de atividade, ajustando-se a realidade do povo, principalmente no que tange ao fomento às suas pequenas atividades econômicas e produtivas de modo policultura, incentivos à produção de alimentos para próprio consumo e de modo diversificado, e a incorporação de atividades rurais não agrícolas, tudo com o objetivo de manter as tradições familiares, fortalecendo e estimulando ainda mais a agricultura familiar.

Em sua linha do tempo o programa passou à estimular objetivamente a produção de cultivos em monocultura, como tentativa de inserir no mercado o desenvolvimento rural, todavia condiciona a liberação de verba somente a produções específicas, tornando-os concorrentes de um

mercado já intensificado, e pela baixa produção e alto custo, tornando o produto ainda mais não concorrencial, garantindo assim subjetivamente ainda mais um mercado desigual.

As políticas públicas como o Pronaf muitas vezes são planejadas de forma a promover alternativa a este tipo de desenvolvimento (por exemplo, a diversificação das modalidades de financiamento do Programa em várias frentes, como na agroecologia, mulher, agroindústria familiar, turismo, entre outras, só para citar algumas). Porém, quando da sua operacionalização junto aos agricultores ocorrem situações inusitadas e, por vezes, a política acaba distorcida por variados motivos pelos atores sociais resultando em efeito contrário ao desejado. Isso é um pouco o que está acontecendo com o Pronaf em relação aos seus “efeitos inesperados” (LONG e PLOEG, 1994).

Dessa forma as conclusões descritas relatam que o programa perdeu a característica original de incentivar a produção familiar da policultura, condicionando a a liberação do crédito à apenas alguns tipos de cultivares, garantindo ainda mais desigualdade no mercado, pelo produto não ter preço concorrencial, pelo custo elevado tratando-se de pequenas propriedades rurais. Nesse cenário, a perda da autonomia reprodutiva dos agricultores para estes outros agentes é um dos principais efeitos gerados.

Essa situação de vinculação do tipo produtivo destinada ao financiamento, tem gerado uma fragilização social, no que tange a falta de liberdade, eis que restringe e direcionada para algumas seletas produções que se mostram extremamente desenvolvidas e concorrências, realizando a mercantilização das unidades familiares. Não há o incentivo a diversificação ou mesmo um estímulo ao fortalecimento dos alimentos de base familiares, forçando a entrada ao concorrido mercado.

A dinâmica do Pronaf se observou que este tem estimulado um tipo de desenvolvimento rural que passa pelo efeito benéfico dos seus recursos sobre a produção de diversos alimentos básicos, por processos de diversificação da pauta de atividades rurais (os pequenos cultivos e criações) e apoio a pequenas iniciativas agropecuárias como, por exemplo, a implantação de uma horta, pomar, agroindústrias. Contudo, esse tipo de fortalecimento que a política gera tem como características centrais ser periférico e secundário nas famílias investigadas, dado o pequeno volume de recursos alocados a estes fins (GAZOLLA e SCHNEIDER, 2013).

A diversificação e policultura de alimentos são meios importantes na agricultura familiar e muitas delas estão relacionadas à sua segurança alimentar e nutricional, bem como da sociedade brasileira como um todo, visto que, se estes alimentos forem produzidos com excedentes, eles podem ser escoados para alimentar a população urbana, ou mesmo servir para serem comercializados via programas institucionais como o PAA ou PNAE, gerando renda extra para agricultores e construindo novos mercados diferenciados dos habituais de grãos e commodities.

Forma-se, assim, um ciclo vicioso em torno do uso dos recursos públicos, pois todas as atividades se unem-se em torno das mesmas atividades econômicas, especializando e mercantilizando crescentemente a agricultura familiar local, desestimulando assim a produção policultura de alimentos típico da agricultura familiar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vera Mônica Queiroz Fernandes. **Agricultura Familiar: desafios para a sustentabilidade socioeconômica e ambiental**. Goiânia: PUC-GOIÁS, 2011.

ALMEIDA, Andréia Alves de. **Função social da propriedade: pensamento filosófico dos pensadores da doutrina da Igreja Católica e seu contexto jurídico**. Disponível: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/933/904>>. Acesso em: 09 out. 2018.

CAZELLA, A., CAPELLESSO, A., MEDEIROS, M., TECCHIO, A., SENCÉB, Y., & BÚRIGO, F. **Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural no Brasil: O dilema entre inclusão produtiva e assistência social**. *Política & Sociedade*, 15, 49-79, 2016.

GAZOLLA, Marcio e SCHNEIDER, Sergio. **Qual “fortalecimento” da agricultura familiar?: uma análise do Pronaf crédito de custeio e investimento no Rio Grande do Sul**. *Rev. Econ. Sociol. Rural* [online]. 2013, vol.51, n.1, pp.45-68.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GONÇALVES, Sérgio Campos. **Os fundamentos religiosos da pequena**

propriedade no pensamento católico: uma perspectiva histórica. Disponível em: < <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf1/08%20Sergio%20Campos%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

GRISA, C.; SCHNEIDER, S. (Org.). **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil.** Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2015.

GUANZIROLI, Carlos. 2014. Evolución De La Política Agrícola Brasileira: 1980-2010. Mundo Agrario 15 (29). ISSN 1515-5994, disponível em: <https://www.mundoagrario.unlp.edu.ar/article/view/MAv15n29a07>.

LISITA, Cristiane. **Fundamentos da Propriedade Rural:** conflitos agrários e justiça social. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

LONG, N. e PLOEG, van der J. D. **Heterogeneity, actor and structure: towards a reconstitution of the concept of structure.** In: BOOTH, D. (Ed.) Rethinking Social development: theory, research and practice. England, Longman, p. 62-90, 1994

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro.** 11.ed. rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2015.

MDA. **Brasil: Um país de todos.** Balanço do Governo Lula 2003-2010. Seção da Agricultura familiar. Brasília/DF. p. 78 - 134, 2010.

NORTH, D. C. Economic performance through time. American Economic Review. Vol. 84, N. 3, pp. 359 - 368, Jun 1994.

OPITZ, S. C. B.; OPITZ, O. **Curso Completo de Direito Agrário.** 8. ed. rev. atual.. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na Constituição vigente.** Curitiba: Juruá, 2010.

PRESSBURGUER, Thomas Miguel. A Reforma Inacabada. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução Crítica ao Direito Agrário.** Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2002

REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário:** Agrariedade, Ruralidade e Rusticidade. Curitiba: Juruá, 2010.

SCHNEIDER S., CAZELLA, A. A. e MATTEI, L. Histórico,

caracterização e dinâmica recente do Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. In: SCHNEIDER, S.; KUNRATH SILVA, M.; MORUZZI MARQUES, P. E. (Orgs.). Políticas públicas e participação social no Brasil rural. Porto Alegre-RS, Editora da UFRGS, 2004, 252p., p. 21-49.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário: lições básicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TARTÚCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7.ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Método, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 321-349.

**O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL EM TORNO
DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA: UMA
ANÁLISE DO PL 4576/2016 E DO PL 6299/2002**

*EL CONFLICTO SOCIOAMBIENTAL EN TORNO A
LA MODERNIZACIÓN DE LA AGRICULTURA: UN
ANÁLISIS DEL PL 4576/2016 Y DEL PL 629/2002*

Diego Augusto Diehl¹
Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves²
Ingrid Cristina Soares Silva³

RESUMO: A atual estrutura agropecuária brasileira é o reflexo do intenso processo de modernização, iniciado na década de 1960, que transformou totalmente as relações de produção no campo. A evolução da agricultura capitalista brasileira alcança, então, a fase do agronegócio, que, à base do uso intensivo de agrotóxicos, torna-se modelo hegemônico de produção de alimentos. Este modelo produz muito mais commodities do que alimento para a população, além causar graves danos à saúde e ao meio ambiente. Mesmo assim, com o escopo de ampliar sua margem de produção e acúmulo de capital, o agronegócio apresenta o PL 4576/2016 e o PL 6299/2002 sob o argumento de se modernizar a legislação brasileira. Estes dois projetos, todavia, visam incentivar o uso de mais agrotóxicos na produção de alimentos, bem como dificultar a produção e comercialização dos orgânicos no Brasil. Por efeito, eles representam um retrocesso ao desenvolvimento sustentável e à soberania alimentar ao priorizar os interesses econômicos do agronegócio. Portanto, diante desse cenário, é necessário repensar, pela perspectiva socioambiental, o contexto político-econômico

1 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.
Contato: diegoadiehl@gmail.com

2 Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.
Contato: guilhermezalique@gmail.com

3 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, bolsista FAPEG.
Contato: ingridcristina.soares@gmail.com

da ampliação do consumo de agrotóxico que o debate dos PL's provocam e as consequências para a saúde, meio ambiente e agricultura familiar. A pesquisa utiliza o método dialético-argumentativo.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos; Socioambientalismo; Agricultura Familiar.

RESUMEN: *La actual estructura agropecuaria brasileña es el reflejo del intenso proceso de modernización, iniciado en la década de los 60, que transformó totalmente las relaciones de producción en el campo. La evolución de la agricultura capitalista brasileña alcanza entonces la fase del agronegocio, que, a la base del uso intensivo de agrotóxicos, se convierte en modelo hegemónico de producción de alimentos. Este modelo produce mucho más commodities que alimento para la población, además de causar graves daños a la salud y al medio ambiente. Sin embargo, con el alcance de ampliar su margen de producción y acumulación de capital, el agronegocio presenta el PL 4576/2016 y el PL 6299/2002 bajo el argumento de modernizar la legislación brasileña. Estos dos proyectos, sin embargo, pretenden incentivar el uso de más agrotóxicos en la producción de alimentos, así como dificultar la producción y comercialización de los orgánicos en Brasil. Por efecto, ellos representan un retroceso al desarrollo sostenible y la soberanía alimentaria al priorizar los intereses económicos del agronegocio. Por lo tanto, ante este escenario, es necesario repensar, desde la perspectiva socioambiental, el contexto político-económico de la ampliación del consumo de agrotóxicos que el debate de los PL's provocan y las consecuencias para la agricultura familiar. La investigación utiliza el método dialético-argumentativo.*

PALABRAS CLAVE: *Los pesticidas; Socioenvironmentalism; Agricultura familiar.*

INTRODUÇÃO

Ao analisar a obra “A Questão Agrária” de Karl Kautsky, Geraldo Muller (1989) faz a seguinte indagação: “se o capital se apodera da agricultura como o faz?”. Percebe este autor dois momentos da ação do capital na agricultura: primeiro, o capital se apodera da agricultura pelos meios

de circulação e comércio, o que provoca o aumento da dependência da agricultura; segundo, pelo modo de produção, em que a tecnologia científica implantada na agricultura reorganizou a atividade rural, unindo a agricultura e indústria.

Esse processo está presente também na agricultura capitalista brasileira, que intensifica sobretudo aquele segundo momento a partir das décadas de 1990 e 2000, como ressalta Guilherme Delgado:

O que fica evidente nos anos 2000 é o relançamento de alguns complexos agroindustriais, da grande propriedade fundiária e de determinadas políticas de Estado, tornando viável um peculiar projeto de acumulação de capital, para o qual é essencial a captura da renda de terra, juntamente com a lucratividade do conjunto dos capitais consorciadas no agronegócio. (DELGADO, 2011, p.109).

A vinculação entre agricultura e indústria forma o complexo do agronegócio, com um profundo processo de desenvolvimento das forças produtivas, configuradas pelo intenso investimento em novas tecnologias, tanto no aspecto de maquinário moderno como também em insumos químicos, desenvolvidos no contexto da chamada “Revolução Verde”. Esta, por sua vez, nada mais é que a aplicação de uma enorme tecnologia desenvolvida no setor da indústria química, sobretudo nos contextos da 1ª e da 2ª Guerra Mundiais, e que geraram um acúmulo de tecnologia e de capitais que precisavam ser despejados em algum setor da economia, com o fim da guerra, e que acabaram aplicados na agricultura, onde toneladas de substâncias químicas altamente tóxicas (como o DDT, por exemplo) foram despejadas para a produção de alimentos de forma absolutamente irresponsável, ensejando certamente milhões de mortes em virtude de contaminação de produtores e consumidores.

Esse processo fez aumentar drasticamente a quantidade de capital necessário para a produção agrícola, a partir da imposição de um novo padrão de escala de produção, produtividade por hectare, transformando as características da força de trabalho, do aparato logístico de colheita, do armazenamento e transporte da produção *etc.* Além de desempregar uma grande quantidade de trabalhadores assalariados no campo, lançou as bases para a liquidação da pequena propriedade rural e da agricultura familiar, visto que os pequenos agricultores não tiveram mais condições de

sobreviver economicamente diante dos grandes produtores, que influenciam decisivamente o preço dos produtos no mercado.

Tais grandes produtores foram liderados por uma pequena quantidade de poderosas empresas multinacionais, que segundo Darcy Ribeiro possuem

(...) imensas potencialidades [que] se fundam, essencialmente, em três formas de monopólio: primeiro, a promoção e o domínio exclusivo das inovações tecnológicas; segundo, a especialização de cada unidade empresarial da corporação multinacional em um ramo da economia, o que lhe permite operar em grande escala, alcançar altos níveis de racionalidade e liquidar ou absorver todos os competidores; terceiro, o autofinanciamento de sua própria expansão através do controle monopolístico dos preços. (RIBEIRO, 1978, p. 29).

A partir dessa perspectiva histórica, o presente artigo debaterá o contexto das transformações na agricultura capitalista brasileira do final do séc. XX, como contexto no qual se apresentam propostas de intensificação do uso de insumos químicos e agrotóxicos, com grandes impactos sobre a agricultura camponesa e a produção de alimentos orgânicos. Debaterá, nesse sentido, a apresentação mais recente de dois Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, e problematizará tais propostas a partir dos conceitos jusambientalistas do *desenvolvimento sustentável*, do *socioambientalismo* e de outros princípios constitucionais ambientais, por meio de um método histórico e dialético.

A MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA E O AGRONEGÓCIO COMO MODELO HEGEMÔNICO DE PRODUÇÃO

Por meio do Estatuto da Terra de 1964, implantado pelos militares, o projeto de modernização buscou conciliar a agricultura familiar com a modernização técnica do latifúndio. No entanto, conforme observa Buainain (1999), houve a prevalência deste segundo objetivo, que ocasionou a “modernização conservadora” no campo. Sobre a modernização da agricultura, Palmeira (2011) explica:

O setor agrícola, a partir de finais dos anos 60, absorveu quantidades crescentes de crédito agrícola, incorporou os chamados “insumos modernos” ao seu processo produtivo, tecnificando e mecanizando a produção, e

integrou-se aos modernos circuitos de comercialização. (PALMEIRA, 2011, p.87).

Segundo Muller (1989), durante o período industrial dos anos 1960 e 1970 se concluiria a substituição de importações que teria iniciado no século passado. A partir desse período, a forma industrial de produzir torna-se predominante.

A comercialização dos produtos agrícolas, como forma capitalista moderna, atrelada ao complexo agroindustrial brasileiro, reorienta um cenário no qual prevaleceriam médios e grandes produtores agropecuários.

A tendência básica é a de integração vertical desta atividade: médios e grandes produtores agropecuários se organizam para colocar diretamente seus produtos aos agentes varejistas ou, até mesmo, aos consumidores, e grandes distribuidores, como os supermercados, passam a organizar a produção e a distribuição dos produtos agrícolas. (MULLER, 1989, p.33).

As atividades industrial, comercial, financeira e tecnológica, dominadas por estritos grupos econômicos, são profundamente implicadas entre si no capitalismo contemporâneo, e, conforme aponta Muller (1989), durante os anos 1970 surgiram grandes unidades centralizadoras de capital.

Isso acarreta a dominação pelo complexo agroindustrial dos seus respectivos ramos. Disso, Muller (1989) conclui que “no início dos anos 70, o país já apresentava um conjunto de setores agrícolas e industriais interdependentes entre si que pode ser designado de complexo agroindustrial.” (MULLER, 1989, p.37).

A agricultura passa a ter condições de produção mais dependentes da indústria de máquinas e insumos industriais, o que influencia diretamente a capacidade de crescimento deste setor, que não mais depende apenas da agroindústria, mercado interno e exportações, conforme pondera Muller (1989).

Vistos em conjunto, os subsectores que cresceram a taxas mais elevadas e de modo concentrado nos anos 70 foram (i) no segmento das indústrias para a agricultura: adubos, inseticidas, tratores e produtos farmacêuticos e veterinários, e rações, sendo que os três primeiros foram os mais dinâmicos, impondo seu selo na forma predominante da industrialização do campo; e ii) no segmento das agroindústrias: álcool, açúcar, borracha, óleos e gorduras, leite e laticínios, cervejas, preparação do fumo, abate, outras bebidas

alcoólicas e celulose. (MULLER, 1989, p. 39).

Durante a década de 1970 houve a dependência dos subsetores de fertilizantes e defensivos agrícolas, de cuja importação dependia a agricultura capitalista brasileira. Muller (1989) registra que o auge foi em 1976, quando se importou US\$ 1,9 bilhão de dólares, sendo que em 1982 caiu-se para US\$ 111 milhões de dólares. Este número apresenta queda em razão da substituição de importações.

Muller (1989) ressalta a voracidade dos grupos econômicos por mercado e que a sua força advém da política creditícia do Estado, a qual impulsiona a expansão da industrialização no campo.

Por outro lado, estes setores apresentam-se fortemente organizados em sindicatos patronais e atuam em mercados acentuadamente oligopolizados. São setores que dependem diretamente de políticas creditícias dirigidas à agricultura, o que os leva a operar como grupos de pressão favoráveis à modernização do agro nacional, impelindo-os a influenciar a formulação da política monetária, fiscal, cambial e as relativas ao comércio interno e externo. (MULLER, 1989, p. 42).

Dessa forma, sobressai um Estado que planeja sua agricultura para o lucro. Nessa lógica, o Estado se estrutura como capitalista financeiro. Incorporou-se, assim, o conceito de industrialização à atividade agrária, de um jeito que não mais se dissocia tecnologia, capital e insumos à produção.

A presença do Estado no campo ocasionaria mudança das relações Estado/grandes proprietários/camponeses. A política agrícola implantada pelo Estatuto da Terra de 1964 pode então ser pensada como uma resposta às pressões que o setor agropecuário sofria na concorrência inter-capitalista global. Desenvolvendo-se dessa forma, a modernização da agricultura excluiria e marginalizaria, ao longo do tempo, os camponeses pobres e também a agricultura familiar.

A agricultura passa a integrar, de um lado, o departamento de bens de produção e, de outro, o departamento de bens de subsistência num contexto em que a mercadoria tende a se converter, de um modo generalizado, em forma elementar da riqueza. Por conseguinte, a propriedade territorial, as rendas negativas, o empobrecimento da maioria dos pequenos proprietários, bem como dos arrendatários e parceiros, somente serão entendidos quando dispostos a partir desta conexão que tende a regular as condições gerais de produção e de vida no meio rural. (MULLER, 1989, p.57).

Paralelo a esse processo, o agronegócio estaria se estruturando através da agroindústria. Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2005) destaca que haveria a aquisição das pequenas e médias propriedades rurais pelas maiores; também, a desnacionalização das propriedades e o domínio das empresas transnacionais na agroindústria brasileira que ditam os padrões alimentares. Os pequenos produtores são inseridos em uma competição pela agroindústria, a qual selecionará os maiores produtores, tendo em vista que têm acesso ao capital e por isso produzem a preços menores.

Nesse sentido, Delgado (2011) esclarece como operou a modernização da agricultura por meio do sistema de crédito sob provisão do fundo público:

O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), implantado a partir de 1965 com a Lei do Crédito Rural (lei n. 4829 de 5/11/65) é a base principal sobre a qual se apoia a modernização técnica da agricultura brasileira. Esse sistema, desde sua origem até o presente, tem funcionado com diferentes arranjos de engenharia financeira, que em última instância reciclam recursos financeiros públicos e privados para aplicação nas atividades do setor rural, designados normativamente. Essas aplicações estão sujeitas à redução significativa de juros, como também de outras condições favoráveis, relativamente às condições do crédito bancário geral. (DELGADO, 2011, p. 102).

Infere-se que durante o regime militar haveria um pacto da política econômica com os interesses hegemônicos da classe dominante para a acumulação de capital. Nesse sentido:

A história econômica brasileira do período militar revelou um processo concreto de articulação do grande capital agroindustrial, do sistema de crédito público à agricultura e à agroindústria e da propriedade fundiária, para estruturar uma estratégia econômica e política de modernização conservadora da agricultura. (DELGADO, 2011, p. 91)

O projeto de modernização conservadora do regime militar perdurou no período de 1965-1985. A partir de então, de acordo com Delgado (2011), a “modernização conservadora” seria substituída pela próxima fase da agricultura capitalista, que se estruturou pelo capital financeiro.

Os meados dos anos 1980 e os anos 1990 são demarcados por fatos significativos e políticas conjunturais, atuantes no sentido de desmontar o projeto

de modernização conservadora da era militar, sem, contudo estruturar condições econômicas e políticas para constituir uma nova estratégia de acumulação de capital na agricultura. Isto somente se constituirá de forma articulada com a política econômica, depois da grave crise cambial de 1999. (DELGADO, 2011, p.77).

A crise cambial de 1999 provocaria os “ajustes econômicos”, baseados no apelo à exportação de *commodities* para suplantarem o déficit nas transações externas, que se efetivariam a partir de 2000, conforme Delgado (2011). Esse fator, em união às reformas neoliberais das políticas agrícolas que ganham força a partir dos anos 1990, contribuem para uma intensificação da abertura da produção destinada ao mercado externo.

A crise econômica do fim deste período leva o governo ao empréstimo junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI), em três sucessivas operações: 1999, 2001 e 2003. Neste contexto, há uma tentativa de lançamento do modelo de ajustamento externo pelo setor primário, o que relançaria a estratégia do agronegócio, no início do segundo governo de FHC (1999 – 2002).

Este esforço de relançamento, forçado pelas circunstâncias cambiais de 1999, encontrará um comércio mundial muito receptivo na década 2000 para meia dúzia de commodities em rápida expansão nos ramos de feed-grains (soja e milho), açúcar-álcool, carnes (bovina e de aves) e celulose de madeira, que juntamente com os produtos minerais crescerão fortemente e passarão a dominar a pauta das exportações brasileiras no período 2000-2010. (DELGADO, 2011, p.94).

Umbelino de Oliveira (2005) esclarece as características da fazenda-modelo do agronegócio como

fazendas modernas, que utilizam grandes extensões de terra, que se dedicam à monocultura, ou seja, que se especializam num só produto, utilizam alta tecnologia, mecanização, às vezes irrigação, pouca mão-de-obra, e por isso falam com orgulho que conseguem alta produtividade do trabalho, com baixos salários, com uso intensivo de agrotóxicos, com uso de sementes transgênicas e, na maior parte dos casos, produzem para a exportação, em especial, cana de açúcar, café, algodão, soja, laranja, cacau, e pecuária intensiva. (UMBELINO DE OLIVEIRA, 2005, p.25).

A economia internacional influencia a economia política do agronegócio em três fases bem demarcadas, como aponta Delgado (2011).

1) 1983-1993, primeira tentativa de resposta à crise do endividamento com recurso aos saldos comerciais oriundos do setor primário; 2) 1994-1999, folga na liquidez internacional, liberalização externa e novo endividamento; e 3) 2000 até o presente, relançamento da estratégia de reprimarização do comércio externo a qualquer custo. (DELGADO, 2011, p.79)

Portanto, o século XXI traz à tona o agronegócio como o modelo hegemônico de produção, em que predomina o sistema *plantation*. Como no período colonial, o modo de produção ainda continua o mesmo: o capitalismo agroexportador. Seus principais produtos seriam a cana de açúcar, café, algodão, soja, laranja, cacau e pecuária intensiva. As mudanças que o tempo trouxe, seriam da substituição do trabalho escravo pelo assalariado, e da forma rústica de se produzir pelas técnicas modernas de mecanização e uso de insumo industrial. Permanece a agricultura predatória que desrespeita a natureza e o modelo de agricultura que objetiva garantir a acumulação de capital e exclui o pequeno agricultor.

AGRICULTURA TÓXICA: OS PROJETOS DE LEI 4.576/2016 E 6299/2002

Desde 2008, o Brasil vem ocupando a posição de maior consumidor de agrotóxicos do mundo⁴. Muitos destes produtos agroquímicos são utilizados sem controle e com altíssimos impactos negativos para os trabalhadores rurais e também para os consumidores. Segundo o mais recente Relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA)⁵, organizado pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 27 estados, foram detectados resíduos de pesticidas em 58% das amostras de 25 tipos de alimentos. Em 18,3% dessas amostras continham agrotóxicos de uso proibido no Brasil, devido ao seu enorme potencial de intoxicação humana e contaminação ambiental.

Para além da saúde humana, o uso dos agrotóxicos tem graves

4 Ministério do Meio Ambiente – MMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/11294-quantidade-de-agrotoxico>, acessado em 10/09/2018, às 03h45min.

5 Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) – Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no Período de 2013 a 2015. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/0/Relat%C3%B3rio+PARA+2013-2015_VERS%C3%83O-FINAL.pdf/494cd7c5-5408-4e6a-b0e5-5098cbf759f8, acessado em 10/09/2018, às 02h37min.

consequências para o meio ambiente. Os pesticidas impactam o solo, a água, a flora e a fauna ao redor das plantações, e comumente atingem áreas muito além de onde foram aplicados. A esterilização provocada pelos agrotóxicos causa desequilíbrios ambientais gravíssimos, que aumentam a proliferação de pragas ainda mais resistentes. Isso provoca o uso maior de produtos químicos, em um ciclo insustentável, mas bastante lucrativo para as empresas do setor.

Porém, mesmo diante deste cenário, a bancada ruralista – setor ligado ao agronegócio na Câmara dos Deputados – vem se articulando em torno de dois Projetos de Lei que visam à flexibilização do uso dos agrotóxicos e a inviabilização da comercialização direta ao consumidor de produtos orgânicos.

O primeiro Projeto de Lei (n. 6299/2002), batizado por ativistas e críticos de “Pacote do Veneno”, revoga e altera várias leis e dispositivos legais⁶ para instituir um novo sistema de registro, de controle e de fiscalização para os agrotóxicos, seus componentes e afins, que passam a ser denominados “produtos fitossanitários”. Além disso, a proposta legislativa modifica conceitos, competências institucionais, critérios e procedimentos relativos ao controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em artigo publicado ao *blog* Justificando, da Revista Carta Capital, Eduardo Gonçalves e Thaís Aurélia apontam para três das principais alterações e propostas:

1) O referido projeto de lei visa modificar a forma de avaliação e reavaliação dos agrotóxicos no Brasil, flexibilizando o controle dessas substâncias tóxicas ao atribuir maior poder ao Ministério da Agricultura. 2) Propõe substituir a palavra agrotóxico pela expressão “defensivos fitossanitários”, escondendo a dimensão perigosa desses produtos, ressaltando uma falsa característica protetiva. 3) Pretende, ainda, alterar a proibição expressa de registros de agrotóxicos que revelem características “*teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas*”, “*provoquem distúrbios hormonais (e) danos ao aparelho reprodutor*” e que “*causem danos ao meio ambiente*” pela vaga proibição de registro em caso de “*risco inaceitável*”. (ROCHA e GARCIA, 2018)

A Organização das Nações Unidas (ONU) enviou ao governo

⁶ Revoga as Leis n. 7.802, de 11 julho de 1989, e n. 9.974, de 06 de junho de 2000, assim como os itens 2.2.1 a 2.25; 2.3 a 2.7 e 4.2 a 4.4 do Anexo da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o § 4º do art. 53 da Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o item 8 do Anexo II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, dentre outras.

brasileiro um comunicado em que manifesta preocupações com o Projeto de Lei, alertando que “as mudanças, caso sejam aprovadas, podem violar direitos humanos de trabalhadores rurais, comunidades locais e consumidores de alimentos produzidos com o uso de agrotóxicos”.

Concerns exist that the overwhelming financial capacity of the agriculture lobby in Brazil would easily control decisions adopted with this new institutional arrangement. The proposed institutional arrangements reduce the powers of the health and environmental authorities in the decision making process, raising serious questions of how evidence of hazard and risk will be evaluated in arriving at regulatory decisions.⁷

Dentre os vários pontos polêmicos, o projeto exclui os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente do processo de análise e registro dos produtos, centralizando as atribuições apenas no Ministério da Agricultura; libera licenças temporárias e altera a análise dos agrotóxicos, proibindo apenas as substâncias que apresentam “risco inaceitável”. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitiu Nota Técnica (n. 2/2018/DIQUA)⁸ na qual afirma que “o registro dos agrotóxicos, com participação efetiva dos setores de saúde e meio ambiente, é o procedimento básico e inicial de controle a ser exercido pelo Poder Público e sua manutenção e aperfeiçoamento se justificam na medida em que seja, primordialmente, um procedimento que previna a ocorrência de feitos danosos ao ser humano, aos animais e ao meio ambiente”.

No mesmo sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) também emitiu uma Nota Técnica (n. 15/2015/SEI/DICOL/ANVISA)⁹ contrária à proposta. Afirma que a proposta desmerece o papel

7 Em tradução livre: “Existe a preocupação de que a esmagadora capacidade financeira do lobby agrícola no Brasil controlaria facilmente as decisões adotadas com este novo arranjo institucional. Os arranjos institucionais propostos reduzem os poderes das autoridades de saúde e ambientais no processo de tomada de decisão, levantando sérias questões sobre como as evidências de perigo e risco serão avaliadas para se chegar às decisões regulatórias.”

8 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Nota Técnica n. 2/2018/DIQUA. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf, acessado em 11/09/2018, às 19h39min.

9 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Nota Técnica n. 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documentos/219201/4340788/_+SEI+_+ANVISA+-+0202694+-+Nota+T%C3%A9cnica+da+Dicol+_.pdf/7af8b109-5f8e-4338-b5fa-3698e513bf96, acessado em 11/09/2018, às 19h22min.

do setor de saúde e do meio-ambiente na regulação, principalmente se considerarmos que o resultado dessa desregulamentação e inação recairá sobre a população e ao meio-ambiente, cujos interesses claramente não estão representados.

A proposta do substitutivo é que não haja mais avaliação e classificação de produtos pela área de saúde e meio-ambiente, mas apenas uma “homologação” da avaliação realizada pelas empresas registrantes. Assim, entendemos que essa proposta claramente desconsidera a responsabilidade e dever do Estado em reduzir, por meio de políticas públicas, o potencial de dano à saúde oriundo da exposição a agrotóxicos e afins.

Assim, a ANVISA conclui não identificar que o presente PL contribua com a melhoria, disponibilidade de alimentos mais seguros ou novas tecnologias para o agricultor e nem mesmo com o fortalecimento do sistema regulatório dos agrotóxicos, não atendendo dessa forma quem deveria ser o foco da legislação: a população brasileira.

O Ministério Público Federal (MPF), através da sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio, emitiu uma Nota Técnica¹⁰ (n. 1/2018) afirmando que “o projeto apresenta extenso rol de inconstitucionalidades”, apontando violação aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal de 1988. Conclui que o PL está na contramão da preocupação mundial com o meio ambiente e a saúde, além de retirar a responsabilização penal do empregador em caso de descumprimento às exigências estabelecidas em Lei.

Há ainda o segundo Projeto de Lei (n. 4576/2016), já aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que visa restringir e dificultar a comercialização de produtos orgânicos diretamente para o consumidor. O texto prevê que esta venda seja feita apenas pelo agricultor familiar integrante de organização de controle social cadastrada nos órgãos fiscalizadores.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e entidades do setor, como a Associação Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia), criticam a proposta¹¹. O principal argumento é que, da forma como

10 Ministério Público Federal (MPF), Nota técnica 4CCR nº 1/2018 sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002, disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf, acessado em 10/09/2018, às 00h42min.

11 In: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/560021-ENTIDADE-DEFENDE-MUDANCA-EM-PROPOSTA-SOBRE-VEN->

está, o texto restringe a comercialização de orgânicos, já que há definição em lei sobre quem é “agricultor familiar”, criando uma espécie de exclusividade para esse tipo específico em detrimento de pequenos produtores não enquadrados nessa categoria.

O relator do projeto é o mesmo do PL do Veneno, o deputado Luiz Nishimori (PR-PP), o que demonstra a articulação e o interesse da Bancada Ruralista em torno destes dois projetos.

Em sua justificação, o próprio PL reconhece a importância e o aumento da procura por este tipo de produtos. Além de reconhecerem os agrotóxicos enquanto “substâncias prejudiciais à saúde”. Afirmam que

em todo o mundo e também no Brasil é crescente a demanda por uma alimentação saudável, que consiste no consumo de alimentos diversificados, nutritivos e com a garantia **de que não estejam contaminados por substâncias prejudiciais à saúde**. Neste sentido, os produtos da agricultura orgânica são cada vez mais demandados. Além de serem encontrados em gôndolas de supermercados, são também comercializados em feiras livres ou permanentes, **em uma relação direta e saudável entre produtor e consumidor**.¹²

O projeto prevê ainda que a comercialização de produtos orgânicos ficará restrita às feiras livres ou “propriedades particulares”, termo que tem gerado controvérsias quanto à sua interpretação, pois poderia ser feita de forma restritiva e acabaria por excluir as redes de supermercados e abranger apenas propriedades como a horta ou a casa do agricultor familiar.

Por fim, em um contexto em que o Brasil consome cada vez mais agrotóxicos, tornam-se preocupantes estas duas propostas legislativas, que apenas favorecem os interesses econômicos do agronegócio e, em especial, das empresas produtoras de agrotóxicos. Ademais, tais projetos contrariam diversos dispositivos constitucionais, que têm como finalidade o incentivo a que preservem a saúde, o meio-ambiente, e o impulso a novas práticas que busquem uma alimentação saudável e livre de venenos, como veremos no item a seguir.

DA-DIRETA-DE-PRODUTOS-ORGANICOS.html, acessado em 10/09/2018, às 04h01min.

12 Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4576/2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5C4DB586DF7D1791F-26000792CDF4E5.proposicoesWebExterno1?codteor=1437916&filename=Tramitacao-PL+4576/2016, acessado em 14/09/2018, às 02h37min.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOCIOAMBIENTALISMO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS EM QUESTÃO

Desde a década de 1970, passou-se a discutir no âmbito da ONU a construção de um programa para a proteção do meio ambiente (desaguando na criação do PNUMA), bem como na formulação de conceitos jurídicos que vinculassem o processo de desenvolvimento econômico à necessária sustentabilidade na relação com o meio ambiente e a sociedade.

Segundo Juliana Santilli, o conceito de *desenvolvimento sustentável* apresentado no Relatório Brundtland foi o pontapé inicial para a institucionalização de um Direito Internacional do meio ambiente, com algumas características fundamentais:

O Relatório Brundtland destaca três componentes fundamentais do novo modelo de desenvolvimento sustentável: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social. Verifica-se que o conceito de “desenvolvimento sustentável” cunhado pelo referido relatório já incorporava não só o componente ambiental como também o componente social do desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável. O conceito de desenvolvimento sustentável coincide historicamente com o apoio nacional e internacional ao movimento dos povos da floresta (índios e seringueiros) pela conservação da floresta amazônica e sua articulação com a conservação ambiental (SANTILLI, 2005, p. 31)

Este relatório trouxe efeitos nas diversas partes do mundo, e no caso brasileiro influenciou decisivamente a nova Constituição democrática elaborada nos anos de 1986-87, vindo a ser promulgada em 5 de outubro de 1988. A CF/1988 edifica uma noção mais ampla do meio ambiente, que, nos termos de José Afonso da SILVA (2009, p. 20), é definido como “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”. Assim, assimila-se a noção socioambiental da interação entre o espaço natural e o espaço cultural, na dialética da relação do homem com a natureza.

O direito ao meio ambiente, reconhecido na CF/88, é concebido então como um *direito difuso* atribuído não apenas à geração presente, mas também às futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para cumprir com este objetivo, atribui-se ao Poder Público uma série de objetivos, inscritos no parágrafo 1º do art. 225, dos quais se destacam os seguintes:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- (...)
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo enfatiza a obrigação de reparação dos danos socioambientais produzidos pelo agente responsável, independente de sua responsabilização penal e/ou administrativa. Tal obrigação, conforme o art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹³, decorre de responsabilidade objetiva do agente, ou seja, independe da existência ou não de culpa, desde que haja o nexo de causalidade em relação ao dano.

Dado que a noção de meio ambiente conforma tanto a perspectiva natural como as perspectivas artificial e cultural, pode-se dizer que o dano ambiental não se resume a aspectos relacionados à fauna e/ou à flora, mas há que se considerar também os impactos sociais causados pelo agente produtor do dano. A forma com a qual o Direito Ambiental busca reparar os danos ambientais, dentro desta perspectiva socioambiental adotada pela Constituição, se materializa a partir da noção de “*reencontrar a dinâmica que existia antes*” (MACHADO, 2007, p. 359).

Na medida em que busca resgatar uma situação anterior, esgotando as conseqüências do dano (tornando “indene” – daí o termo “indenizar”), o Direito Ambiental possui normas coercitivas que não se limitam ao

¹³ Lei federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.

ressarcimento em dinheiro, mas, pelo contrário, esta é considerada apenas como a última medida cabível, ante a ausência de todas as demais. O objetivo, porém, é de *evitar que o dano ocorra* em qualquer das suas acepções possíveis, o que exige o controle do risco socioambiental, nos termos do princípio da precaução.

Controlar o risco é não aceitar qualquer risco. Há riscos inaceitáveis, como aquele que coloca em perigo os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico – incluído o genético – e a função ecológica da fauna e da flora (MACHADO, 2007, p. 75)

Não se confundem, porém, os riscos potenciais e ainda desconhecidos com os riscos certos e sabidos, ou ao menos presumíveis. Se, no primeiro caso, trata-se de aplicar o princípio da precaução, para o segundo aplica-se o princípio da prevenção.

No caso dos dois PLs analisados no item anterior, o que se percebe é que o Congresso Nacional procura, por meio de sua bancada ruralista, estabelecer um novo marco regulatório dos agrotóxicos e da agricultura orgânica que afeta os princípios da prevenção e da precaução. Quanto ao primeiro, pode-se dizer que as ciências ambientais já dispõem de informações suficientes para definir os futuros impactos sobre o meio ambiente natural, artificial e cultural, dado que tanto a fauna e a flora serão impactadas, como também a agricultura camponesa será diretamente prejudicada por um sensível aumento no uso de agrotóxicos na produção agrícola.

Quanto ao princípio da precaução, percebe-se que a liberalização açodada de agrotóxicos, sem a devida atuação dos órgãos de controle sanitário e ambiental, levarão à utilização de produtos químicos com impactos desconhecidos sobre a complexa teia da vida natural, artificial e cultural.

Ambos argumentos denotam a inconstitucionalidade de ambas as propostas, que não poderão sequer ser “equilibradas” em virtude de uma eventual “ponderação de interesses” mediada pelo princípio da proporcionalidade. Isto porque, se de outro lado há os princípios da responsabilidade ambiental e do “poluidor-pagador”, estes, se aplicados, levarão à pura e simples anulação dos princípios da prevenção e da precaução, ocasionando por fim a inviabilização do princípio do desenvolvimento sustentável,

ou da pura e simples sustentabilidade defendida mais recentemente por jusambientalistas como Morato Leite.

SÍNTESE E CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou o contexto histórico do desenvolvimento da agricultura capitalista no Brasil, dentro do contexto da implantação do pacote tecnológico da chamada “Revolução Verde”, com todos os impactos econômicos, sociais e ambientais de tal medida. Também apresentou as características fundamentais do processo de avanço do capitalismo na agricultura, dirigida por empresas multinacionais voltadas à produção de insumos químicos e agrotóxicos.

Tal poderio econômico se transmuta em poder político a partir do momento em que se forma uma bancada ruralista que defende o aprofundamento dessas características na agricultura brasileira, indo de encontro aos interesses do campesinato e da sustentabilidade do meio ambiente. O movimento mais recente nesse sentido foi a apresentação do PL 4.576/2016 e a retomada das discussões sobre o PL 6299/2002, que pretendem transformar em norma jurídica os interesses políticos e econômicos protagonizados pelas empresas multinacionais de produção de agrotóxicos.

Nesse sentido, analisamos as fragilidades de tais propostas tendo em vista alguns princípios basilares da Constituição Federal de 1988, tais como o *desenvolvimento sustentável* (ou da *sustentabilidade*), da *prevenção* e da *precaução*. Caso venham a ser aprovadas, tais propostas deverão passar pelo crivo do exame de constitucionalidade, de modo a evitar os potenciais impactos ao meio ambiente natural, artificial e cultural, tutelados e protegidos na ordem constitucional brasileira.

Trata-se portanto de um problema essencialmente político, econômico e jurídico, e não meramente tecnológico, dado que a finalidade central de tais propostas é de reduzir ainda mais o espaço conferido à agricultura camponesa e orgânica, ampliando o espaço de ação do agronegócio com seu pacote tecnológico baseado na chamada “Revolução Verde”.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Nota Técnica n. 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/___+SEI+_+ANVISA+-+0202694+-+Nota+T%C3%A9cnica+da+Dicol+___.pdf/7af8b-109-5f8e-4338-b5fa-3698e513bf96>. Acessado em 11/09/2018, às 19h22min.

BOMBARDI, Larissa M. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.

BUAINAIN, Antônio Marcio. **Trajетória recente da política agrícola brasileira**. – Campinas, SP: 1999. Orientador: Rinaldo Barcia Fonseca. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Economia.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4576/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5C4DB586DF7D1791F26000792CDF4E5.proposicoesWebExterno1?codteor=1437916&filename=Tramitacao-PL+4576/2016>. Acessado em 14/09/2018, às 02h37min.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CHABOUSSOU, Francis. **Plantas doentes pelo uso de agrotóxicos: novas bases de uma prevenção contra doenças e parasitas – a teoria da trofobiose**. Tradução de Maria José Guazzelli. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do “capital financeiro na agricultura” à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. São Paulo: Expressão Popular/CLACSO, 2006.

FERNANDES, Marcionila; GUERRA, Lemuel Dourado (Org.). **Contra-discurso do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. rev. Belém: UNAMAZ, 2006

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Nota Técnica n. 2/2018/DIQUA**. Disponível em:

http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf, acessado em 11/09/2018, às 19h39min.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Ministério Público Federal (MPF), **Nota técnica 4CCR nº 1/2018 sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002**, disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf, acessado em 10/09/2018, às 00h42min.

MULLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: HUCITEC: EDUC, 1989. — (Estudos rurais ; 10)

ONU. **Report of the special rapporteur on the right to food**. Human Rights Council. Thirty-fourth session, 27 February- 24march 2017.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>.> Acessado em 12 de agosto de 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O dilema da América Latina – estruturas de poder e forças insurgentes**. Petrópolis: Vozes, 1978

ROCHA, Eduardo Gonçalves; GARCIA, Thaís Aurélio. “**PL do Veneno**”: a nova estratégia da bancada ruralista. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/21/pl-do-veneno-a-nova-es-teregia-da-bancada-ruralista/>, acessado em: acessado em 11/09/2018, às 18h58min.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

UMBELINO DE OLIVEIRA, Ariovaldo. **A natureza do agronegócio no Brasil**. Brasília, DF: Via Campesina Brasil, 2005.

O DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS COMO ELEMENTOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

THE DISMANTLING OF THE LEGISLATION OF AGROCHEMICALS AS ELEMENTS OF VIOLATION OF RIGHTS IN THE ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONAL STATE

Cleber Adriano Rodrigues Folgado¹
Julio César de Sá da Rocha²

RESUMO: Tramitam no Congresso Nacional mais de cinquenta projetos de lei que propõem alterações na legislação de agrotóxicos, mais especificamente na Lei Federal de Agrotóxicos nº 7.802/89. Recentemente o debate sobre tais alterações ganhou notoriedade nacional quando uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou o texto substitutivo do PL 6.299/02 que propõe a revogação da Lei de Agrotóxicos. O presente artigo teve por objetivo analisar as principais alterações propostas pelo PL 6.299/02 que, aliás, ficou conhecido na sociedade como “PL do Veneno”. Do ponto de vista metodológico, buscou-se analisar o texto do substitutivo e algumas notas técnicas e moções de organizações da sociedade civil e órgãos institucionais que se manifestaram sobre tais alterações, dentre eles o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, o Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dentre outros. Os resultados parciais da pesquisa apontam para um processo de desmonte da legislação de agrotóxicos com enorme flexibilização normativa, o que por sua vez implicará diretamente na saúde pública e nas questões ambientais.

1 Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Coordenador da Comissão de Regulação do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos.

Contato: cleberfolgado.ufba@gmail.com

2 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.. Diretor da Faculdade de Direito da UFBA.

Contato: juliorochaufba@gmail.com

Destarte, é possível perceber um conjunto de proposições que apontam para a violação de direitos, que sem dúvidas podem comprometer a consolidação do Estado Constitucional Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Desmonte da Legislação de Agrotóxicos; PL 6299/02; Estado Constitucional Ambiental.

***ABSTRACT:** More than fifty bills are proposed in the National Congress that propose changes in the legislation of agrochemicals, more specifically in the Federal Law of Agrochemicals n° 7.802 / 89. Recently the debate about these changes gained national notoriety when a Special Commission of the Chamber of Deputies approved the substitutive text of PL 6.299 / 02 that proposes the revocation of the Agrochemicals Law. The purpose of this article was to analyze the main changes proposed by PL 6.299 / 02, which was known in society as "Poison Bill". From the methodological point of view, we sought to analyze the text of the substitute and some technical notes and motions of civil society organizations and institutional bodies that manifested themselves on such changes, among them the Federal Public Ministry, the Public Labor Ministry, the Office of the Ombudsman The Brazilian Association of Collective Health, the Bahia Forum to Combat Agrochemical Impacts, the National Sanitary Surveillance Agency, the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources, among others. The partial results of the research point to a process of dismantling the legislation of agrochemicals with enormous normative flexibility, which in turn will directly implicate public health and environmental issues. From this, it is possible to perceive a set of propositions that point to the violation of rights, which can undoubtedly jeopardize the consolidation of the Environmental Constitutional State*

***KEY WORDS:** Dismantling of Agrochemicals Legislation; Poison Bill 6299/02; Constitutional Environmental State.*

INTRODUÇÃO

Agrotóxicos são substâncias tóxicas biocidas feitas para matar a vida (FOLGADO, 2017, p. 5). Drasticamente, desde o ano de 2008 o Brasil

é o maior consumidor de venenos agrícolas, absorvendo cerca de 20% de todo agrotóxico comercializado mundialmente (PELAEZ *et al*, 2015 *apud*, BOMBARDI, 2017, p. 33). De acordo com BOMBARDI (2017, p. 33), “o consumo total de agrotóxicos no Brasil saltou de cerca de 170.000 toneladas no ano de 2000 para 500.000 toneladas em 2014, ou seja, um aumento de 135% em um período de apenas 15 anos”.

A utilização, na agricultura, de produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, conhecidos como pesticidas, praguicidas, formicidas, herbicidas, fungicidas ou agrotóxicos, inicia-se na década de 20. Durante a 2ª Guerra Mundial, são utilizados como arma química (ROCHA, 1998).

A Lei 7.802/89, conhecida popularmente como “Lei de Agrotóxicos” é fruto de um processo tardio de regulação específica e ampla sobre a temática. O processo de imposição do pacote tecnológico da “Revolução Verde” inicia-se no Brasil logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), ganhando força na década de 1960, mais especificamente com a construção, em 1965, do “Sistema Nacional de Crédito Rural, que vinculava a obtenção de crédito agrícola à obrigatoriedade da compra de insumos químicos pelos agricultores” (LONDRES, 2011, p.18). Nesse período, o principal instrumento regulatório era o Decreto 24.114 de 12 de abril de 1934 (FOLGADO, 2017, p.14) que regulava a defesa sanitária vegetal de forma ampla, de modo que muitas questões importantes sobre a regulação de agrotóxicos não eram tratadas.

Em 1975, no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento, o governo civil-militar construiu o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, que “proporcionou recursos financeiros para a criação de empresas nacionais e a instalação no país de subsidiárias de empresas transnacionais de insumos agrícolas” (LONDRES, 2011, p.18). Podemos perceber que a evolução normativa não acompanhou a evolução financeira destinada ao uso de agrotóxicos, de modo que o *ciclo vicioso* de uso de agrotóxicos se consolidou diante de um sistema normativo frágil e disperso até 1989.

Importa ainda destacar que a Lei Federal de Agrotóxicos foi fruto de um longo processo de mobilização popular em prol da regulação específica de tais produtos, que tem como base de sustentação a edição de leis estaduais, em especial a pioneira lei gaúcha nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982, fruto também da mobilização social (FERRARI, 1985, p. 51).

Atualmente contamos com uma enormidade de diplomas normativos que regulam a aplicação, comercialização, produção, armazenamento, transporte, etc., de tais produtos nos seus mais diversos aspectos, o que, aliás, implica em um verdadeiro microsistema regulatório de agrotóxicos³.

Desde a aprovação da Lei Federal nº 7.802/89, diversas investidas foram realizadas no sentido de flexibilizar a ordem jurídica adotada. Todavia, apenas em 2015 com o Projeto de Lei nº 3.200, de autoria do Dep. Covatti Filho, é que se propôs a revogação por completo da lei de agrotóxicos. Tal PL impôs um novo processo de tentativa de desmonte da legislação existente.

No dia 08 de abril de 2016, foi formada a Comissão Especial para proferir parecer acerca do PL 3.200/15. Tal Comissão foi composta com representações das Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 23 de maio de 2017 o PL 3.200/15 foi apensando ao PL 1.687/2015 que em seguida, através do requerimento 4.597/2016, foi apensado ao PL 6.299, proposto pelo então Senador Blairo Maggi⁴ em 2002⁵. Assim a Comissão Especial passou a se referir ao PL 6.299/02 e em virtude de toda essa movimentação, teve seu tramite acelerado.

A Comissão Especial do PL 6.299/02 – que tramitou com 29 PL's apensados – teve como presidente a Dep. Tereza Cristina (DEM-MS) e

3 Acreditamos que existe uma deficiência na produção teórica, em especial no campo jurídico, no sentido de realização de uma análise mais profunda do microsistema de agrotóxicos no ordenamento jurídico brasileiro. Uma tentativa inicial nesse sentido foi abordada na obra de autoria coletiva "Direito e Agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo" publicada em 2017 pela editora Lumen Juris.

4 Atualmente Blairo Maggi é Ministro da Agricultura e segundo reportagem divulgada pela jornalista Cida Oliveira na Rede Brasil Atual – RBA em 07/09/2018, o Ministro estaria envolvido em conflito de interesse, pois é dono de empresas que comercializa agrotóxicos. Além disso, o grupo Amaggi, onde Blairo configura como um dos proprietários, estaria se beneficiando diretamente das alterações na legislação de agrotóxicos, visto que o grupo possui 173 mil hectares de plantações de soja, o que equivale a gastos com agrotóxicos na cifra de US\$ 30 milhões. A reportagem pode ser acessada em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/09/pacote-do-veneno-beneficia-ministro-da-agricultura-blairo-maggi-diz-ativista>

5 Toda a movimentação do PL 6.299/02 pode ser acessada em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249#portlet-navigacion-tree>

como relator o Dep. Luiz Nishimori (PR-PR), que por sua vez apresentou um primeiro relatório que obteve demasiada rejeição pela sociedade civil organizada e por diversos órgãos oficiais. Diante das críticas, o relator Nishimori apresentou um novo relatório com um projeto substitutivo que reunia as propostas de 12 dos PL's apensados. Dito de outro modo, o projeto substitutivo indicava para aprovação – no mérito – 12 PL's (incluindo a si mesmo) e rejeitava as propostas contidas em outros 17 PL's dentre os 28 apensados.

A rejeição da proposta pela sociedade brasileira não foi suficiente para barrar o resultado do forte *lobby* realizado pelos representantes da indústria de venenos e pelos representantes do agronegócio, de modo que no dia 25 de junho de 2018, o relatório com o texto substitutivo foi aprovado na Comissão Especial por 18 votos favoráveis⁶ e apenas 9 votos contrários⁷. Sem dúvidas este dia entrará para a história, pois o grupo de deputados comprometidos com a saúde da população e o meio ambiente travaram uma verdadeira batalha regimental, mas infelizmente foram vencidos. Atualmente o *PL do Veneno* – como ficou popularmente conhecido o PL 6.299/02 – encontra-se apto para votação em plenário, caso em que se for aprovado, constituirá um novo sistema normativo regulatório de agrotóxicos. Este novo sistema trará consequências drásticas e irá alterar por completo as regras atuais contidas na Lei Federal 7.802/89.

METODOLOGIA

A pesquisa em questão encontra-se em curso, pois é parte dos estudos realizados para fins de elaboração de Dissertação de Mestrado a ser defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Buscou-se, analisar e sistematizar um conjunto

6 Votaram pela aprovação do PL 6.299/02 os seguintes parlamentares: César Halum (PRB-TO); Covatti Filho (PP-RS); Luis Carlos Heinze (PP-RS); Prof Victorio Galli (PSL-MT); Sergio Souza (MDB-PR); Valdir Colatto (MDB-SC); Zé Silva (SD-MG); Alceu Moreira (MDB-RS); Junji Abe (MDB-SP); Celso Maldaner (MDB-SC); Luiz Nishimori (PR-PR); Marcos Montes (PSD-MG); Alberto Fraga (DEM-DF); Fabio Garcia (DEM-MT); Tereza Cristina (DEM-MS); Nilson Leitão (PSDB-MT); Geraldo Resende (PSDB-MS) e Adilton Sachetti (PRB-MT).

7 Votaram contrário à aprovação do PL 6.299/02 os seguintes parlamentares: Bohn Gass (PT-RS); Jandira Feghali (PCdoB-RJ); Padre João (PT-MG); Nilton Tatto (PT-SP); Ivan Valente (PSOL-SP); Edmilson Rodrigues (PSOL-PA); Júlio Delgado (PSB-MG); Subtenente Gonzaga (PDT-MG) e Alessandro Molon (PSB-RJ).

de documentos⁸ que colocam em questão o Projeto de Lei 6.299/02, bem como o próprio PL e seus apensados, incluindo suas justificativas, bem como a leitura de bibliografia afeta ao tema tratado. O conjunto de informações sistematizadas subsidiou a elaboração crítica do presente artigo, buscando em especial dar destaque para os elementos analíticos e posições fundamentadas dos diversos órgãos estudados.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PL 6.299/02

O texto do PL 6.299/02 contém nada menos que 68 artigos⁹, divididos em 15 capítulos. Dentre as principais alterações, iremos destacar 10 pontos que trarão alterações estruturais no sistema normativo vigente.

SUBSTITUIÇÃO DO TERMO “AGROTÓXICO”

O PL 6299/02 propõe substituir o termo “agrotóxico” por “pesticida e produtos de controle ambiental”. Na proposta inicial, o termo seria substituído por “produtos fitossanitários”, porém, em virtude da grande pressão social o relator fez nova proposta.

Vale lembrar que a palavra “agrotóxico” é o termo expresso na Constituição Federal, mais precisamente no art. 220, §4º. Isso implica em dizer,

8 Foram analisadas notas públicas das instituições científicas públicas: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e Instituto Nacional do Câncer (Inca); das sociedades científicas: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e Associação Brasileira de Agroecologia (ABA); das entidades de representação da gestão estadual e municipal do Sistema Único de Saúde: Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); dos órgãos técnicos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde (DSAST/MS); de órgãos do sistema de justiça: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Defensoria Pública Geral da União (DPGU); de órgãos e entidades de controle social: Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos (FNCIAT) e do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (FBCIA).

9 A Lei de Agrotóxicos (7.802/89) tem apenas 23 artigos, e o seu regulamento, o Decreto Federal nº 4.074/02, contém 98 artigos distribuídos em 9 capítulos, sendo: I) Das disposições preliminares; II) Das competências; III) Dos Registros; IV) Da embalagem, do fracionamento, da rotulagem e da propaganda; V) Do armazenamento e do transporte; VI) Da receita agronômica; VII) Do controle, da inspeção e da fiscalização; VIII) Das infrações e das sanções; e IX) Das disposições finais e transitórias.

que o novo termo proposto é inconstitucional.

A alteração de nomenclatura, além de invisibilizar o perigo que tais produtos oferecem, podem induzir a erros mais graves, pois de acordo com a nova conceituação, os agrotóxicos de uso não agrícolas, chamados de *domissanitários* não mais serão classificados como agrotóxicos, o que por sua vez implica também na dispensa de testes e análises importantes para evitar futuras intoxicações.

Em na nota técnica, a Fiocruz enfatiza os possíveis perigos inerentes às alterações propostas. De acordo com o órgão “Com esta mudança espera-se a banalização do perigo inerente aos biocidas de uso não agrícola” (FIOCRUZ, 2018, p. 4).

MUDANÇA NA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Um dos pontos mais controversos diz respeito a dispensa da *avaliação de perigo* como método de análise para fins de registro. Atualmente, a primeira fase da análise busca identificar o perigo que o produto oferece, de modo que, se ele revela alguma característica carcinogênica, teratogênica, mutagênica ou outra qualquer impeditiva de registro, de acordo com o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal 7.802/89, o produto não segue para avaliação de risco. Dito de outro modo, se na fase da avaliação de perigo é identificada alguma situação impeditiva, o produto agrotóxico não é registrado no país.

Entretanto, o PL 6299/02 altera o texto normativo e passa a determinar apenas a avaliação de risco como método de análise para fins de registro. Propõe ainda que sejam determinados níveis supostamente “aceitáveis” de características carcinogênicas, teratogênicas, mutagênicas, etc., para fins de registro.

Este é sem dúvidas um dos pontos mais criticados pelos órgãos e entidades estudados. Praticamente todas as notas e documentos analisados tratavam em algum momento deste ponto. Referindo-se especificamente ao PL do Veneno (PL 6299/02), aponta a Fiocruz que “(...) a análise de risco nos moldes preconizados pelo presente PL irá permitir o registro de produtos que hoje proibidos no Brasil em função do perigo que representam, sempre que o risco for considerado “aceitável”, banalizando

o sentido do termo” (FIOCRUZ, 2018, p.5). Segundo o órgão, “(...) o modelo adotado pelo Anvisa, de proibição do registro de agrotóxicos com efeitos crônicos severos apontados na etapa de identificação do perigo, atualmente é o mais adequado” (FIOCRUZ, 2018, p.6).

Discutindo especificamente a avaliação de perigo, sentencia o INCA que além de estar prevista na lei, tal metodologia “sempre foi usada no Brasil e é, atualmente, indicada pelos países da União Europeia como o ideal para o registro de agrotóxicos” (INCA, 2018, p.2).

Tal afirmação condiz com a afirmação da Fiocruz de que no que tange às alterações e mudanças propostas no PL do Veneno, referentes ao processo de avaliação de risco, estas “(...) não representam “modernização” ou “desburocratização”, mas um potencial retrocesso, indo na contramão dos avanços que vem sendo adotados nos EUA e Comunidade Europeia” (FIOCRUZ, 2018, p. 7).

Com as alterações na metodologia de avaliação para fins de registro, importa destacar que produtos já banidos no país poderão retornar ao mercado interno, afinal, como visto, basta-se-á determinar o “risco aceitável” de tais produtos. Ao tratar do “risco aceitável” a Associação Brasileira de Agroecologia questiona “(...) como será definido o que é risco aceitável? Quais os parâmetros? Quem definirá?” (ABA, 2018, p.2). Trata-se de questão importante a ser observada, pois pelo que se pode apreender do texto do PL, tais questões ficarão exclusivamente a cargo do Ministério da Agricultura (MAPA). Para o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos

“(...) no que se refere às proibições, em uma demonstração de inexplicável tolerância com substâncias altamente nocivas à saúde e meio ambiente, os PLs abrem espaço para a utilização de produtos atualmente proibidos pela legislação em vigor, mediante a **introdução do aberto e perigoso conceito de “risco inaceitável”**.” (FNCIAT, 2018, p.01)

É evidente a problemática do processo regulatório quando analisada a estrutura existente no Brasil, ou seja, somos o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, porém a estrutura estatal não acompanhou o avanço das quantidades consumidas de agrotóxicos no país. Desse modo, flexibilizar a legislação sem condições estruturais para relacionar-se com tal situação é um grave erro. A análise da própria Anvisa nesse sentido aponta:

Ocorre que a estrutura estatal atual não se adequa ao modelo proposto no substitutivo. Hoje, não é possível assegurar a proteção à saúde, permitindo que agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor possam ser registrados, após uma avaliação de risco segura. Os países que adotam tal modelo, a exemplo dos EUA, possuem um arcabouço legal de responsabilização privada pelo dano e promoção à saúde diferente do arcabouço brasileiro, que tem como premissa a universalidade (SUS). (ANVISA, p. 3).

Importa destacar que em muitos casos busca-se justificar as alterações propostas no PL através de comparações com modelos aplicados em outros países. Diante disso, o IBAMA, destacando inclusive a importância de considerar a quantidade de profissionais responsáveis pelo processo de registro, aponta:

(...) o quantitativo de servidores disponíveis para a dedicação ao tema na área ambiental, bem como a estrutura administrativa e o modelo jurídico empregado nesses países diferem drasticamente do existente no Brasil. A título de exemplificação, salientamos que na Agência de Proteção Ambiental Americana existem mais de 600 servidores dedicados ao tema. (IBAMA, p.6).

É evidente que as alterações acerca da avaliação de risco buscam apenas flexibilizar a legislação, inclusive indo na contramão do que outros países com regulação mais adequada vem adotando. O PL 6.299/02, de acordo com o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador – DSAST/SVS/MS:

Contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na Lei em vigor no Brasil, com isso, a permissão de uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição as exportações brasileiras de produtos que contenham esses resíduos. (DSAST/SVS/MS, p. 02).

As alterações propostas acerca da supressão da avaliação de perigo e manutenção apenas da avaliação de risco representa sem dúvidas um retrocesso de caráter normativo que afetará diretamente a saúde pública e a questão ambiental, dada a possibilidade de produtos extremamente tóxicos já banidos no país tornarem-se aptos a utilização no Brasil.

PERMISSÃO PARA MISTURA DE PRODUTOS EM TANQUE

Outra questão relevante, atualmente proibida pela lei de agrotóxicos, é a possibilidade de autorização para a realização da mistura de agrotóxicos em tanque para uso combinado. Tal prática é realizada irregularmente hoje através dos chamados coquetéis de agrotóxicos que muitos agricultores preparam para com isso economizarem nas pulverizações.

A prática é bastante utilizada em especial nas pulverizações aéreas. De acordo com a Fiocruz “A mistura de agrotóxicos, ainda que tenham o mesmo princípio ativo, pode originar compostos distintos dos originalmente previstos em rótulo, pois os produtos formulados podem ter composições diferenciadas e os componentes podem interagir entre si” (FIOCRUZ, 2018, p.9). Essa prática implica na construção de novas formulações que não foram testadas e, portanto, formulações das quais não se sabem os possíveis efeitos danosos à saúde e ao meio ambiente.

Visto que com a aprovação do PL 6.299/02 a mistura em tanque tornar-se-ia autorizada, é evidente perceber que o aumento desta prática será ainda mais recorrente, o que por sua vez amplia o risco de contaminações e intoxicações, sejam elas relacionadas a saúde pública, ou ao meio ambiente em geral.

CRIAÇÃO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

O PL 6.299/02 impõe novos prazos para o registro de agrotóxicos. São vários os prazos estabelecidos, porém, merece destaque o prazo para o registro de novo produto técnico, que passa a ser de 24 meses. Trata-se de um prazo inexequível, se considera a estrutura atual com que contam os órgãos responsáveis pelos testes e análises necessários à obtenção do registro.

Estabelece o PL que se o prazo não for cumprido, poderá o órgão registrante – diga-se o MAPA para agrotóxicos e o IBAMA para produtos de controle ambiental - conceder registro ou autorização temporária para a produção, uso e comércio do agrotóxico com avaliação para fins de registro não concluída, basta que os produtos estejam registrados para culturas similares em, pelo menos, três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De acordo com a nota técnica nº 01/2018, editada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, existe:

Possibilidade de flexibilização do controle e do tratamento diferenciado mediante a possibilidade de registros e autorizações temporárias, desde que os produtos estejam registrados para culturas similares em, pelo menos, três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A norma não estabelece qualquer parâmetro para a escolha, o que pode acarretar a eleição de países com características radicalmente diversas do ponto de vista climático, demográfico e epidemiológico. (4ª CCR/MPF, 2018, p. 03).

Para a Fiocruz, a concessão de autorização ou registro temporário dessa natureza implica em “minimizar a atuação das agências reguladoras brasileiras, [além disso] desconsidera que a toxicidade de um produto é influenciada por diversos fatores além das propriedades físico-químicas e cinéticas comuns aos agrotóxicos” (FIOCRUZ, 2018, p. 11). Destaca que “Características genéticas, socioculturais, epidemiológicas e climáticas, por exemplo, interferem diretamente na toxicidade e variam entre os países, sendo fundamental considerar estas propriedades nos procedimentos de análise de registro em cada território” (FIOCRUZ, 2018, p. 11).

O que poderia acontecer caso um produto tenha registro ou autorização temporário e posteriormente seja identificado, nas análises, suas características impeditivas de registro por causar enormes danos à saúde e ao meio ambiente? “(...) que medidas devem ser adotadas diante dos danos irreversíveis decorrentes do uso dos agrotóxicos durante o período em que foi concedido o registro/autorização temporária do produto?” (FIOCRUZ, 2018, p. 11).

O que se pode perceber é uma evidente estratégia de flexibilização das normas regulatórias de agrotóxicos no país. Como bem destacado:

(...) é interessante observar que, embora o PL proponha a liberação de produtos com base em parâmetros adotados em outros países, o mesmo não ocorre para a proibição do registro, indicando uma estratégia que flexibiliza o uso de agrotóxicos no país, e não um interesse em adotar medidas que assegurem maior segurança e proteção. (Fiocruz, 2018, p. 11).

Diante de tal situação a posição da Anvisa é evidente:

Ademais, somos contrários à autorização automática provisória, tendo em vista se tratar de produtos com impacto direto à saúde e ao meio ambiente. Ao conceder automaticamente o registro de produtos com base em dados de terceiros, poderá não ser respeitado o direito de propriedade da informação ou do administrado, conforme a Lei n. 10.603, de 2002 e colocar em risco a saúde da população brasileira. (ANVISA, 2018, p. 05).

Posicionando-se contrário também, aponta o Ibama que “ainda que o conhecimento sobre a situação do produto em outros países tenha importância, isso, por si só, não pode ser determinante” (IBAMA, 2018, p.04), pois as condições que em dado país justificam a liberação de um produto não são automaticamente “extrapoláveis para as condições ambientais brasileiras.” (IBAMA, 2018, p.4).

FIM DA RESPONSABILIDADE TRIPARTITE

Atualmente, para que um produto seja registrado no país, é preciso que Ibama, Anvisa e Mapa deem pareceres em suas respectivas áreas de competência – impactos no meio ambiente, impactos na saúde e eficácia agrônômica – de modo que o agrotóxico só é registrado se os três órgãos derem parecer favorável. Dito de outro modo, qualquer um dos três órgãos tem poder de veto sobre o registro de qualquer produto que lhe pareça não atender com as condições exigidas para a obtenção do registro.

Todavia, o texto do PL 6.299/02, acaba com a responsabilidade tripartite e transfere para o Mapa o conjunto de poderes acerca do registro, de modo que Ibama e Anvisa tornam-se apenas órgãos de caráter consultivo, sendo que suas decisões e pareceres não serão vinculantes e tampouco terão força de veto. De acordo com a Fiocruz:

O modelo tripartite de análise representa uma estratégia que minimiza a possibilidade das agências agirem para atender exclusivamente aos interesses econômicos do setor regulado quando comparado ao modelo de regulação centralizado em agência única. (Fiocruz, 2018, p. 13).

A concentração das atribuições apenas no Mapa abre possibilidade para que “(...) as decisões que deveriam ser técnicas estejam nas mãos do mercado” (FIOCRUZ, 2018, p.13).

Assim, “(...) excluído o órgão de saúde da análise dos riscos proposta,

ou este perdendo o seu poder de veto nos pleitos de registro, as repercussões podem ser ainda mais severas para a saúde humana do que as apontadas até aqui” (FIOCRUZ, 2018, p.07).

Para o Ibama a avaliação tripartite é procedimento básico que deve ser mantido (IBAMA, 2018, p. 07). No mesmo sentido, manifesta-se o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – Conass e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – Conasems:

A exposição humana aos agrotóxicos representa um problema de saúde pública, impactando diretamente na saúde da população, principalmente no trabalhador que manipula o produto, tornando imperativa a manutenção da avaliação e classificação de produtos pelas áreas de saúde (ANVISA) e meio ambiente para fins de registro destes produtos. (CONASS *et al*, 2018, p. 01).

Podemos dizer que este é também um dos pontos mais controversos do PL 6.299/02, pois a justificativa para tal alteração, diga-se, para o fim da responsabilidade tripartite pelo registro, é fundamentada na necessidade de uma avaliação mais célere que atenda às necessidades do mercado, ou seja, evidencia-se que não existe uma maior preocupação com a saúde e o meio ambiente.

DIMINUIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Outra grande preocupação das corporações do mercado de agrotóxicos está relacionada ao processo de regulação nos Estado, Distrito Federal e Municípios. Tal preocupação se justifica tendo em vista que em muitos casos, as legislações estaduais são mais restritivas que a lei federal. Um bom exemplo disso é a Lei Estadual do Rio Grande do Sul, nº 7.747/1982, que estabelece que agrotóxicos banidos em seu país de origem não podem ser utilizados no território gaúcho¹⁰.

Buscando proteger-se de possíveis restrições através de leis estaduais ou municipais, o PL do veneno busca minimizar a competência dos Estados, DF e Municípios, propondo que estando o agrotóxico registrado no

¹⁰ Sobre esta questão tramita uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, proposta pelo Partido Democratas – DEM, sob nº 221 tramitando no Supremo Tribunal Federal – STF.

órgão federal ele automaticamente estaria apto a circular nos Estado, DF e Municípios sem nenhuma restrição ou exigência de registro. Manifestando-se sobre esta questão, aponta a Fiocruz:

É fundamental que os municípios e estados possam legislar de forma mais restritiva, uma vez que os riscos ambientais e para a saúde humana podem diferir de acordo com a localidade. Dependendo de condições climáticas, por exemplo, diferentes produtos de degradação podem ser gerados a partir da pulverização de um agrotóxico, ou mesmo regiões com ventos e sem barreiras podem aumentar a deriva. (FIOCRUZ, 2018, p.14).

Percebe-se assim que o objetivo é “(...) usurpar a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal sobre a matéria” (DPGU, 2018, p.3) e também dos municípios, violando frontalmente a Constituição Federal e as disposições normativas de ordem ambiental, que ao contrário, impõe aos territórios locais a responsabilidade de editar normas mais restritivas quando necessárias para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DISPENSA DE REGISTRO PARA PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO

Outra proposta macabra do PL e a dispensa do registro – portanto das análises, seja de risco ou de perigo – para os produtos destinados exclusivamente à exportação. Tal proposta “negligencia os efeitos sobre a saúde dos indivíduos envolvidos em seu processo produtivo, incluindo produção, armazenamento, transporte e demais atividades correlatas, além dos potenciais danos ao ambiente” (FIOCRUZ, 2018, p. 16).

É notório que os trabalhadores de unidades de produção encontram-se entre àqueles mais vulneráveis a intoxicações devido a frequência da exposição, afinal, “(...) o risco de exposição dos trabalhadores não é eliminado pelo simples uso de equipamentos de proteção individual” (FIOCRUZ, 2018, p. 17).

Importa destacar também os perigos ao meio ambiente, pois como determinar ações de controle, mitigação de riscos, etc., se não se saberá o perigo/risco que tais produtos oferecem? Assim o meio ambiente estará ameaçado, visto que, a título de exemplo, um mero acidente na unidade de

produção poderá contaminar o lençol freático gerando danos de grandes magnitudes.

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO POR ANTECIPAÇÃO

Absurda se faz ainda a proposta de autorização para a emissão de receituário agrônomico por antecipação, ou seja, antes da ocorrência do evento danoso fitossanitário. Trata-se de mecanismo que busca regular uma situação recorrente, embora proibida pela legislação em vigor, de emissão dos receituários sem a verificação da ocorrência na propriedade. É comum que os agricultores no balcão da loja digam o tipo de problema que estão enfrentando, e ali mesmo recebe a receita agrônomico e já adquire o produto agrotóxico. Trata-se do chamado “receituário de gaveta”.

Esta prática é extremamente perigosa, pois implica em prescrever agrotóxicos de acordo com as informações fornecidas pelo próprio agricultor que em muitas situações não detém das informações técnicas necessárias para corretamente identificar o problema, incorrendo assim, muitas das vezes, em indicação de produtos que não correspondem com o problema enfrentado. Desse modo, a possibilidade de prescrição do receituário por antecipação implica em sérios riscos, visto que “A ausência de uma visita in situ para a avaliação do problema fitossanitário viola o princípio básico do receituário agrônomico” (FIOCRUZ, 2018, p. 19), qual seja, o de correta identificação por um profissional competente a o problema fitossanitário e a sua dimensão, para com isso indicar corretamente o produto, a forma de aplicação, a dosagem necessária, as distâncias a serem observadas, etc.

A prática proposta pelo PL irá sem dúvidas incentivar o uso de agrotóxicos e “Mais uma vez, não há possibilidade constitucional de estabelecimento de riscos, não dimensionáveis, à Saúde e ao Meio Ambiente em face da efetivação de atividades econômicas” (4ª CCR, 2018, p. 5-6).

O receituário, ainda que com inconformidades na prática de sua emissão é extremamente importante, pois é instrumento “com o qual se evita o uso abusivo e irrestrito de agrotóxicos” (DPGU, 2018, p. 02). Além disso, “Mister enfatizar a gravidade dessa dispensa, quando considerado o contexto dos agricultores e trabalhadores rurais, ainda que se parta do

pressuposto que se esteja diante de produtos de baixa toxicidade” (DPGU, 2018, p.02).

CRIAÇÃO DA TAXA DE REGISTRO

A legislação atual ainda que boa, deixou de regular questões importantes, dentre elas, a questão dos valores adequados para o registro, manutenção de registro e reavaliações. O PL do veneno cria algumas taxas. Ainda que a iniciativa se mostre importante, questionam-se os valores, e o destino da arrecadação.

Para a Fiocruz “(...) todas as taxas previstas apresentam valores irrisórios, incompatíveis com o significado do registro de um produto agrotóxico no país, sendo também incompatível com os valores praticados internacionalmente” (FIOCRUZ, 2018, p. 20). De acordo com o documento emitido, em países como os EUA os interessados no registro “(...) pagam em média 150 mil dólares em caso de reavaliação e de 100 a 425 dólares para a manutenção anual”. (FIOCRUZ, 2018, p. 20).

Para a Anvisa “devem ser consultados os órgãos competentes para verificação dessa possibilidade de arrecadação” (ANVISA, 2018, p. 05). Além disso, aponta a agência que “Outro ponto divergente do PL é quando se estabelece um valor de taxa de R\$ 80.000,00 para Produto Técnico Novo – PTN e de R\$ 100.000,00 para Produto Formulado Novo – PFN, sendo que a análise do PTN é mais complexa do ponto de vista toxicológico” (ANVISA, 2018, p. 20). Assim “Há de ressaltar também a destinação dos recursos recolhidos ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP, que em nada está relacionado à proteção à saúde e ao meio ambiente, que serão os maiores prejudicados, caso esta proposta seja aprovada neste formato” (ANVISA, 2018, p.05).

Além do problema de ordem “lógica” onde os principais afetados com o PL não serão os destinatários dos recursos, aponta o IBAMA um problema de ordem jurídica, pois não observa as disposições do Código Tributário Nacional – CTN:

Destaca-se, ainda, que a criação da Taxa de Avaliação e Registro não observa adequadamente as disposições do CTN, seja pela indefinição do sujeito ativo, seja pela destinação da arrecadação para agente diverso daquele que presta o serviço, e que a supressão dos recursos que atualmente custeiam as

correspondentes despesas, por meio do inciso I do art. 67, pode impactar negativamente o orçamento do IBAMA, inviabilizando a prestação dos serviços de que se trata. (IBAMA, 2018, p.07).

Portanto, o que se percebe é a destinação das arrecadações a fim de injetar recursos financeiros nas indústrias do mercado de agrotóxicos. Perde-se a oportunidade de tornar a legislação existente mais adequada no sentido de determinar um valor de registro que acompanhe a média internacional; de determinar um prazo de validade do registro, rompendo com a lógica *ad eternum* existente; de estabelecer uma taxa de manutenção de registro, etc.

DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O MONITORAMENTO DE RESÍDUOS

O PL propõe que a divulgação de informações sobre o monitoramento de resíduos que deverá ser feito pela Anvisa e Mapa fiquem a cargo apenas do Ministério da Agricultura. É evidente que trata-se de uma tentativa de controlar como a “mensagem” acerca dos agrotóxicos deverá chegar na sociedade. Para a Fiocruz:

Com essa mudança, além da fragilização das ações do órgão de saúde, notadamente as de vigilância em saúde, existe o risco de que a forma de divulgação dos resultados se dê em detrimento do melhor interesse da sociedade, o que representa um grave ataque ao direito à informação. (FIOCRUZ, 2018, p.13-14).

De acordo com a própria Anvisa:

O substitutivo apresentado desvaloriza todo o trabalho de monitoramento realizado pela Anvisa, impondo um papel secundário no monitoramento de resíduos, principalmente o realizado pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, que realizam as coletas de alimentos nas redes atacadistas e varejistas, locais onde o escopo de atuação da agricultura não alcança. (ANVISA, 2018, p. 02).

Deixar que a divulgação dos dados e informações sobre a análise de resíduos em alimentos, como os realizados pela Anvisa através do Programa

de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA¹¹, a cargo do Ministério da Agricultura implica em ferir a própria autonomia do órgão – Anvisa – visto que é evidente que o interesse em dispositivo dessa natureza na lei é apenas para fins de controle do órgão alheio, diga-se, o Mapa controlando responsabilidades e competências da Anvisa.

DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS E O ESTADO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

O sistema normativo regulatório de agrotóxicos, orientado por lei específica – como já demonstrado – é bastante recente, pois tem como marco a Lei de Agrotóxicos n.º 7.802. Todavia, a proteção ambiental em face dos agrotóxicos decorre não de lei específica apenas, mas da própria força normativa da Constituição Federal de 1988.

Nossa Magna Carta elevou a questão ambiental a um novo patamar, pois incorporou uma “ordem pública ambiental constitucionalizada” (BENJAMIN, 2007, p. 84) que superou as características de miserabilidade ecológico-constitucional. Assim, instituiu-se uma verdadeira ordem pública ambiental que conduz o Estado de Direito Social a assumir a forma de Estado de Direito Ambiental (BENJAMIN, 2007, p. 122).

Como aponta Benjamin, “a inserção da proteção ambiental na Constituição legítima e facilita – e, por isso, obriga – a intervenção estatal, legislativa ou não, em favor da manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais” (BENJAMIN, 2007, p.74). Ou seja, as propostas contidas no PL 6.299/02 deveriam ser de proteção ambiental e não de desmonte e flexibilização como acima demonstramos.

A Constituição indica a promoção de um Estado de Direito Ambiental, orientado por princípios do Direito Ambiental que tem como pilar de

11 Importa destacar que a própria Anvisa realizou recentemente alterações na forma de divulgação dos dados do PARA, ocultando informações importantes acerca das inconformidades encontradas, visto que a alteração na metodologia passou a indicar apenas o risco dietético agudo. O Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos também emitiu uma nota com crítica contundente acerca da questão, pois tais alterações importaram na divulgação falaciosa de que apenas 1,1% dos alimentos no Brasil estariam contaminados com agrotóxicos, o que não é verdade, visto que se considerou apenas o risco dietético aguda, ignorando assim inconformidades como resíduos de agrotóxicos acima do limite máximo permitido, alimentos com resíduos de produtos não permitidos para aquela cultura, ou ainda, alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos no Brasil.

fundamentação a sustentabilidade. Assim “A definição dos pressupostos de um Estado de Direito do Ambiente serve como meta ou parâmetro a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam os processos de realização de aproximação do Estado ficto” (LEITE, 2007, p. 151).

Destarte, qualquer alteração na legislação de agrotóxicos deveria considerar o fato de que somos o maior consumidor mundial de agrotóxicos desde 2008, e que “Não há dúvidas, estamos diante de uma verdade cientificamente comprovada: os agrotóxicos fazem mal à saúde das pessoas e ao meio ambiente” (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 417).

Retrocessos normativos em relação à temática podem representar o avanço de sérios problemas de ordem ambiental e de saúde pública. Pesquisas apontam acumulação de resíduos de agrotóxicos nos sedimentos dos corpos hídricos (VAZ, 2006, p.52) e contaminação da água potável (PIGNATI, 2016, p. 27), com resíduos de *glifosato* – agrotóxico mais utilizado do Brasil – até cinco mil vezes maiores do que o permitido na União Europeia (BOMBARDI, 2017, p. 50). Além disso, destaca-se a mortandade de abelhas (OLIVEIRA, 2017). Portanto, é preciso proteger o “patrimônio político-jurídico” utilizando-se da garantia constitucional de proibição do retrocesso (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 196) e de outros mecanismos possíveis.

Passível compreender que vivemos em uma sociedade de risco, entendida como “(...) aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (LEITE, 2007, p.131). Todavia “Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado de *irresponsabilidade organizada*” (LEITE, 2007, p.132).

Os agrotóxicos representam sérios riscos dessa sociedade, impõem perigos extremamente relevantes à saúde e ao meio ambiente já amplamente conhecidos. Desse modo, flexibilizar a legislação de agrotóxicos é agir com irresponsabilidade organizada.

É evidente que os desmontes propostos na esfera legislativa possam implicar diretamente na consolidação de um Estado de Direito Ambiental de fato. Desse modo, faz-se necessário a luz de conceitos como “sociedade de risco”, “proibição de retrocesso”, “dever de progressividade”, dentre outros, problematizar as propostas contidas no PL 6.299/02 buscando com isso colaborar, do ponto de vista científico e prático, para a luta pela

consolidação do Estado de Direito Ambiental para além da norma.

Como bem aponta a 4^a CCR/MPF:⁷

É cediço a impossibilidade de retrocesso no âmbito de proteção de normas associadas aos Direitos Humanos. No caso em tela, normas com um âmbito de proteção maior à Saúde e ao Meio Ambiente, não podem ser meramente subtraídas do ordenamento jurídico. (4^a CCR, 2018, p. 07).

A Lei dos Agrotóxicos é instrumento fundamental para a proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho. Desse modo, a fragilização do instrumento legal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, como extensão do direito à vida, compromete um conjunto de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Não é possível flexibilizar a legislação de agrotóxicos a fim de atender apenas ao interessa das indústrias do ramo de venenos e dos produtores do agronegócio, afinal “(...) a função da propriedade que constitucionalmente [se apresenta], tem sua utilização condicionada ao adequado uso dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente” (MPT, 2018, p. 13).

Sobre os impactos no meio ambiente do trabalho, foi dito que as contaminações por agrotóxicos são muito frequentes e provocam, no mais das vezes, sequelas no ser humano. Têm sido observados e relatados casos agudos de intoxicação, com lesões das mais diversas, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor e mortes na lavoura” (ROCHA, 1998).

Assim, “A subversão desse comando constitucional transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas” (MPT, 2018, p. 13), o que por sua vez é inaceitável no Estado de Direito Ambiental. Destaque-se que:

É dever constitucional a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças. Como conceber o cumprimento desse dever se as propostas legislativas sob análise estão na contramão das constatações científicas acerca dos malefícios dos agrotóxicos? Depreende-se a incompatibilidade da flexibilização do controle de agrotóxicos com as normas constitucionais supra referidas. (DPGU, 2018, p. 05).

Como bem aponta a DPGU “A garantia dos direitos albergados na

CRFB/88 e o usufruto pelo povo dos bens jurídicos mediante a devida proteção pelo Estado são pressupostos para a construção de uma sociedade mais justa (...)” (DPGU, 2018, p. 08). Tal sociedade não se realiza com destruição ambiental. Desse modo, faz-se necessário a consolidação dos diversos aspectos do Estado de Direito Ambiental através de políticas públicas que busquem a preservação da vida nas suas mais diversas esferas de existência.

CONSIDERAÇÕES

O PL 6.299/02 representa sérios riscos para a sociedade brasileira, pois suas propostas “apresentam enormes retrocessos no que se refere a adoção de medidas de proteção ambiental e proteção a vida, ocasionando prejuízos incalculáveis e irreparáveis para a saúde, o ambiente e a sociedade” (FIOCRUZ, 2018, p. 21). Importa destacar, que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, emitiu a Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017, indicando a rejeição dos PL’s nº 6.299/02 e nº 3.200, e de todos os Projetos de Lei que representam ameaça à proteção do direito à alimentação adequada e à saúde em decorrência do uso de agrotóxicos, bem como a instalação de uma Comissão Especial para dar seguimento ao PL 6.670/2015, que busca instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos.

Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Saúde, emitiu a Recomendação nº 008, de 16 de setembro de 2016, sugerindo a rejeição do PL nº 6.299/02 e seus apensados, bem como, a promoção de um amplo debate na sociedade sobre o tema, buscando a realização de audiências públicas em todas as regiões do país.

Como buscamos demonstrar, aprovar tal proposta como se encontra, significará o desmonte por completo do atual sistema regulatório de agrotóxicos no Brasil, afinal, “claramente prioriza os interesses econômicos e põe em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as gerações atuais quanto futuras” (FIOCRUZ, 2018, p. 21-22).

A implementação das propostas contidas no PL do veneno “possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta

a esses produtos e o meio ambiente” (INCA, 2018, p. 02).

Destarte, diante das notas públicas, notas técnicas e outros documentos analisados, bem como da contundente manifestação da sociedade organizada contra as propostas em questão, acredita-se que a aprovação do PL 6.299/02 implicará em retrocessos que além de ir na contramão normativa do que diversos países estão realizando acerca dos produtos agrotóxicos, iremos sofrer um duro golpe no que tange a construção e consolidação de fato do Estado de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Nota Técnica nº 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA**. Disponível em: < <http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA – ABA. **Nota Pública sobre substitutivo PL do Veneno (Projeto de Lei 6.299/2002)**. Rio de Janeiro: ABA, 2018.

BENJAMIN, Artônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**. In CANÓTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1ci7nzJpm_J6XYNkdv_rt-nbFmOETH80G/view>. Acesso em: 16 set 2018.

BRASIL. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 4ª CCR/MPF. **Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2018**. Disponível em: < <http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS; CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – CONASEMS. **Nota Conjunta: Conasems e Conass manifestam-se contrários ao PL 6.299/02 que trata de agrotóxicos no país.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH. **Recomendação nº 09, de 25 de outubro de 2017.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS. **Recomendação nº 008, de 16 de setembro de 2016.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA. **Exposição de Motivos – E. M. nº 004 – 2016/CONSEA.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO – DPGU. **Nota Técnica nº 1 – DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU.** Brasília, 11 de maio de 2018. Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR – DSAST. **Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/02 (origem no PLS nº 526, de 1999).** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos: a praga da dominação.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

FÓRUM NACIONAL DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS – FNCIAT. **Nota Pública de repúdio ao PL Nº 3.200/2015 – PL Nº 6299/2002 (Alteração da Lei de Agrotóxicos).** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

FÓRUM BAIANO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS

AGROTÓXICOS – FBCA. **Nota pública de repúdio à proposta de desmonte da legislação de agrotóxicos pelo PL 6299/2002, seus apensos e substitutivo.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica.** In FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. (Org.) Direito e Agrotóxico: Reflexões críticas sobre o sistema normativo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Nota Técnica: Análise do Projeto de Lei 6.299/2002.** Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018. Disponível em:< <http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/> > Acesso em: 16 set 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Nota Técnica nº 2/2018/DIQUA.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ DE ALENCAR GOMES DA SILVA – INCA. **Nota Pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado.** In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida.** AS-PTA. Rio de Janeiro, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. **Nota de posição institucional do MPT sobre o PL 6.299/2002.** Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/08/Dossi%C3%AA-Cient%C3%ADfico-e-T%C3%A9cnico-ABA-e-ABRASCO-Parte-1.pdf>> Acesso em: 16 set 2018.

OLIVEIRA, Cida. Rede Brasil Atual – **Ambiente. Mortandade de abelhas por agrotóxicos põe em risco produção de alimentos e biodiversidade.** Publicado em 07/03/2017 com modificação em

11/12/2017 às 16h02. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2017/03/mortandade-de-abelhas-por-agrotoxicos-poe-em-risco-producao-de-alimentos>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PIGNATI, Wanderlei. **Agronegócio, Agrotóxicos e Saúde**. In SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. (Orgs.). *Agrotóxicos: violações socioambientais e direitos humanos no Brasil*. Anápolis: Editora Universidade Estadual de Goiás, 2016.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental, meio ambiente do trabalho rural e agrotóxicos. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 3, n. 10, p. 106–122, abr./jun., 1998;

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA – SBPC. **Manifestação da SBPC sobre o Projeto de Lei Nº 6.299/2002**. Disponível em: <<http://forumbaianodecombateaosagrotoxicos.org/pl-do-veneno/>> Acesso em: 16 set 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

**OS DITOS E OS NÃO DITOS DO DISCURSO JURÍDICO-
PENAL: DESVELANDO A COLONIZAÇÃO DOS
CONFLITOS AGRÁRIOS PELO DIREITO PENAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA**

*THE STATEMENTS AND THE UNSAID OF THE PENAL
LAW SPEECH: EXHIBITING THE COLONIZATION
OF THE AGRARIAN CONFLICTS THROUGH
THE CRIMINAL LAW AND ITS IMPLICATIONS
IN THE POLICY OF AGRARIAN REFORM*

Rysclift Bruno S. Santos¹
João da Cruz Gonçalves Neto²

RESUMO: Demonstra-se, de início, a recursividade entre o paradigma cientificista moderno e a forma de atuação do sistema de controle penal, demonstrando as reais funções por este exercidas. Os processos de controle dos conflitos agrários por meio da criminalização, daí, são explicitados a partir dos aportes da criminologia crítica, destacando-se o papel da leitura de conflitos agrários por meio dos códigos crime-pena, responsabilidade individual, culpabilidade etc. Faz-se uma correlação entre a colonização dos conflitos agrários pelo direito penal e a inviabilização da juridicização desses conflitos a partir do arcabouço normativo próprio e hábil para considerar as especificidades dos conflitos agrários e fazer atuar os institutos e categorias próprias do direito agrário. O objetivo é o de evidenciar a participação da criminalização das expressões dos conflitos agrários na retirada da reforma agrária da agenda política e do instrumental jurídico disponível para concretizar normas constitucionais, como a da função social da propriedade. Como resultado provisório, verificou-se que a criminalização dos conflitos agrários traduz-se em implicações negativas na política de reforma agrária, mesmo quando os marcos jurídicos da reforma agrária

1 Mestrando em Direito Agrário (PPGDA) pela Faculdade Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG. Advogado.

Contato: bruno.oabgo@gmail.com

2 Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Contato: dellacroce@dellacroce.pro.br

são mobilizados apenas com o escopo de acudir a conflitos localizados, consubstanciando uma reforma agrária por conflitos. A metodologia a ser empregada, prioritariamente qualitativa, é aquele que diz com o materialismo histórico e dialético, privilegiando as categorias criminológicas extraídas da revisão e historicização de categorias jurídicas e institutos da dogmática jurídico-penal.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização; Criminologia crítica; Conflitos agrários; Reforma agrária.

***ABSTRACT:** At first is demonstrated the recursiveness between the modern scientism paradigm and the way that the criminal control acts, showing the real functions exercised by them. The control processes of the agrarian conflicts through the criminalization are clarified through the inputs of the critical criminology, highlighting the lecture paper of agrarian conflicts through the codes crime-sentence, individual responsibility and culpability. It's possible to do a correlation between the colonization and the agrarian conflicts by the criminal law and the invalidation of the juridicization of those conflicts, through the proper framework normative and able to consider the specificities of the agrarian conflicts and make the institutes and proper categories of the agricultural law works. The aim is emphasize the participation of criminalization of agrarian conflicts expressions in the removal of agrarian reform of political agenda and of the legal instruments available to achieve the constitutional rules, like the social function of the property. As a temporary result, was verified that the criminalization of the agrarian conflicts is interpreted in negative implications in the policy of the agrarian reform, even when the legal milestones of the agrarian reform are mobilized just with the scope of assist of the localized conflicts substantiating a agrarian reform by conflicts. The methodology that must be utilized, primarily qualitative, is the historical and dialectical materialism, favoring the criminological categories extracted from the revision and historicization of juridical categories and institutes.*

KEYWORDS: Criminalization; Critical Criminology; Agrarian conflicts; Agrarian reform.

INTRODUÇÃO

A modernidade caracteriza-se pela transposição da autoridade oriunda do conhecimento transcendental e referido sempre e unicamente a um estamento para a autoridade científica, convertida em instância moral suprema. O direito passa a retirar da autoridade científica a pretensão de coerção de suas normas, enquanto a ciência encontra no direito a validação incontestada de suas afirmações.

A dogmática jurídico-penal e a racionalidade penal moderna enunciam sua programação como superação de estágios de barbárie e como conquistas civilizatórias, para as quais qualquer distanciamento ou crítica representa perigo em potencial para o ideal humanista e para a convivência em liberdade.

A criminologia crítica e as histórias revisionistas, sobretudo a partir de um enfoque materialista-marxista, busca desvelar os interditos e as reais funções de controle e reprodução de dominação exercidas pelo sistema penal, em especial por meio da construção de conflitos sociais como conflitos criminais e, daí, a criminalização e o etiquetamento, conformadores de um imaginário social atravessado de preconceitos e refém das estruturas discursivas do senso comum.

O presente artigo, tendo como horizonte de reflexão a colonização dos conflitos agrários pelo controle penal e a construção de tais conflitos como conflitos criminais, busca mapear e situar o problema a partir de três momentos: primeiramente, foi abordada a recursividade entre o paradigma cientificista e o direito moderno, explicitando a retroalimentação verificada na interação de ambos; em um segundo momento, ao tangenciar a colonização dos conflitos agrários pelo controle penal, foram destacados os efeitos da leitura que criminaliza as expressões do conflito agrário, negadora da historicidade de nosso problema agrário, conformadora de um imaginário social hostil aos termos do conflito, criadora de uma representação social de criminalidade em tudo avessa aos reais fatores de poder e com intenso papel na despolitização da sociedade, reduzindo o conflito aos códigos crime-pena e agudizando ainda mais os casos de violência e mortes; no terceiro e último momento foram apresentadas as reais funções exercidas pelo controle penal, nos marcos de um sistema de produção específico, e as tarefas exercidas pela criminalização e pela prisão, privilegiando a perspectiva de Loïc Wacquant como valioso aporte da criminologia crítica, ao trazer para o prosclênio do debate o lugar ocupado

pelo controle penal no neoliberalismo, entendido este como sistema para além de escolhas econômicas.

MODERNIDADE, CIENTIFICISMO E PODER: O MITO DA NEUTRALIDADE CIENTÍFICA

A interdependência entre ciência e direito modernos, suas sutis implicações, seus fundamentos e afirmações no específico tipo de racionalidade linear, coerente, regular, não contraditória, negadora de qualquer conflitividade, não se afasta de forma abissal do sistema de verdades que instituiu o universo medieval e da interdependência jurídica e epistêmica que conferia estabilidade àquele regime de desigualdades cristalizado simbólica e emocionalmente (COSTA; ROCHA, 2017).

As cristalizações da modernidade, portanto, não são mais verdadeiras que aquelas de outros universos simbólicos, não são formas progressivas de aperfeiçoamento e aproximação de um estágio ideal de coisas, mas apenas distintas formas de subjetivação do real, com mitos fundadores e consequências políticas específicas (COSTA; ROCHA, 2017). A ciência, retroalimentada pelo direito moderno, também compartilha dessas mesmas limitações e das cadeias de verdade que informam a modernidade.

Não é recente, ademais, o diagnóstico de insuficiência e reducionismo do paradigma cientificista. A partir do final do século XIX, o debate sobre a insuficiência teórica da ciência constituiu-se no grande debate no campo das humanidades e, pouco depois, mesmo no âmbito das chamadas *hard sciences*.

Na modernidade, diante da conflitualidade e da heterogeneidade de pontos de vista, a ciência passa a ser a instituição responsável por regular as enunciações consideradas válidas. Há, portanto, uma recursividade não somente entre a ciência e o direito, no caso da apresentação de afirmações normativas como afirmações científicas e de afirmações científicas como afirmações normativas, mas também entre a religião e a ciência, esta convertida, na modernidade, em instância moral suprema (SANTOS, 2009).

O direito moderno, a partir do paradigma positivista, tornou-se, a um só tempo, estatal e científico. Enquanto direito estatal, foi politizado de modo a contribuir para a reconstrução científica do Estado e, *pari passu*, para a despolitização do mesmo Estado, com o escopo de transformar a

dominação política em dominação técnico-jurídica. O direito moderno também se viu subordinado ao princípio do mercado, compelido a arranjar seus ideais éticos e suas promessas políticas às necessidades regulatórias do capitalismo neoliberal (TÁRREGA; FREITAS, 2017).

O paradigma da cientificidade moderna, podemos assim ilustrar, com uma das mãos, aponta para um quadro dantesco e sombrio das ideias e formas medievais, onde a razão era entorpecida pelo arbítrio e pelo terror de inquisidores, e com a outra mão expõe sua capacidade de extração da essência das coisas, a instauração do progresso como categoria-chave da nova gramática política, remetendo à noção de devir, justamente oposta à fixidez, aos ideais absolutos e eternos da cosmovisão medieval (BAUMER, 1977).

Esse novo paradigma, embora tenha representado um evidente momento de ruptura com o sistema de mundo escolástico, desvencilhando-se dos limites epistêmicos da religião e de sagrado, não se apresentou infenso à sacralização de novas crenças, com pretensões ontologicamente idênticas às pretensões de inteireza e univocidade do pensamento medievo. A ciência passou a ser o novo elemento de coesão, capaz de proporcionar princípios permanentes e universais, erradicar o equívoco na pluralidade. O moderno paradigma cientificista produziu, também ele, um pensamento violento que privilegia categorias unificadoras, soberanas e generalizantes (VATTIMO, 1980). A diferença é inaceitável para o paradigma cientificista moderno, assim como o era para a inquisição.

O cientificismo oitocentista como novo tipo de dogmatismo constituiu uma nova anatomia política e dela retirou impulso para sua afirmação e reprodução. O poder não se impõe do exterior ao sujeito de conhecimento, mas constitui, propriamente, o sujeito de conhecimento. O poder político produz um saber e o saber supõe e constitui relações de poder-saber (FOUCAULT, 2014). A verdade surge a partir de esquemas e relações de dominação e estas conferem poder a determinados discursos e ao verdadeiro são atribuídos efeitos específicos de poder (FOUCAULT, 2002).

O paradigma jurídico na modernidade, que retira do cientificismo uma de suas principais fontes de legitimidade (SANTOS, 2009), e tem no sujeito-proprietário de mercadorias, com sua autodeterminação, o único sujeito de direitos possível (STRECK, 1998), que deve se apropriar da

natureza e, em nome do progresso, transformá-la em mercadoria, tem no positivismo jurídico a melhor expressão dessa forma de pensamento.

A ambição de conformidade do paradigma jurídico com o espírito geométrico, típica do positivismo, com desprezo olímpico pela valoração do fato jurídico e, por conseguinte, a exclusiva adoção de premissas da cientificidade, acabaram privilegiando a continuidade de práticas punitivas com nítida função de controle social, embora renovadas discursivamente pelas notas da cientificidade e, portanto, da neutralidade e objetividade.

O positivismo jurídico clássico conformava um sistema auto-poietico, isto é, índice de si mesmo, ensimesmado na mera e suficiente necessidade de coerência intrassistêmica, no qual a realidade era tida como dada e a historicidade social e política dos sujeitos era posta de lado pelo fascínio científico e normativo.

A legitimidade do paradigma jurídico-positivo era uma categoria nunca tangenciada, pois a concepção de representatividade dava conta de fornecer a justificação discursiva necessária para a produção e reprodução do sistema normativo, embora essa compreensão propositalmente ignorasse o fato de a representatividade ser limitada ao cidadão e este se confundir na pessoa do homem-proprietário. O conceito liberal de cidadania era, na verdade, um rematado preconceito de classe.

O legislador, distante de ser aquele elemento mítico e transcendente idealizado pelo discurso positivista, encarnava, naquele momento, um grupo concreto. Não por outra razão Marx tenha se referido ao estado daquele contexto como um comitê de negócios da burguesia. É justamente neste momento que Marx produz sua radical rejeição à concepção liberal de lei, que trata a esfera dos direitos como independente e autorregulada em relação à realidade da sociedade capitalista, onde se crê que esses direitos seriam implementados.

Vê-se, portanto, que a aliança entre o discurso científico e os desígnios políticos tornou possível a manutenção de um sistema de controle e coerção social em favor de um grupo alçado ao poder por esse próprio corpo de saberes, cujo progresso deve ser interpretado na perspectiva dos limites e dos interesses da ascendente burguesia.

É possível, daí, problematizar as próprias pretensões do discurso jurídico e, de um modo geral, da técnica e do saber científico. A razão técnico-científica não abandona seu conteúdo político, que passa a

ser consubstanciado pela ideologia, que serve de invólucro, assim, aos interesses que incidem sobre os grupos sociais. Interesses específicos não são outorgados à técnica *a posteriori* e a partir de fora, mas inserem-se na própria conformação do aparelho técnico-científico. Enxergar a técnica, porém, como projeto histórico-social torna-se uma inferência difícil, uma vez que ela própria passa a servir de justificação para tal ou qual forma de produção (MARCUSE apud HABERMAS, 1994).

No campo da dogmática e do direito penal, esse encobrimento não só distorce os discursos taxados como bárbaros e superados, como também falseia as reais funções e os verdadeiros interesses tutelados por seus discursos.

Esse encobrimento é ambíguo, pois, se por um lado, invisibiliza toda a conflitualidade latente – particularmente na questão agrária, como veremos a seguir – por outro lado conforma o imaginário social e a própria realidade e, de resto, as representações sociais sobre o crime. São essas representações que vão circular nas relações sociais e serão reproduzidas e reforçadas pelo Estado. É esse universo simbólico, cristalizado nas representações sociais sobre o crime construídas, que dá sustentação à racionalidade penal criminalizadora (FRADE, 2008; BERGER; LUCKMANN, 1990).

A CAPTURA DOS CONFLITOS AGRÁRIOS PELO CONTROLE PENAL: DAS DECLARADAS ÀS REAIS FUNÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO-PENAL

A terra ocupou lugar relevante na emergência do modo de produção capitalista, na especificidade e historicidade do lugar em que, tardiamente, surgiu. Tanto que, mesmo antes da proletarianização da força de trabalho nas cidades, a dinâmica do capitalismo já havia se instalado na agricultura inglesa. Nasce nessas condições históricas específicas, também, o moderno e vigente conceito da propriedade, não apenas privada, mas excludente e destinada a gerar lucro, a ser limpa e melhorada. (WOOD, 1998).

As formas jurídicas, sob o capitalismo, surgem do eixo estrutural do sujeito de direito, do direito subjetivo e da garantia estatal da propriedade privada. Os próprios direitos humanos, como direitos subjetivos, são perpassados pelo núcleo que estrutura e dá as condições de manutenção e

reprodução capitalista. Estado e norma jurídica secundam e conformam, por assim dizer, a condição de sujeito de direitos enquanto sujeitos proprietários. A terra, fictamente transformada em mercadoria, tem sua forma jurídica postada de forma especular à forma mercantil (MASCARO, 2017; POLANYI, 1980).

No Brasil, a terra sempre ocupara lugar destacado na agenda e arena política e no debate acerca de distintos projetos nacionais: na agente política porque a propriedade da terra sempre fora um suposto para o acesso aos espaços de poder, tanto durante a monarquia quanto no período republicano, notadamente durante a Primeira República; nos debates oriundos dos distintos projetos nacionais, tomados a partir da Revolução de 1930, porque o modelo de apropriação e manutenção da propriedade da terra foi assumido ora como obstáculo ao desenvolvimento capitalista, ora como instrumento de manutenção de um cenário de pobreza rural e, mais recentemente, como algoz da biodiversidade, de comunidades tradicionais, grupos indígenas, quilombolas, comunidades expropriadas por empreendimentos como barragens, hidroelétricas, mineradoras etc.

Constitui uma limitação de perspectiva, portanto, supor que a questão da terra interessa aos sujeitos do campo e a mais ninguém, como se fosse possível confiná-la a um isolamento posição que diga respeito unicamente a certos indivíduos ou grupos sociais tradicionalmente vinculados à terra “Na verdade a questão agrária engole a todos e a tudo, quem sabe e quem não sabe, quem vê e quem não vê, quem quer e quem não quer” (MARTINS, 1999, p. 12).

Pode ser demarcado que, a partir do lançamento do II PNRA³, as novas estratégias de criminalização ou de gestão autoritária dos conflitos não partiam mais do próprio Executivo, mas passaram a ser gestadas no âmbito do Congresso Nacional⁴, cedendo lugar as práticas de violência direta (assassinatos, ameaças de morte, agressões, despejos forçados etc) para meios juridicamente sofisticados de criminalização e etiquetamento daqueles que participam de movimentos sociais agrários: CPI’s, acusações

3 O II Plano Nacional de Reforma Agrária foi apresentado em novembro de 2003, durante a Conferência da Terra, em Brasília, e visava assentar 400 mil famílias até o final de 2006.

4 Cf. Relatório de acompanhamento dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre Reforma Agrária, elaborado pela Brigada Adão Preto do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). No relatório, verifica-se que todos os projetos tendentes à criminalização foram propostos a partir de 2006. O relatório consta do Caderno Conflitos no Campo, da CPT, desde a edição de 2015.

como esbulho possessório, desobediência, dano, violação de domicílio, exercício arbitrário das próprias razões, resistência, apologia ao crime, associação e organização criminosa etc., passaram a figurar como as principais imputações, catalogando no Código Penal toda a dinâmica dos conflitos e das demandas históricas ainda vigentes no campo (SAUER; MÉSZÁROS, 2018).

O deslocamento desses processos de criminalização para o âmbito legislativo pode ser explicado pela postura de construção de canais de diálogo assumida pelo Governo Federal a partir de 2003, que passou a rejeitar o gerenciamento autoritário dos conflitos agrários e respostas normativas que recrudesciam os conflitos e acabavam por gerar violência. Como exemplo claro desse deslocamento pode ser mencionada a instauração, em dezembro de 2003, da CPMI da Terra, cujo relatório final vencedor, de autoria do deputado Abelardo Lupion (PFL/PR), sugeria sancionar a atuação de movimentos sociais como crimes hediondos e atos terroristas. O relatório de Lupion chegava mesmo a dizer que, no Brasil, o terrorismo se manifestava na forma de “inclusionismo sócio-econômico” (SAUER et alii, 2006).

Vale assinalar que tais estratégias de criminalização por meio de instrumentos legislativos visaram também órgãos do próprio Estado, como o INCRA e a FUNAI⁵, numa nítida disputa de projetos políticos e de espaços de decisão em órgãos definidores ou executores de políticas agrárias.

Essa nova estratégia de violência, conceituada como “violência legislativa” ou “violência política”, insere-se num *continuum* de estratégias de violência, não suspendendo os mecanismos clássicos de diminuição de eficácia dos contrapoderes, mas formas sofisticadas de colonizar o problema agrário por códigos interpretativos e resolutórios que encobrem a falta de disposição para tocar no problema (SAUER, 2010).

As consequências diretas da colonização do problema agrário pelo discurso do direito penal e de suas formas de controle são a

5 O uso de instrumentos de investigação legislativa em face de órgãos responsáveis por políticas fundiárias pode ser verificado já nos tempos da ditadura, como a CPT do IBRA e do INDA (órgãos antecessores do INCRA), em 1971 e a CPI do PROTERRA, em 1975. Em 2015, no contexto do pedido de impeachment contra a Presidenta Dilma Rousseff, foi instalada na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) contra a FUNAI e o INCRA, cujo relatório final, subscrito pelo deputado Nilson Leitão (PSDB/MT) fora extremamente criticado por entidades da sociedade civil e órgãos do próprio executivo, por conta do viés explicitamente criminalizador.

descontextualização e despolitização dos conflitos, com o consequente esvaziamento de suas historicidades e, por outro lado, a imunização da violência estrutural e institucional. A captura da problemática pelo direito penal, operando a construção dos conflitos agrários como conflitos criminais, encerrando as categorias próprias da Questão Agrária no código crime-pena gera, ademais, a duplicação da violência em detrimento das pessoas criminalizadas, revelando-se, portanto, funcional ao sistema de exclusão e controle (ANDRADE, 2016).

É preciso reconhecer, por isso, que o conflito possui uma lógica e uma dinâmica distinta da violência, em especial os conflitos agrários. O conflito é manifestação de vívidas interações humanas e possui caráter integrador, guardando estreita relação com a própria ideia de democracia. Em uma dimensão sociológica, o conflito é expressão de divergência de interesses e contradições de classe, no âmbito do próprio exercício político de poder, enquanto a violência é justamente a negação do conflito, resultado do enfraquecimento das relações políticas de poder, exercida de forma instrumental e, por isso, sempre ilegítima (SAUER, 2008). Se o conflito é a negação da indiferença, isto é, a disposição de incluir o embate de interesses numa gramática política e democrática, a tradução desses conflitos em comportamentos criminosos, atomizando as responsabilidades, é a retirada de certos interesses do espaço público de deliberações e sua anulação enquanto interesses políticos, relegando-os à categoria de atitudes e comportamentos criminosos (SIMMEL, 1995).

Não se pode passar ao largo, ademais, do papel desempenhado pela mídia como agência de controle informal, na coconstrução dos discursos de criminalização e deslegitimação dos movimentos e pessoas que se contrapõem à reprodução de estruturas e instituições que medeiam os processos de exclusão no campo. A mídia, esta também concentrada e funcional à manutenção de poder político e econômico, é fundamental na construção social do perigo e do medo, que, associada ao controle formal, sustenta o paradigma de guerra e criminalização (ANDRADE, 2016).

A violência criminal construída, em simbiose, pelo controle penal e, notadamente pela mídia, entre as agências de controle informal, direciona a opinião pública para o microcosmo dos comportamentos e da responsabilidade individuais, ocultando a violência estrutural (ANDRADE, 2016). “Os patíbulo operísticos do antigo regime foram substituídos pelo

pelourinho virtual, atado ao qual o padecente já não vê desfilar diante de sua vergonha os curiosos da praça, mas é sua própria imagem que desfila por dezenas de milhões de lares” (BATISTA, 2012, p. 226).

O conflito agrário, então, é socialmente transformado em um processo de criminalização, no qual os sujeitos são encarados de forma atomizada e seus comportamentos são enquadrados nos estreitos limites de responsabilidade individual e culpabilidade, escamoteando o problema estrutural e social, ocultando as reais funções exercidas pelo Estado através do controle penal e imunizando, principalmente, as formas institucionais de violência e a relação entre estas e as formas criminalizadas. O controle penal, como visto, compraz-se na intervenção sobre os comportamentos expressivos dos conflitos, não sobre os próprios conflitos (ANDRADE, 2016).

A leitura dos conflitos agrários pelas lentes da criminalização, ademais, contribui para a fragilização da legitimidade política tanto dos movimentos sociais quanto das próprias demandas sustentadas por tais movimentos, bem como das possibilidades de tais movimentos recorrerem a fontes externas de solidariedade. A criminalização, ainda, diminui o poder convocatório desses movimentos para pressionar o governo pelo implemento de programas e políticas agrárias, desmobilizando-os e, ao mesmo tempo, retirando da agenda política os direitos reclamados (SAUER e SOUZA, 2014).

CRIMINALIZAÇÃO E PODER: WACQUANT E OS APORTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Ao longo do seu processo de constituição e consolidação o capitalismo sempre encontrou ou construiu conformações sociais nas quais pudesse acomodar as condições para sua reprodução, seja debitando as contradições que lhe são características a traços que a ordem burguesa herdara a contragosto das formações sociais que lhe precederam, seja por meio das próprias reformas operadas no interior do sistema capitalista, incorporando demandas postas pelas lutas dos movimentos de trabalhadores à dinâmica particular da organização monopólica (NETTO, 2013).

Mesmo o advento do *Welfare State*, para alguns, teria sido um compromisso com vistas à estabilização e arrefecimento do ímpeto

encerrado nos discursos e práticas de movimentos sociais que portavam uma narrativa diversa e, não raro, inversa aos códigos do capitalismo. Esse fenômeno teria representado, assim, a primeira tentativa de substituição da “mão invisível” do mercado pela “mão invisível” do direito (AVELÃS NUNES, 2011).

A acomodação de demandas ligadas ao mundo do trabalho e aos imperativos do capital, todavia, esgotaram-se no pórtico da década de 1970, restaurando-se o capital “globalizado”, “transnacional”, “pós-fordista”, pelas respostas políticas e econômicas. Aquelas de índole eminentemente repressiva; estas, pela desregulação e privatização típicas do neoliberalismo tipo Thatcher-Reagan (NETTO, 2013).

O capitalismo também orientou a conformação de formas punitivas que correspondessem às suas relações de produção, usando e rejeitando certas formas punitivas, intensificando e arrefecendo certos mecanismos de criminalização, sempre determinadas e no interesse de sua reprodução (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

É então o momento que verificamos, como aquele personagem de Tomasi di Lampedusa⁶, que, se as coisas devem ficar como estão é preciso que mudem. Assim também sucedeu com o capitalismo, que a partir da virada do século XX, por meio do chamado neoliberalismo, começou a conviver com uma perda geral de intensidade do trabalho. Embora seja certo que o trabalho não acabou, as formas de trabalho foram profundamente alteradas pela desregulamentação econômica e pela retração e recomposição de políticas públicas inclusivas, como os sistemas de previdência, assistência social, saúde etc⁷.

O reducionismo economicista na leitura da exclusão promovida pelo neoliberalismo corresponde menos à expressão de uma prática e mais a indução de uma prática. O rótulo economicista faz com que a exclusão seja percebida como movimento que empurra as pessoas para fora dos mercados materiais ou simbólicos, das melhores relações de sociabilidade e dos direitos que dão sentido a essas relações, quando, na verdade,

⁶ Tancredi, personagem do romance histórico intitulado *Il Gattopardo*, de Giuseppe Tomasi di Lampedusa, que aborda o ambiente da adesão siciliano no período do Risorgimento, no processo de unificação da Itália e início de sua transformação em país moderno.

⁷ São fundamentais, para a compreensão das novas dinâmicas do trabalho, as obras de Ricardo Antunes (*Adeus ao trabalho?*), Richard Sennett (*A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*), Ève Chiapello e Luc Boltanski (*O novo espírito do capitalismo*).

o movimento da exclusão empurra as pessoas para dentro, por meio de políticas de inclusão precária. A inclusão perversa se dá nos processos econômicos, na produção e na circulação de bens e serviços e no consumo, na e somente na medida do estritamente necessário e conveniente à mais eficiente e barata reprodução do capital (MARTINS, 1997).

O capitalismo financeirizado, por sua vez, demanda novas formas de gestão dos indesejáveis e de controle do tempo dirigidas à sua máxima expansão e reprodução, encontrando na substituição da área assistencial pela lógica punitiva e panóptica, pela prisão e suas funções não declaradas, o fetiche necessário para o encobrimento da compreensão da conflitividade social que a organização neoliberal inaugura.

Pari passu a esse movimento de restauração capitalista, o paradigma criminológico da reação social, superando o paradigma etiológico, parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como termos reciprocamente interdependentes, daí resultando sua tese central: que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade atribuída a determinados sujeitos por meio de complexos processos de interação social, é dizer, processos informais e formais de definição e seleção. O crime e a criminalidade, portanto, não é objeto, mas produto da reação social e, logo, não possui natureza ontológica, mas social e definitorial. As agências de controle não “declaram” ou “detectam” a natureza criminal de uma conduta, mas “produzem” essas condutas como criminosas, no interesse específico dos processos da restauração capitalista (ANDRADE, 2015).

É justamente esses processos que Wacquant chama de “remasculinização do Estado”, isto é, o giro do social para o penal e que terá efeitos tanto para os orçamentos públicos quanto para priorizar discursivamente a colonização da assistência social pela “lógica punitiva e panóptica característica da burocracia penal pós-reabilitação” (WACQUANT, 2008, p. 103), que possibilitará a leitura da conflitividade social pelo fetiche criminalizador, possibilitando novas estratégias de controle exigidas pelos processos de privatização, desregulamentação econômica e precarização das relações de trabalho (BATISTA, 2012).

Essa a tríade contida na tese de Wacquant (2001, p. 135-136):

Desregulação social, ascensão do salário precário e retomada do Estado punitivo seguem juntos: a ‘mão invisível’ do mercado de trabalho precarizado encontra seu complemento institucional no ‘punho de ferro’ do Estado que se reorganiza de maneira a estrangulas as desordens geradas pela difusão da insegurança social. À regulação das classes populares por aquilo que Pierre Bourdieu chama a ‘mão esquerda’ do Estado, simbolizada por educação, saúde, assistência e habitação social, substitui-se – nos Estados Unidos – ou acrescenta-se – na Europa – a regulação por sua ‘mão direita’, polícia, justiça e prisão, cada vez mais ativa e intrusiva nas zonas inferiores do espaço social.

A leitura das conflitividades, latentes ou explícitas, pelos códigos crime-pena, responsabilidade individual e retribuição-prevenção, oferece o conforto de liberar de quaisquer limites a reprodução do empreendimento neoliberal e de seus agentes, pois a criminalização e, em particular, a prisão, incidem sobre a sintomatologia dos conflitos sociais, gerados ou potencializados justamente em razão da retração de políticas de proteção social, não sobre as próprias causas dos conflitos.

O encobrimento de conflitos de complexa envergadura pela criminalização e pelo encarceramento, tanto nos países centrais como nos países periféricos ou ditos “emergentes”, além de legitimar ou não contestar a legitimidade do empreendimento neoliberal, cria inimigos sobre os quais incidirá o controle e neutralização, tornados cenicamente maiores, concorrendo para invisibilizar os fenômenos que medeiam os extremos do maniqueísmo, que oculta o crescimento da criminalização (definições de crime e etiquetamento seletivo de criminosos pelo sistema penal) e não da criminalidade (ANDRADE, 2016).

O Estado Penal, pretense sucedâneo do Estado Providência, constitui-se no ator visível central – embora não exclusivo, pois esse modelo é sustentado por sujeitos sociais individuais e coletivos, em nível local, nacional e global – desse processo de sobrestimação do espaço da pena e do cárcere e subestimação do espaço da cidadania, apresentando-se sob a caricatura do Estado mínimo e neoliberal (ANDRADE, 2016).

O modelo de governança neoliberal em países de capitalismo tardio e onde o Estado de Bem-Estar Social sequer se consolidara, a ascensão do Estado Penal Máximo, da gestão da pobreza por meio do sistema de controle penal, mormente pelo uso seletivo e neutralizador da prisão, torna desnecessária a discussão de problemas estruturais, como as práticas

do capitalismo financeiro, escamoteadas pela atuação do sistema penal, esporadicamente, sobre um executivo ou doleiro presos; não serão desveladas as mazelas do latifúndio e do não cumprimento da função social da terra, pois a questão agrária será colonizada pela atuação do controle penal sobre “invasores” e, com reduzidíssima frequência, sobre fazendeiros, grileiros, jagunços; não será contestado um modelo de expansão energética, de produção de *commodities*, de empreendimentos que poluem e alteram o equilíbrio ambiental, embora se verifique, com certa frequência, denúncias contra diretores e CEO’s de multinacionais que buscam em países periféricos passivos ambientais e trabalhistas.

Sobre a contribuição de Wacquant para a exposição das funções reais do sistema de controle penal, dissociadas mesmo de suas funções declaradas, observa Nilo Batista que:

Noticiar e comentar conflitos sociais pela perspectiva de suas representações jurídico-penais oferece este conforto, provindo da responsabilidade penal individual: nada de aprofundar a análise; basta-nos investigar *este* banqueiro, *este* fazendeiro, *este* industrial... Se considerarmos ainda as vantagens decorrentes da criminalização de um branco rico (que desmentiria a seletividade estrutural dos sistemas penais e ainda acenaria com uma mobilidade social às avessas), teremos que nos assustar com essas afinidades tão estreitas entre neoliberalismo e pena (BATISTA, N. 2012, p. 227).

Wacquant distancia-se da teorização da prisão como um instrumento técnico para o cumprimento da lei, apontando a prisão como âmagô de um poder político, de emprego seletivo e agressivo e que mina os potenciais e ideais de cidadania democrática. A assunção da primazia da prisão, como instrumento gerencial da pobreza e da hierarquização etnoracial dá-se num processo de reconstrução do próprio Estado, agrupando o trabalho social restritivo (*workfare*) e o regime prisional expansivo (*prisonfare*), no clima de difusa insegurança social (WACQUANT, 2012).

O cíclico avanço e recuo de políticas assistenciais para responder aos altos e baixos da economia e ampliação ou contração do mercado de trabalho, preconizado por PIVEN e CLOWARD (1993), funcionou apenas até os estertores do industrialismo fordista, não sendo mais o que se verifica a partir da remodelagem neoliberal operada nos últimos 25 anos. Sustenta Wacquant que o trabalho fragmentado, o capital hiper-móvel e a agudização das desigualdades e ansiedades sociais fizeram com

que o emprego da polícia, da justiça e da prisão, além de continuamente se expandir, também colonizasse a assistência social, que é transformada em trabalho social. Assim, a cíclica alternância de contração e expansão da assistência social é substituída por contração contínua da assistência social e expansão desenfreada de dispositivos punitivos e de controle (WACQUANT, 2012).

Em relação à seletividade desse modelo, observa-se que:

Os “dispositivos de normalização” ancorados na instituição carcerária *não* se espalharam por toda a sociedade, à maneira de vasos capilares irrigando todo o corpo social. Ao contrário, a ampliação da rede penal sob o neoliberalismo foi notavelmente discriminadora. Na verdade, o fato de a seletividade social e etnoracial da prisão ter sido mantida, e mesmo reforçada, uma vez que ampliou enormemente seu influxo, demonstra que a penalização não é uma lógica controladora em larga escala, que atravessa cegamente a ordem social para subjugar e atar seus diversos componentes. Ao contrário. É uma técnica distorcida que não se aplica por igual nos diferentes níveis de classe, etnicidade e lugar e que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral (WACQUANT, 2012, p. 22).

Tanto PIRES (2004) quanto WACQUANT (2012) convergem na visualização da emergência de um movimento, ocorrido nas décadas de 1960 e 1970, que tencionou construir uma nova racionalidade penal, a partir de uma reflexão crítica em relação ao direito penal. Wacquant, aliás, detecta o retorno voraz do confinamento penal justamente quando Foucault e seus seguidores previam seu fim.

O sistema penal construído a partir da racionalidade penal moderna vê-se infenso de crítica e problematização até mesmo por parte de setores progressistas e da esquerda, que se habituaram e mesmo aperfeiçoaram perspectivas de distinção entre humanismo e justiça, além de compreenderem os direitos humanos de uma forma referida ao direito penal, isto é, a serem tutelados pelo direito penal e não servirem de limites para sua incidência (PIRES, 2004).

O discurso programado do direito penal e suas falsas e fáceis soluções, assim, encontram ressonância nas esquerdas e no pensamento autodefinido como crítico, liberal ou progressista, mesmo que isso não implique a recepção acrítica de outros temas. As distinções políticas de esquerda/direita ou as distinções científicas entre pensamento crítico/

conservador não apresentam incompatibilidades empíricas e coerentes relevantes em termos de punitivismo (KARAM, 1996; PIRES, 2004). Isso porque a racionalidade penal moderna é construída como sistema de pensamento pré-político ou transpolítico, isto é, se cristaliza na realidade social antes ou independentemente das visões políticas de mundo (FEELEY e SIMON, 1994).

Imunidade ou criminalização são, portanto, condicionadas por fatores e variáveis latentes relativas à pessoa do autor ou da vítima, transcendentais ao próprio catálogo de elementos legais que vinculam a tomada de decisão. O código social (*second code, basic rules*), destacando-se a importância central dos estereótipos⁸ de autores e vítimas, associados às “teorias de todos os dias” (*every days theories*), é dizer, o senso comum sobre a criminalidade, torna acertada a afirmação segundo a qual “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime” (ANDRADE, 2015, p. 266).

O paradoxo, contudo, é aparente, uma vez que essa virada punitiva não possui como causa desencadeadora a modernidade tardia, mas o neoliberalismo, acomodável às pretensões políticas tanto da direita quanto da esquerda:

A repentina expansão e a exaltação consensual do estado penal desde meados dos anos 1970 não constituem uma leitura culturalmente reacionária da “modernidade tardia”, mas sim uma resposta da classe dirigente preocupada em redefinir o perímetro e as missões do Leviatã, de modo a estabelecer um novo regime econômico, baseado na hiper mobilidade do capital e na flexibilidade do trabalho, e a controlar o tumulto social gerado na base da ordem urbana pelas políticas públicas de desregulamentação do mercado e pela redução de gastos com o bem-estar que constituem os elementos formadores centrais do neoliberalismo (WACQUANT, 2012, p. 27)

Analisando a ascensão irrefreável do Estado penal nos Estados Unidos, embora os achados de Wacquant sirvam de hipóteses também para nós, Wacquant destaca que o sistema penal contribui diretamente para a regulamentação dos segmentos mais baixos do mercado de trabalho

⁸ Estereótipos, designado por certos autores como *pictures in minds* (imagens em nossa mente) são aquelas construções mentais, parcialmente inconscientes, que nas representações coletivas e individuais ligam determinados fenômenos entre si e orientam as pessoas em suas atividades cotidianas, influenciando, portanto, a própria atuação dos operadores do sistema de justiça.

ao aumentar os custos de estratégias de resistência ao trabalho assalariado dessocializado⁹ por meio do acesso às modalidades de economia informal, como o comércio de drogas¹⁰ (WACQUANT, 2008).

Para discernir as complexas conexões entre o crescimento punitivo e a difusão do neoliberalismo, Wacquant desenvolve uma concepção deste último que supera as descrições economicistas, que reproduzem a ideologia neoliberal e truncam sua percepção sociológica, para chegar a uma compreensão integralmente sociológica sobre o fenômeno.

Para Wacquant o neoliberalismo é um projeto transnacional que busca refazer o nexo entre Estado, mercado e cidadania a partir de cima, projeto levado a efeito por uma nova classe dirigente global em formação, extraída de multinacionais, organismos internacionais, agências de risco, instituições financeiras etc. O neoliberalismo, assim compreendido, requer não somente a reafirmação das prerrogativas do capital e do mercado como também a íntima articulação de quatro lógicas: a) desregulamentação econômica; b) delegação, retração e recomposição do estado de bem-estar; c) aparato penal em expansão, invasivo e proativo e d) alegoria cultural da responsabilidade individual (WACQUANT, 2012).

Deve ser sublinhado que, ao falar em mercado, não nos referimos mais àquela instituição imprescindível na mediação das relações de produção, mas num mercado absolutamente desarraigado de seu leito social e de qualquer base territorial, que opera a partir de praças *off shore*, mediante empresas de gaveta. (POLANYI, 1980; ALTVATER, 2010).

Surge a figura do chamado “Estado-centauro”, isto é, liberal no topo e paternalista na base, como uma faceta indecomponível da anatomia do neoliberalismo, que, necessariamente, é um corrosivo da democracia.

Essa forma de contenção punitiva da pobreza, que deixa de ser objeto de uma seção técnica do catálogo da criminologia para, passando a ser um capítulo-chave na sociologia do Estado e da exclusão, é uma

9 Muito ilustrativa acerca das funções exercidas pelo direito penal numa fase específica de acumulação capitalista no Brasil é a obra “Punidos e mal pago: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje”, de Nilo Batista, em especial quando evidencia a colaboração do sistema penal esboçado pelo Código de 1890 na implantação da ordem burguesa e sua articulação com a exploração da mão-de-obra infantil. Nilo Batista destaca a contribuição de três historiadores na verificação da gramática econômica visível sob a dissimulação da abstração jurídica: Berenice Cavalcante, Ilmar Rohloff de Mattos e Maria Alice Rezende de Carvalho.

10 Cf. ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

possibilidade de leitura que viabiliza e favorece o estranhamento e a compreensão do neoliberalismo, não somente a partir de uma perspectiva economicista, mas sobretudo sociológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma cientificista oitocentista conformara o direito moderno a partir da negação de quaisquer interesses de controle, invisibilizando, assim, as tarefas de controle exercidas pelo direito, que é funcional ao modo de produção capitalista e à gestão de conflitos a partir unicamente de suas categorias jurídicas, negando a conflitualidade e a historicidade das contradições inerentes a esse modo de produção.

A racionalidade cientificista e dogmática, em troca da coerência intrassistêmica, coloca à margem todo saber e práxis que desvelem contradições e exponha as superestruturas que presidem relações sociais, jurídicas, econômicas e políticas.

O argumento de autoridade do saber científico, a um só tempo, conforma uma nova anatomia política e fornece legitimação para práticas de controle e de punição, desvencilhadas discursivamente de qualquer característica que não seja a objetividade e a neutralidade. A produção e reprodução do sistema normativo oriundo desse momento teve na representatividade cidadã o argumento que dava conta de justificar discursivamente o paradigma jurídico-positivo, mesmo que tal representatividade fosse restrita ao proprietário.

A dogmática jurídico-penal é gestada, então, como corpo de saber que se origina desse paradigma cientificista e que dele retira justificação para sua atuação, por meio da programação apresentada em seu discurso declarado, como produto do progresso e do avanço civilizatório. A história oficial desse *iter* nega, por completo, o lugar do poder e da dominação na conformação do discurso jurídico e retira do proscênio qualquer possibilidade de problematização e crítica, isto é, de trazer à luz as determinações que informam as escolhas feitas pelo sistema jurídico-penal.

A crítica historiográfica materialista, sobretudo a partir do enfoque marxista, que consubstancia a criminologia crítica, desvela a assimetria entre as funções reais desempenhadas pelo direito penal e suas funções declaradas, verificando a funcionalidade das formas punitivas privilegiadas

para o sistema de produção e para sua reprodução e encobrimento, por meio da codificação dos conflitos e da insegurança social nas categorias da responsabilidade individual, culpabilidade, bem jurídico etc. Enfim, a criminologia crítica e as histórias revisionistas de nosso pensamento criminológico trazem para o prosclênio do debate o lugar ocupado pela criminalização na organização social capitalista e neoliberal.

A leitura dos conflitos pelo fetiche criminalizador, agora despido de qualquer ilusão de reabilitação, insere-se como estratégia excelente no crescente processo de privatização, desregulamentação econômica e precarização das relações de trabalho, característicos principais de um capitalismo financeirizado como o atual, que, para muitos, se assemelha ao capitalismo com o qual se defrontara Marx no século XIX.

Wacquant evidencia a direta contribuição do sistema penal para a regulamentação dos segmentos mais baixos do mercado de trabalho, ao aumentar os custos de resistência ao trabalho assalariado dessocializado. Para o caso brasileiro, Wacquant também é adequado para descrever e explicar a eleição do sistema penal e suas formas punitivas para a governança dos conflitos agrários, oriundos de nossa histórica desigualdade e concentração fundiária no campo.

A colonização dos conflitos agrários pelo controle penal, por meio da construção dos conflitos agrários como conflitos criminais, e a consequente criminalização baseada na responsabilidade penal individual, a um só tempo, torna invisível socialmente um conflito de ampla envergadura e complexidade e imuniza a violência que nega e ao mesmo tempo recrudescer os termos do conflito agrário pela adição das variáveis típicas dos processos de criminalização, como etiquetamento, estigmatização, estereotipização, revitimização etc.

Os efeitos da captura dos conflitos agrários pelo controle penal são extremamente danosos, uma vez que oculta a historicidade do problema da terra entre nós e nega os potenciais democráticos e inclusivos da Constituição de 1988, ao traduzir o reclamo por uma política pública com índole de direito humano e fundamental em comportamentos criminalizados, conformando, ainda, um imaginário social e representações criminais que tolhem o lugar de fala de um enorme contingente de pessoas.

REFERÊNCIAS

ALTVATER, Elmar. **O fim do capitalismo como o conhecemos: uma crítica radical do capitalismo**. Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307-318.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno: séculos XVII e XVIII**. vol. I. Lisboa: Edições 70, 1977.

BERGER, P; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Epistemologia e pesquisa em direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FEELEY, Malcom; SIMON, Jonathan. **Actuarial justice: the emerging new criminal law**. In: NELKEN, David (org.). *The futures of criminology*. London: Sage, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a prisão: visões do Parlamento brasileiro sobre a criminalidade**. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Revista discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, n. 01, p. 79-92, 1996.

_____. Sistema penal e luta pela terra. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Revoluções no campo jurídico**. Joinville: Oficina, 1998.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Editora Paulus, 1997.

_____. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da História Lenta. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos humanos**: uma crítica marxista. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 101, p. 109-137, 2017.

NETTO, José Paulo. Uma face contemporânea da barbárie. **Revista Novos Rumos**, v. 50, n. 01, 2013. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/3436>>. Acesso em: 05. ago. 2018.

NUNES, António José Avelãs. **As voltas que o mundo dá: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos, n. 68, p. 39-60, 2004.

PIVEN, Frances Fox; CLOWARD, Richard A. **Regulating the poor**: the functions of public welfare. New York: Vintage, 1993.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade**: a reinvenção do campo brasileiro. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. *Conflitos agrários no Brasil: a construção de identidade social contra a violência*. In: BUAINAIN, Antônio Márcio (coord.). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

SAUER, Sérgio; SOUZA, Marcos Rogério de; TUBINO, Nilton. O Parlamento e a criminalização dos movimentos de luta pela terra: um balanço da CPMI da Terra. In: **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária**, São Paulo, ABRA, vol. 33, n. 2, ago/dez., 2006, p. 41-65.

SAUER, Sérgio; SOUZA, Marcos Rogério de. Estado democrático de direito e movimentos sociais: criminalização e legitimidade do MST. In: MANIGLIA, Elisabete (org). **50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de direito agrário na UNESP**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

SAUER, Sérgio; MÉSZÁROS, George. La economía política de la lucha por la tierra bajo los gobiernos del Partido de los Trabajadores em Brasil. In: KAY, Cristóbal; VERGARA-CAMUS, Leandro (orgs). **La cuestión agraria y los gobiernos de izquierda en América Latina: campesinos, agronegocio y neodesarrollismo**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SIMMEL, Georg. **Conflict and the web of group-affiliations**. Glencoe: The Free Press, 1995.

STRECK, Lênio Luiz. E que o texto constitucional não se transforme em um latifúndio improdutivo: uma crítica à ineficácia do direito. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Revoluções no campo jurídico**. Joinville: Oficina, 1998. p. 183-197.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: AVRITZER, Leonardo [et al.]. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

VATTIMO, Gianni. **As aventuras da diferença**. Lisboa: Edições 70, 1980.

WACQUANT, Lóic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. *Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e*

insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Tradução de Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. **Novos Estudos CEBRAP 80**, p. 9-19, março de 2008.

_____. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 02, p. 139-164, 2014.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. In: **Crítica marxista**, São Paulo, n. 10, p. 12-29, 2000.

**PAU QUE DÁ EM CHICO, NÃO DÁ EM FRANCISCO:
SEM REFORMA AGRÁRIA SÓ AUMENTA
CONFLITOS AGRÁRIOS EM RONDÔNIA**

*PAU QUE DA EN CHICO, NO DA EN FRANCISCO:
SIN REFORMA AGRARIA SOLAMENTE AUMENTA
CONFLICTOS AGRARIOS EN RONDÔNIA*

Lenir Correia Coelho¹

*“Este é tempo de partido,
tempo de homens partidos.
Em vão percorremos volumes,
viajamos e nos colorimos.
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.
As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.
Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra.”*
(Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO: Rondônia tem se destacado no cenário nacional como um Estado violento quando se trata de conflitos agrários, boa parte desses conflitos se dá pela falta da concretização da política agrária, o presente artigo partirá do tratamento dado pelo Estado em dois conflitos de terras ocorridos em 2018 no Estado de Rondônia: ataque do grileiro Nego Zen aos acampamentos de camponeses existentes no Cone Sul de Rondônia e da ocupação da Fazenda do Italiano por camponeses na região do Vale do Guaporé de Rondônia, onde se acirra a luta pela terra, principalmente, em terras públicas da União. Tem como objetivo demonstrar que a falta de debate sobre as questões socioambientais e a ausência da Reforma Agrária faz com que o Estado trate os conflitos agrários como questão de Segurança Pública e não como política social e agrária. Trata-se de pesquisa

¹Advogada Popular, integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, associada da Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPÓ. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário –PPDGA da Universidade Federal de Goiás – UFG, residente em Goiânia/Goiás/Brasil.
Contato: adv.lenir@hotmail.com

empírica com dados colhidos junto aos camponeses dos Acampamentos do Cone Sul e do Vale do Guaporé do Estado de Rondônia, utilizando a metodologia histórica crítica, com abordagem qualitativa, apontando como resultados parciais que a falta de Reforma Agrária contribui para o aumento dos conflitos agrários em Rondônia, acirrando as questões socioambientais que envolvem o acesso a terra; onde há toda uma política de Estado de proteger latifundiários e criminalizar a luta pela terra, principalmente, a luta promovida pelo movimento social de luta pela terra: Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito agrário; Reforma agrária. Estado.

RESUMEN: *Rondônia se ha destacado en el escenario nacional como un Estado violento cuando se trata de conflictos agrarios, buena parte de esos conflictos se da por la falta de la concreción de la política agraria, el presente artículo partirá del trato dado por el Estado en dos conflictos de tierras ocurridos en 2018 Estado de Rondônia: ataque del grileiro Nego Zen a los campamentos de campesinos existentes en el Cono Sur de Rondônia y de la ocupación de la Hacienda del Italiano por campesinos en la región del Valle del Guaporé de Rondônia, donde se aria la lucha por la tierra, principalmente, en tierras públicas de la Unión. Tiene como objetivo demostrar que la falta de debate sobre las cuestiones socioambientales y la ausencia de la Reforma Agraria hace que el Estado trate los conflictos agrarios como cuestión de Seguridad Pública y no como política social y agraria. Se trata de una investigación empírica con datos recogidos junto a los campesinos de los Campamentos del Cono Sur y del Valle del Guaporé del Estado de Rondônia, utilizando la metodología histórica crítica, con abordaje cualitativo, apuntando como resultados parciales que la falta de Reforma Agraria contribuye aumento de los conflictos agrarios en Rondônia, agravando las cuestiones socioambientales que involucran el acceso a la tierra; donde hay toda una política de Estado de proteger latifundistas y criminalizar la lucha por la tierra, principalmente, la lucha promovida por el movimiento social de lucha por la tierra: Liga de los Campesinos Pobres de Rondônia y Amazonia Occidental.*

PALABRAS CLAVE: Conflicto Agrário; Reforma Agraria; Estado.

INTRODUÇÃO

As vivências da advocacia popular, ao longo de mais de uma década de exercício profissional, nos permite compreender que a luta pela terra se faz presente na história de formação do Estado de Rondônia, no que procuramos mostrar é que partimos de uma análise que vem dos camponeses que estão em luta e de como essas lutas são criminalizadas pelo Estado e que se faz necessário compreender que isso decorre da falta de políticas públicas agrárias que venham efetivamente promover a Reforma Agrária.

Parte-se da compreensão de que o camponês é uma classe social contraditória e inserida no modo de produção capitalista, onde a resistência ao processo expropriatório e a proletarianização são elementos fortes de sua luta por Reforma Agrária e que em Rondônia essa luta está marcada pela violência do latifúndio e do Estado, principalmente, durante o avanço das frentes de expansão e pioneira.

Sendo esses elementos apresentados nesse artigo, que tem como objetivo mostrar, através da pesquisa empírica, utilizando a metodologia histórica crítica e abordagem qualitativa, partindo da práxis camponesas que envolve um conflito agrário envolvendo o grileiro Nego Zen e os acampamentos do Cone Sul do Estado e o outro conflito envolvimento policiais e camponeses na região do Vale Guaporé do Estado, ambos apontam para violências socioambientais decorrentes da falta de Reforma Agrária e que o Estado, quando se trata da Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental – LCP tem um tratamento diferenciado, marcado pela repressão, perseguição e assassinatos.

Inicia-se com um breve histórico do processo de formação do Estado de Rondônia, destacando o caráter expropriatório do processo de colonização, com explanação sobre a frente de expansão e a frente pioneira no Estado de Rondônia. Em seguida, define latifundiários e camponeses e os conflitos no Cone Sul e Vale do Guaporé, para então, destacar a Reforma Agrária como uma questão socioambiental importante que auxiliaria na diminuição dos conflitos agrários. Por fim, destaca a ousadia dos camponeses na luta por Reforma Agrária no Estado de Rondônia, através do processo de ocupação de terras e resistência aos ataques dos latifundiários e do Estado.

FORMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA: UM PROCESSO EXPROPRIATÓRIO

O processo de colonização de Rondônia está inserido no processo de colonização da região Amazônica, apoiada na política governamentista promovida pelo Governo Militar, centrada em interesses econômicos e na manutenção das relações exploratórias capitalistas, a partir da alegação de que eram terras vazias que precisavam ser ocupadas, conforme destaca Martins (1997, p. 85-6):

Os objetivos eram econômicos, mas eram sobretudo geopolíticos. O lema da ditadura para “integrar” (a Amazônia ao Brasil) “para não entregar (a supostas e gananciosas potencias estrangeiras). Os militares falavam em “ocupação dos espaços vazios”, embora a região estivesse ocupada por dezenas de tribos indígenas, muitas delas jamais contatadas pelo homem branco, e ocupada também, ainda que dispersamente, por uma população camponesa já presente na área desde o século 18, pelo menos.

Rondônia, Estado da Região Norte, possui 52 municípios, ocupando uma área de 237.590,542 km², área desmembrada dos estados do Amazonas e Mato Grosso. No ano de 1981 foi constituído como Estado da Federação, sendo que seu processo migratório e exploratório são anteriores, como bem destacam Sampaio e Silva (1998, p. 25):

O atual estado de Rondônia foi ocupado por fluxos migratórios, geralmente movidos por interesses econômicos. O primeiro fluxo aconteceu durante o Século XVII; vindo particularmente de Cuiabá, buscava escravizar índios. O Segundo fluxo, no século XVIII, buscava o ouro. No fim do século XIX, foi a vez do ouro negro, a borracha, atividade que declinou a partir da década de 1910-1920.

Os fluxos migratórios, incentivados pelo Estado, construiu a “marcha brasileira para o oeste”, em um processo negatório das pessoas que viviam na região de Rondônia: indígenas, ribeirinhos, quilombolas, posseiros, onde o avanço da frente da pioneira ignorou esses espaços ocupados e o Estado oportunizou políticas de colonização centradas na expulsão dos que viviam na região, promovendo o conflito entre os que chegavam, já expulsos de suas regiões e os que aqui viviam.

O que faz com que a história de Rondônia esteja marcada por

conflitos agrários, primeiro, com os indígenas para garantir a colonização na região e depois os conflitos entre grileiros, latifúndios e camponeses para garantir terras em função da inércia do Estado em não promover a Reforma Agrária. Segundo Oliveira (2004, p. 118):

Com a abertura da BR-364, entre 1960 e 1966, a rodovia de acesso ao então Território Federal de Rondônia, construída por iniciativa do presidente Juscelino Kubistchek, passa a influir de modo decisivo no processo de colonização regional. (...) Neste período, iniciava-se também a grilagem ou invasão de áreas de terras da União, de fazenda e de seringueiros, ocasionando várias mortes nas batalhas entre pistoleiros e posseiros.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, criado em 1970, em substituição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA, teve papel importante no processo de colonização de Rondônia, pois, efetuou projetos para a região, através da política do Governo Militar de “Integrar para não Entregar” a Região Amazônica. No entanto, esses projetos criaram mais desavenças do que cumpriu a função de promover a Reforma Agrária nos termos do Estatuto da Terra.

Entre os anos de 1973 e 1985, Rondônia teve mais de 110 mil famílias camponesas inscritas junto ao INCRA para receber parcelas de terras, sendo que somente foram assentadas 30 mil famílias (SOUZA, 2011), o que mostra a situação deficitária do INCRA para assentar as famílias, ocasionando inúmeros conflitos, já que essas famílias sem terras procuravam imóveis que poderiam ser destinados para Reforma Agrária para montar acampamentos, na esperança de serem assentadas um dia, o que fez e com que a maioria dos projetos de assentamentos existentes no Estado de Rondônia tenham sido criados a partir das mobilizações e pressões dos camponeses, que foram excluídos dos projetos oficiais, que eram poucos e insuficientes para atender a demanda.

A não atuação do INCRA e a falta de política agrária para solucionar os conflitos agrários fez com que o Estado, tenha registrado em sua história, o maior massacre de camponeses: Massacre de Corumbiara – ocorrido em 1995.

Dentro da política traçada no processo de formação do Estado de Rondônia se vê claramente que as questões econômicas foram determinantes para a formação da estrutura fundiária centrada em grandes extensões

de terras como mercadoria especulatória, enquanto um contingente de camponeses, iludidos com as promessas governamentais, ainda vivem as margens das terras produtivas aguardando a famigerada Reforma Agrária.

A colonização do Estado se deu de forma expropriatória, imposta de cima para baixo, desconsiderando a realidade amazônica, situação até hoje mantida, o que faz com que a dinâmica que impera no Estado de Rondônia, no campo, é o conflito, onde camponeses de forma independente ou organizados em movimentos sociais de luta pela terra organizam acampamentos, ocupam terras que sabem serem públicas e portanto, poderiam ser destinadas para Reforma Agrária, enfrentam polícia, jagunços e fazendeiros; obrigando o INCRA a intervir no conflito, tentando apaziguar os ânimos, enquanto Judiciário, determina sucessivas liminares de reintegrações de posse, sem qualquer reconhecimento das questões socioambientais que envolvem a luta pela terra.

RONDÔNIA: FRONTEIRA AGRÍCOLA

O conceito de frentes de expansão e pioneira utilizado nesse artigo parte-se dos estudos realizados por José de Souza Martins (1997), que situa essas duas frentes na economia de mercado, onde se articulam dialeticamente de forma combinada e desigual formando uma totalidade.

Totalidade que implica na articulação das relações não-capitalistas e capitalistas, onde a frente de expansão implicaria, no primeiro momento, em utilização das terras a partir da posse, trabalho de subsistência, utilização de mão-de-obra escrava, entre outras. Enquanto que a frente pioneira seria o espaço onde as terras seriam compradas, trabalhadores assalariados, regularização do mercado, no entanto, Martins reconhece que nem sempre é possível haver distinção entre essas frentes, podendo elas conviverem, o que é importante é a compreensão de que essas frentes servem para explicar uma realidade histórica, que sempre tende a ser plural e contraditória.

Rondônia como fronteira agrícola foi marcada por conflitos e por políticas expropriatórias, sendo que no primeiro momento, a da Frente de Expansão, tratou-se de eliminar indígenas, ribeirinhos e posseiros, já que na Região Amazônica nunca houve vazio demográfico. Esse avanço expropriatório teve financiamento direto do Governo Federal, que segundo Martins (1997, p.86-87):

As novas atividades econômicas instauraram o grande latifúndio moderno, vinculado a poderosos conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros. Para lograr esse resultado, o governo federal concedeu às grandes empresas, nacionais e multinacionais, incentivos fiscais, isto é, a possibilidade de um desconto de 50% do imposto de renda devido pelos seus empreendimentos situados nas áreas mais desenvolvidas do país. A condição era a de que esse dinheiro fosse depositado no Banco da Amazônia, um banco federal, e, após a aprovação de um projeto de investimentos pelas autoridades governamentais, fosse constituir 75% do capital de uma nova empresa, agropecuária ou industrial, na região amazônica. Tratava-se de uma doação e não de um empréstimo.

Enquanto que a Frente Pioneira não fez diferente, com a promessa de novas relações capitalistas de produção, utilizava-se de práticas expropriatórias. Segundo Martins (1997, p. 153):

A concepção de frente pioneira compreende implicitamente a idéia de que na fronteira se cria o novo, nova sociabilidade, fundada no mercado e na contratualidade das relações sociais. No fundo, portanto, a frente pioneira é mais do que o deslocamento da população sobre territórios novos, mais do que supunham os que empregaram essa concepção no Brasil. A frente pioneira é também a situação espacial e social que convida ou induz à modernização, à formulação de novas concepções de vida, à mudança social. Ela constitui o ambiente oposto ao das regiões antigas, esvaziadas de população, rotineiras, tradicionalistas e mortas.

Em Rondônia, a frente pioneira não construiu uma burguesia agrária e nem criou novas relações capitalistas de produção no campo. Os latifundiários, quanto oligarquias agrárias, continuam no processo acumulativo de terras, expulsão dos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, posseiros e camponeses; utilizam-se de relações de trabalho análoga ao trabalho escravo, desmatamento desordenado, acumulação de terras públicas para uso privado.

A frente pioneira, que avança em Rondônia, não tem nada de novo, de uma forma geral, se vê a instalação de áreas de agronegócio, com predomínio do gado, porém, com plantio de soja e eucalipto, muito presente no Cone Sul do Estado, inclusive em áreas que eram pastagens, geralmente em terras públicas que deveriam ser destinadas para Reforma Agrária, com uso do aparato policial ou de jagunços para manter a posse e utilização de mão-de-obra não remunerada.

A afirmação de ser a frente pioneira progressiva e trazer o novo,

nota-se que no Estado de Rondônia, ela traz as mesmas características da frente de expansão, substituindo o assassinato de indígenas (que continua em menor proporção) para o assassinato de camponeses, onde os conflitos por terras sempre são violentos, continuam as relações não-capitalistas de produção.

QUEM SÃO OS LATIFÚNDIOS E CAMPONESES EM RONDÔNIA

O LATIFUNDIÁRIO EM RONDÔNIA

A estrutura agrária brasileira, centrada em latifúndios (grandes extensões de terras sem exploração efetiva) em detrimento das pequenas propriedades camponesas, demonstra a sua condição de subordinação as oligarquias agrárias, que permite a exclusão das forças produtivas no campo, principalmente, dos camponeses. Linhares e Silva (1999, p. 47) apontam:

Devemos ter em mente que a estrutura social deste país; a divisão da terra é a expressão física das divisões sociais existentes numa sociedade. Se a riqueza é concentrada e as diferenças sociais são abismais, a estrutura fundiária será necessariamente concentrada, refletindo a exclusão da maioria do usufruto das riquezas produzidas.

Quando nos referimos a latifúndio estamos mais do que conceituando o proprietário de uma grande extensão territorial improdutiva, estamos apontando uma classe social, proprietária da terra e de todas suas alianças com o Estado para manter a sua situação de latifúndio, inclusive, a utilização dos meios políticos para manter intacta a sua condição e também a utilização desse aparato estatal: polícia e Judiciário para continuar garantindo seus privilégios oligárquicos.

Ao terem suas estruturas fundiárias ameaçadas, os latifundiários se organizam, utilizando inclusive milícia armada como o caso clássico da organização: União Democrática Ruralista – UDR, criada por Ronaldo Caiado, em maio de 1985, em pleno debate da constituinte, que além de armar os fazendeiros, intervieram politicamente nos rumos da Reforma Agrária. Conforme destacado por Oliveira (2001, p. 192):

A estatística dos mortos nas batalhas pela terra foi crescendo, dobrando, triplicando, quadruplicando. Nascia a UDR – União Democrática Ruralista, entidade que aglutinava os latifundiários na defesa de suas propriedades e na formação de um fundo para eleger congressistas constituintes para defenderem seus interesses na Constituição. Ganharam, e fizeram do capítulo da Reforma Agrária um texto legal de menor expressão que o próprio Estatuto da Terra.

Em Rondônia, os latifundiários também se organizam em “associações de fazendeiros”, que atrelados aos políticos do Estado utilizam-se da polícia e jagunços para intimidar os camponeses e expulsá-los da terra. As terras protegidas por esse serviço privado do Estado, muitas vezes, são terras públicas, que foram griladas por esses fazendeiros.

Podemos citar o caso do fazendeiro Caubi Moreira Quito, onde sua terras estavam localizadas: Fazenda Formosa, foi reconhecido judicialmente como terras do INCRA, o mesmo contratou policiais para fazer segurança privada com pagamento em terras, terras essas ocupadas por camponeses do Acampamento 10 de maio, onde em 2016, foram assassinadas lideranças do acampamento: Edilena e Isaque².

O latifundiário em Rondônia está ligado aos poderes políticos, sendo que é ele que determina as políticas públicas, que atravanca as vistorias, é o que indica os responsáveis pelos órgãos que deveriam fazer Reforma Agrária ou regularizar as terras dos camponeses: INCRA e Programa Terra Legal, o que faz com que a estrutura fundiária do Estado de Rondônia mantenha inalterada.

CAMPONESES EM RONDÔNIA

Quando falamos de camponês estamos falando de diversidade de pessoas, culturas, formas de vida e de luta; porém, três elementos são fundamentais para compor o camponês, principalmente o brasileiro: luta, a relação com a terra e produção. O professor Horácio Martins de Carvalho (2005, p.94) assim destaca o camponês:

Camponês é modo de vida. Sendo que os camponeses são produtores livres de dependência pessoal direta – são autônomos, sua sobrevivência

² <https://www.brasilefato.com.br/2016/09/25/lideranca-assassinada-em-rondonia-havia-denunciado-ameacas-a-pm-no-ano-passado/>

de homens livres lhes impõe laços de solidariedade cuja quebra ou enfraquecimento ameaçam seu modo de vida/ esses laços mais primários são os de parentesco e de vizinhança que os levam a procurar se agrupar em comunidades, a busca de sua permanência e reprodução numa mesma terra, traduzidas como apego a terra, é a marca do sucesso de seu modo e vida e a fonte de seu cuidado com seu meio ambiente.

Ariovaldo Umbelino de Oliveira, no artigo: *A Longa Marcha do Campesinato Brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária* (2001) afirma que teimosamente os camponeses lutam no Brasil em duas frentes: uma para entrar na terra, para se tornarem camponeses proprietários; e, em outra frente, lutam para permanecer na terra como produtores de alimentos fundamentais à sociedade brasileira. São, portanto, uma classe em luta permanente, pois os diferentes governos não os têm considerado em suas políticas públicas.

Essa longa marcha é a tônica dos camponeses em Rondônia, migrantes de várias regiões do país, na promessa da terra, vieram para cá e hoje, os filhos destes sem terras, já formam uma nova geração de sem terras dentro do estado e organizados em acampamentos para acessarem as terras para viverem.

O camponês traz em si o velho e a utopia do novo, no processo dialético de ressignificar as vivências agrárias. Suas vontades e lutas vão dando espaço a medida que suas necessidades avançam, por isso, que são sempre lutas combativas e violentas, pois, quando o camponês se põe a lutar já se esgotou todas as possibilidades de acordo – não há acordo possível com o capital. Apesar de viver dentro do marco do Capitalismo, nele viver e possuir ações que marcam o desejo de acumulação, como exemplo, a ampliação da propriedade quando possui uma terra, essa se dá na necessidade de manter o vínculo com a terra. Wanderley (2011, p. 83): “Considerar o camponês como um ator social específico significa afirmar que sua reprodução não se explica apenas pela subordinação ao capital, mas também pela sua própria capacidade de resistência e adaptação”.

Historicamente, os camponeses foram os únicos que fizeram mudanças significativas na história da humanidade, podendo ser destacado as experiências do México, Rússia, China, Vietnã do Norte, Argélia e Cuba, onde as revoluções nesses países tiveram grande participação camponesa – mesmo que depois tenham sido transformadas em Capitalistas – os ganhos

iniciais, de caráter socialista - teve participação significativa popular e camponesa.

Os camponeses em luta em Rondônia trazem o histórico da expulsão de outros estados e até mesmo de outros acampamentos, efetuam a marcha para permanecer na terra. Dentro da expansão da frente pioneira eles enfrentam a concentração da terra e a falta da Reforma Agrária, se organizam em acampamentos e enfrentam o Estado e os latifúndios.

ESTADO SENDO ESTADO: ATAQUES AOS CAMPONESES

O caderno de Conflitos Agrários da Comissão Pastoral da Terra (2017) aponta que em Rondônia, no ano de 2017, foram registrados 91 conflitos por terra, envolvendo 4.317 famílias, com registro de 09 tentativas de assassinato, 14 ameaças e 17 assassinatos de camponeses. Esses dados demonstram o quanto vem se acirrando a luta pela terra no Estado de Rondônia onde a grilagem de terras é a tônica do avanço do agronegócio.

Outro elemento, no palco de conflitos agrários do Estado, é a grilagem de terras públicas, onde os grileiros encontram muitas dificuldades para regularizar essas terras, mesmo com as facilidades do Programa Terra Legal, o que faz com os camponeses, ao reconhecerem as terras públicas, efetuem ocupações das mesmas como forma de pressionar o INCRA a fazer o Projeto de Assentamento e não tendo documento legal do imóvel, os grileiros utilizam-se de pistoleiros para atacar os camponeses, outras vezes, os pistoleiros são os policiais militares, como o caso clássico do grileiro Caubi Moreira Quito, que em 2015, efetuou o pagamento de policiais militares de Burity/RO para fazer a segurança das terras públicas do INCRA, que ele alegava ser o dono – caso citado no 2.1 desse artigo.

Como forma de ilustrar essa relação do Estado com o latifúndio trazemos, dentre diversos conflitos ocorridos em Rondônia, dois casos de conflitos agrários ocorridos no decorrer desse ano, de 2018. O primeiro caso é do grileiro de terras Nego Zen que tem efetuado diversos ataques aos camponeses dos Acampamentos Jhone Santos e Nova Canaã.

Heládio Candido Senn, conhecido como Nego Zen, afirma ter adquirido alguns lotes que compõe a Fazenda Vilhena, localizada na cidade de Vilhena/RO, na região do Cone Sul do Estado de Rondônia. onde estão localizados os acampamentos Jhone Santos e Nova Canaã, sendo que as

famílias do Acampamento Novo Canaã já se encontram há mais de 05 anos na terra e do Acampamento Jhone Santos desde 2016. A Fazenda Vilhena é formada por um coletivo de 22 lotes, cujos documentos são Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATPs, não possuindo título definitivo e estão sob análise do Programa Terra Legal para manifestação se esses contratos cumpriram ou não as cláusulas resolutivas e desta forma, definir se emite o Título Definitivo ou não, ou seja, enquanto essa análise não acontece as terras não podem ser destinadas para Reforma Agrária, inclusive, os proprietários originários dos contratos sequer residem na cidade.

O fato é que Nego Zen se diz comprador dessas terras e desde janeiro de 2018 passou a ameaçar as famílias. Em reunião realizada com o INCRA e a Ouvidoria Agrária Nacional, em fevereiro de 2018, em Vilhena/RO, os camponeses denunciaram as mazelas promovidas pelo Nego Zen e seus pistoleiros: ameaças verbais, derrubadas e queimas das casas, derrubadas das plantações e expulsão da terra.

Na reunião, o Comando da Polícia Militar presente e o Delegado Agrário se comprometeram em apurar as denúncias, inclusive, intensificando as rondas na região, pois, os camponeses também relataram que Nego Zen e seus pistoleiros andavam armados na região, vigiando as estradas.

Os camponeses, em conversa realizada em julho de 2018, em visita aos acampamentos relataram que a PM passou a fazer ronda sim na região, mas, era para escoltar as idas e vindas do Nego Zen na região e no dia 27/07/2018, o pistoleiro do Nego Zen, conhecido como Neguinho da Tornado, comandou uma operação militar que fez a retirada das famílias que estavam no Acampamento Jhone Santos, efetuando a queima dos pertences dos camponeses. Depois, fizeram publicar na imprensa de que teriam “recebido uma denúncia anônima de esbulho” – fato que não condiz com a realidade já que os camponeses estão na área desde 2016.

Relatam os camponeses que desde o começo, os policiais militares efetuaram ronda na região dos acampamentos para criminalizar os acampados e defender o Nego Zen, que apesar das diversas denúncias não teve instaurado contra si qualquer procedimento criminal. As famílias camponesas temem em comparecer na Delegacia para efetuar registro e o Delegado Agrário acompanhado do Ouvidor Agrário Regional do INCRA/SR-17, em visita na área, não conversou com os camponeses dos

acampamentos, tendo apenas visitado uma Presidenta de associação e o Nego Zen, que claro, negou todas as acusações. Nada mais foi feito ou apurado, numa clara demonstração de convivência do Estado.

Outro fato, foi o ocorrido com a Fazenda Verde Vale, sendo que na região é conhecida como Fazenda do Italiano, pelo fato do suposto proprietário ser estrangeiro, a mesma se localiza na BR-429, cidade de Alvorada do Oeste/RO, pertencente a região do Vale do Guaporé do Estado de Rondônia. Essa fazenda já foi ocupada por diversas vezes nos últimos 08 anos, sempre repelida as ocupações. Os camponeses, conforme informações colhidas no Acampamento Coração Valente, em julho de 2018, afirmam que as terras não possuem documentos, mas, que o suposto proprietário tem relação direta com o Governador do Estado e que este teria gado dentro da fazenda, por isso, a proteção direta do Estado.

O fato é que a ocupação do imóvel ocorreu no dia 07/07/2018, aproximadamente 80 famílias, que instalaram um pequeno acampamento em parte da fazenda. Em menos de 12 horas, um contingente de mais de 60 policiais fecharam o cerco no acampamento, prenderam 50 camponeses, incluindo mulheres, idosos e crianças, sem qualquer ordem judicial e sob a alegação de esbulho e porte de armas de fogo.

Utilizaram a imprensa para afirmar que tinha prendido “bandidos fortemente armados com fuzis”, no entanto, nenhuma arma foi encontrada com os presos e tiveram que liberar 23 deles, imediatamente (isso não foi publicado na imprensa) e atualmente, somente 03 continuam presos, com audiência de instrução marcada para o dia 17/09/2018.

Esse ataque foi brutal com exposição na mídia das famílias e total silêncio sobre as condições da fazenda (registro de trabalho escravo, multas ambientais e grilagem de terras publicas) e nem sobre seu suposto proprietário.

Através desses dois exemplos vemos claramente o quanto os camponeses sofrem violações socioambientais cotidianamente, num processo Estatal de criminalização das lutas sociais pelo acesso à terra.

Os acampamentos citados acima são apoiados pela LCP e quando se trata desse movimento de luta pela terra em Rondônia, o Estado sempre procura deslegitimar a luta atribuindo aos acampados as alcunhas de “terroristas”, “baderneiros” e sempre são acusados de efetuarem ocupações com utilização de fuzis – armas que nunca são apresentadas ou

apreendidas - mesmo assim, são acusados de possuí-las, como forma de justificar a violência contra os camponeses. Violência essa que nunca se sabe quando é do fazendeiro contratando policiais militares como pistoleiros ou policiais militares atendendo ao Estado, no fim, não faz diferença já que o Estado é o latifúndio.

VIOLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: ESSA TAL DE REFORMA AGRÁRIA

A falta de Reforma Agrária é uma violação socioambiental que influi diretamente na vida das famílias camponesas sem acesso à terra. Os movimentos sociais de luta pela terra trazem na pauta cotidiana a Reforma Agrária como a questão agrária a ser enfrentada pelo Estado, por ser a mesma capaz de fazer avançar a organicidade do campo e gerar melhores condições de vida para os camponeses. Realizar a Reforma Agrária é oferecer condições de o homem permanecer no campo, é uma forma do Estado redimensionar a estrutura agrária do país. Conforme destacado por Ibraim Rocha et al (2015, p. 372):

Com efeito, a reforma agrária se exterioriza pela intervenção do Estado, no sentido de redimensionar a estrutura agrária do país, visando à melhor distribuição de terras a todos os que dela necessitam, e o aumento da produtividade, promovendo a efetivação de justiça social, e colaborando com a erradicação da pobreza e demais objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, tidos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Trata-se de uma questão agrária importante, pois, a Reforma Agrária implica em democratização da propriedade da terra, distribuição da terra para os camponeses e a melhoria das condições produtivas no campo, o que por si, não muda o caráter capitalista de produção, mas, permite uma situação de bem-estar-social e está dentro do marco da frente pioneira.

As leis de terras de 1850 e o Estatuto da Terra - Lei n. 4.504/64 no Brasil não foram capazes de promover a justa distribuição de terras, sendo certo que a contemplação na Constituição Federal de 1988 de que a terra deve cumprir a função social da propriedade permitiu um amplo debate sobre a necessidade de se fazer Reforma Agrária nas terras públicas e nas terras privadas que não cumprem a função social e assim acabando com

a especulação imobiliária sobre um bem que deve servir a coletividade.

Segundo dados da FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação) e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) o Brasil se encontra em segundo colocado no mundo em concentração de terras, ficando somente atrás do Paraguai, trata-se de um pouco mais de dois mil latifúndios que ocupam 56 milhões de hectares; sendo que grande parte dessa área é improdutiva, utilizada como especulação imobiliária.

Registra-se que muitos latifúndios estão alojados em terras indígenas ou em terras públicas e o Estado não tem a preocupação em fazer com agilidade e competência as ações de retomada das áreas públicas para destiná-las para a Reforma Agrária.

A falta de execução da Reforma Agrária não é por falta de terras, mas, falta de decisão política, onde o Estado controlado pelos latifúndios, manipulam os poderes estatais para manterem seus privilégios, que só atrasam o progresso do país. Durante todo o ano de 2017 não foi destinada nenhuma área para a Reforma Agrária em Rondônia, mesmo contando com 106 áreas de conflitos agrários, aproximadamente 64 acampamentos de sem-terras e 8.759 famílias, conforme informações prestadas pelo Superintendente do INCRA/RO/SR-17: Sr. Cletho Muniz Brito, em reunião realizada em maio de 2017, no INCRA.

A OUSADIA CAMPONESA NA LUTA EM RONDÔNIA

A Reforma Agrária prometida pelo Estado não encontra eco na realidade agrária brasileira. Há uma distância significativa entre a Reforma Agrária promovida pelo INCRA e a necessidade apontada pelos movimentos sociais de luta pela terra.

Temos um histórico agrário brasileiro marcado pela exclusão do camponês e o privilégio do latifúndio, isso desse a chegada dos portugueses no Brasil e a aplicação, inicialmente, do regime de sesmaria, depois a Lei de Terras de 1850, O Estatuto da Terra de 1964, a Constituição Federal de 1988 que delimita a função social da propriedade e por fim, a atual Lei 13.465/2017, que está sendo questionada a sua regularidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, proposta pela Procuradoria Geral da União – PGU.

Todo o arcabouço legislativo brasileiro traz em seu cerne a proteção à propriedade em detrimento do cumprimento real da função social da terra e da justa distribuição, que para o agrarista Sodero (1990), a história da formação do direito agrário no Brasil é marcada pela exploração dos trabalhadores rurais e o acúmulo de terras pelos latifundiários, que muitas vezes, ao longo da história, eram os próprios legisladores ou tinha influência sobre estes.

A colonização do Estado de Rondônia, principalmente a ocorrida em plena Ditadura Militar, traz em sua trajetória a marca do genocídio de tribos indígenas, devastação da floresta amazônica, a concentração de terras pelos latifundiários e a ínfima política de Reforma Agrária, segundo Martins (2009, p. 38): “A política concentradora do período de colonização das décadas de 60 e 70 foi mantida na década de 1980, favorecendo o latifúndio e o capital financeiro internacional, para a exploração da madeira, recursos minerais e monocultura em larga escala”.

A forma como se deu a colonização do Estado de Rondônia e a política do Governo em incentivar a vinda de famílias camponesas para a região e a concentração das terras nas mãos dos latifundiários fez com que os conflitos agrários estivessem sempre no cerne da construção histórica do Estado de Rondônia. Primeiramente, ocorreram os conflitos com os indígenas, depois com colonos que vieram para a região e assentaram residências durante o Ciclo da Borracha. Segundo Souza (2011, p. 183):

No entanto, os projetos da colonização dirigida, implantados pelos militares, não foram suficientes para o assentamento dos colonos que chegavam ao estado. Por isso, consolidou-se a luta espontânea pela terra, em grande parte baseada na experiência da busca pela constituição de um território camponês de migrantes com recorrentes processos de expropriação na bagagem. É importante ressaltar que a perspectiva da posse camponesa já era inerente aos antigos seringueiros ou aos grupos caboclos rondonienses, mas, por outro lado, também compunha a experiência acumulada pelos camponeses migrantes, desde que, nos estados do Paraná, Minas Gerais ou Mato Grosso, já haviam vivido situações de relação com a terra características da posse.

O que demonstra que a luta pela terra sempre se fez presente na história das famílias camponesas, como sujeitos sociais, que diante da falta de políticas públicas de inserção e acesso a terra, procuram organizar-se para lutarem por seus direitos e ao mesmo tempo construir uma nova

sociedade. Wolkmer (2015, p. 134): “Diante das carências materiais e do aumento das demandas por direitos, os movimentos reivindicatórios se colocam como resposta para uma nova organização da sociedade”.

Diversas são as denúncias feitas pelos camponeses, em Rondônia, da participação da polícia nos ataques aos acampamentos, sendo certo que é difícil separar jagunços (pistoleiros) de policiais que efetuam essas ações, já que é recorrente as denúncias e nenhuma providência é tomada pelo Estado, que ignora as denúncias e acusa os camponeses de serem responsáveis pela violência no campo. Os dois casos apontados nesse artigo são bem ilustrativos da forma como o Estado reprime os camponeses e privilegia o latifúndio.

As ações das populações reprimidas e excluídas são classificadas como baderna e subversão da ordem, e os seus protagonistas são tidos como marginais. Mas, toda essa “baderna” promovida por chamados “marginais” tem causas muito mais sérias do que aquelas vinculadas pela mídia. No fundo, entre outros problemas, está a questão agrária não resolvida, que, em seu sentido mais amplo, vai além da própria reforma agrária, a qual, no dizer de José de Souza Martins (1996), seria a solução da questão. A questão agrária diz respeito às terras dos índios, dos posseiros, dos seringueiros, assim como às políticas agrícolas, agrárias e ambientais, que algumas vezes acabam por privilegiar o latifúndio.

Cada conjuntura que o Brasil atravessa tem servido para reforçar a estrutura fundiária extremamente concentrada, o que, cada vez mais, exclui maiores parcelas de trabalhadores do acesso à terra. (MESQUITA, 2011, p.166)

Criminalizar a luta pela terra e os camponeses tem sido a política do Estado, inclusive, o Governador Confúcio Moura, em 2016, disse que iria “pegar pesado” para solucionar os conflitos agrários no Estado, principalmente, pela exposição dos números alarmantes de assassinatos de camponeses em Rondônia (<http://www.inforondonia.com.br/noticia/vou-pegar-pesado-diz-confucio-moura-sobre-violencia-no-campo>). No entanto, esse “pegar pesado” implicou somente em mais rondas policiais no Campo: “Operação Paz no Campo”, o que significou, na prática, mais repressão para os camponeses e proteção ao latifúndio.

Camponeses e latifúndios estão em campos diferentes da luta e nesse enfrentamento o Estado colabora com o conflito, na medida, que não faz Reforma Agrária e nem coíbi a prática de milícias e jagunços que atacam os camponeses, sendo a proteção ao latifúndio uma prática histórica do

Estado. Como bem destacado por Loureiro e Pinto (2005, p. 83-84):

Sob o olhar conivente e tolerante do Estado empresas e grileiros formaram milícias privadas, a que chamam de “vigilância” ou “segurança”, montadas para garantir a posse e a defesa da terra nas distantes terras amazônicas. Assim, estabeleceu-se na região um compartilhamento de objetivos comuns entre fazendeiros interessados nas terras, autoridades que ignoravam a participação das milícias privadas de defesa das fazendas, políticos beneficiados com terras e a pistolagem. Após a ditadura, o Estado não conseguiu mais recuperar para si o poder de polícia que, informalmente, havia antes delegado ou repartido com os fazendeiros da região para ajudarem a “por ordem” nas questões fundiárias e nos conflitos delas decorrentes. A origem central da pistolagem na Amazônia, no nosso entendimento, é clara: decorre da repartição do poder do Estado com os integrantes, defensores e prepostos do novo capital que se instalou desordenadamente na região desde os anos de 1970.

A forte presença da oligarquia agrária no Estado tem suscitado diversos conflitos entre camponeses e latifundiários, que somado com a falta de política agrária pelo Estado vem impondo a luta pela terra como ordem cotidiana de centenas de famílias, que expulsas de outras regiões do Estado de Rondônia pela expansão da agronegócio: pecuária, soja e eucalipto, vêm na ocupação de terras públicas griladas uma forma de garantir o sustento da família sem abandonar o campo ou se somar com os milhares de miseráveis das periferias urbanas.

Insurge os camponeses contra o Estado, organizados em movimentos sociais de luta pela terra, sendo que o Movimento dos Trabalhadores Rurais – MST, em Rondônia, foi criado nos primeiros anos da década de 1980, onde os camponeses buscavam formas de enfrentar e resistir aos ataques de policiais e jagunços, como bem destaca Morissawa (2001, p. 194):

Em 1985, de retorno do 1º Congresso Nacional do MST, os participantes rondonianos iniciaram os trabalhos de base junto às famílias sem-terra no estado. Desde aquele ano a obtenção de um lote de terra tornou-se cada vez mais difícil para elas. Áreas de posse foram griladas por latifundiários, grandes empresas e comerciantes. Nesse quadro, posseiros e sem-terra passaram a buscar formas de resistência, enfrentando sempre a repressão de policiais e jagunços.

A partir do Massacre de Corumbiara, muitos outros movimentos foram ocupando o espaço da luta agrária em Rondônia, sendo uma luta

combativa e centrada no enfrentamento direto contra o latifúndio e o Estado, onde os camponeses, primeiramente, ocupavam e ocupam as terras consideradas por eles como passíveis de serem destinadas para Reforma Agrária e quando o conflito com o latifúndio se instala, os camponeses pressionam o Estado para que cumpram suas funções no que se refere a promover a Reforma Agrária.

A LCP é um dos movimentos que mais vem fazendo ocupação de terras em Rondônia, entrando nas áreas que deveriam ser destinadas para a Reforma Agrária e estão sob controle de grileiros e latifundiários, cortando as terras e entregando para as famílias camponesas, demonstrando que é possível que as famílias camponesas vivam dos frutos da terra.

O processo de fragmentação da luta organizada pela terra no território rondoniense intensificou as ações de disputa pela terra, aumentando consideravelmente as ocupações e o número de famílias acampadas. No período aqui em referência, no entanto, entendemos que o aumento no número de movimentos de forma geral ocorreu de forma menos intensa e com maior solidez. Tanto o MCC e a LCP acrescentaram novas discussões políticas para a luta pela terra no estado rondoniense. A discussão agrária que vinha sendo realizada exclusivamente pelo MST com apoio da CPT, principalmente, ganhou novos elementos e apresentou novas perspectivas para o debate. A inserção da LCP, por exemplo, direcionou novamente a luta organizada pela terra para regiões de fronteira, em áreas que haviam se tornado não prioritárias para o MST. (SOUZA, 2011, p. 204).

A falta de intervenção social do Estado, principalmente, a falta de Reforma Agrária faz com que os camponeses busquem se organizar para exigir as políticas agrárias, fazendo as vezes do Estado ao ocupar as terras, fazer as divisões das terras e cultivar a mesma, de forma que isso incomoda aqueles que sempre foram detentor do poder econômico e social do Estado, no caso da luta pela terra, os camponeses enfrentam os latifundiários.

Quanto à fronteira agrícola, as frentes de expansão e pioneira, se confundem, pois, utilizam-se dos mesmos mecanismos: grilagem de terras, pistolagens e poder estatal para manter as oligarquias agrárias. Trata-se de um processo desigual e combinado de avanço da expulsão, outrora dos indígenas, e sempre dos camponeses. No entanto, esse avanço não está sendo de forma pacífica, pois, há resistência dos camponeses e pressão ao Estado para que promova a política de Reforma Agrária.

As violações socioambientais promovidas pelo Estado contra os camponeses têm contribuído para os conflitos agrários, de forma, que os fatos destacados do Cone Sul e Vale do Guaporé de Rondônia mostram que é política do Estado a criminalização dos camponeses e da luta pela terra.

CONCLUSÃO

As terras de Rondônia, em sua grande maioria, são terras sem títulos definitivos ou mesmo terras utilizadas para especulação imobiliário ou moeda de troca para empréstimos bancários, portanto, boa parte delas não cumprem a função social da terra, o que faz com que camponeses e camponesas, vendo a lentidão da Reforma Agrária, veja nas ocupações de terras a única forma de terem um pedaço de terra para viverem com dignidade.

No Estado de Rondônia, o período de avanço das frentes de expansão e pioneira está marcado pelo conflito entre latifúndios e camponeses e pela incapacidade do Estado em atender, através da Reforma Agrária, a demanda apresentada pela luta pela terra. Tanto a frente de expansão quanto a frente pioneira trazem em si, relações não capitalistas de produção, o que ocasiona a manutenção da oligarquia rural, que possui uma aliança direta com o Estado.

A falta de política pública para efetivação da Reforma Agrária é que faz com que os conflitos agrários sejam presentes, pois, as terras públicas não possuem a destinação correta e o INCRA e o Programa Terra Legal não se preocupam em acelerar os processos regulatórios dos assentamentos e de titulação, o que diminuiria as demandas apresentadas e não faz isso, por condições técnicas (poucos profissionais), financeiras (baixo orçamento) e falta de poder político, sendo que este último, pelo comando inerente dos latifundiários.

O Estado faz as leis e depois revertem essas leis em prejuízo dos camponeses, impedem estes de terem acesso à terra e de nela viverem com suas famílias, favorece o latifúndio, impede e repele as justas reivindicações dos movimentos sociais de luta pela terra, que sofrem ataques violentos do Estado, que quando não conseguem captar as lideranças para assumirem cargos públicos e assim impedir o avanço da luta, utilizam-se do processo de desmoralização dessas lideranças, mesmo após o assassinato destas, de forma, a desqualificar a luta e consequentemente impedir as legítimas

ocupações de terra que promovem a distribuição justa das terras e permite ao camponês viver com dignidade. É isso que ocorre com a LCP que tem sofrido todos os tipos de ataques pelo Estado, desde a propaganda na imprensa com a intenção de desmoralizar, quer criminalizando suas lideranças e até mesmo pela força bruta da polícia com ataques e prisões de camponeses.

As violações socioambientais sofridas pelos camponeses na luta pela terra e o acesso a Reforma Agrária são conseqüências da inércia do Estado, da falta de cumprir suas próprias leis e garantir a dignidade da pessoa humana para todos.

Para o Estado, camponeses que se organizam, ocupam e partilham a terra, plantam e produzem, vivem com dignidade da produção do campo, não interessa, pois, estes, conscientes de seus direitos exigirão mais do Estado do que meros auxílios, mas, serão categóricos defensores de um Estado com Reforma Agrária e para todos, um Estado popular, democrático e participativo. Por isso, que é uma violação socioambiental a não realização da Reforma Agrária.

A insurgência do campesinato rondoniense, principalmente, quando apoiados ou organizados pela LCP, é que permite que a luta pela terra em Rondônia avance e os órgãos públicos, de forma lenta e precária, atendam as demandas camponesas. Enquanto isso não acontece, os camponeses, enquanto protagonistas de suas histórias, enfrentam os latifúndios e o Estado, garantindo acesso à terra para viverem com dignidade. Nesse processo, muitos tombam, mas, os que sobrevivem continuam a história.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Terras de 1850.**

_____. **Estatuto da Terra – Lei 4.504/64.**

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.**

CARVALHO, Horácio Martins de. **O campesinato no século XXI – possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil.** Petropolis: Vozes, 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil**

– 2017. Goiânia/GO: CPT, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE RONDÔNIA. **Nova operação policial no Rio Pardo, na Flona Bom Futuro**. Disponível: <http://cptrondonia.blogspot.com/2013/12/nova-operacao-no-rio-pardo-na-flona-bom.html>. Acesso em 20/08/2018.

LINHARES, Maria Yedda, SILVA, Francisco Carlos da. **Terra Prometida: uma historia da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOUREIRO, Violeta Refklesfsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos avançados 19 (54), 2005, p. 77-98.

MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na Fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Núcleo de Ciências e Tecnologia, Porto Velho, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 1997.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1983.

MESQUITA, Helena Angélica de. **A luta pela terra no país do latifúndio: o massacre de Corumbiara/Rondônia**. Goiânia: FUNAPE/DEPECAC/UFG, 2011.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: Labur Edições, 2007.

_____. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados** 15(43), 2001, p. 185-206.

_____. **A agricultura camponesa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

OLIVEIRA, Ovídio Amélio de. **História: Desenvolvimento e Colonização do Estado de Rondônia**. Rondônia: Dinâmica Editora e Distribuidora

Ltda, 2004.

PINA, Rute. **Liderança assassinada em Rondônia havia denunciado ameaças à PM no ano passado.** São Paulo; Brasil de Fato. Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/25/lideranca-assassinada-em-rondonia-havia-denunciado-ameacas-a-pm-no-ano-passado/>. Acesso em: 20/08/2018.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. **José de Souza Martins e os conceitos de frente de expansão e frente pioneira.** Disponível: <https://docplayer.com.br/37617782-Jose-de-souza-martins-e-os-conceitos-de-frente-de-expansao-e-frente-pioneira-1.html>. Acesso em: 05/08/2018.

ROCHA, Ibraim, et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional:** lições de Direito Agroambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SAMPAIO, Wany; SILVA, Vera da. **Os povos indígenas de Rondônia:** contribuições para a compreensão de sua cultura e de sua história. Porto Velho: UNIR/DIPEX, 1998.

Site inforondonia. **'Vou pegar pesado', diz Confúcio Moura sobre violência no campo.** Disponível: <http://www.inforondonia.com.br/noticia/vou-pegar-pesado-diz-confucio-moura-sobre-violencia-no-campo>. Acesso em: 20/08/2018.

SODERO, Fernando Ferreira. **Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil.** Rio de Janeiro: AJUP/CPT, 1990.

SOUSA, Cesalpino Teodoro de Souza. **História de Rondônia.** Minas Gerais: Edições AMÉM, 1986.

SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. **Luta, territorialização e resistência camponesa no leste rondoniense (1970-2010).** Tese (Doutorado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. 2011.

STÉDILE, João Pedro e FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente – a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Raízes históricas do campesinato brasileiro. **Cad. Dif. Tecnol.**, Brasília, 2(1):13-78, jan./abr. 1985.

_____. **Um saber necessário:** os estudos rurais no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

RESISTÊNCIA CAMPONESA E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TERRITÓRIO CAMPONÊS

PEASANT RESISTANCE AND THE HISTORICAL CONSTRUCTION OF THE PEASANT TERRITORY

Ariane Kalinne Lopes de Souza¹

RESUMO: Os povos camponeses são compostos por uma complexidade de teias sócio históricas que os compreende enquanto uma classe social em seu sentido político capaz de criar-se e recriar-se, e cuja história social reproduz um conceito próprio de vivência camponesa e modo de vida. Desde o início dos processos de colonização voltados para os interesses mercantilistas e posteriormente capitalistas, definiram a organização fundiária nacional e política de produção agrícola como monocultura e latifundiária, relegando ao povo camponês reproduzir-se socialmente através da ocupação marginal nos latifúndios e ilegalmente as terras devolutas. Contudo, através do processo de resistência do povo camponês se construiu territórios de pertencimento, construídos politicamente pela reivindicação de acesso a recursos básicos. O processo de territorialização do povo camponês é fundado na mobilização dos sujeitos em torno de uma política de identidade que desencadeiam no auto reconhecimento e na formação de novas territorialidades. O método utilizado na pesquisa é revisão comparada de bibliografia para a compreensão da construção do território camponês e de sua territorialidade no Brasil. Desta forma, o processo de ocupação do espaço territorial brasileiro é resultado de confrontos, migrações forçadas e reagrupamento ético de diversos povos, é nesse complexo contexto de ocupação que o território camponês surge, formado através da constituição e resistência cultural camponesa e da construção de sua territorialidade.

PALAVRAS CHAVE: Campesinato; Território; Territorialidade;

¹ Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mestranda em Direito Agrário no Programa de Pós Graduação em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Bolsista com dedicação exclusiva pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.
Contato: arianekalinneadv@gmail.com

Resistência Camponesa.

ABSTRACT: *Peasant peoples are composed of a complex of socio-historical webs that understands them as a social class in its political sense capable of creating and re-creating itself, and whose social history reproduces a proper concept of peasant experience and way of life. From the beginning of the colonization processes directed to mercantilist and later capitalist interests, they defined the national land and political organization of agricultural production as monoculture and latifúndia, relegating to the peasant people to reproduce socially through the marginal occupation in the latifúndios and illegally the vacant lands. However, through the process of resistance of the peasant people, territories of belonging were built, built politically by the demand for access to basic resources. The process of territorialization of the peasant people is based on the mobilization of the subjects around a politics of identity that trigger in the self-recognition and the formation of new territorialities. The method used in the research is a comparative review of bibliography for the understanding of the construction of peasant territory and its territoriality in Brazil. Thus, the process of occupation of the Brazilian territorial space is the result of confrontations, forced migrations and ethical regrouping of diverse peoples, it is in this complex context of occupation that the peasant territory arises, formed through the constitution and peasant cultural resistance and the construction of its territoriality.*

KEY WORDS: *Peasantry; Territory; Territoriality; Peasant Resistance.*

INTRODUÇÃO

O campesinato é concebido socialmente como uma classe social, caracterizada também como uma forma de produção. Contudo, a hipótese defendida no presente trabalho é a de que o campesinato representa uma categoria social composta por um modo de vida característico, diferenciando este grupo social dos demais membros da sociedade. Os camponeses possuem uma organização ética diferenciada, formada por categorias nucleantes, terra, família e trabalho são categorias interligadas que regem o modo de vida camponês, fundamentadas nos princípios organizativos de honra, hierarquia e reciprocidade.

O cenário agrário brasileiro mostra-se ao longo da história permeado pelo conflito entre territorialidade capitalista e a territorialidade camponesa. Contudo, observa-se que a territorialidade camponesa buscou novos meios de reprodução, apesar do constante processo de desterritorialização, sendo este incapaz de romper completamente a conexão do camponês com os valores do campesinato e impedir a adaptação dos camponeses às novas condições e continuação de sua reprodução enquanto grupo social.

A proposta deste trabalho reside na perspectiva de interpretar a territorialidade camponesa enquanto resultado dos processos de resistência e identidade camponesa, na qual este grupo social reflete seus elementos materiais e imateriais na constituição de sua identidade territorial, e ao direito que os camponeses possuem de permanecer em seu território. A garantia do direito ao território para as comunidades camponesas representa a conquista de um direito fundamental à moradia, permitindo a materialização de outros direitos como o direito à alimentação, à saúde, à cultura etc., impedindo que estas comunidades sejam espoliadas de suas terras.

O método de pesquisa utilizado foi a revisão bibliográfica, cujo referencial foca-se nos conceitos de “campesinidade”, enquanto uma qualidade composta por categorias e princípios nucleares que compõem as comunidades camponesas. Assim como, a conceituação de “territórios”, frutos da territorialidade de grupos sociais, sendo um elemento fundamental para a construção da territorialidade os vínculos sociais, simbólicos e rituais que os diversos grupos sociais diferenciados mantêm com o espaço físico que ocupam.

A construção lógica do artigo se inicia como o campesinato se formou no Brasil e o desafio em conceituar esta categoria social, amparando-se nos estudos sócio-antropológicos em busca de compreender como é formada a sociedade camponesa e os aspectos definidores de sua identidade, após partiremos para a investigação de como é formado a territorialidade camponesa e os meios constitutivos de seu território através de sua resistência.

BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO ACESSO À TERRA NO BRASIL

O instituto das sesmarias foi originalmente criado para solucionar um específico problema de propriedades improdutivas e carência de produção agrícola que assolava Portugal, sendo o instituto criado no final do século XIV. O território português ainda era demasiadamente marcado pelo sistema feudal, onde grande parte das terras eram apropriadas e tinham senhorios, que muitas das vezes não as cultivavam nem as arrendavam. Frente a esta problemática, que gerava uma crise de abastecimento nas cidades, a legislação sesmarial objetivava acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob a pena de perder o domínio, caso o estado de ociosidade se mantivesse as terras eram devolvidas à Coroa Portuguesa e declaradas como devolutas e entregues a quem as cultivassem e aproveitassem, respeitando assim o interesse coletivo (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 41).

O instituto das sesmarias em Portugal refletiu o que significava o conceito de propriedade da terra naquele país, a propriedade da terra estava diretamente ligada ao cultivo, o que se entendia por propriedade era o uso à terra e sua transformação, surgindo através da liberdade do trabalho o direito à terra (MARÉS, Carlos F. 2003, p. 29).

Enquanto em solo colonial as sesmarias foram adotadas como meio jurídico de apropriação territorial imposta pela Metrópole à Colônia, contudo inicialmente ao transladar o sistema de sesmarias à Colônia não foi realizada nenhuma adaptação na lei à nova realidade, que era contrastante com a de Portugal do século XIV. A distorção do sentido do instituto aplicado em terras brasileiras foi consequência da adaptação forçada à realidade socioeconômica da Colônia por meio da administração colonial (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 41-44).

As sesmarias na Colônia tiveram como características, em sua primeira fase, a gratuidade e condicionalidade da doação. A gratuidade devia-se ao estatuto do solo colonial que pertencia à Coroa Portuguesa e cuja jurisdição espiritual pertencia à Ordem de Cristo, as Ordenações do Reino determinavam que as concessões fossem feitas gratuitamente, devendo seu concessionário pagar um dízimo de Deus para propagação da fé, que incidia sob a produção e não sob a terra. Enquanto a condicionalidade da doação que determinava as Ordenações, referiam-se ao aproveitamento das terras em um determinado período de tempo, caso contrário as terras voltariam para a Coroa Portuguesa (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 45-46).

A permanência das sesmarias como forma de concessão de terras na Colônia brasileira não significou linearidade em sua forma de concessão, ao longo dos séculos foram feitas adaptações do instituto como tentativa de melhor encaixe na complexidade da teia social, buscando sua adequação às exigências da sociedade que se formava (MOTTA, Márcia M. M. 2012, p. 131).

Demonstração desta adaptação é o fato de que as Ordenações também recomendavam que não fossem concedidas terras em tamanho superior ao que os recursos financeiros que o sesmeiro dispunha para aproveitar toda a terra. Entretanto, no ímpeto de ocupar o imenso território comumente essas recomendações eram ignoradas, assim as áreas concedidas nessa época eram verdadeiras donatárias, ainda que esta não fosse sua designação jurídica (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 47).

A concessão de imensas porções de terra e a ânsia por ocupar o território colonial detinha uma profunda carga política, pois através da concessão de sesmarias a posse portuguesa estava garantida e protegida dos interesses dos estados rivais, além disso era preciso atender aos interesses mercantilistas da Metrópole (SILVA, Lígia Osório. 2008).

O desejo mercantilista da Metrópole voltada para a ocupação produtiva da Colônia era refletido na concessão na exclusividade de concessão de terras aos colonos que tivessem condições de cultivá-las, que significava homens com recursos suficientes para possuir escravos. Em virtude do favoritismo que alguns fidalgos possuíam em obter a concessão de sesmarias e da dificuldade de alguns colonos em provar condições financeiras suficientes, surgiu a prática de compra e venda de partes de imensas sesmarias, este aspecto atrapalhava o controle das autoridades que demonstraram sua preocupação com a prática no final do século XVII (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 50-51).

A estrutura da produção colonial fomentada pela necessidade de acumulação nos países metropolitanos, que abria espaço no mercado mundial para produtos tropicais aos quais necessitava a Europa, traçou o modelo de agricultura instalado na Colônia: latifundiária, monocultora e escravista (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 52).

A introdução do trabalho escravo possibilitou a manutenção da disponibilidade de terras para o senhorio rural, desempenhando papel fundamental na economia colonial. A concessão de extensas sesmarias para

o plantio de açúcar e para a pecuária, eram cultivadas sob métodos rudimentares, que esgotavam a terra rapidamente, demandando uma contínua mobilidade das zonas esgotadas para terras férteis, desde os primeiros séculos de colonização a agricultura colonial ganhou características mantidas até os dias atuais, quais sejam o caráter predatório, a mobilidade espacial e o crescimento em extensão (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 51-55).

Com o adensamento populacional ocorreu durante o século XVIII uma das transformações relevantes ocorridas na Colônia no tocante à apropriação territorial foi a disseminação da apropriação de terras através da posse pura e simples, que se fazia de modo desordenado e espontâneo desde os primórdios da colonização e que fugia completamente do controle das autoridades. O não cumprimento das determinações legais de medição e demarcação das terras motivou conflito entre sesmeiros e posseiros, a situação conturbada da propriedade territorial começou a tornar-se um grande problema no século XVIII, apesar da posse sempre ter estado presente na Colônia, o fator determinante do surgimento deste problema foi o aumento do povoamento (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 66-68).

O acirramento entre sesmeiros e posseiros dava-se principalmente pela concessão de sesmarias em terras já ocupadas, porém constatou-se na prática que as autoridades ao reconhecer a existência de moradores, posseiros em terras não os expulsavam, mas procuravam estimulá-los a regularizar sua situação, desta forma gradualmente começou uma nova forma de aquisição de domínio, através da posse. Passando a se tornar costume a posse com cultura efetiva tornou-se forma de aquisição de domínio, posteriormente tornou-se direito consuetudinário (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 74).

O problema da propriedade da terra na Colônia já se fazia presente na preocupação da administração pública há muito, e a propositura de um novo ordenamento jurídico que possibilitaria a regulação das terras e possivelmente solucionar o problema fundiário mesmo que apresentado em 1822, somente foi aprovado em 1850 a Lei de Terras. O motivo da protelação foi a complexidade dos interesses em pauta, pois a medida prejudicaria significativamente a classe do senhoriato rural que se beneficiava com o sistema produtivo da Colônia com base na disposição livres de terras e no trabalho escravo em detrimento do interesse do Estado em ajustar a regularização da propriedade da terra aos novos moldes da sociedade

que se manifestavam com o capitalismo ganhando força em escala global (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 128).

O tráfico de escravos era fundamental para manutenção do sistema produtivo colonial, o sistema escravista dependia de fluxo regular e contínuo de escravos africanos traficados, para suprir a demanda de mão-de-obra imposta pelas grandes plantações que sustentava a produção colonial. Contudo no início do século XIX iniciou-se uma pressão da Inglaterra, que era uma potência dominante internacional da qual Portugal era dependente, para extinguir o tráfico de escravos. Desta forma, Portugal apesar de pressionado pela Inglaterra ter assinado diversos tratados comprometidos com a erradicação do tráfico de escravos, foram medidas meramente burocráticas que não tiveram aplicação prática, e os traficantes continuaram abastecendo o mercado brasileiro de escravos escudados pelo Governo Imperial. Porém, a atitude desafiadora do Império brasileiro não se estendeu por muito tempo, e assim ocorreu quando a Inglaterra determinou que navios britânicos a perseguir embarcações que estivessem transportando escravos, inclusive em terra firme (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 129).

A radicalização da Lei britânica representou um forte apelo ao tanto ao governo brasileiro quanto à camada mais escravista da sociedade, assim o Estado finalmente decidiu cumprir suas obrigações contratuais e deliberar reais esforços em suprimir de vez o tráfico de escravos (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 132).

O impacto do fim do tráfico fez retomar as discussões em torno de uma alternativa de mão de obra escrava, a solução pensada pelo governo era a imigração, mas para viabilizar esse projeto fazia-se extremamente necessário a regularização das terras (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 135-136).

A regulamentação da propriedade da terra há muito demandava uma solução, ademais havia outros motivos que influenciaram na retomada da discussão em torno da regulação da terra simultânea ao fim do tráfico de escravos. Primeiramente a extinção do tráfico gerou no mercado uma lacuna referente ao valor que o escravo possuía enquanto mercadoria e capital imobilizado no antigo sistema, portanto era preciso substituir o escravo enquanto bem econômico pela terra e para isto era imprescindível organizar a situação das terras e regulariza-las (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 136).

O segundo motivo foi a intenção de suprir a mão de obra escrava

pela mão de obra livre, a vinda de imigrantes exigia ser financiada e o recurso viável a isto era a venda de terras devolutas da Coroa, portanto a identificação e demarcação das terras devolutas era essencial (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 136).

A introdução de estrangeiros livres no Brasil, ainda que, enquanto mão de obra representava um grande perigo, pois as terras eram dispostas livremente e a posse pura e simples era uma situação recorrente, a vinda de imigrantes estrangeiros que pudessem se tornar posseiros logo após chegarem significaria prejuízo à grande lavoura de exportação que continuaria com mão de obra insuficiente. Assim, a terra precisava ser adquirida apenas por compra e venda para estimular e ao mesmo tempo prender o imigrante ao trabalho nas plantações, foi nesse contexto que a Lei de Terras foi gerida para saciar os anseios do senhorio rural e do mercado de exportação.

A lei de Terras de 1850 em seus primeiros artigos proibia a aquisição de terras devolutas por outros meios além da compra e estabelecia um novo conceito de terras devolutas. A lei de 1850 estabeleceu as regras para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do governo-geral ou provincial em que houvesse culturas ou princípios destas, além da constituição de morada habitual do posseiro ou de seu representante legal. No tocante às posses mansas e pacíficas a referida lei assegurava a legitimação, desde que estivessem cultivadas ou com indícios de cultivo e que seu posseiro ou representante legal mantivesse moradia habitual. Ao Governo competia estabelecer os prazos que as sesmarias e as posses deveriam ser medidas (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 153-154).

A Lei de Terras consolidou a política de financiamento à imigração estrangeira, pois autorizava o governo a trazer anualmente, custeado pelo Tesouro nacional, um determinado número de colonos livre com o desígnio de empregá-los em estabelecimentos agrícolas, nos trabalhos designados pela administração pública ou na formação de colônias nos lugares convenientes, sendo dever do governo promover antecipadamente os meios para empregar os colonos logo chegassem ao Brasil (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 156).

Dois dos objetivos essenciais da Lei de 1850, era a demarcação das terras devolutas para vendê-las e assim custear a imigração e fornecer mão de obra às lavouras, e a utilização da terra como garantia de crédito para fazendeiros, através do aumento artificial de preços. Contudo, a

desorganização dos títulos de propriedade representou um enorme entrave para a concretização de estabelecer a terra enquanto garantia (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 165).

Os legisladores do Império imaginaram que elevar os preços das terras seria suficiente para consolidar a terra como uma garantia segura a empréstimos, porém sua tentativa foi falha especialmente por dois motivos básicos. O primeiro diz respeito ao gradual processo de emancipação da escravidão, em razão deste fator o escravo permaneceu no centro da economia e atrasando a necessidade de substituir o escravo por outra garantia segura. O fracasso em transformar a terra em garantia, também se deu em razão da incapacidade do Estado regularizar a situação da propriedade da terra (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 166-167).

Importante destacar outro objetivo da Lei de Terras que buscou proibir o costume da posse, que era comumente utilizado como meio de apropriação privada das terras, o instituto jurídico passou a proibir a aquisição de terras devolutas por outro meio se não a compra, relegou aos novos posseiros a ilegalidade de suas posses (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 168). O que impossibilitava aos ex-escravos, negros livres e colonos de possuírem o acesso à terra, tendo em vista que a posse estava proibida, a compra de terras era uma conquista distante em razão dos altos preços que se inicialmente fixaram no mercado de terras, fazendo com que esse grupo permanecesse habitando de maneira marginal a grande lavoura.

Desta forma, é necessário ter em conta que desde o colonialismo, a distribuição das terras brasileiras estava à disposição daqueles que dispusessem de condições financeiras para arcar com o custo da mão de obra escrava e de produzir em uma grande propriedade. Mesmo com o fim do instituto das sesmarias no Brasil o senhoria rural, sesmeiros e posseiros, tiveram seu direito a terra protegido através das várias dilações legislativas para que estes legitimassem suas posses e sesmarias e obtivessem o título de propriedade.

Além disso, posteriormente, o fenômeno sociopolítico do coronelismo conferiu poder político àqueles que detinham a propriedades de terras, principalmente grandes propriedades e que assim possuíam mais pessoas sob seu controle (SILVA, Lígia Osório. 2008, p. 272).

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CAMPESINATO

NO BRASIL

Existe um esforço em traçar o processo de formação do campesinato no Brasil, especialmente porque atualmente os estudos acadêmicos no Brasil categorizam o termo campesinato apenas enquanto uma categoria política, compreendendo o camponês como uma classe social, sentido este que não expressa completamente à realidade rural do país em seus processos históricos de formação e organização social, assim destaca Cunha (2012, p.1).

Relembra Cunha (2012, p.2) que no final do século XX e início do século XXI, no Brasil, iniciou-se uma tendência de interpretar o campesinato como uma categoria política, não mais sendo compreendida como uma categoria científica e social que abrange o modo de vida da população rural brasileira, esta mudança conceitual minimiza a relevância histórica da categoria campesinato nos estudos científicos, negando as formas de organização, adaptação, transformação e resistência do modo de vida camponês.

Ainda que o campesinato seja, comumente, considerado uma categoria política em função da força e da visibilidade que os movimentos sociais camponeses ganharam a partir da década de 60 com o surgimento das “Ligas Camponesas” no Nordeste, não se deve desprezar que os camponeses são grupos sociais dotados de organização social, política, econômica e com relações ecológicas distintas. E para a compreensão desta categoria é necessário delinear o processo de formação do campesinato brasileiro.

A concentração de terras marca a questão agrária brasileira desde o período colonial, o monopólio de acesso à terra concedido aos sesmeiros e aos grandes posseiros, desde o início, impôs aos camponeses uma posição de subordinação social, econômica e política, afirma Marques (2003, p. 183).

O processo de formação do campesinato brasileiro é conexo com a relação de dependência entre os posseiros, sitiantes ou agregados e os grandes senhores de terras, pois sua reprodução social se dava através da ocupação de pequenas áreas no interior de grandes fazendas, assim a produção camponesa era voltada para subsistência da família e para abastecer as casas dos senhores de terras com gêneros alimentícios, pois nesse período a economia colonial era voltada para o tráfico de escravos e para a produção

monocultora de produtos tropicais que eram escassos na Europa, assegura Marques (2003, p. 184).

Wanderley (2014, p.27) expõe que a legislação fundiária colonial, cuja origem era portuguesa, perdera legitimidade em 1822 devido a independência nacional e somente foi substituída em 1850 pela Lei de Terras, durante este lapso temporal apenas vigorava a efetiva posse da terra, a ausência de regulamentação jurídica favoreceu a ocupação precária de terras - terras sem titulação jurídica - por pequenos agricultores que nelas produziam para subsistência, como também para abastecer o mercado interno.

Ressalta Wanderley (2014, p. 27) que a Lei de Terras de 1850, apesar de mudar o modo de aquisição de terras, ao instituir que a propriedade seria adquirida somente através da compra e venda, não aboliu por completo o “sistema de posse”, pois as grandes propriedades localizavam-se próximas aos litorais e às vastas regiões mais distantes, sem apropriação jurídica, eram comumente ocupadas por camponeses “posseiros” que migravam para estas áreas. Aponta ainda que outro sistema precário de acesso a terra se dava através da instalação de famílias de trabalhadores em pequenas áreas – sítios – no interior das fazendas com a autorização dos proprietários, onde os trabalhadores poderiam construir casas e cultivar alimentos para consumo da família, em contrapartida os trabalhadores eram obrigados a trabalhar na cultura principal, podendo ou não receber um pagamento monetário por sua atividade laborativa.

A dualidade da situação dos moradores e colonos suscita o questionamento se eles seriam trabalhadores ou camponeses, importante indagação que é feita por Wanderley (2014, p. 27). A resposta a essa questão também é ambivalente, sob a perspectiva do proprietário esta era uma mera forma de recrutar mão de obra barateando os custos ao onerar o trabalhador a produzir sua subsistência, enquanto que os moradores ou colonos vislumbravam esta como o único meio de acesso precário a terra.

Além destas formas de acesso precário a terra, Wanderley (2014, p. 28) cita ainda, que a pequena propriedade configura significativamente o cenário fundiário brasileiro, especialmente na região Sul, onde era comum a concessão de pequenos lotes de terra a estrangeiros – alemães, italianos e poloneses – para se estabelecerem na região a partir do século XIX. Nesses casos a propriedade formalmente reconhecida favoreceu a consolidação

de uma economia camponesa menos dependente dos grandes proprietários em relação ao acesso à terra, contudo a tensão entre subordinação e autonomia camponesa desloca-se para as relações de comercialização de produtos, pautado por relações de subordinação e assimetria.

Iniciando nos anos de 1960, o Brasil inicia profundas transformações no setor agrícola, pela adoção do plano da Revolução Verde, que culminou na “modernização” da agricultura inserindo na produção agrícola máquinas, equipamentos e insumos industriais, subordinando a produção agrícola às demandas da indústria e do capital financeiro, para beneficiar as grandes empresas pela expansão das fronteiras agrícolas, criou-se um sistema de políticas públicas incentivadora a esse modelo de produção (WANDERLEY. 2014, p. 28).

Esse modelo agrícola, salienta Wanderley (2014, p. 28), gerou impactos diretos sobre os espaços de produção dos pequenos agricultores, em decorrência da expulsão dos trabalhadores das propriedades pertencentes às grandes empresas, que passaram a contratar aqueles quando era conveniente à produção, este processo de expulsão fora ainda intensificado pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei. 4.214 de 1963), que reconheceu os direitos trabalhistas e os possibilitou serem reclamados em justiça, fruto do movimento sindical que se fortalecia à época.

O trabalhador expulso do campo, sem condições de reproduzir seu modo de vida camponês passa a viver na periferia das cidades. Contudo, assinala Wanderley (2014, p. 29), os camponeses não permaneceram passivos aos efeitos do processo de expulsão. Além da representação sindical, o surgimento das Ligas Camponesas veio enquanto elementos-chaves de organização e resistência pela luta das demandas camponesas. A redemocratização que se institucionalizou em 1988 significou a emergência dos movimentos sociais e reinscreveu na sociedade o debate atual da questão agrária e a pertinência da luta pela terra e pelos camponeses expropriados ou com acesso precário à terra (WANDERLEY. 2014, p. 29).

Conforme aferido, os camponeses enquanto grupo social que integra a construção do Brasil, e que historicamente o mercado capitalista interfere diretamente nas relações entre produção agrícola e terra, consolidando que o privilégio de acesso à terra permaneça no poder de poucos e atenda aos interesses do mercado, contudo ainda assim os camponeses resistem e permanecem se reproduzindo e ressignificando sua existência conforme

as adaptações que lhes são impostas.

CAMPESINATO: DISCUSSÕES EM TORNO DESTES CONCEITOS

A compreensão de camponês necessita de uma análise, que ultrapasse a percepção de modelo de produção ou um setor da economia, é preciso entender o campesinato como uma classe social em seu sentido sócio-político capaz de criar e recriar sua história, que é composta por um modo de vida camponês.

O conceito de campesinato adquire destaque nas ciências sociais brasileiras nos anos 60, momento em que se afirma como identidade política a nível nacional com a articulação das “Ligas Camponesas”, momento em que a grande concentração de terras e a extrema desigualdade social mostram-se evidentes, relaciona Marques (2008, p.60).

O campesinato perpassa sob uma diversidade de formações sociais fundadas na relação entre o trabalho familiar e meios de acesso a terra como os posseiros, o parceiro, o foreiro, o arrendatário, o pequeno proprietário etc., pois contrastando com o camponês europeu que caracteristicamente possui forte enraizamento territorial, o campesinato brasileiro é marcado pela mobilidade espacial, contudo a característica central do campesinato brasileiro reside no protagonismo da família na organização de sua produção e na constituição de seu modo de vida, interpõe Marques (2008, p.60).

Marques (2008, p. 60) alerta que na década de 1970 se inseriu o conceito de pequena produção, inicialmente como alternativa ao conceito de camponês sob o pretexto que melhor representaria a realidade de um campo submetido às políticas do Estado, e que desarticulava os movimentos sociais, porém, o conceito de pequeno produtor não compreende as especificidades desta categoria social na incorporação de técnicas, no acesso ao crédito, e na própria inserção no mercado, como o permite o conceito de camponês, razão pela qual se passou a utilizar os dois conceitos conjuntamente.

Já na última década do século XX, outro paradigma conceitual é imposto, o de agricultura familiar, objetivando a substituição ao conceito de camponês, sendo aceito pela academia, pelo Estado, sindicatos,

movimentos sociais e pelos próprios agricultores, todavia a falta de reflexão sobre o conceito de agricultura familiar ocasionou o empobrecimento do debate político em torno da questão agrária, pois este novo conceito sugere uma superação do conceito de camponês, afirmando ser diferente e mais evoluído em relação a este, que seria ultrapassado para abarcar as novas realidades desenvolvidas a partir do capitalismo na agricultura.

O conceito de campesinato é atual e permanente podendo ser entendido como uma classe social, afirmada como uma identidade política, e integrada nas forças sociais e econômicas da contemporaneidade, entretanto, esta faceta do conceito de campesinato não esclarece todas as características subjetivas específicas que distinguem as comunidades camponesas e para isso é essencial analisar sociologicamente os camponeses como integrantes de um grupo social distinto.

Na análise feita por Woortmann (1990, p.12), para compreender as subjetividades camponesas se faz necessário, primeiramente, entender a perspectiva camponesa da qual a terra não é assimilada, somente, como objeto de trabalho, mas também como expressão de uma moralidade, como algo pensado e representado no contexto de valorações éticas, a terra não é vista como mera coisa ou mercadoria, esta não é vista como natureza sobre a qual se proteja o trabalho, mas como patrimônio da família sob a qual se realiza um trabalho que constrói a família enquanto valor, ou seja, o trabalho para o camponês é um valor ético.

Woortmann (1990, p.13) interpreta que para se construir um conceito do que são camponeses, deve-se primeiro compreender a *campesinidade* enquanto uma qualidade que está presente em maior ou menor grau em distintos grupos específicos. Essa *campesinidade* em graus distintos não determina que uma comunidade seja mais ou menos camponesa que outra, apenas que a externalização dessa *campesinidade* se dá de formas diferentes.

Para conceituar o que constitui a qualidade *campesinidade*, Woortmann (1990 p. 23) estabelece com base na etnografia algumas categorias culturais centrais do universo camponês brasileiro, que são essenciais para reconstrução da ética que elas representam. As categorias terra, família e trabalho são categorias nucleantes, pois nelas se agregam um conjunto de significações que constroem a totalidade do universo de valores das sociedades camponesas.

Nas culturas camponesas as categorias terra, família e trabalho estão

fortemente entrelaçadas, a concepção de uma não pode ser assimilada sem as outras, não se pensa em terra sem pensar família e trabalho, assim como não se pensa em trabalho sem pensar terra e família, e estão estreitamente vinculadas aos princípios organizativos morais como reciprocidade, honra e hierarquia. Enquanto nas sociedades modernas e individualizadas essas três categorias existem, porém elas podem ser separadas uma das outras, a terra não é pensada em função do trabalho e da família, mas apenas como mercadoria, a família é pensada em si sem relação com o trabalho ou a terra, assim as sociedades camponesas possuem um modelo relacional e as sociedades modernas um modelo individual, segundo Woortmann (1990, p.23).

A relação de reciprocidade permeia todos os polos da vivência camponesa, o princípio da reciprocidade se percebe no respeito que o homem possui pela terra, que se manifesta através do trabalho, onde o camponês não se empenha em forçar a terra a produzir aquilo que não é de sua vocação, ao contrário ele avalia a terra, compreendendo o que nela se pode produzir espera da terra o que “ela pode e quer dar”. Há, portanto, uma “humanização” da natureza que resulta de uma forma de reciprocidade positiva, assim afirma E. Woortmann (2009, p. 119-120).

A reciprocidade das populações camponesas também se encontra no forte laço social que são estabelecidos entre os membros da comunidade gerando um vínculo de união que se expressa pelo amparo ao vizinho ou parente doente, auxílio a uma mulher em trabalho de parto, na doação de algum alimento, ajuda no trabalho da plantação, os gestos de reciprocidade consistem em um constante dar, receber e retribuir, explica Cunha (2012, p.7).

Assim, conclui-se que as sociedades camponesas são compostas por diversas formas de identidades locais, que suscitam nos campos simbólicos e práticos as alternativas organizativas da comunidade, a ritualização do trabalho e as práticas conjuntas e cotidianas, e a maneira como se relacionam com seus ancestrais e constroem seus mitos, especificidades estas que existem no seio de cada população, permeando as subjetividades, valores, ética, identidades e peculiaridades socioculturais vinculadas à construção histórica de seus territórios, reforça Cunha (2012, p. 8).

A FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO CAMPONÊS

O Brasil sofreu transformações territoriais nos últimos séculos advindas, principalmente, dos incessantes processos de expansão de fronteiras. A história territorial brasileira é marcada pelas invasões que representam a expansão de fronteiras e conflitam com a territorialidade dos grupos que residem nesses espaços e que adotaram como respostas às invasões a resistência ativa, introduz Little (2002, p.4).

O processo de ocupação do espaço territorial brasileiro é resultado de confrontos, migrações forçadas e reagrupamento étnico de diversos povos indígenas e africanos. Os múltiplos, longos e complexos processos de ocupação territorial resultaram no surgimento de territórios de distintos grupos sociais, que se formaram por meio da etnogênese e demonstram que a constituição e resistência cultural de um grupo social fazem parte do processo de construção de uma territorialidade (LITTLE, 2002, p. 5).

Territorialidade esta que incorpora uma dimensão política. Porém, também diz respeito às relações econômicas e culturais, uma vez que está intimamente ligada ao modo como as pessoas utilizam a terra, através de suas condutas territoriais, em como elas se organizam no espaço e o significado que a comunidade auferir ao lugar, segundo Haesbaert (2004, p. 3).

Para Little (2002, p. 3) um território surge diretamente através das condutas de territorialidade que um grupo social emprega sobre um território, essas condutas territoriais podem mudar conforme as pressões históricas que incidem sobre a vivência do grupo social, sem descaracterizar a territorialidade do grupo, desta forma, implica-se que um território é um produto físico de processos sociais e políticos.

Interpreta-se que para a terra, enquanto espaço físico, ser caracterizada como território necessita-se compreender que existem três dimensões que permeiam o território camponês, segundo Mazzeto Silva (2007, p.52) são elas: a) dimensão simbólica, que confere ao território um sentido, noção de pertencimento, permite a capacidade de forjar uma identidade; b) dimensão material, que se refere a conduta territorial, ou seja, a forma como o espaço-território é usado; c) dimensão do poder, que relaciona-se com o acesso e o domínio do espaço território.

Essas três dimensões são essenciais para formar conduta territorial, logo a territorialidade, de um grupo social. Analisando os aspectos da vivência camponesa, é possível inferir que esta é possuidora de

territorialidade e conseqüentemente de território, averigua-se que a dimensão material encontra-se na ocupação e utilização das terras pertencentes a uma comunidade, pois através do trabalho é aferida à terra uma funcionalidade, que é a de prover o sustento familiar seja pelo consumo ou pelo pequeno comércio. A dimensão simbólica é percebida na significação que os sujeitos designam para a terra, pois é a terra que permite a reprodução social do grupo, nela são construídos os laços sociais, nela é imbricada a ancestralidade e religião. Enquanto, a dimensão de poder é experimentada no próprio acesso e domínio do espaço-território, que através deste permite ao grupo social exercer plenamente as outras duas dimensões.

Desta forma, assimila Haesbaert (2007, p.23) que todo território é simultaneamente e obrigatoriamente, funcional e simbólico, as relações de poder tem como indissociável a ocupação e utilização funcional do território, bem como na produção de significados que uma determinada população confere ao território.

Portanto, como afirma Little (2002, p.10), a noção de identificação e pertencimento ao espaço físico, demonstrada através dos vínculos sociais, simbólicos e rituais que os grupos sociais diferenciados mantem com seus respectivos ambientes, se mostram essenciais para os territórios sociais e para construção da territorialidade.

Apesar de a territorialidade ser também uma dimensão simbólico-cultural do território, não deve ser reduzida apenas a isto. Segundo Haesbaert (2007, p.25) em um sentido mais ontológico ela pode ser percebida como um “espaço vivido”, noção que conjuga “materialidade e imaterialidade”, sendo a materialidade o controle físico do espaço material e imaterialidade o controle simbólico do espaço, noções estas essenciais aos processos que constroem a identidade territorial.

Estabelecendo, assim, uma noção dos aspectos que constituem a formação da territorialidade, para se compreender o território camponês é necessário, primeiramente, a compreensão de que os conflitos das lutas de classe se territorializam. Isto significa que as disputas travadas historicamente entre classes sociais por um espaço constituem o eixo central dos processos de apropriação/expropriação, os conflitos entre a territorialidade camponesa e a territorialidade capitalista representam processos e interesses de territorialização antagônicos, a territorialidade camponesa estabelece sua relação de interesse fundada na “terra de trabalho”, enquanto

a “territorialidade do capital” é embasada na utilização da terra para a geração de capital ou “terra de negócios”, aclara Tosta Souza (2009, p. 9).

Portanto, a territorialidade camponesa não tem por finalidade a mera produção do lucro, mas a reprodução da vida através do trabalho. O processo de territorialização camponesa é movida pelo interesse do grupo em se reproduzir socialmente, construindo na terra relações simbólicas que estruturam o modo de vida camponês. As sociedades camponesas são estruturadas nas categorias terra, família e trabalho, segundo Woortmann (1990, p.23), que pensadas de forma integrada, onde a terra tem como função garantir a existência da família e do trabalho, por sua vez o trabalho na terra valora a família, pois que o trabalho é apreendido “enquanto um valor ético” (WOORTMANN. 1990, p.12).

Assim, através dessa análise podemos inferir que a territorialidade camponesa é estabelecida com seus territórios por meio do sentimento de pertencimento que é construído durante a vivência estabelecida na ocupação territorial do espaço físico, desta forma é erigida uma identidade formada por subjetividades individuais e coletivas, onde o aspecto simbólico ressignifica o espaço geográfico, caracterizando este como um território.

A RESISTÊNCIA, IDENTIDADE E TERRITÓRIO

Segundo Almeida (2008, p.118), os processos de territorialização trazem uma perspectiva para compreender a forma que os territórios de pertencimento se constroem politicamente através das mobilizações por livre acesso aos recursos básicos em diferentes regiões e em diferentes tempos históricos. O processo de territorialização é um conjunto de fatores, composto pela capacidade de mobilização dos sujeitos em torno de uma política de identidade, e que através de suas expressões organizadas os agentes sociais construam força coletiva para lutar e reivindicar seus direitos face ao Estado (ALMEIDA, 2008, p.118).

Nesse processo, as relações comunitárias também se encontram em transformação, nos lembra Almeida (2008, p. 118), pois encontra-se em passagem de uma unidade afetiva para uma unidade política de mobilização ou de uma existência atomizada para uma existência coletiva. A construção política de uma identidade coletiva, incorporada com a percepção dos agentes sociais de transformação para assegurar o acesso a

recursos básicos, constrói uma territorialidade fruto de reivindicações e lutas (ALMEIDA, 2008, p. 119).

Portanto, os movimentos sociais apresentam-se enquanto um fator de existência coletiva que impulsiona sujeitos sociais organizados a derubarem os obstáculos que impedem o reconhecimento de suas terras e de sua identidade, esta representação torna os movimentos sociais um espaço político de potencial importância, frente à luta por direitos e a pluralidade étnica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campesinato no Brasil e sua história são marcados desde o início por sua luta de se reproduzir na sociedade, pelos processos de migração, contudo sua expropriação não tem representado uma ruptura total dos vínculos com a terra, a manutenção das relações com o campo propicia a permanência de um conjunto de símbolos e valores que remetem a uma ordem moral ou lógica tradicional, que são fatores que constituem a identidade camponesa (MARQUES, 2003, p. 194).

A territorialidade camponesa esteve nos últimos séculos em constante conflito em virtude da expansão de fronteiras agrícola voltadas ao agronegócio, e comumente tem adotado como resposta a resistência ativa ao constante processo de desterritorialização sofrido.

Os processos de desterritorialização e de reterritorialização que o povo camponês sofre como consequências dos confrontos e migrações forçadas, exigiram deste grupo social um dinâmico reagrupamento social, para a manutenção de sua existência, sendo este fator de resistência cultural, elemento essencial no processo de construção da territorialidade camponesa.

A identidade camponesa encontra-se diretamente ligada aos processos de construção do território camponês, em função da terra como espaço físico caracterizar-se enquanto território por meio das condutas de territorialidades que um determinado grupo emprega em território, sendo este resultado de processos sociais e políticos.

A territorialidade camponesa é estabelecida através dos sujeitos com seus territórios em virtude do sentimento de pertencimento, cuja formação está ligada à vivência estabelecida na ocupação territorial de um

determinado espaço físico, desta forma é construída uma relação entre uma identidade formada por subjetividades individuais e coletivas, e o aspecto simbólico que traz uma ressignificação para o espaço físico, categorizando este como um território.

Assimila-se, então, que a territorialidade camponesa é construída a partir de processos de resistência histórica e da afirmação e preservação de identidades culturais, que este determinado grupo expressa no ambiente que ocupa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos:** terras tradicionalmente ocupadas. 2.^a ed, Manaus: pgsca–ufam, 2008. 192 págs.

CUNHA, Maria das Graças Campolina. Campesinato brasileiro: origens e ressignificações de um modo de vida tradicional. **II Colóquio Cidade e Região.** Minas Gerais, 2012, Págs. 01-14. Anais... Disponível em: <http://unimontes.br/arquivos/2012/geografia_ixerg/eixo_rural/campesinato_brasileiro_origens.pdf>

HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade.** Porto alegre, 2004, págs, 1-20. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf>> Acesso em: 5 set. 2016.

_____. Território e multiterritorialidade: um debate. In: **Revista Geographia** – ano IX nº17, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007, págs.19-46.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no brasil:** por uma antropologia da territorialidade. Brasília, 2002. 32 págs.

_____. **Espaço, memória e migração.** Por uma teoria de reterritorialização. Textos de história. Brasília, 1994, págs 5-25.

MARQUES, Marta Inez M. Campesinato e luta pela terra no Brasil. In: BERTONCELLO, R. e CARLOS, A. F. (orgs.), **Procesos territoriales em Argentina y Brasil.** Buenos Aires, 2003, págs.183-199.

_____. A atualidade do uso do conceito de camponês. **Revista NERA.**

São Paulo, ano 11 n. 12, 2008, págs. 57-67.

MAZZETO SILVA, Carlos E. Modo de apropriação da natureza e territorialidade camponesa: revisitando e ressignificando o conceito de camponês. **Geografias**. Belo Horizonte – MG, janeiro- junho de 2007, págs. 46-63.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2008. 2ª ed. Págs. 127- 247.

TOSTA SOUZA, Suzane. Luta de classes no campo e a construção do território camponês. IV Simpósio Internacional de Geografia Agrária e V Simpósio Nacional de Geografia Agrária. A questão (da reforma) agrária na América Latina: Balanço e perspectivas. **Anais**. Niterói – Rio de Janeiro. 29/10 à 02/11 2009. Disponível em: <<http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completo/Suzane%20Tosta%20Souza.pdf>> . Acesso em: 11 Nov. 2016.

WANDERLEY, Maria de Nazaré Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. São Paulo, vol. 52, supl. 1, 2014, págs. 25-43.

WOORTMANN, Klaas. “Com parente não se negueira” O campesinato e a ordem moral. In: **Anuário antropológico 87**. Brasília, 1990, págs. 12-73.

WOORTMANN, Ellen F. O saber camponês: práticas ecológicas tradicionais e inovações. In: GODOI, Emília P; MENEZES, Marilda A; MARIN, Rosa A (Orgs.). **Diversidade do campesinato**: expressões e categorias vol. II. Brasília, 2009, págs. 119-129.

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental
www.direitosocioambiental.org

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade
dos/as autores/as. Observado o padrão ortográfico, sistema
de citações e referências originais.

Formato 14,5x20cm
Fonte Garamond Premier Pro
Impressão descentralizada, sob demanda
Recomenda-se papel Pólen 90g/m² (miolo)